



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 25

SEXTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 1999

## Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1

## Supremo Tribunal Federal

### Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 5970 - República Federal da Alemanha  
EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** do requerido **Detlef Hansen**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CELSO DE MELLO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,  
**F A Z S A B E R**

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Ely Hansen ou Ely Melo da Silva, residente e domiciliada em Wittebrugweg, 405961, NJ Horst Holanda, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Braunschweig, Vara de Família, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Detlef Hansen.-----

Deferida a citação edital, pelo despacho de 26 de novembro de 1998, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 9 de dezembro de 1998. Eu, Andreia de A. Fernandes, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarínha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, Marlene Freitas Rodrigues Alves, Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CELSO DE MELLO, Presidente.

(Nº 1.876 - 2-2-99 - R\$ 206,92)

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATO.GP.Nº 39, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XII, art. 42, combinado com a alínea "h", inciso II, art. 30 do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, e tendo em vista o constante do Processo TST-02.446/95-5, resolve:

Alterar, com fundamento no art. 40, § 8º da Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/98, a partir de 01/01/1997, o ATO.GP.Nº 066/95, publicado no DJ.U. de 09/02/95, que concedeu a aposentadoria de

GILSON BASTOS BARBOSA, no cargo da Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária, Nível Superior, Classe "A", Padrão III, atualmente, Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, por força da Lei 9.421/96, para incluir a opção prevista no § 2º do art. 14 da Lei nº 9.421/96 e na Decisão nº 481/97-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/97.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Presidente do Tribunal

ATONº 26, DE 26 DE JANEIRO DE 1999 (\*)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XII, art. 42, combinado com a alínea "h", inciso II, art. 30 do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, e tendo em vista o constante do Processo TST-88.672/98-0, resolve:

Conceder aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à servidora ILZA ALVES DE BARROS WALKER, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13, 14, § 2º e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/96; Decisão nº 481/97-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/08/97; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/97; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/98.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Presidente do Tribunal

(\*)N.DIJOF: Republicado por ter saído com incorreção o cargo no DJ de 02/02/99, Seção 1, pág. 1.

## Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

## Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

### Acórdãos

#### PROCESSO Nº TST-RMA-353.945/97.0

Relatora : Ministra CNEA MOREIRA

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

Procurador : Dr. Jaime Roque Percttoni

Recorrida : **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA 24ª REGIÃO**

Advogados : Dr. Luís José Guimarães Falcão e Dr. José Ajuricaba da Costa e Silva

Assistentes Litisconsorciais : Aginaldo Zagreti e Outros

Advogados : Dr. Luís José Guimarães Falcão e Dr. José Ajuricaba da Costa e Silva

Decisão : por maioria: I - determinar a reatuação do processo, admitindo, como assistentes litisconsorciais, os Juizes Classistas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, relacionados a fls. 126-8; II - no mérito, dar provimento ao recurso para tornar ineficaz a Resolução Administrativa nº 10/97 do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, vencido o Ex.º Ministro Lourenço Ferreira do Prado

**Ementa : JUÍZES CLASSISTAS DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - CONCESSÃO - ILEGALIDADE.** "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica." (MS-21466/DF - STF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 19/05/93 e publicado no DJ de 06/05/94). Assim, não havendo previsão legal, em que se conceda aos Juizes Classistas de Junta de Conciliação e Julgamento o percebimento da Gratificação Especial de Localidade, a Administração, porque adstrita ao princípio da legalidade, não poderá concebê-la mediante Resolução Administrativa.

#### PROCESSO Nº TST-RMA-426.630/98.3

Relatora : Ministra CNEA MOREIRA

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

Procuradora: Dr.ª Viviane Colucci

Recorrida : JAICIARA MONTEIRO

Advogado : Dr. José Messias de Souza

Decisão : I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade e ilegitimidade argüidas em contra-razões; II - no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Ex.mos Ministros Ursulino Santos e Rider Nogueira de Brito, que davam provimento para determinar a devolução das quantias recebidas.

**Ementa** : Quintos. Devolução de valores, recebidos indevidamente - É regra geral no direito positivo pátrio que a boa-fé se presume e a má-fé se prova. O parágrafo único do art. 490 do Código Civil assim dispõe: "O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite essa presunção. Portanto, não é admissível que a ora recorrida seja responsabilizada por atos a que não deu causa, não concorreu, e principalmente não decorrem de sua vontade, mas sim de autoridade competente para concedê-la. Se a administração incorreu em erro, não pode o servidor ser penalizado de tal forma.

**PROCESSO Nº TST-RMA-344.033/97.8**

Relator : Ministro FRANCISCO FAUSTO

Recorrente : ANTÔNIO SEBASTIÃO PEREIRA DAMSCENO

Advogado : Dr. Sérgio Alves Antonoff

Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Decisão : por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto, que lhe dava provimento parcial para converter a pena de demissão em suspensão disciplinar por noventa dias.

**Ementa** : RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO Nº 321 DO TST. 1. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para exame da legalidade do ato." (Enunciado nº 321 do TST). 2. Recurso em matéria administrativa parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO Nº TST-RO-MS-413.077/97.0**

Relator : Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Recorrentes: ERSELINO ACHYLLES FOTTIS e OUTRO

Advogada : Dr.ª Fátima Jaqueline Marques

Recorrida : UNIÃO FEDERAL

Procuradora: Dr.ª Sandra Weber dos Reis

Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Decisão : por maioria, julgar extinto o processo por ilegitimidade de parte, vencido o Exmo. Ministro Lourenço do Prado.

**Ementa** : MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. Não é apenas na legitimidade ativa para a causa que o Mandado de Segurança Coletivo se distingue do Individual. CELSO AGRÍCOLA BARBI descobre no Mandado de Segurança Coletivo algo mais do que a postulação coletiva de direitos individuais, apontando até a possibilidade de sua utilização na defesa dos chamados direitos difusos. LÚCIA VALLE FIGUEIREDO indica a diferença do "ato coator" no Mandado de Segurança Coletivo, que não se equipara, necessariamente, ao ocorrido no Individual; bem assim coloca em debate o tema crucial da coisa julgada, que, segundo ela, deve ter a solução procurada "secundum eventum litis". Por lógica consequência, o Mandado de Segurança Coletivo não pode ser recebido como Individual, sob o argumento de que as pessoas físicas que o ajudaram também estariam legitimadas para a lide, por serem as "próprias titulares do direito". A singular aplicação do princípio da fungibilidade para as ações, implicaria, em verdade, redação de outra inicial.

**PROCESSO Nº TST-RMA-428.903/98.0**

Relator : Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente : ALCYR DE AGUIAR

Advogada : Dr.ª Marilda de Aguiar

Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Decisão : por unanimidade, negar provimento ao processo, com a ressalva do Ex.º Ministro Lourenço do Prado.

**Ementa** : JUIZ CLASSISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO POR PERÍODO EM QUE DESEMPENHOU A REPRESENTAÇÃO CLASSISTA EM ÓRGÃO ALHEIO À JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, os Juizes Classistas apenas fazem jus aos benefícios

e vantagens que lhes tenham sido outorgados em legislação específica (Lei 6.903/81), cabendo-lhes o direito de ver computados, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenharam a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO Nº TST-MS-376.112/97.5**

Relator : Ministro URSULINO SANTOS

Impetrantes: ANA MARIA BARBOSA e OUTROS

Advogado : Dr. João Batista Sarpaio

Impetrado : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Decisão : por unanimidade, denegar a segurança impetrada.

**Ementa** : MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. O mandamus não tem cabimento contra ato passível de recurso. Segurança denegada.

**PROCESSO Nº TST-AG-RC-486.257/98.0**

Relator : Ministro URSULINO SANTOS

Agravante : LUTZ GERARD HANNEMAN

Advogado : Dr. Júlio César Abreu das Neves

Agravada : DOBRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Valdeci José Santiago

Decisão : por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Cnéa Moreira, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho e Milton de Moura França, que davam provimento ao agravo no sentido de reformar a liminar concedida na Reclamação Correicional. O Exmo. Ministro Francisco Fausto reformulou seu voto, negando provimento ao agravo. O Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente, juntará voto convergente.

**Ementa** : Considerando que o Despacho agravado se sustenta na hipótese da quebra da boa ordem processual, que o Agravante, não logrou arrear, nega-se provimento ao presente Agravo Regimental.

**PROCESSO Nº TST-AG-RC-490.713/98.3**

Relator : Ministro URSULINO SANTOS

Agravante : ARMANDO BURD

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravada : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Decisão : por maioria, dar provimento ao Agravo Regimental para desfazer os efeitos da liminar concedida na Reclamação Correicional, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, Relator, que negava provimento.

**Ementa** : Reclamação Correicional - Liminar concedida para suspensão de praça e leilão até o trânsito em julgado da matéria controversa, em nome da boa ordem processual. Agravo Regimental provido, para cassar os efeitos da liminar concedida.

**PROCESSO Nº TST-IUJ-E-RR-182.456/95.7**

Relator : Ministro VANTUILL ABEALA

Embargante : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COOPERSUCAR

Advogado : Dr. Durval Antônio Sgarioni

Embargado : JOSÉ JONAS DA CONCEIÇÃO

Advogado : Dr. Rui Guilhôn Coutinho

Decisão : I - Por maioria absoluta, cancelar o Enunciado nº 108, vencidos os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ermes Pedro Pedrassani e Galba Velloso, que adotavam a segunda alternativa proposta pela Comissão de Jurisprudência, Rider Nogueira de Brito e Lourenço do Prado, que votavam pela manutenção do Enunciado; II - Por unanimidade, determinar a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Individuais para prosseguimento do julgamento em publicação do acórdão referente a essa decisão.

**Ementa** : ACORDO DE COMPELAÇÃO DE HORAS - A par das dificuldades quanto à interpretação literal e de ordem filológica do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, ainda há de se considerar aspectos práticos relativos à efetivação do acordo de compensação de horas, o que aconselha o cancelamento do Enunciado 108 do Tribunal Superior do Trabalho até melhor definição quanto à matéria, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador-Geral de Produção Industrial  
Substituto

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais  
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial

## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 1ª Sessão Extraordinária do Órgão Especial do dia 10 de fevereiro de 1999 às 9h.

**Processo** : RXOFROMS-486.156/1998-0 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
**Procuradora**: Dr.ª Marisa Marcondes Monteiro  
**Recorrido** : Oswaldo Madsud  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr.  
**Autoridade** : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região  
**Remetente** : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

**Processo** : ROIJC-440.049/1998-4 - TRT da 2ª Região  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Revisor** : Min. Galba Velloso  
**Recorrente** : Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II  
**Advogado** : Dr. Carlos Moreira De Luca  
**Recorrido** : Ricardo Hagope Bertezlian

**Processo** : ROAG-333.717/1996-3 - TRT da 22ª Região  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí - Sindilojas  
**Advogado** : Dr. Ednan Soares Coutinho Moura  
**Recorrido** : Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

**Processo** : ROAG-472.467/1998-2 - TRT da 5ª Região  
**Relatora** : Min. Cnéa Moreira  
**Revisor** : Min. Vantuil Abdala  
**Recorrente** : Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia - SINDILOJAS  
**Advogado** : Dr. Antônio Geraldo Teixeira Neto  
**Recorrida** : Federação do Comércio no Estado da Bahia  
**Advogado** : Dr. Aquinoel Borges

**Processo** : MA-519.197/1998-9  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Revisor** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Interessado**: Federação Nacional dos Associados da Justiça do Trabalho - FASTRA  
**Advogado** : Dr. Naisy Saar  
**Interessado**: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e Ministério Público - SINDIJUS  
**Assunto** : Percepção da Vantagem Pessoal, nominalmente identificada, cumulativamente com o valor integral da remuneração da Função Comissionada - FC

**Processo** : RMA-312.970/1996-9 - TRT da 1ª Região  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Revisor** : Min. Galba Velloso  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
**Procurador**: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto  
**Recorrido** : Paulo Cardoso de Melo Silva

**Processo** : RMA-344.310/1997-4 - TRT da 23ª Região  
**Relatora** : Min. Cnéa Moreira  
**Revisor** : Min. Vantuil Abdala  
**Recorrente** : Fernando de Castro Souza  
**Recorrido** : Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

**Processo** : RMA-455.154/1998-5 - TRT da 16ª Região  
**Relator** : Min. Galba Velloso  
**Revisor** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador**: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrida** : Josefa Luci Maia - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís/MA

**Processo** : RMA-455.155/1998-9 - TRT da 16ª Região  
**Relator** : Min. Galba Velloso  
**Revisor** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador**: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrida** : Maria do Socorro Almeida de Souza - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís/MA

**Processo** : RMA-455.156/1998-2 - TRT da 16ª Região  
**Relator** : Min. Galba Velloso  
**Revisor** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho  
**Procurador**: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrida** : Juacema Aguiar - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís/MA

**Processo** : RMA-455.157/1998-6 - TRT da 16ª Região  
**Relator** : Min. Galba Velloso  
**Revisor** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho

**Procurador** : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira  
**Recorrida** : Noélia Mota da Silva - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís/MA

**Processo** : AIRO-513.276/1998-3 - TRT da 1ª Região  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : José Eduardo Hudson Soares  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Hudson Soares  
**Agravado** : Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Dilson Neves Chagas

**Processo** : AG-RC-417.552/1998-3  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Adurn - Seção Sindical do Andes - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior  
**Advogado** : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas  
**Agravada** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Amaury José de A. Carvalho

**Processo** : ROEXS-513.808/1998-1 - TRT da 14ª Região  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Revisor** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
**Procurador** : Dr. Luiz Alberto Teles Lima  
**Recorrido** : Heraldo Frões Ramos (Juiz)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 1999  
 LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## Acórdãos

**PROC. Nº TST-AC-294.024/96.3 - (AC.SDC)**

**Relator** : Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald  
**Autor** : Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário no Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogado**: Dr. Luiz José Guimarães Falcão  
**Réu** : Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Canoas - RS  
**Advogado**: Dr. Fábio Luiz Maia Barbosa

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NO PROCESSO PRINCIPAL DESPROVIDO - Negado provimento ao Recurso Ordinário interposto no processo principal, não há como se vislumbrar a presença do "fumus boni iuris" que embasava a ação cautelar inominada incidental ao referido recurso, devendo a mesma, em consequência, ser julgada prejudicada.

O Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada incidental, com pedido de concessão de liminar "inaudita altera pars", objetivando a suspensão da eficácia da cláusula 01 (Reajuste Salarial) da Sentença Normativa proferida pelo egrégio 4º Regional no RVDC-235/90 até o julgamento da Ação Rescisória por ele proposta, requerendo, outrossim, seja oficiado os Exmos. Srs. Juizes Presidentes da 1ª, 2ª e 3ª JCs de Canoas, dando-lhes ciência do despacho liminar para que igualmente suspendam todas as ações de cumprimento propostas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Canoas - RS.

Por meio do r. despacho de fls. 199/201, foi negada a liminar pleiteada.

Não houve contestação, consoante informa a certidão de fls. 205.

É o relatório.

**V O T O**

Conforme acima relatado, versa o presente processo sobre Ação Cautelar Inominada incidental proposta pelo Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário no Estado do Rio Grande do Sul, com pedido de concessão de liminar "inaudita altera pars", objetivando a suspensão da eficácia da cláusula 01 (Reajuste Salarial) da Sentença Normativa proferida pelo egrégio 4º Regional no RVDC-235/90 até o julgamento final da Ação Rescisória por ele proposta, requerendo, outrossim, seja oficiado os Exmos. Srs. Juizes Presidentes da 1ª, 2ª e 3ª JCs de Canoas, dando-lhes ciência do despacho liminar para que igualmente suspendam todas as ações de cumprimento propostas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Canoas - RS.

O egrégio Regional, por intermédio do Acórdão proferido no processo TRT-AR-95.018384-9 (cópia a fls. 60/67), julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada. Dessa Decisão, o Sindicato patronal interpôs Recurso Ordinário (fls. 25/34) que, admitido, recebeu, neste Tribunal Superior do Trabalho, o número TST-RO-AR-307.392/96.0.

Ocorre que, em Sessão do dia 15.6.98, a colenda SDC negou provimento ao referido Apelo (Acórdão publicado no DJ de 2.10.98).

Assim, não há como prosperar a presente Ação Cautelar Inominada incidental, já que, desprovido o Recurso Ordinário

interposto no processo principal, inviável se torna vislumbrar a presença do "fumus boni iuris" embasador da Medida requerida.

Em face do exposto, **JULGO PREJUDICADA** a presente Ação Cautelar Incominada incidental.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Ação Cautelar, em virtude do julgamento anterior do processo principal a que se vinculava.

Brasília, 09 de novembro de 1998.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - (Vice-Presidente no exercício da Presidência)  
**MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD** - (Relator)

PROCESSO Nº TST-AG-ES-334.519/96.1 - (Ac. SDC)

TST

Relator : **Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Agravante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO-PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPORT**

Advogados: Drs. José Torres das Neves e Sandra Márcia Cavalcante Tôrres das Neves

Agravada : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAQUÁ E ANTONINA - APPA.**

Advogados: Drs. João de Barros Torres e Maurício Pereira da Silva

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTADO CONTRA O DESPACHO CONCESSIVO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO NORMATIVA. CONTESTAÇÃO AO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.** Dissídio Coletivo instaurado contra a Administração dos Portos de Paranaquá e Antonina - APPA, pessoa jurídica de direito público. O entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito da Seção Normativa desta Corte é no sentido da impossibilidade de ente público figurar em dissídio coletivo, justificando o sobrestamento da eficácia de todas as cláusulas constantes da sentença normativa. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pelo despacho de fls. 190/191 foi deferido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do DC-32/92, em relação a todas as cláusulas constantes da sentença normativa em causa, diante da circunstância de que o Dissídio Coletivo foi instaurado contra pessoa jurídica de direito público.

O Sindicato profissional interpõe agravo regimental pelas razões de fls. 197/210. Alega, preliminarmente, a inexistência da inicial em face do disposto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.906, de 04/07/94, sob o argumento de que os subscritores da petição do efeito suspensivo trouxeram aos autos a procuração de fls. 12, assinada por pessoa que não tem capacidade para constituir procuradores. Diz que a procuração menciona como outorgante o Superintendente de Administração dos Portos de Paranaquá e Antonina, Sr. José Anibal Petraglia, sendo que o documento vem assinado pelo Dr. Luiz Ivan de Vasconcellos, diretor técnico. Assevera que a competência para representar a APPA é do Superintendente.

Articula ainda o requerido com inépcia da inicial por entender que a cópia do acórdão regional veio sem autenticação e, também, segundo afirma, em face da ausência do despacho de admissibilidade e do comprovante de pagamento das custas processuais.

Argui a extinção do processo ante a falta de objeto e a conseqüente impossibilidade jurídica do pedido, invocando a previsão do art. 503, parágrafo único, do CPC, sob o argumento, em síntese, de que a empresa já cumpriu as principais cláusulas de sentença normativa.

Sustenta a improcedência do pedido nas razões a seguir aduzidas:

"Os empregados da Requerente são regidos pelo regime da CLT. Jamais cogitou a empresa de enquadrá-los no Regime Jurídico Único da Lei 8.112/90. A Requerente, por exercer atividade econômica e gozar de autonomia administrativa e financeira, não está sujeita a qualquer uma das limitações arroladas por ela, na inicial nestes autos. Aliás, como já assinalado, não tentou provar sequer tenha jamais se sujeitado às exigências previstas nos textos constitucionais invocados, fls. 3/4. Limitou-se a fazer simples citação, com o propósito deliberado de tentar confundir o Julgador, intento desleal, infelizmente conseguido, provisoriamente. Se ela tem posto em prática a celebração e cumprimento de acordos coletivos de trabalho, não pode pairar dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho para estabelecer condições de trabalho entre empregadora e empregados, que são inquestionavelmente regidos segundo o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna." (fls. 207)

É o relatório.

**VOTO**

1. Da inexistência da inicial

Sustenta o agravante a prefacial em epigrafe argumentando ser inexistente nos autos qualquer designação do signatário da procuração de fls. 12 para representar a recorrida em juízo, atribuição conferida, por força de lei, ao Superintendente da empresa.

Insta destacar, contudo, que o aludido instrumento de mandato veio aos autos com firma reconhecida do seu subscritor, o que atesta a sua capacidade para o ato, haja vista que tal averiguação é procedida pelo Cartório, nos termos da "Lei de Registros Públicos" (nº 6.015, de 31/12/1973). Constitui, portanto, a validade e eficácia da procuração contestada, na forma como apresentada, ou seja, com firma reconhecida em cartório, presunção *iuris et de iure*, o que torna insustentáveis as razões recursais no particular.

2. Da inépcia da inicial

A alegação de ser imprestável a cópia do acórdão regional acostado às fls. 157/161, por encontrar-se sem autenticação, não procede diante da jurisprudência reiterada desta Corte no sentido de que é válido documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado, mesmo em fotocópia não autenticada. Precedentes: E-RR-111.809/94, Ac. julgado em 25.11.96, Min. Moura França, Decisão por maioria; E-RR-83.241/90, Ac. SDI 2.849/96, DJ de 14.06.96, Min. Manoel Mendes, Decisão unânime; E-RR-8.256/90, Ac. SDI 2.658/95, DJ de 20.05.94, Min. José Carlos da Fonseca, Decisão unânime; E-RR-110.479/94, Ac. 2.228/96, DJ de 08.11.96, Min. Vantuil Abdala, Decisão unânime; RR-115.844/94, Ac. 2ª T. 6.140/94, DJ de 24.02.95, Min. João Tezza, Decisão unânime; RR-30.199/91, Ac. 2ª T. 1.957/93, DJ de 15.10.93, Min. Vantuil Abdala, Decisão unânime; RR-8.413/90, Ac. 2ª T. 3.399/91, DJ de 11.10.91, Min. Vantuil Abdala, Decisão unânime; RR-149.069/94, Ac. 2ª T. 5.359/95, DJ de 01.03.96, Min. Francisco Fausto, Decisão por maioria; RR-111.822/94, Ac. 5ª T. 4.067/94, DJ de 18.11.96, Min. Armando de Brito, Decisão unânime.

A certidão do egrégio TRT da 9ª Região (fls. 156) registra o processamento do recurso ordinário. Portanto, incensurável a conclusão do despacho agravado de que restaram satisfeitas as exigências para apreciação da medida.

No mais, verifica-se na verdade que o sindicato profissional não ataca objetivamente os fundamentos do despacho recorrido, o que lhe competia fazer no uso dessa medida específica que é o agravo regimental, cujas razões devem voltar-se aos termos do ato impugnado. Com efeito, não logra o agravante desconstituir o fundamento central ensejador da concessão do efeito suspensivo, qual seja a condição de pessoa jurídica de direito público da Administração dos Portos de Paranaquá, e Antonina, o que atrai a orientação jurisprudencial prevalente na Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, no sentido da impossibilidade jurídica do pedido. Precedentes: RODC-12.312/90, DJU 09.08.91, Rel. Min. Wagner Pimenta; RODC-30.654/91, DJU 04.06.93, Rel. Min. Ursulino Santos; RODC-17.959/90, DJU 08.11.91, Rel. Min. Marcelo Pimentel; RODC-52.131/92, DJU 05.11.93, Rel. Min. Ney Doyle; RODC-46.336/92, DJU 30.04.93, Rel. Min. Ney Doyle.

Por todo o exposto, mantenho o despacho e nego provimento ao agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.2

**Ministro URSULINO SANTOS**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

**Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ED-ED-ED-RO-DC-368286/1997.2- 2ª REGIÃO- Ac. SDC

Relator : **Ministro Armando de Brito**

Embargante: **Instituto Presbiteriano Mackenzie**

Advogados : Drs. Márcia M. Bianchi Prates, Elcem Cristiane Paes, Amauri Mascaro Nascimento e Marcelo Costa Mascaro Nascimento

Embargado : **Sindicato dos Professores de São Paulo**

Advogados : Drs. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, João José Sady e José Tôrres das Neves

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OPOSIÇÃO TENDENTE A PROTETAR A**

## A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

**ATENDIMENTO AO CLIENTE:**

**Telefones: (061)313-9905 e 313-9900**

**Fax: (061)313-9610**

**As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.**



**FORMAÇÃO DA COISA JULGADA - PENALIDADES LEGAIS.** Se o Juízo decide acolher Embargos Declaratórios de uma das partes unicamente para o fim de adequar a certidão de julgamento aos termos do voto proferido em sessão e condutor da tese vencedora, então inexistente efeito modificativo a ensejar o chamamento da parte adversa. De modo que novos Declaratórios opostos para o fim de questionar a legalidade do procedimento adotado, sem arguição objetiva de nulidade, a qual, por sua vez, dependeria da demonstração de prejuízo processual, no caso, inócurre, configuram mera estratégia protelatória da formação da coisa julgada, a desafiar as penalidades legais.

A Eg. SDC, ao apreciar, em grau de Recurso, o presente Dissídio Coletivo, concluiu pela abusividade da greve e pela conseqüente exclusão das cláusulas que estabeleceram, na origem, a participação nos lucros, o pagamento dos dias em que não houve labor e a garantia de emprego provisória aos grevistas.

Ocorre que, no que tange à participação nos lucros, o decidido em sessão, nos termos do voto vencedor deste Relator, não constou da certidão de julgamento, razão pela qual foram acolhidos os Embargos Declaratórios do Suscitado (fls. 360/370).

Em novos Declaratórios (fls. 375/276), o Sindicato dos Professores pretende que, a pretexto de omissão, a Corte explique o porquê de não havê-lo chamado a pronunciar-se, se foi dado efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

**V O T O**

Conforme o relatado, tenciona o Embargante que a Corte esclareça a razão pela qual teria concedido efeito modificativo ao julgado, ao acolher os Declaratórios do Suscitado (fls. 360/370), sem antes chamá-lo a apresentar suas razões de contrariedade.

Ora, *data venia*, consta expressamente à fl. 329 dos autos, em voto deste Relator, que a participação nos lucros deveria ser excluída da sentença normativa prolatada pelo Eg. Regional.

Tanto a questão foi debatida com profundidade, que houve até mesmo voto vencido juntado pelo ilustre Ministro José Zito Calasãns Rodrigues, às fls. 330/332, no sentido de que a participação nos lucros fosse mantida.

De sorte que a decisão proferida, às fls. 369/370, que acolheu os Declaratórios do Suscitado, consoante seus próprios fundamentos, realmente sanou, unicamente, incongruência existente entre a motivação do acórdão e a certidão de julgamento respectiva. Pelo que não há falar em efeito modificativo, como sustenta o Embargante.

Observe que, conquanto a petição de Embargos sugira a configuração de nulidade, pela referência aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, não aponta, com objetividade, qual o prejuízo de ordem processual que, no caso, ter-lhe-ia sido imposto, na medida em que toda a oportunidade para sustentar argumentos, tanto a respeito da qualificação jurídica do movimento, quanto das reivindicações da categoria que o motivaram, já lhe havia sido assegurada.

Evidencia-se, pois, que o aresto embargado não apresenta qualquer dos vícios elencados pelo art. 535 do CPC; ao contrário: o Embargante é quem maneja o instrumento de modo a desvirtuar-lhe as finalidades para protelar a formação da coisa julgada em seu desfavor.

Assim, tendo em vista as sucessivas provocações em sede declaratória e considerando que a prestação jurisdicional foi entregue de forma perfeita e acabada, além de estar calcada em minudentes fundamentos, com respaldo na jurisprudência reiterada da Corte, entendo ser hipótese de aplicar-se ao Embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Rejeito os Declaratórios e imponho à parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Brasília, 01 de dezembro de 1998.

**WAGNER PIMENTA - (Presidente)**

**ARMANDO DE BRITO - (Relator)**

**PROC. Nº TST-ED-ROAA-387552/97.9 - (AC.SDC) - 3ª REGIÃO**

Relator : Ministro Antônio Fábio Ribeiro  
Embargante : Sindicato dos Professores de Juiz de Fora -SINPRO/JF  
Advogado : Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim  
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
Procurador : Dr. José Diamir da Costa  
Embargado : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Idiomas do Estado de Minas Gerais - SINEPE/IDIOMAS/MG  
Advogado : Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS: Os Embargos Declaratórios visam, especificamente, ao aperfeiçoamento do julgado e nunca rediscutir o mérito da causa, sendo que as hipóteses passíveis desse procedimento encontram-se limitadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Esta egrégia Seção Especializada, pelo v. Acórdão de fls. 172-6, deu provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Tra-

balho, para declarar nula a cláusula que se refere à contribuição para custeio do sistema confederativo, e negou provimento ao apelo no que pertine à devolução dos valores descontados, assim como estabeleceu as custas em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelos Recorridos, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atribuído à causa para esse fim.

O Sindicato dos Professores de Juiz de Fora, SINPRO/JF, pela peça de fls. 181-90, opõe os presentes Embargos Declaratórios.

É o relatório.

**V O T O**

Conheço dos Embargos de Declaração opostos, pois, subscritos por profissional regularmente constituído nos autos e protocolizados tempestivamente.

Postula o Embargante os seguintes tópicos:

a) A modificação do valor atribuído à condenação por violação à literalidade do art. 5º, caput e inciso LV, da Constituição da República, assim como ao parágrafo único do art. 261 do Código de Processo Civil;

b) O benefício da Assistência Judiciária Gratuita, por não ter condições de arcar com as custas neste valor e adoção de tese a respeito desse tema;

c) A adoção de tese a respeito da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e da violação da literalidade do art. 114 da Constituição Federal de 1988, com a extinção do feito sem julgamento do mérito;

d) A adoção de tese a respeito da competência originária das Juntas de Conciliação e Julgamento para apreciar a presente ação e da violação à literalidade do art. 22, inciso I, da Carta Magna, com a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de Juiz de Fora;

e) Adoção de tese a respeito da violação à literalidade do art. 8º, incisos I e IV, também da Constituição da República.

Primeiramente, tem-se que o Acórdão ora Embargado pronunciou-se claramente sobre os motivos pelos quais o dispositivo impugnado pelo Ministério Público do Trabalho não poderia continuar integrando o instrumento normativo homologado nos autos e, no que pertine às matérias ora invocadas, elas não foram objeto de questionamento nas razões recursais ou nas de contrariedade, não havendo, portanto, omissões a serem sanadas.

Por outro lado, conforme se verifica, os Embargos limitam-se a demonstrar o seu inconformismo contra o julgado e a rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida sem, contudo, demonstrar a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Desta forma, os Declaratórios destinam-se unicamente a sanar obscuridades, contradições ou omissões existentes no Acórdão embargado, não se prestando como instrumento de requerimentos, de consultas ou de debates de teses jurídicas defendidas pelo Embargante, com a intenção de questionar o acerto da decisão que lhe contraria os interesses.

Ante a inexistência no Acórdão Embargado dos pressupostos enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os Declaratórios opostos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 31 de agosto de 1998.

**WAGNER PIMENTA - (Presidente)**

**ANTONIO FABIO RIBEIRO - (Relator)**

**PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-390673/1997-0 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO**

Relator : Ministro Armando de Brito  
Embargante : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo  
Advogados : Drs. Paula Frassinetti Viana Atta, Alexandre Simões Lindoso, Juliana Alvarenga da Cunha e David Rodrigues da Conceição  
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procuradora : Dra. Marta Casadei Momezzo  
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo - SINCORAB  
Advogados : Drs. Rita de Cássia Martinelli e David Rodrigues da Conceição  
Embargado : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU  
Advogados : Drs. Mônica Segatto Boverio Macruz e José Alberto Couto Maciel

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não há vícios na decisão embargada.

A Eg. SDC, mediante o v. acórdão de fls. 425/430, conheceu do Recurso do Ministério Público contra acordo homologado na origem e deu-lhe provimento, a fim de, afastando a sua ilegitimidade para recorrer, excluir as cláusulas referentes às taxas assistencial e confederativa profissional e ao fracionamento das férias.

O Sindicato dos Engenheiros, e também dos demais trabalhadores, oporam Embargos Declaratórios, às fls. 443/449 e 438/442, respectivamente, que foram rejeitados pela decisão de fls. 465/467.

Novamente o Sindicato dos Engenheiros apresenta Embargos Declaratórios, às fls. 470/472, sustentando permanecer omissão no julgado quanto ao fato de a decisão originária ter consignado haver duas contribuições para o mesmo título. Não requereu efeito modificativo.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

V O T O

**1. CONHECIMENTO**

Embargos Declaratórios tempestivos, com representação regular.

**2. MÉRITO**

Não existe qualquer vício a ensejar a impugnação da parte, uma vez que a afirmação contida no último parágrafo da decisão de fl. 428 tem suporte na denominação da Cláusula 49, conferida pelas próprias partes, à fl. 325, como "Contribuição Assistencial/Conferativa".

É verdade que, pelo exame do teor do estipulado, verifica-se tratar-se de contribuição única. Todavia, tal particularidade em nada altera a decisão embargada, a qual, efetivamente, excluiu a citada Cláusula.

Assim, inexistente vício, rejeito os Embargos Declaratórios.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 01 de dezembro de 1998.

**WAGNER PIMENTA** - (Presidente)

**ARMANDO DE BRITO** - (Relator)

**PROC. Nº TST-RO-DC-401.696/97.9 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO**

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro de São Leopoldo e Outro

Advogado : Dra. Túlia Margareth M. Delapieve

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Leopoldo

**EMENTA** : CLÁUSULA 19ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE. O art. 10, II, "b", do ADCT, da Carta Magna atual assegura a estabilidade da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, depreendendo-se daí que o direito à mesma pressupõe a confirmação do estado gravídico da empregada. As partes têm direito a transacionar desde que não infringjam a lei e nem disponham sobre direitos irrenunciáveis e a estabilidade da gestante constitui um deles.

**CLÁUSULA 34ª - RATEIO DE DESPESAS.** A cobrança de contribuição em favor da entidade sindical de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

Recurso ordinário provido. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Leopoldo-RS ajuizou ação de revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro de São Leopoldo e o Sindicato das Indústrias do Curtimento de Couros e Peles de Estância Velha, pretendendo a concessão de cláusulas econômicas e sociais.

Pelo v. acórdão de fls. 156/158, o Eg. TRT da 4ª Região homologou o acordo de fls. 116 a 133, com exclusão da cláusula 34ª, alínea "b" - contribuição patronal, ressaltando o respeito à hierarquia das fontes formais do direito.

Recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, às fls. 160/172, amparado na Lei Complementar 75/93, art. 83, VI, insurgindo-se quanto à homologação das cláusulas 19ª - garantia de emprego à gestante e 34ª - rateio de despesas (contribuição em favor da entidade profissional) por infringirem o disposto no art. 7º, inc. XVIII, da CF e a norma expressa no art. 10, inc. II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pretendendo que sejam excluídos os termos - a comprovação posterior do término do aviso prévio não gerará direito a essa garantia - constantes do parágrafo primeiro e, inclusive, a totalidade do parágrafo segundo da cláusula 19ª. Requer, ainda, a adaptação da cláusula 34ª, "a", aos termos do Precedente Normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Colenda Corte.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 174 e contrariado às fls. 178/181, pelos suscitados.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria Geral por ser o próprio Ministério Público o recorrente.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer da decisão que homologou o acordo, argüida em contra-razões

Sustentam os recorridos que o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e privilegia a negociação coletiva através de seu art. 114, §§ 1º e 2º, no reconhecimento de que as partes, melhor do que ninguém, identificam os seus interesses e os disciplinam. Pleiteia o não conhecimento do recurso do Ministério Público.

Razão não assiste aos recorridos.

A legitimidade do Ministério Público para recorrer, quando

da homologação de acordo firmado entre as partes, decorre do disposto no § 5º do art. 7º da Lei 7.701, de 21/12/88. Reforçada, aliás, pelas disposições constantes do inc. VI do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, o qual preconiza competir ao Ministério Público do Trabalho "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei."

O art. 898 da CLT também garante à Procuradoria da Justiça do Trabalho a prerrogativa de recorrer das decisões proferidas em revisão de dissídio coletivo.

Com tais fundamentos, este Col. TST tem admitido o recurso do Ministério Público, sendo pacífico o entendimento sobre esta questão.

Rejeito, pois, a preliminar.

Cláusulas:

Cláusula 19ª: Garantia de emprego à gestante

"Será concedida garantia de emprego às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para rescisão contratual, desde a confirmação e comprovação da gestação à empresa, unicamente mediante a apresentação de documento fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS, e até 90 (noventa) dias após a volta da licença compulsória de proteção à maternidade.

§ 1º - Essa garantia é assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho. Em caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa e fora dos casos explicitados no **caput**, a comprovação do estado de gravidez deverá ser efetivada até o término do prazo de aviso prévio. A comprovação posterior ao término do aviso prévio não gerará direito a essa garantia.

§ 2º - Esta garantia poderá ser transacionada entre as partes, desde que dita transação seja assistida ou homologada pelo Sindicato dos Trabalhadores, ressalvada, ainda, a transação judicial" (fls. 127).

Recurso: Sustenta o Douto representante do Ministério Público que o disposto na referida cláusula implica não gerar a garantia de permanência da empregada gestante no emprego, na hipótese de não haver comprovação do estado de gravidez no período antes transcrito, como também estabelece a possibilidade de transação entre as partes quanto ao período garantido pela lei maior.

Voto: Quanto à confirmação da gravidez, esta Corte tem entendido que: "não se poderia falar, no presente caso, de violação dos dispositivos invocados, mesmo porque a cláusula em questão não nega os direitos neles previstos. Importante ressaltar, também, que o art. 10, II, "b", do ADCT, da Carta Magna atual assegura a estabilidade da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, depreendendo-se daí que o direito à mesma pressupõe a confirmação do estado gravídico da empregada, pelo que entendo razoável a cláusula avençada, mesmo porque produto da vontade das partes, à qual a lei maior confere o reconhecimento, nos termos do seu art. 7º, XXVI". (Precedente: RODC-316122/96-Ac. 292/97 - Rel.Min. Regina Rezende Ezequiel- DJ-09.05.97).

Relativamente à possibilidade de transação em torno da estabilidade da gestante, porém, assiste razão ao Ministério Público.

Com efeito, as partes têm direito a transacionar desde que não infringjam a lei e nem disponham sobre direitos irrenunciáveis e a estabilidade da gestante constitui um deles, sendo que a legislação brasileira se orienta enfaticamente neste sentido.

Aliás, é este o entendimento da Eg. SDC, como demonstram os seguintes precedentes: RODC-268653/96 - Ac.SDC- 887/96 - DJ 09.02.96 e RODC 296093/96 - Ac.SDC 1079/96 - DJ 08.11.96 - ambos relatados pelo Exmo. Sr. Ministro José Lúiz Vasconcellos.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da cláusula em questão o final do parágrafo 1º assim redigido: "A comprovação posterior ao término do aviso prévio não gerará direito a essa garantia" e, também, dar provimento para excluir do parágrafo 2º.

Cláusula 34ª: Rateio de despesas

"Em vista das despesas suportadas pelos Sindicatos acordantes, relacionadas ao processo negocial que culminou na celebração do presente acordo, e considerando as autorizações conferidas pelas respectivas assembleias gerais, para o estabelecimento de contribuições dos integrantes das categorias representadas ao respectivo Sindicato de classe, fica estabelecido que:

a - As empresas, observado o disposto no Precedente Normativo nº 74 do TST, descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, associados ou não, beneficiados ou não pelo disposto nesta revisão, importância correspondente a um dia (07:20 horas) de seus salários vigentes em maio de 1997, recolhendo as importâncias assim descontadas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores no prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação dos referidos descontos, diretamente na sede da entidade.

b - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro de São Leopoldo recolherão aos cofres do respectivo Sindicato Patronal, a título de "contribuição compulsória", conforme deliberado em assembleia geral extraordinária, importâncias idênticas àquelas que recolherem ao Sindicato dos Trabalhadores, em decorrência do estabelecido na alínea precedente, até 30 (trinta) dias após o pagamento dos salários de maio de 1997.

Parágrafo único - A efetivação dos recolhimentos de que tratam as duas alíneas desta cláusula, após os prazos nelas fixados, implicará a incidência de juros de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor corrigido." (fls. 132/133).

Recurso: Aduz o Douto representante do Ministério Público que a ilicitude da cláusula em foco ofende o inc. II do art. 5º da CF, porque inexistente no ordenamento jurídico norma que obrigue a pagar contribuição assistencial em favor do Sindicato profissional, mormente quando inexistente autorização do mesmo.

**Voto:** A cobrança dessa parcela a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119.

Com efeito, a ausência de previsão expressa de direito de oposição desativa a diretriz do art. 545 da CLT, que prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato deva contar com a autorização expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de o haver autorizado a assembléia geral.

Em recente decisão, esta Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que a contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato obreiro ou pelos empregadores para a entidade de classe respectiva, desde que autorizado pela assembléia geral, tem o sindicato a prerrogativa de impor aos seus associados contribuições assistenciais ou federativas para o custeio do sistema sindical.

Quanto às contribuições instituídas a todos os integrantes da categoria, associados ou não, são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, nos termos da nova redação do Precedente Normativo 119 do TST, que afirma:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para limitar o desconto previsto na cláusula 34ª, "a" e seu parágrafo único - rateio de despesas - do acordo de fls. 116/133, aos associados do sindicato.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - Cláusula 19ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir do acordo homologado a parte final do parágrafo 1º da cláusula, assim redigida: "A comprovação posterior ao término do aviso prévio não gerará direito a essa garantia"; também dar-lhe provimento para excluir do acordo homologado o parágrafo 2º da cláusula; Cláusula 34ª - RATEIO DE DESPESAS - Por unanimidade, dar provimento ao recurso para limitar a abrangência da cláusula aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119.

Brasília, 24 de agosto de 1998.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro Presidente

**REGINA REZENDE EZEQUIEL** - Relatora

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RO-AA-403.064/97.8 - (AC.SDC) - 11ª REGIÃO

Relatora : Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procuradora: Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho

Recorrido : Federação das Indústrias do Estado do Amazonas

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Ótica, Cerâmicas de Louças e Porcelanas de Manaus

**EMENTA** : AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar ação de nulidade de cláusula de convenção coletiva, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, detentor de legitimidade *ad causam*, ex vi do art. 83, alínea IV, da Lei Complementar 75/93. **DESCONTO ASSISTENCIAL - NULIDADE DA CLÁUSULA.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119). Quanto ao item "b" da inicial, - esta Eg. SDC entende ser cabível a devolução dos valores arrecadados a título de contribuição assistencial, no âmbito do dissídio coletivo, nos termos do Precedente Normativo 119/TST, pelos empregados, não associados, que se sentem lesados. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. 11º Regional, pelo v. acórdão de fls. 58/60, acolheu a exceção de incompetência hierárquica do Tribunal do Trabalho, argüida de ofício pela Exma. Sra. Juíza Relatora e determinou a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre ordinariamente às fls. 64/73. Sustenta ser do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região a competência originária para apreciar e julgar ações coletivas, seja o dissídio jurídico ou econômico. Para embasar seu argumento, invoca o art. 1º da Lei 8984/95 e a Lei Complementar nº 75/93.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado às fls.

81.

O recurso foi recebido às fls. 82.

Deixa-se de remeter os autos à Douta Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

**MÉRITO**

Da competência do TRT para julgar ação anulatória de nulidade de cláusula convencional

O v. acórdão regional declarou a sua incompetência para processar e julgar a presente ação, determinando o encaminhamento dos autos à 1ª instância, a fim de que fossem distribuídos a uma das JCS's de Curitiba.

Nas razões de recurso, o Ministério Público defende que questões coletivas, via de regra, são de competência dos Tribunais do Trabalho, pois são eles que estabelecem normas e condições para tal.

O entendimento do Pretório Excelso e do TST dizem respeito à ação de cobrança de contribuição assistencial, por se tratar de lide em que o autor é o Sindicato dos Empregados e o réu é, normalmente, o próprio empregador. O objeto da ação, ademais, é a cobrança obrigatória imputada a ele, empregador, por via de acordo coletivo ou convenção coletiva.

No caso dos autos, embora a ação tenha por objeto a anulação de cláusula de contribuição assistencial, o enfoque é bem diferente, como diferentes são as partes. O Ministério Público do Trabalho atua como fiscal da lei e na defesa de direito indisponível dos trabalhadores, qual seja, o de não poderem eles ser alcançados por desconto salarial (ainda que em proveito do Sindicato de sua categoria) sem que tenham tido oportunidade de opor-se a ele. Esse direito, além de estar ligado ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, item VI), decorre de norma de ordem pública. O art. 545 da CLT só permite proceda o empregador ao desconto no salário do empregado quando por este autorizado. O objeto da ação anulatória, portanto, está diretamente ligado à intangibilidade do salário dos empregados, o que dá a ela conotação bem diferente da de simples cobrança de desconto assistencial.

Vale registrar, ainda, que, com o advento da Lei 8.984, de 07.02.95, controvérsia não há mais em torno da matéria, pois assim dispõe o referido diploma legal em seu art. 1º, *in verbis*:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenção coletiva do trabalho ou acordos coletivos do trabalho, mesmo quando ocorram entre Sindicatos ou entre Sindicatos de trabalhadores e empregador".

O art. 83, por sua vez, item IV, da Lei Complementar 75/93, consigna que:

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho (grifei):

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indisponíveis dos trabalhadores".

Enquadra-se a hipótese dos autos, por conseguinte e sem sombra de dúvida, no estabelecido na disposição legal em tela, merecendo destaque, quanto à competência da Justiça do Trabalho, o trecho do art. 83 (*caput*) que foi grifado ("junto aos órgãos da Justiça do Trabalho").

Por fim, peço venia para transcrever alguns arestos originários do STJ, dirimindo conflitos de competência:

"Ação anulatória de cláusula estabelecida em convenção coletiva de trabalho. Em face do disposto no art. 1º da Lei 8.984, de 07.2.95, a competência para julgar a causa é da Justiça do Trabalho (STJ, CComp. 14043 - SP, Barros Monteiro, Reg. 95.30143-1)".

É da Justiça Laboral a competência para a ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Unânime (STJ, CComp. 15189 - SP, Fontes de Alencar, Reg. 95.0048345-9)".

Ultrapassada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito, em atendimento ao princípio da celeridade processual e à jurisprudência desta Col. Corte.

A cláusula cuja nulidade se pretende é a seguinte, *verbis*:

CLÁUSULA 43ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"As empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, que não se opuserem, no prazo de dez dias a contar da homologação, uma contribuição assistencial de 1,5% do empregado associado e do não associado ao sindicato, calculados com base no salário nominal do empregado, já reajustado conforme o caso específico de cada empresa, nos meses de janeiro de 1997, bem como no mês de julho de 1997, este último independente de reajuste.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - para efeito de comprovação dos descontos efetuados bem como, para dos seus recolhimentos ao sindicato, as empresas remeterão ao sindicato profissional, até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto, relação ordenada de todos os empregados descontados, bem como cópia da carta dos que se opuseram, indicando o

valor da respectiva contribuição, data de admissão, função e salários nos meses de desconto" (fls. 28).

Pretende o Recorrente a nulidade da referida cláusula por violar os artigos 5º, XX e 8º, V da Constituição Federal, os artigos 462, 545 e 611 da CLT e o Precedente Normativo 119 do TST.

Razão assiste ao recorrente.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cãnone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119.

A Carta Magna assegura, ainda, o direito do trabalhador à irredutibilidade do salário (art. 7º, item VI). Ressalvou, é verdade, "o disposto em convenção ou acordo coletivo" mas, sem dúvida, o objetivo é de permitir a negociação coletiva e a estipulação final (em acordo ou convenção) de cláusula prevendo a redução salarial como fórmula de proteção do empregado nas hipóteses de dificuldades financeiras do empregador ou em que, em suma, a redução constitua o meio heróico, absolutamente excepcional, de proteger a categoria profissional, ou parte dela, do risco de mal maior, como o do desemprego. Jamais poderia estar em cogitação, data venia, a redução salarial para o efeito de desconto de qualquer contribuição do empregado para o Sindicato.

Vale acrescentar, ainda, que a ausência de previsão expressa de direito de oposição desativa a diretriz do art. 545 da CLT, que prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato deva contar com a autorização expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de o haver autorizado a assembléia geral. Por outro lado, o desconto assistencial não é cláusula típica das relações laborais - porquanto não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores.

Além do mais, a cláusula em análise, ao criar a obrigação das empresas para com o Sindicato obreiro, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT, eis que, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito regulamentar de novas condições de trabalho. O desconto não ficou vinculado a nenhum tipo de assistência ou a qualquer benefício direto para os empregados integrantes da categoria.

Não se pode deixar de frisar que já existe, por criação de lei, uma contribuição compulsória, a que estão sujeitos todos os empregados (CLT, arts. 578 a 593).

Em recente decisão, esta Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que a contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato obreiro ou pelos empregadores para a entidade de classe respectiva, desde que autorizado pela assembléia geral, tem o sindicato a prerrogativa de impor aos seus associados contribuições assistenciais ou ferativas para o custeio do sistema sindical.

Quanto às contribuições instituídas a todos os integrantes da categoria, associados ou não, são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, nos termos da nova redação do Precedente Normativo 119 do TST, que afirma:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título e taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Concluo, por conseguinte, que é nula a cláusula 43ª (Contribuição Assistencial) em relação aos empregados não associados do Sindicato, por infringir os artigos 545 e 611 da CLT; 8º, V e 5º, XX, da CF/88 e o Precedente Normativo 119 deste Col. Tribunal.

Quanto ao item "b" da exordial (fls. 10), que seja determinada a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial aos empregados não associados.

Razão assiste ao recorrente.

Com relação a este tema, esta Eg. SDC vem entendendo ser viável a devolução dos valores arrecadados a título de contribuição assistencial, no âmbito do dissídio coletivo quando impostos aos não associados do sindicato, nos termos do Precedente Normativo 119 desta Colenda Corte.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a competência do TRT para apreciar e julgar a ação e, adentrando o exame do mérito por medida de celeridade processual, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a nulidade da cláusula 43 em relação aos empregados não-associados ao sindicato, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência do TRT para apreciar e julgar a ação e, adentrando o exame do mérito por medida de

celeridade processual, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a nulidade da cláusula 43 em relação aos empregados não-associados ao sindicato, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119.

Brasília, 24 de agosto de 1998.

**WAGNER PIMENTA** - PRESIDENTE

**REGINA REZENDE EZEQUIEL** - RELATORA

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO

**PROC. Nº TST-RO-DC-426.098/98.7 - (AC.SDC) - 8ª REGIÃO**

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente: Delta Publicidade S. A.

Advogado : Dr. Juracy Costa da Silva

Recorrente: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará

Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

Recorrente: SICODIV - Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Paragominas, Castanhal e Altamira e Outros

Advogado : Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello

Recorrido : Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA e Outros

Advogado : Dr. Paulo Augusto Maia Franco

Recorrido : Diários do Pará LTDA

Recorrido : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará

Advogado : Dr. Edilson de Oliveira Dantas

Recorrido : Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará

Advogado : Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL

Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

Recorrido : Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre e das Agências de Navegação no Estado do Pará - SINDARPA

Advogado : Dr. José Ronaldo Vieira

Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará - Sinduscon

Advogado : Dr. Camillo Montenegro Duarte

Recorrido : Radiochamada Bip - Bel Ltda.

Advogado : Dr. Manoel Marques da Silva Neto

Recorrido : Federação Nacional dos Bancos - Fenaban

Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi

Recorrido : Federação da Agricultura do Estado do Pará

Recorrido : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Belém

Recorrido : Sindicato das Empresas Aeroviárias

Recorrido : Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros em Belém

Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais de Passageiros do Estado do Pará

Recorrido : Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Estado do Pará

Recorrido : Sindicatos dos Distribuidores de Bebidas do Estado do Pará

Recorrido : Sindicato Nacional das Empresas de Taxi Aéreo

Recorrido : Sindicato das Empresas de Pesca do Estado do Pará

Recorrido : Empresa A Provincia do Pará Ltda.

Recorrido : Companhia Docas do Pará

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO

**SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ASSEMBLÉIA-GERAL - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** O número ínfimo de empregados participantes da Assembléia-Geral em face da quantidade de entidades sindicais econômicas suscitadas não confere representatividade ao

Sindicato suscitante para propositura de dissídio coletivo. Mister faz-se, ainda, que o Sindicato obreiro demonstre de forma cabal, robusta e inequívoca o exaurimento das medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias autônomas. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 8ª Região pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL - PA contra a Federação das Indústrias do Estado do Pará e Outras 36 entidades (fls. 02/10).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, extinção do feito por falta de quorum deliberativo e inexistência de autorização da Assembléia profissional para instauração do dissídio, argüidas em contestação. No mérito, julgou procedente em parte, o dissídio coletivo, conforme se observa às fls. 358/375.

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente as seguintes partes: Federação da Indústrias do Estado do Pará e Outros 6 (fls. 391/412), Delta Publicidade S.A. (fls. 415/424), Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará (fls. 514/526), SICODIV - Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Paragominas, Castanhal e Altamira e Outros 3 (fls. 485/512), Diários do Pará (fls. 541/545), Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará (fls. 548/552) e o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Estado do Pará (fls. 555/559). Destes, apenas foram admitidos o 2º, o 3º e 4º recursos ordinários, consoante se observa do despacho exarado às fls. 575/576, itens II, III e IV respectivamente. Quanto aos apelos admitidos, todos os Recorrentes vêm renovando a preliminar de extinção



do feito por irregularidade na Assembléia-Geral relativamente ao quorum deliberativo e à ausência de negociação prévia, bem como impugnando as condições de trabalho fixadas pelo Colegiado Regional. Custas satisfeitas (fls. 488, 513, 528, 530, 532, 534, 536, 538, 553).

Contra-razões apresentadas pelo SINTTELL-PA às fls. 564/572.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho que, através do parecer exarado às fls. 583/585, opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários e provimento para julgar extinto o feito sem apreciação meritória.

Por intermédio do despacho proferido às fls. 587/588, determinei a reatuação do presente feito.

É o relatório.

**V O T O**

Tendo em vista as matérias prejudiciais dispostas no 3º recurso apresentado, passo a analisá-lo preferencialmente.

**I - RECURSO ORDINÁRIO DO SICODIV - SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS EM BELÉM, ANANINDEUA, MARABÁ, SANTAREM, PARAGOMINAS, CASTANHAL E ALTAMIRA E OUTROS 3 (FLS. 458/512).**

**1 - CONHECIMENTO.**

CONHEÇO do Recurso, eis que presentes os pressupostos legais exigíveis à espécie.

**2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO SUSCITANTE - QUORUM ÍNFIIMO NA ASSEMBLÉIA-GERAL E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA (FLS. 488/497).**

Os Sindicatos patronais, em seu apelo ordinário, pleiteiam a extinção do feito, sem apreciação meritória, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que:

"... o simples manuseio dos autos demonstra que não há prova de 'negociação prévia e direta', ou melhor, de efetiva negociação, pois as poucas correspondências mantidas entre o sindicato demandante e os demandados caracterizam que o Autor não teve real interesse em esgotar efetivamente as negociações coletivas, ou ainda, discutir com a profundidade exigida as cláusulas objeto do presente feito.

Cristalino é o fato de que não houve interesse e nem tentativa de negociação prévia entre as partes, não se caracterizando, em hipótese alguma, com uma simples reunião na Delegacia Regional do Trabalho (31/01/97), o que culmina com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação aos Recorridos, face a ausência de negociação prévia ao ajuizamento do presente processo, sendo esta uma preliminar que não há como ser superada, devendo ser acatada por esse Colendo Tribunal, pois não preenchidos os requisitos necessários à propositura da ação, nos termos do artigo 616 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, visto que o Recorrido não esgotou a tentativa de prévia negociação, nos termos da Instrução Normativa N. 04/93 dessa Colenda Corte. Data venia, a negociação coletiva é requisito prévio para a instauração do processo.

O sindicato recorrido apenas enviou a pauta base da categoria aos recorrentes, com o intuito de preencher os requisitos legais exigidos e compareceu a uma única reunião na DRT, sem contudo discutir a proposta base, apenas tecendo algumas considerações para o início da análise da mesma. Assim, repita-se, o recorrido pretendia somente tentar suprir uma formalidade legal, sem dar início efetivamente a qualquer negociação, fazendo parecer que houve negociação.

Ressalte-se ainda, que, quando da reunião ocorrida na Delegacia Regional do Trabalho, as Entidades Sindicais, ora Recorrentes, declararam a intenção de negociar com o Sindicato Recorrido, marcando as partes, reunião para o dia 20/02/97, às 11:00 horas no endereço ajustado.

Conforme expandido desde a peça Contestatória, a Entidade Sindical Recorrida não compareceu na data e na hora previamente estipulada para a reunião marcada diante do próprio representante da Delegacia Regional do Trabalho, para dar início as negociações coletivas, consoante ata lavrada, já constante do processo." (fls. 488/490).

"O Sindicato Recorrido apresentou no presente processo, pauta de reivindicações com diversos itens, sem no entanto apresentar qualquer síntese dos fundamentos a justificá-los, o que impõe seja o presente processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, eis que além de inepta a inicial, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, face a total falta de fundamentos que embasem os pedidos formulados com a inicial, afrontando os termos da alínea 'e', do inciso VI, da Instrução Normativa N. 04/93, desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como o seu Precedente Normativo N. 037, impondo-se assim seja reformada a decisão proferida e acolhida a presente preliminar nos termos requeridos, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito." (fls. 494/495).

"A ata da assembléia-geral realizada pelo sindicato demandante, ora recorrido, não demonstrou estar autorizado por seus integrantes a litigar perante essa Justiça Especializada, como requer o art. 859 da CLT, que está em plena vigência, de acordo com o Enunciado 177 do C. TST, bem como os arts. 524, inciso 'e' e 612 da CLT, o que leva a crer não ter procedido da forma como preceitua a Lei Celetista, quanto ao quorum estabelecido legalmente.

Ora, basta que se verifique que o autor ajuizou o presente processo contra 37 (trinta e sete) entidades sindicais patronais, tendo a respectiva ata, conforme declara o v. Acórdão Regional proferido, sido assinada por somente 47 (quarenta e sete) pessoas, o que bem demonstra o quorum desqualificado da assembléia-geral realizada, impondo-se, pois a extinção do feito, sem julgamento do mérito." (fls. 495/496).

Na hipótese em análise, consoante bem asseverado pelos ora

Recorrentes, vislumbra-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembléia-Geral, que demonstram a invalidade da ata respectiva, comprometendo a representatividade da categoria.

Inicialmente, registre-se que o edital de convocação da categoria profissional para a Assembléia a ser realizada na sede do Sindicato (fl. 17) não mereceu a publicidade requerida em periódico de ampla circulação, posto que sua veiculação ocorreu apenas no Diário Oficial do Estado do Pará. Outrossim, fora convocada toda a categoria profissional.

De fato, observa-se que a lista de presença juntada às fls. 18/19 registra apenas 47 assinaturas, número este que, por certo, não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, notadamente se levarmos em consideração que se tratam de 37 entidades patronais suscitadas, além do que apenas 23 destas contaram com a representação obreira na referida assembléia. Assim sendo, os empregados de 14 das entidades suscitadas não se fizeram presentes e, portanto, sequer se manifestaram acerca das bases conciliatórias ou mesmo autorizaram a instauração da instância. Tal fato já seria suficiente para determinar a extinção do processo em relação a estes 14 suscitados.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia-Geral.

Assim sendo, torna-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembléia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Sem dúvida, na hipótese dos autos, não foi alcançado o quorum mínimo legalmente exigido. Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar-se que a Assembléia-Geral realizada efetivamente revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembléia.

Outrossim, verifica-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante abranger todo o estado do Pará, não restou comprovada a realização de assembléias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia-Geral foi realizada na sede social do Sindicato em 19/09/96 (fls. 20/22). Resta indubitável a contrariedade do procedimento com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito. PRECEDENTES: RO-DC-384227/97, Relator Juiz Convocado Eizo Ono, publicado no DJ de 30/04/98; RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Relator Ministro Orlando T. Costa, publicado no DJ de 23/05/97.

Dessa forma, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

De outro lado, constata-se que inexistem nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

O único documento juntado aos autos, relativamente a esse objetivo, traduz-se pela correspondência enviada pelo Sindicato profissional aos suscitados (em 13/11/96), por intermédio da qual foi remetida a cópia da pauta de reivindicação para o acordo coletivo, bem como o convite para que as entidades patronais elaborassem contraproposta para que, a partir daí, fosse dado início às negociações (fls. 55/91).

No entanto, observa-se que nem ao menos fora marcada data para a rodada de negociação prévia entre as partes, a qual efetivamente inexistiu. A única reunião realizada alusivamente ao presente dissídio já se deu na esfera administrativa, ou seja, perante a Delegacia Regional do Trabalho em 13/02/97 (fls. 147/148). Observe-se, por oportuno, que algumas das entidades suscitadas declararam, na reunião perante a DRT, a intenção de negociar com o Sindicato suscitante, agendando reunião para o dia 20/02/97. No entanto, segundo informações constantes dos autos, o Sindicato profissional, maior interessado na composição da lide, não compareceu.

Cumprido salientar que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Assim, é insuficiente a instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que



tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso em apreço pela preliminar argüida pelos Recorrentes para **JULGAR EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação alusiva à legitimidade de parte.

#### ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Recurso Ordinário do SICODIV - Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Paragominas, Castanhal e Altamira e Outros - Preliminar de extinção do feito ante a ilegitimidade ativa do Suscitante - "Quorum" infimo na assembléia-geral e ausência de negociação prévia - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência  
**VALDIR RIGHETTO** - Relator  
Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-426113/1998-8 - (AC.SDC) - 5ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia

Advogados : Drs. Marlete Carvalho Sampaio e Ana Maria Ribas Magno

Embargado : Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR

Advogados : Drs. Antônio Carlos Oliveira e Valton Correa Pessoa

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE RESTRITA - REMÉDIO PROCESSUAL DESTITUÍDO DE CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO.** Uma vez que não padeça o julgado de qualquer das imperfeições exaustivamente enumeradas pelo art. 535 do CPC, tem-se como imprópria a utilização dos Embargos de Declaração, os quais, destituídos que são de conteúdo impugnatório, não se prestam a opor argumentos àqueles apresentados pelo Órgão Julgador como norteadores de seu convencimento.

Insurge-se o Sindicato Profissional, pela via dos Embargos Declaratórios (fls. 292/293), contra acórdão de minha lavra, mediante o qual a Eg. SDC extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam".

Sustenta o Embargante, em síntese, que o "quorum" de validade da Assembléia de trabalhadores que autoriza a instauração do dissídio rege-se pelo critério do art. 524 da CLT e não pelo do art. 612, como entendeu o Órgão Julgador.

É o relatório.

#### V O T O

De plano, cumpre registrar que os Embargos Declaratórios não se prestam a questionar os fundamentos da decisão contra a qual são opostos. Assim, desde que não padeça esta de qualquer dos vícios enumerados pelo art. 535 do CPC, tem-se como imprópria a utilização do remédio processual.

Por outro lado, cabe salientar que sequer decorreu da aplicação dos critérios de aferição de "quorum" do art. 612 consolidado a conclusão no sentido da ilegitimidade ativa do Sindicato-embargante, na hipótese.

O que determinou a extinção do feito, no caso, foi o fato de apenas na capital do Estado haver-se realizado Assembléia de trabalhadores, de maneira a obstar o comparecimento de todos os interessados (fls. 288/289).

Finalmente, não é demais esclarecer que o dispositivo invocado na peça recursal, notadamente o art. 524 da CLT, porque inserido na Seção III da CLT, destinada a regular a administração dos sindicatos, deve ser tido como revogado, na medida em que a Constituição Federal de 1988 veio estabelecer a autonomia das entidades associativas, no que concerne a seus assuntos internos.

Daí por que haver-se consagrado, na SDC, entendimento segundo o qual a validade das assembléias, sob o prisma do "quorum" comprobatório da representatividade do Sindicato e conseqüente legitimidade "ad causam" deste, se afere na forma dos arts. 612 e 859 da CLT. A propósito, transcrevo a ementa de acórdão de minha lavra, proferido igualmente em sede declaratória:

**"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.**

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Recurso provido." (fl. 287)

Ante todo o exposto, não conheço dos Declaratórios, porque opostos sem que indicada, com objetividade, a hipótese legal de cabimento e desvirtuados de sua finalidade própria.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

Brasília, 01 de dezembro de 1998.

**WAGNER PIMENTA** - (Presidente)

**ARMANDO DE BRITO** - (Relator)

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-426125/1998-0 - (AC.SDC) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente: Companhia Paraense de Turismo - Paratur

Advogado : Dra. Ângela Conceição de Oliveira Monteiro

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Agências e Empresas de Turismo do Estado do Pará

Advogado : Dr. Jader Kahwage David

**EMENTA** : **PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO.** Não há como aferir a legitimidade do sindicato profissional para pleitear o rol de reivindicações encaminhadas com a representação, se na ata da assembléia-geral realizada pelo Suscitante não restou consignada a autorização da categoria para celebrar convenção coletiva, acordo ou instaurar dissídio coletivo.

O Eg. 8º Regional, às fls. 83/86, decidiu rejeitar a preliminar de extinção do feito por ausência de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular à falta de amparo legal e, no mérito, julgar parcialmente procedente a ação para estabelecer a seguinte sentença normativa: REAJUSTE SALARIAL (I); ANUÊNIO (II) e DATA-BASE E VIGÊNCIA (III).

Recorre ordinariamente a Suscitada, às fls. 88/97, renovando a preliminar de extinção do processo por falta de pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, ao argumento de que os salários estão congelados desde julho de 1994. Acrescenta, outrossim, a inexistência da inflação, bem como a desindexação da economia nacional.

Requer, no mérito, a supressão das seguintes cláusulas: reajuste salarial concedido à base de 5,91%; anuênio de 1% por ano trabalhado e a data-base em 1º de julho.

Custas e depósito recursal recolhidos, conforme comprovante de fls. 98/99.

O Despacho exarado à fl. 104 admitiu o apelo interposto, além de assinalar a inexistência de contra-razões.

O douto Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 109/110, opinando pelo provimento parcial do Recurso e pela exclusão da cláusula terceira.

É o relatório.

#### V O T O

#### PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA DE OFÍCIO.

No tocante aos aspectos válidos e regulares do processo, argüo, preliminarmente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em face das irregularidades apresentadas no bojo dos autos.

Saliente-se, inicialmente, que o edital juntado à fl. 10 convocou toda a categoria, quando apenas o setor interessado deveria ter-se manifestado - notadamente o dos trabalhadores em agências e empresas de turismo do Estado do Pará. São os seguintes os precedentes a respeito: RO-DC-390.675/97.7, de minha lavra, julgado em 04/05/98; RO-DC-262.424/96.5, também de minha lavra, julgado em 04/08/97; e RO-DC-260.848/97.3, da lavra do eminente juiz convocado Fernando Eizo Ono, publicado no DJ de 06/02/98.

Observe-se, ademais, ser estadual a base territorial do Suscitante, o que implicaria a publicação do edital em jornal de boa circulação e com antecedência que permitisse o deslocamento dos empregados até o local da reunião (Belém), procedimento não adotado no caso dos autos. É oportuno acrescer que segundo entendimento cediço nesta Corte é obrigatória a realização de assembléias múltiplas, quando a base territorial excede a um município. Precedentes oriundos da Egrégia SDC: RODC- 384.227/97, publicado no DJ de 30.04.98, Relator Juiz Convocado Eizo Ono; RODC- 296.106/96, Ac. 461/97, publicado no DJ de 23.05.97, Relator Ministro Orlando Teixeira Costa e RODC- 192.501/95, Ac. 344/96, publicado no DJ de 24.05.96, Relator Juiz Convocado Irany Ferrazi.

Registre-se que a ata de Assembléia acostada aos autos, às fls. 11/12, não consigna autorização quer para celebração de acordo ou convenção coletiva, quer para instauração de dissídio coletivo, pelo que não pode ser considerada fruto da vontade expressa da categoria a atuação sindical ora exercida.

Ao final, verifica-se a insuficiência da tentativa negocial prévia, na medida em que a entidade representativa da categoria profissional convocou a Suscitada uma única vez (fl. 16) para realização de reunião em 23/06/97, cuja ata sequer consta dos autos. Não há, pois, como aceitar que tenham sido exauridas todas as vias autocompositivas em uma única e isolada oportunidade.

Ante os aspectos ora detalhados, afigura-se flagrante que a categoria profissional encontra-se órfã de representatividade, tanto pelas irregularidades formais demonstradas no bojo do processo, quanto pela ausência do efetivo animus negocial.

Destarte, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do CPC.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmº Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV,

do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - (NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA E RELATOR)

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - (PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)

**PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-432331/1998-2 - (AC.SDC) - 6ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Armando de Brito**

Embargante: **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI**

Advogado : **Dr. Renato Luiz Pereira**

Embargado : **Conselho Regional de Serviço Social da 6ª Região - CRESS-6ª**

Advogado : **Dr. Alcy Álvares Nogueira**

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - IMPROPRIEDADE.** Se a decisão embargada não padece de qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, e os Declaratórios são opostos com o nítido intuito de discutir os fundamentos norteadores da conclusão do Juízo, então imprópriamente manejado o instrumento processual. Embargos Declaratórios dos quais não se conhece.

A Eg. SDC, por acórdão de minha lavra (fls. 482/489), concluiu, à unanimidade, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, porque interrompido o processo negocial e não demonstrada a suficiência de "quorum" deliberativo na assembléia de trabalhadores realizada e da qual dependeria a legitimidade ativa do Sindicato profissional.

Pela via dos Embargos Declaratórios (fls. 489/490), a parte inconformada, sem apontar, objetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou incongruência de que padeça o julgado, formula uma série de questões e alinha argumentos em sentido contrário às razões de decidir expostas pela Corte, objetivando a modificação da sentença normativa proferida.

É o relatório.

**V O T O**

Conforme o relatado, trata-se de decisão unânime da Eg. SDC, no sentido de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, à qual o Sindicato de trabalhadores opõe Embargos Declaratórios, insistindo em que concluída a etapa negocial prévia e observado o "quorum" legal na assembléia realizada.

Ora, destinam-se os Embargos de Declaração unicamente a sanar as imperfeições elencadas no art. 535 do CPC. E de nenhuma delas padece o julgado proferido, nem as aponta, objetivamente, o Embargante. Ao contrário: as razões que alinha são nitidamente tendentes a questionar o acerto da decisão da Corte.

Assim, imprópriamente manejado o instrumento processual, como se dotado de conteúdo impugnatório fosse. Desvirtuado, pois, de suas finalidades e das estritas hipóteses de cabimento que a lei prevê.

Não conheço, portanto, dos Declaratórios.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

Brasília, 01 de dezembro de 1998.

**WAGNER PIMENTA** - (Presidente)

**ARMANDO DE BRITO** - (Relator)

**PROC. Nº TST-RO-DC-435.998/98.7 - (AC.SDC) - 9ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Valdir Righetto**

Recorrente: **Sindicato da Indústria da Madeira e do Mobiliário do Oeste do Estado do Paraná**

Advogado : **Dr. Pedro Antonio C. de S. Furlan**

Recorrido : **Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná**

Advogado : **Dr. Roberto Barranco**

**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reinvidicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 9ª Região pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná em desfavor do Sindicato da Indústria da Madeira e do Mobiliário do Oeste do Paraná (fls. 02/07).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, julgou procedente em parte, o dissídio coletivo, conforme se observa às fls. 254/324.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato suscitado, renovando as preliminares de ilegitimidade do Sindicato profissional e de ausência de negociação prévia entre as partes. No mérito, pretende ver reformado o julgado (fls. 329/340).

Custas satisfeitas à fl. 348.

O Sindicato profissional apresentou contra-razões às fls. 353/363.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que, através do parecer exarado às fls. 368/371, opinou pela rejeição das preliminares, conhecimento e provimento parcial do apelo ordinário.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO.**

**CONHEÇO** do Recurso, eis que presentes os pressupostos legais exigíveis à espécie.

**2 - DA QUESTÃO DA DISPUTA INTERSINDICAL - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO SUSCITANTE (FLS. 330/331).**

Nas suas razões de recurso, o Sindicato patronal sustenta ser ilegítimo o Sindicato obreiro suscitante, na medida em que o art. 8º, inciso II, veda a criação de mais de uma organização sindical representativa da categoria na mesma base territorial. Aponta a existência de disputa na Justiça Comum a respeito da legítima representatividade quanto aos trabalhadores da região de sua abrangência, além de consignar que nos anos anteriores a categoria econômica negociou e celebrou Convenção Coletiva de Trabalho com o SINTRIMOC - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Madeira e do Mobiliário de Cascavel e Região. Por fim, anexa documentação referente à extinção de todos os dissídios anteriores envolvendo as mesmas partes ora litigantes. Pretende o ora Recorrente ver declarada a ilegitimidade de parte do Sindicato suscitante para propor dissídio coletivo contra o Sindicato patronal suscitado.

Inobstante as alegações expendidas pelo Recorrente, a orientação cristalizada no âmbito desta Especializada se verifica no sentido de que a disputa intersindical pela representatividade de determinada categoria foge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido transcrevo alguns precedentes desta Corte:

"DISSÍDIO COLETIVO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOM- PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Está fora da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de controvérsia relativa à disputa interjudicial da representatividade de determinada categoria na mesma base territorial. Recurso Ordinário conhecido, mas ao qual é negado provimento." (RO-DC-55780/92 - Ac. SDC-377/94 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJ 20/05/94)."

"Não é competente a Justiça do Trabalho para dirimir questão relativa à constituição de entidade sindical, quando esta resulta da disputa entre Sindicatos pela representação da mesma categoria em idêntica base territorial." (RO-DC-37151/91 - Ac. SDC-559/92 - Rel. Min. Ursulino Santos - DJ 20/11/92).

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - À luz da lei e da jurisprudência, a existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos Municípios não constitui óbice à formação de outros quaisquer, de menor abrangência. Os desmembramentos são possíveis, desde que seja esta a vontade dos interessados, sejam eles trabalhadores ou empregadores e que respeitado o limite do Município sede do Sindicato anterior - que não tem direito adquirido quer à base territorial, quer à base representativa, apenas com respaldo em sua carta sindical. Entretanto, se a entidade sindical mais antiga inadmitte ou impugna esse desmembramento, o reconhecimento de sua validade dependerá de decisão proferida pela Justiça Comum, a ser buscada pelos trabalhadores interessados na formação e existência efetiva dos Sindicatos desmembrados. Não - provimento. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (RODC-190554/95.7 - Ac. SDC-21/96 - Rel. Min. Armando de Brito - DJ-23/02/96).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no particular.

**3 - DA EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A NÃO-COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS PREVIAS SUSTENTADA PELO RECORRENTE (FL. 334).**

O Recorrente aduz não ter restando comprovada a existência de negociação prévia entre os litigantes.

No particular, razão lhe assiste.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nessa Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reinvidicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

Na hipótese em análise, constatam-se algumas irregularidades atinentes à Assémeia-Geral, que demonstram a invalidade da convocação editalícia, bem como da ata respectiva, o que, por certo, comprometeu irremediavelmente a representatividade da categoria.

Saliente-se terem sido realizadas duas Assembléias, uma na sede do Sindicato em Curitiba e a outra em Cascavel, ambas no dia 28 de fevereiro de 1997.

Registre-se que o edital de convocação da categoria profissional para a Assémeia-Geral a ser realizada em Curitiba (fl. 62) não mereceu a publicidade requerida em periódico de ampla circulação, posto que sua veiculação ocorreu tão-somente no Diário Oficial. Ademais, por meio dele fora convocada toda a categoria profissional.

De outra parte, tem-se que as atas das Assembléias realizadas em 28/02/97, tanto na cidade de Curitiba (fls. 66/67), quanto na cidade de Cascavel (fls. 88/89), não consignam as cláusulas constantes da pauta reivindicatória, que teriam sido deliberadas pela

categoria profissional, a qual, diga-se, foi aprovada globalmente, de forma genérica. Tampouco restou mencionado o número de associados presentes com direito a voto.

As listas de presença encontradas às fls. 63/64 (Curitiba) e às fls. 82/86 (Cascavel) embora tragam, respectivamente, 123 e 106 assinaturas, não fazem menção, na primeira delas, o nome do respectivo trabalhador, e, em ambas, o número de sua matrícula, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associados da entidade suscitante que diz representá-los. Aliás, cabe salientar que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato suscitante.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembleia-Geral.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembleia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembleia realizada efetivamente revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembleia.

Impossível, por qualquer ângulo que se analise, considerar como legitimadas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo Sindicato suscitante. Sendo assim, inquestionável a existência de vício em relação à autorização conferida pela classe obreira ao Sindicato suscitante, quer para a negociação prévia, quer para o ajuizamento do presente dissídio coletivo, o que, por si só, conduziria o presente feito à extinção sem apreciação meritória.

Outrossim, consoante sustentado pelo ora Recorrente, verifica-se que inexistem nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato Suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

Tampouco restou evidenciada a recusa expressa por parte do Sindicato patronal em negociar.

O único documento juntado aos autos, relativamente a esse objetivo, traduz-se pela correspondência enviada pelo Sindicato profissional ao suscitado (em 26/03/97), por intermédio da qual se fez convite para dar início às negociações, agendadas para 10/04/97 (fl. 90). Observe-se que o presente dissídio fora ajuizado em 30/04/97, apenas 20 dias após o primeiro, e, talvez, único contato buscado pelo Suscitante a fim de entabular a negociação autônoma.

Chama a atenção o fato de que dois dias antes da suposta mesa redonda entre as partes, o Sindicato suscitante solicitou a intermediação da DRT (08/04/97), conforme se constata à fl. 91.

A única reunião realizada alusivamente ao presente dissídio já se deu na esfera administrativa, ou seja, perante a Delegacia Regional do Trabalho (fl. 92).

Cumpre salientar que a Seção de Dissídios Coletivos dessa Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação alusiva à legitimidade de parte.

#### ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à questão da disputa intersindical - ilegitimidade do suscitante; também por unanimidade, dar-lhe provimento para extinguir

o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência  
**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-439308/1998-9 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo  
Recorrente : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outros  
Advogado : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum  
Recorrente : Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul  
Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite  
Recorrente : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON  
Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes  
Recorrente : Sindicato dos Copistas do Comércio de São Paulo  
Advogado : Dr. Antônio Jorge Farah  
Recorrente : Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo  
Advogado : Dr. Antônio Fakhany Júnior  
Recorrente : Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo  
Advogado : Dr. Antônio Fakhany Júnior  
Recorrido : Sindicato dos Contabilistas de São Paulo  
Advogado : Dra. Magda Costa Machado  
Recorrido : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros  
Advogado : Dr. José Luiz Martins de Vasconcellos  
Recorrido : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP  
Advogado : Dr. Ricardo Pierrondi de Araújo  
Recorrido : Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo e Outros  
Advogado : Dr. Rubens Augusto C. de Moraes  
Recorrido : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE  
Advogado : Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos  
Recorrido : Federação da Agricultura do Estado de São Paulo  
Advogado : Dra. Lucimara Aparecida da Silva  
Recorrido : Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada do Estado de São Paulo  
Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite  
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo  
Advogado : Dr. José Ângelo Gurzoni  
Recorrido : Sindicato Nacional das Empresas de Arrendamento Mercantil (Leasing)  
Advogado : Dr. Luiz Fernando Machado  
Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo e Outros  
Advogado : Dr. Pedro Teixeira Coelho  
Recorrido : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações, e Pesquisas no Estado de São Paulo  
Advogado : Dr. Sérgio Sznifer

Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
Recorrido: Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcio - Sinac  
Advogado : Dra. Elaine da Silva Gomes

**EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO - CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO - IMPRESCINDIBILIDADE.

Conquanto a Constituição Federal de 1988 haja consagrado o princípio da liberdade sindical, manteve o critério único de organização por categorias - conceito que pressupõe, para os trabalhadores, nos exatos termos do art. 511, "caput", consolidado, "situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades similares ou conexas" (grifei). Conseqüentemente, a imprescindibilidade da correlação ou correspondência entre a atividade exercida pelos segmentos profissional e econômico envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do dissídio coletivo permanece, haja visto haver o Supremo Tribunal Federal decidido que o art. 570 da CLT foi recepcionado pela atual ordem jurídica (RO-MS-21.305/DF, de 17.10.91, Rel. Ministro Marco Aurélio). No que se refere aos profissionais liberais, portanto, não lhes é dado ajuizar ação coletiva. O referido art. 511 Consolidado, muito embora lhes haja assegurado o direito de associação para efeito de estudos, defesa e coordenação de interesses comuns, não insere, dentre estes, tal direito, cujo exercício, na atual panorâmica das relações coletivas de trabalho, de todo se desaconselha, quer por implicar na quebra do critério de organização por categorias, quer por inviabilizar a imprescindível negociação setorializada. Recurso conhecido e provido.

Tratam os autos de Ação Coletiva proposta pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo contra 146 (cento e quarenta e seis) entidades sindicais representativas dos mais diversos setores empresariais da mesma base territorial.

O Eg. TRT da 2ª Região, após homologar os muitos acordos celebrados nos autos e o pedido de desistência em relação a alguns dos Suscitados, rejeitou todas as preliminares argüidas na defesa e pelo representante regional do Ministério Público, dentre as quais: ausência de negociação efetiva; ilegitimidade ativa "ad causam" decorrente do comparecimento de um número inexpressivo de trabalhadores à assembléia deliberativa e da realização desta apenas no Município de localização da sede do Sindicato suscitante; sujeição dos suscitados às normas coletivas regentes de suas relações com os empregados exercentes de sua atividade produtiva preponderante; pauta reivindicatória desfundamentada. No mérito, tomadas por parâmetro as condições de trabalho espontaneamente fixadas, foram julgadas parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 505/529).

Interpõe Recurso Ordinário a representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, registrando a impropriedade da prática largamente adotada na modernidade, pelas entidades sindicais, de tratar como mera formalidade burocrática a etapa negocial prévia, a fim de depois, em Juízo, formalizar suas avenças e para estas requerer a chancela do Judiciário, numa utilização tanto onerosa quanto prescindível dos serviços e recursos da Administração Pública. Reitera, ainda, as preliminares de insuficiência de "quorum" a conferir validade à assembléia de trabalhadores realizada e de fundamentação insuficiente das postulações.

Também os Suscitados, abrangidos pela decisão heterônoma, interpõem Recursos Ordinários (fls. 536/540, 544/551, 556/575, 580/594, 595 e 596).

Despacho de admissibilidade à fl. 598.

Contra-razões, pelo Sindicato suscitante, às fls. 600/603.

Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 531/535)**

A manifestação de insurgência, subscrita pela sempre operante Procuradora Regional, Dra. Oksana Dziura Boldo, é tempestiva e própria.

Faço minhas as ponderações aduzidas na peça recursal, no sentido de que o fato de terem chegado a consenso as partes envolvidas no suposto conflito tornam sem objeto o Dissídio Coletivo, pelo que desnecessário seria, além de oneroso para o Erário e prejudicial aos tutelados, o prosseguimento do feito apenas para o exercício de função homologatória, a qual não mais se justifica, na sistemática estabelecida a partir da Constituição Federal de 1988.

Que negociação alguma existiu, no caso presente, isso é fato. É fato que emerge a partir do espantoso número de suscitados: 146 (fl. 36). Não há negociação possível num universo tão abrangente de Suscitados e ainda representativos de setores diversos da economia!

Aliás, sequer do ponto de vista formal, a entidade autora preocupou-se em demonstrar cumprido o requisito constitucional. Observe-se que o documento de fl. 33, o qual seria a convocação para abertura da rodada negocial, é de produção unilateral. Não há prova de que todas essas 146 entidades sindicais patronais o tenham recebido, juntamente com a pauta reivindicatória.

Outra formalidade inobservada, registre-se, é aquela expressamente prevista no art. 282, inciso II, do CPC, concernente à indicação, na inicial, dos nomes e endereços dos Suscitados, que apenas vêm relacionados no documento de fl. 33.

Quanto à ilegitimidade ativa "ad causam", têm pertinência ambos os aspectos salientados pelo *Parquet*, relativamente à inexpressividade do "quorum" (61 assinaturas na lista de fls. 27/28) e à realização de uma só assembléia, na capital paulista, onde situada a sede do Sindicato, quando a base territorial de abrangência do suposto conflito seria aquela registrada no item 01 da exordial. A propósito, menciono Precedentes jurisprudenciais da Eg. SDC: RO-DC-384.299/97, de minha lavra, publicado no DJ de 17.04.98; RO-DC-384.308/97, da lavra do Juiz Convocado Eizo Ono, publicado no DJ de 30.04.98; e RO-DC-373.220/97, da lavra do Juiz Convocado Eizo Ono, publicado no DJ de 30.04.98.

Mas é ainda sob outro ângulo que melhor se revela, a meu ver, a ilegitimidade ativa: o da quebra do conceito de "categoria", mantido pela Constituição Federal de 1988, e, por conseguinte, de paralelismo entre a atividade desenvolvida pelo setor trabalhador suscitante e pelos setores empregadores suscitados, estabelecido pelo art. 577 da CLT e quadro anexo, ainda vigorantes na atual sistemática.

E não se argumente que os Contabilistas, na condição de profissionais liberais, teriam a prerrogativa de romper com esses parâmetros. O art. 511 Consolidado, muito embora lhes haja assegurado o direito de associação para efeito de estudos, defesa e coordenação de interesses comuns, não insere, dentre estes, o ajuizamento de ação coletiva. Ao contrário, em seus parágrafos 1º e 2º, relaciona, literalmente, ao conceito de categoria profissional, a "situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" - situação esta que, tal como já assinalado, não se retrata na hipótese em exame.

A faculdade de associação por profissão apenas excepcionalmente se justifica, na sistemática legal brasileira, notadamente quando não podem os trabalhadores sindicalizar-se "eficientemente pelo critério da especificidade das categorias", segundo a literalidade da lei (art. 570 da CLT); e, no que respeita à defesa de interesses em juízo, restringe-se aos "interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão" (art. 558, "caput", da CLT).

Mesmo após a promulgação da Carta Política de 1988, esses critérios permanecem válidos, haja vista entendimento do Excelso Pretório manifesto por ocasião do julgamento do RMS-21.305-DF, cujo acórdão foi publicado no DJU de 29.11.91, pág. 17326, Seção I, do qual foi Relator o Ministro Marco Aurélio. O estabelecimento do princípio da liberdade de associação e sindicalização não pode e não deve ser compreendido como uma espécie de autorização em branco para a subversão

de todo um sistema organizacional que condiz com o contexto moderno, no qual o próprio emprego constitui bem a preservar e ampliar, através do exercício da autonomia privada coletiva, sem esquecer que a estabilização da economia e o processo de globalização foram fatores que tiveram por efeito colateral o fechamento de não-poucas empresas. Daí porque ser imperioso sopesar com seriedade e a partir de elementos objetivos as condições reais de cada setor da economia, durante o momento negocial, em cotejo com as necessidades da classe trabalhadora. E somente a partir de um verdadeiro impasse, que se mostrasse de todo insolúvel pela via autônoma, esgotadas todas as possibilidades de concessão, de parte a parte, é que deveria o Poder Judiciário ser acionado para solucionar a controvérsia.

O caso dos autos, porém, em tudo se distancia desse ideal constitucional, que a jurisprudência da Eg. SDC vem refletindo, com as reiteradas decisões extintivas de processos sem julgamento do mérito. Desde uma etapa negocial falaciosa e uma pauta reivindicatória sem consistência, até a ilegitimidade ativa "ad causam" de reconhecimento por várias razões inviável.

Diante de todos os fundamentos deduzidos, teria sido próprio e louvável, considerados os princípios da economia e celeridade processuais, que o Eg. Tribunal de origem houvesse indeferido, de plano, a inicial, com fundamento no art. 295, incisos I e II e parágrafo único, incisos I e III do CPC.

Como tal não ocorreu, dou provimento ao Recurso do Ministério Público para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Deixo de preservar os acordos celebrados em face das irregularidades apontadas na motivação de voto e igualmente diante da inocuidade de sua homologação pelos Tribunais Trabalhistas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação do voto, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - (PRESIDENTE NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA

PRESIDÊNCIA E RELATOR)

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - (PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)

**PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-453058/1998-1 - (AC.SDC) - 8ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Armando de Brito**

Embargante: **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça dos Estados do Pará e Amapá**

Advogados : **Drs. Manoel Gatinho Neves da Silva, Ubiracy Torres Cuóco e David Rodrigues da Conceição**

Embargante: **Facepa - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.**

Advogado : **Dr. Manoel José Monteiro Siqueira**

Embargado : **Os Mesmos**

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OPOSIÇÃO IMPRÓPRIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SANAR - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO.** Não se prestam os Embargos de Declaração a questionar a justiça ou acerto da decisão contra a qual são opostos. Se não padece esta dos vícios enumerados pelo art. 535 do CPC, o instrumento processual não tem cabimento.

Nos termos do acórdão de fls. 290/293, de minha lavra, a Eg. SDC considerou inviável aferir o "quorum" de validade da assembléia de trabalhadores que legitimaria a atuação sindical, pelo que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito.

Pela petição de fl. 296 e com fundamento no art. 833 da CLT, a Empresa-suscitada requer a correção de engano de escrita consistente em haver constado no julgado, como base territorial do Suscitante, o Estado do Amazonas, quando na verdade, seria esta abrangente dos Estados do Pará e Amapá.

Embargos Declaratórios são opostos pelo Sindicato profissional, sustentando que, na hipótese, teria sido próprio aplicar, no concernente ao "quorum", o critério do art. 859 da CLT (fls. 297/230).

É o relatório.

**V O T O**

Preliminarmente, deve ser corrigido o erro material apontado pela Suscitada, à fl. 296, consistente em haver constado do acórdão embargado ser o Estado do Amazonas a base territorial do Sindicato de trabalhadores, quando, na verdade, são os Estados do Pará e Amapá.

O processo foi extinto, na hipótese, tanto por ausência de negociação efetiva, quanto pela autenticidade duvidosa da representação exercida. Cabe, a propósito, transcrever trecho elucidativo do acórdão embargado:

"Com efeito, os Suscitantos transformaram a imprescindível etapa negocial numa fase meramente burocrática. Sua obstinação em provocar a heterocomposição revela-se nitidamente a partir do documento de fl. 168, o qual demonstra haver a empresa formulado proposta conciliatória a qual, no entanto, não foi sequer considerada, ou ao menos submetida ao crivo da categoria, enquanto titular exclusiva dos interesses em discussão.

Mas o que mais recomenda a extinção do processo, a meu ver, é a falta de autenticidade da representação exercida pelos Suscitantos. Não apenas por haverem sido chamados a manifestar vontade os trabalhadores do Estado do Amazonas, quando, supostamente, o conflito abrangeria também o Estado do Amapá, consoante assevera tanto o Recorrente, quanto os dois representantes do Ministério Público do Trabalho que se manifestaram nos autos (fls. 195/199 e 284).

Afigura-se-me preponderante, porém, a questão do mascaramento do "quorum" de validade da única Assembléia deliberativa realizada, na medida em que restrita a controvérsia ao âmbito de uma única empresa, e convocada a totalidade da categoria sob a representação do



sindicato profissional do Amazonas. Ora, pela letra da lei e pela lógica mais elementar, somente os interessados, ou seja, os empregados da Suscitada poderiam, nas circunstâncias dos autos, ter sido chamados a deliberar quer a respeito da abertura das negociações, quer de seu encerramento e conseqüente instauração de instância (arts. 612 e 859 da CLT)." (fls. 291/292)

Ante a clareza e coerência de tais fundamentos, revela-se de todo impertinente a argumentação deduzida pelo ora Embargante, pois, ainda que se pudesse admitir que os trabalhadores do Amazonas não tenham sido chamados a opinar sobre conflito que não os atinge, o certo é que a convocação e a realização da Assembléia não se fizeram de modo a demonstrar que apenas os empregados da empresa suscitada, na totalidade da base alcançada pela controvérsia, manifestaram sua vontade no sentido de autorizar a atuação sindical.

Por conseqüente, irrelevante se o critério de aferição de "quorum" se rege pelo art. 612 ou pelo 859 da CLT, nessas circunstâncias, porque a aplicação de qualquer deles se torna inviável, como expressamente consignado na decisão embargada.

Além disso, a questão do "quorum" não foi a determinante exclusiva da extinção do feito. Concorreram para tal, igualmente, a falta de empenho na busca de solução de consenso, pelo Suscitante e o fato de a data da publicação do Edital convocatório da Assembléia deliberativa haver coincidido com a de sua realização.

De sorte que perceptivelmente se revela a intenção da parte de conferir ao instrumento de que faz uso conteúdo impugnatório que não lhe é próprio, sendo certo que de nenhum dos vícios enumerados pelo art. 535 do CPC padece o acórdão proferido.

Não conheço, portanto, dos Declaratórios.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

Brasília, 01 de dezembro de 1998.

**WAGNER PIMENTA** - (PRESIDENTE)

**ARMANDO DE BRITO** - (RELATOR)

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-454022/1998-2 - (AC.SDC) - 5ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto do Estado da Bahia - SINDAE

Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira

Recorrido : Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB

Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado

**EMENTA** : PROPOSTA CONCILIATÓRIA - FORMULAÇÃO PELO JUÍZO - IMPRESCINDIBILIDADE. Conquanto a lei processual trabalhista preveja a imprescindibilidade da etapa conciliatória, na forma dos arts. 764, 860 e 862 da CLT, a ausência de formulação da proposta de solução consensual, pelo juízo, não pode dar causa à declaração de nulidade argüida em parecer, pelo Ministério Público, se a parte autora sequer demonstrou a própria legitimidade "ad causam".

O Eg. TRT da 5ª Região extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por não haver a assembléia deliberativa de trabalhadores alcançado "quorum" de validade, à luz dos critérios do art. 612 da CLT (fls. 255/259).

Inconformado, o Sindicato profissional suscitante interpõe Recurso Ordinário (fls. 261/263), argumentando que, ao tempo da realização da assembléia, grande parte dos interessados estariam em gozo de férias e outros tantos cedidos a órgãos da administração pública. De outra parte, sustenta vulnerado o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal e afirma ser aplicável à espécie o art. 859 da CLT.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

No parecer exarado às fls. 268/271, o Ministério Público do Trabalho argüi, preliminarmente, a nulidade do processo, por não haver sido formulada proposta conciliatória, na forma exigida pelos arts. 764, 860 e 862 da CLT.

É o relatório.

#### V O T O

##### I - CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo, encontra-se regularmente representado, e as custas foram recolhidas (fl. 264).

Conheço.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ARGÜIDA EM PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS. 268/271) - AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA - INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 764, 860 e 862 DA CLT**

No caso dos autos, é inequívoco que o total de empregados da empresa suscitada é de 586 (quinhentos e oitenta e seis) trabalhadores. Como foram 176 (cento e setenta e seis) os participantes da Assembléia deliberativa que teria legitimado a atuação sindical, decidiu a Corte de origem pela extinção do feito, por não haver sido atingido o "quorum" de validade, segundo o critério de aferição previsto no art. 612 da CLT.

Entende o Exmº Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, que seria insignificante a diferença entre o contingente presente à assembléia e o 1/3 (um terço) dos interessados legalmente exigidos, e, portanto, não se autorizaria a solução adotada na origem, pelo que haveria razoabilidade em presumir a legitimação da entidade sindical, uma vez demonstrados seus esforços por efetivar um processo negocial antecedente à instauração de instância.

Invoca a previsão constante dos arts. 764, 860 e 862 da CLT, para afirmar que, não tendo sido formulada, na origem, qualquer proposta conciliatória, impor-se-ia a declaração de nulidade do processo, com seu retorno ao Juízo "a quo".

Data maxima venia, não há como acolher a prefacial.

A legitimidade ativa "ad causam", em sede coletiva, se afere a partir dos critérios objetivos definidos nos arts. 612 e 859 da CLT - conforme se trate da primeira assembléia realizada, para aprovar a pauta reivindicatória e dar início à etapa negocial, ou de assembléias subseqüentes, destinadas a discutir e aceitar ou recusar as contrapropostas patronais, ou ainda optar pela forma de solução do impasse, quando verificado este.

Conforme em reiteradas ocasiões tenho tido a oportunidade de salientar, ao enfrentar o habitual argumento oferecido pelas entidades sindicais, a propósito da autonomia que lhes foi conferida pela Carta Política de 1988, essas normas (arts. 612 e 859 da CLT) possuem natureza instrumental. Assim, a seu respeito não podem dispor as partes, porque de ordem pública. Daí por que não ser possível que a norma estatutária sobre seus critérios prevaleça.

A jurisprudência pacífica da Eg. SDC está orientada nesse sentido, sendo oportuno citar os precedentes seguintes: RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-216.847/95; Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

E, com todo o respeito devido ao entendimento manifesto pelo ilustre Subprocurador, os parâmetros estabelecidos nas normas de caráter processual inadmitem apreciações subjetivas, a propósito de "razoabilidade" ou "diferença ínfima ou insignificante". Tal como no que tange a custas, por exemplo, ou a depósito recursal, também não se admite. Ou o valor é satisfeito, segundo o critério legal, ou não é. Inexiste margem para que o Julgador disponha diferentemente da letra da lei, nesses casos.

De outra parte, verifico, a partir dos editais de fls. 16 e 177, que foram convocados a participar da assembléia realizada não apenas os empregados da Empresa suscitada, mas também os de uma segunda, enquanto integrantes da mesma categoria. Portanto, não há como saber se, dos 176 (cento e setenta e seis) trabalhadores que subscreveram as listas de fls. 179/186, todos eram, realmente, interessados no presente conflito.

Assim, ainda que a preliminar suscitada tivesse fundamento, o retorno dos autos ao Tribunal Regional apenas protelaria inutilmente a entrega da prestação jurisdicional, na hipótese, pois a entidade sindical autora, à luz da lei e da jurisprudência, não estaria sequer legitimada a negociar.

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar argüida pelo Parquet e nego provimento ao Recurso do Suscitante, confirmando a ilegitimidade ativa "ad causam".

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do processo por inobservância de formalidade essencial, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em parecer; II - negar provimento ao recurso.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - (No exercício eventual da Presidência e Relator)

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - (PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)

#### PROC. Nº TST-RO-DC-456.869/98.1 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente: Ultrafertil S.A.

Advogados : Drs. Ênio Rodrigues de Lima e Ana Luísa Ramos Bornhausen

Recorrido : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos

Advogado : Dr. Henrique Berkowitz

**EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUORUM LEGAL. Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do sindicato suscitante, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar dissídio coletivo. Processo extinto, sem julgamento do mérito, a teor do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Tratam os presente autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos em face da empresa Ultrafertil S.A. (fls. 02/10).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região julgou prejudicada a preliminar da exclusividade do trabalho e, no mérito, parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 535/540).

Alegando a existência de omissão e obscuridade no julgado regional, após a empresa Ultrafertil S.A. Embargos de Declaração (fls. 545/550), que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 554/556).

Inconformada, recorre ordinariamente a empresa suscitada, argüindo preliminar de carência de ação e, no mérito, pretendendo a reforma do "decisum" com a improcedência do dissídio (fls. 557/584).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 614), tendo sido apresentadas contra-razões pelo sindicato suscitante às fls. 617/624.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através de parecer de fls. 627/628, opina pelo não acolhimento da prefacial de carência de ação e pela reforma das cláusulas relativas à data-base, às reposições salariais e ao ticket-refeição.

É o relatório.

#### V O T O

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO-RELATOR.**

Preliminarmente, sóu pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão vejamos:



Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica, cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna).

Se o ajuizamento da ação de dissídio coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados estes, obter a autorização expressa para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Na hipótese, primeiramente observa-se a existência de dívida no tocante à observância ou não do princípio da publicidade quanto à Assembléia-Geral Extraordinária da Categoria, pois à fl. 25 dos autos somente consta uma cópia do Edital de Convocação, que no seu topo apresenta grafado o seguinte: "A Tribuna - 09/12/95 - sábado".

A exigência legal da publicidade da Assembléia é requisito indispensável à legitimidade de representação, devendo, portanto, ser inquestionável a publicação do edital de convocação da categoria profissional para a AGE em veículo de grande circulação, traduzindo-se, a existência de dúvida sobre a sua realização, em irregularidade no procedimento preparatório.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não é dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, mas sim a categoria que representa; mais especificamente, o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Compulsando os presentes, verifica-se que foram convocados para deliberar acerca das negociações e do dissídio coletivo todos os trabalhadores da categoria na base territorial do sindicato, o Município de Santos (Edital de Convocação - fls. 25/26). Por outro lado, inexistem nos autos informações acerca do número de associados do sindicato suscitante, de modo a permitir que se conclua que os presentes na Assembléia-Geral Extraordinária realizada, em segunda convocação, no dia 13 de dezembro de 1995, no auditório da sede social do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga (fls. 27/35), em número de 180 (cento e oitenta) pessoas (Lista de Presença - fls. 36/38 verso), perfizessem o "quorum" mínimo exigido, razão pela qual resta configurada a nulidade das deliberações tomadas na referida Assembléia da categoria profissional.

Sendo assim, inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato Suscitante para ajuizar o presente dissídio coletivo em nome dos empregados da empresa suscitada, pois não recebeu a autorização dos interessados a que se referem os arts. 612 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, inexistindo nos autos comprovação de legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria profissional, requisito essencial à validade da instauração de dissídio, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem apreciação meritória, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

**PROC. Nº TST-RO-DC-456.911/98.6 - (AC.SDC) - 7ª REGIÃO**

Relator : Ministro Valdir Righetto

Requerente: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará - Setpec

Advogado : Dr. Antônio Cleto Gomes

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará

**EMENTA** : GREVE - INEXISTÊNCIA. Não tendo restado configurada a cessação ou paralisação das atividades por parte dos trabalhadores, não se concretizou a existência de qualquer movimento grevista. Verifica-se que o pedido de declaração de abuso de greve, feito de forma preventiva, ficou prejudicado ante a perda do interesse de agir, merecendo ser mantida a decisão recorrida que extinguiu o processo sem julgamento meritório, **ex vi** do art. 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Trata-se de Dissídio Coletivo de greve ajuizado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará - SETPEC em face do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará (fls. 02/10).

O Eg. 7º Regional, apreciando o feito, julgou extinto o processo, sem apreciação meritória, por falta de interesse de agir, visto não ter restado configurada a greve, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (fls. 97/98).

Inconformado com o v. julgado proferido pelo TRT, recorre ordinariamente o Sindicato patronal, pretendendo ver reformado o decisum regional (fls. 100/113).

Custas à fl. 114.

O apelo ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 116, não tendo sido contra-arrazoado.

O Ministério Público do Trabalho, por via do parecer exarado às fls. 125/126, opina pelo conhecimento e desprovemento do Recurso.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO.**

O Recurso é tempestivo (fl. 99) e encontra-se devidamente preparado (fl. 114) e representado (fl. 37).

**CONHEÇO.**

**2 - MÉRITO.**

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará alega a ilegalidade da greve noticiada pelo Sindicato profissional, argüindo, perante o Colegiado a quo, a abusividade do movimento paredista, caracterizado por atos de sabotagens traduzidos pela "operação tartaruga" e "ação fura-pneus" anunciadas pela categoria obreira (fls. 02/10).

O Eg. 7º Regional, acolhendo a preliminar argüida pelo representante da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, extinguiu o feito, sem julgamento meritório (art. 267, VI, CPC), concluindo, assim, pela perda de interesse em agir da parte, vez que inexistira, de fato, a parede anunciada.

Os fundamentos utilizados pelo TRT encontram-se assim ementados:

"DECRETAÇÃO DE ABUSO DE GREVE - MOTORISTA DE ÔNIBUS - PERDA DO INTERESSE DE AGIR - O pedido de Decretação de Abuso de Greve, feito de forma preventiva, se escoou, pois não ocorreu paralisação, ameaça de greve ou depredações, uma vez que a categoria profissional em destaque vem trabalhando normalmente, donde se concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, **ex vi** do art. 267 do CPC." (fl. 97).

Inconformado com o v. acórdão regional, o Sindicato patronal recorre ordinariamente (fls. 100/113).

Insiste o Recorrente na tese sustentada na exordial, aduzindo que para a ocorrência de greve basta haver a suspensão total ou parcial das atividades, o que teria ocorrido na hipótese presente. Menciona a Lei nº 7783/89 para amparar sua pretensão.

Em que pesem as alegações esposadas pelo Sindicato patronal, razão não lhe assiste.

Efetivamente não restou comprovada a eclosão do movimento grevista. Não houve no caso "sub judice" movimento grevista, regularmente decidido e decretado pelo Suscitado ou qualquer ato que viesse a revelar a abstenção coletiva ao trabalho, a cessação das atividades por parte dos trabalhadores.

Assim, as atitudes apontadas pelo Autor como sabotagem, por certo dariam ensejo a uma ação civil e penal, mas não viabilizam a presente ação coletiva na esfera trabalhista, vez que, repito, não restou caracterizada a deflagração do movimento paredista.

Muito embora tenha o Recorrido juntado arestos desta Especializada, no sentido de que a cessação da greve não implica a extinção do feito, tem-se que a hipótese visada naqueles julgados é totalmente diversa desta agora apreciada. Isto porque, **in casu**, sequer existiu a greve, logo, não poderia jamais haver exame acerca da sua abusividade.

Note-se, por oportuno, que nas suas razões de Recurso o Sindicato patronal não logra infirmar as razões norteadoras da decisão hostilizada, cingindo-se a renovar toda a argumentação constante da exordial.

Considerando que o Autor pretendia ver declarado abusivo o movimento grevista que, em verdade, sequer se realizou, não há qualquer reforma possível no aresto regional, que corretamente entendeu pela falta de interesse de agir, condição da ação que, uma vez inexistente, implica a extinção do feito sem julgamento de mérito, **ex vi** do art. 267, VI, da Lei Civil Adjetiva.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

**PROC. Nº TST-RO-DC-459.398/98.4 - (AC.SDC) - 8ª REGIÃO**

Relator : Ministro Valdir Righetto

Requerente: Ocrim S.A. Produtos Alimentícios

Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Pará e Amapá

Advogado : Dra. Luiza da Silva Ávila

Recorrido : Sindicato Estadual das Indústrias de Alimentos e Confeitaria

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não restou demonstrada de forma inequívoca a exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá contra Moinhos Cruzeiro do Sul e Outros (fls. 01/20).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 314/337, o Regional acolheu em parte a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito apenas em relação ao Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral do Estado do Pará, rejeitando as demais preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente em parte o presente dissídio coletivo.

Interpostos Embargos de Declaração pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá (fls. 357/366), foram estes rejeitados pelo v. acórdão de fls. 368/372.

Irresignada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a OCRIM S.A. Produtos Alimentícios (fls. 339/354), pleiteando a extinção do feito sem apreciação meritória, ante a ausência de negociação prévia. Sustenta a Suscitada que o parágrafo terceiro do artigo 616 da CLT impõe seja o dissídio instaurado nos 60 dias anteriores ao término da vigência, que, no caso, é 31 de maio, contudo, somente em 20 de maio o Demandante teria iniciado a tentativa de negociação, deixando, ainda, de investir na negociação direta e recorrendo, de plano, à Delegacia Regional do Trabalho (intermediação).

Custas pagas (fl. 355).

O Recurso Ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 375.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 380/383 pelo parcial provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO.**

**CONHEÇO**, eis que satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

**A - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA (FLS. 340/342).**

Sustenta o Recorrente que, na hipótese, não foram exauridas as tentativas de composição espontânea do conflito - afirmação essa que se comprova a partir da análise dos elementos dos autos.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, que não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício é, assim, anterior à própria instrução.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

In casu, constatam-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembleia-Geral, que demonstram a invalidade da ata respectiva (fls. 99/106 - Ata em cópia não autenticada), comprometendo a representatividade da categoria.

A lista de presença acostada às fls. 233/235, embora traga 81 assinaturas, não menciona o número da matrícula do trabalhador, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associados da entidade suscitante que diz representá-los. Note-se, outrossim, que esse contingente acima enumerado, por certo, não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, notadamente se levarmos em consideração o número de associados constante às fls. 236/244. Com efeito, só os trabalhadores sindicalizados relacionados à "OPERÁRIAS DA CASTANHA" (fls. 242/244) ultrapassam em quase seis vezes o número dos que, efetivamente, compareceram à Assembleia.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembleia-Geral.

Sem dúvida, na hipótese dos autos, não foi alcançado o quorum mínimo legalmente exigido, eis que da análise da lista de presentes à Assembleia-Geral, conforme asseverado anteriormente, constata-se o comparecimento de apenas 81 trabalhadores. Evidente que tal comparecimento é absolutamente ineficaz para a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância. Saliente-se, por oportuno e imperativo, que a base territorial do Sindicato-suscitante abrange todo o Estado do Pará e Amapá e a realização de uma só assembleia, em se tratando de Sindicato de abrangência interestadual, também tem o condão de demonstrar mais uma irregularidade. Peço vênia, ainda, para transcrever aresto desta Corte, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, onde restou consignado o seguinte entendimento, "verbis":

"SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO EM UMA ÚNICA LOCALIDADE - CAUSA DE EXTINÇÃO. Sendo a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um município, a realização de assembleia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores interessados no dissídio, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum'

deliberativo e, por conseguinte, à extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. (Processo nº-TST-RODC-426139/98.9)

Ressalte-se, por importante, que não há nos autos elementos que demonstrem a existência concreta do exaurimento das tentativas de negociação prévia por parte do Sindicato-suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito com todas as entidades suscitadas. Ademais, conquanto o Sindicato profissional tenha enviado ofício às Suscitadas (em 20 de maio de 1997), demonstrando interesse em entabular as negociações prévias, não agendou data específica para rodada negociada e sequer possibilitou às referidas entidades tempo para a análise da pauta reivindicatória e elaboração de contraproposta, buscando, desde logo (em 28 de maio de 1997), a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 224/225).

É certo que o papel e o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Consoante já asseverado anteriormente, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Portanto, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica também a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, pela preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

**PROC. Nº TST-RO-AA-464.249/98.5 - (AC.SDC) - 8ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Valdir Righetto**

Recorrente : **Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém**

Advogado : **Dra. Roberta dos Anjos Moreira**

Recorrido : **Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA**

Procuradora: **Dra. Loana Lia Gentil Uliana**

Recorrido : **Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte do Brasil - FETRANORTE**

Advogado : **Dr. Adalberto César de Carvalho**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Estado do Pará**

**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.** O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial, sindical ou confederativa, indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 8º Regional, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente à contribuição confederativa profissional, eis que teria sido instituída compulsivamente aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da norma consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 74/TST. Outrossim, postulou a devolução, pelo sindicato obreiro, dos valores já descontados dos empregados não-associados da referida entidade sindical (fls. 01/07).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 128/142, o Juízo a quo rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva "ad causam" e, no mérito, julgou procedente a Ação Anulatória ao fundamento de que se reveste de ilegalidade a imposição de cláusulas prevendo as contribuições em questão de forma compulsória aos trabalhadores integrantes da categoria profissional, por macular o princípio da liberdade individual, assegurado constitucionalmente (art. 8º, inciso V).

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém, renovando a prefacial de ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, pretende ver reformado o julgado a quo, para que seja reconhecida a validade e legalidade da cláusula 35ª (fls. 144/153).

Custas satisfeitas (fl. 154)

Contra-razões apresentadas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região às fls. 161/167.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 169.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 176/178, manifestou-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

## V O T O

## I - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHEÇO do Recurso.

2 - **PRELIMINAR RENOVADA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".**

O Sindicato patronal, ora Recorrente, renova a preliminar em epígrafe, sustentando que nenhum dos pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho na exordial trarão qualquer prejuízo ou favorecimento ao Recorrente. Alega que, como representante da categoria econômica, teve como única ligação com a suposta ilegalidade na cobrança dos descontos efetuados em folha de pagamento dos empregados, a de tão-somente repassá-los ao Sindicato da Categoria Profissional. Pleiteia, assim, seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que "esta foi firmada, de um lado pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiro de Belém, Federação das Empresas de Transporte Rodoviário da Região Norte, e de outro pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Estado do Pará".

Esclareceu, outrossim, o douto Colegiado "a quo", que o desconto da contribuição confederativa em folha de pagamento só pode suceder com a manifestação e aquiescência dos sindicatos patronais e dos empregados.

Em sendo assim, não há como se concluir pela reforma do julgado regional, na medida em que resulta evidenciado nos autos que o Sindicato das Empresas de Transportes e Passageiros de Belém negociou e celebrou acordo com o Sindicato dos Trabalhadores, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação anulatória ajuizada pelo órgão ministerial.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso pela preliminar.

3 - **MÉRITO.****CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL.**

A cláusula impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA 35ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

As empresas abrangidas pela Convenção Coletiva de Trabalho descontarão mensalmente de seus empregados que pertencerem a Categoria Profissional suscitante e não sejam associados ao respectivo sindicato, a título de Contribuição Confederativa, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme aprovado em Assembléia-Geral, devidamente convocada e ratificada pelos trabalhadores conforme lista de presença, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário-base de cada trabalhador, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, cujo rateio ficará a cargo do Sindicato Demandante.

35.1 - Os empregados que não concordarem com o desconto da Contribuição Confederativa em seus salários deverão se opor, expressamente e por escrito, manifestando sua recusa perante o Sindicato Profissional até 5 (cinco) dias após a ocorrência do desconto, quando a partir da recusa o recolhimento das contribuições não poderá ser efetuado.

35.2 - Os empregados que não forem associados do Sindicato Profissional e que concordarem com o desconto previsto na Cláusula passarão a gozar de todos os direitos assistenciais que a entidade mantiver, em igualdade de condições com os associados, nos termos da Cláusula 22ª. (fls. 17/18).

O Eg. Tribunal Regional julgou procedente a Ação Anulatória entendendo que "é nula a Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva que impõe desconto de valor a título de contribuição confederativa diferenciada para os empregados não sindicalizados, pois viola o princípio da liberdade sindical e ainda a vontade do empregado de exercer livremente o seu direito de concordar ou não com o aludido desconto." (fl. 128).

Os fundamentos norteadores da decisão a quo foram os seguintes, *in verbis* :

"Melhor dizendo, a cláusula agride o princípio da liberdade sindical negativa ao mesmo tempo que ignora a vontade dos empregados a quem, em última análise, se destina o desconto. Ademais, a cláusula referente à Contribuição Confederativa não só viola o já aludido princípio constitucional, mas viola a própria liberdade de sindicalização, na medida em que atinge empregados filiados ou não ao sindicato.

Embora as associações do tipo sindicatos sejam livres, a própria Constituição, por intermédio do art. 8º, V, se encarregou de respeitar o indivíduo trabalhador e sua vontade, assegurando-lhe: 'ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato'.

Melhor dizendo, além do art. 5º, I a LXXVII, da Constituição Federal, assegurar ao indivíduo a liberdade para exercer livremente sua vontade, a Carta Magna ainda procurou garantir aos trabalhadores ingressar, filiar-se ou desligar-se de um sindicato.

Por conseguinte, entendo que no caso de um desconto no salário de um empregado em favor de uma associação, além da necessidade de autorização do interessado - expressa a livre manifestação da vontade -, há ainda a necessidade de que esse empregado seja livremente associado ao sindicato.

No caso do presente, a partir do que existe nos autos, os empregados não-associados, em realidade, não autorizaram ou expressaram a sua livre vontade, aquiescendo com o desconto a título de Contribuição Confederativa.

Aliás, o E. STF, apreciando matéria pertinente à Contribuição Confederativa, na medida que se reconhece a aludida contribuição não ser compulsória em relação aos não-filiados a entidades sindical, assim se pronunciou:

'a compulsoriedade da contribuição só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato, mesmo aos que resultarem vencidos na deliberação da assembléia-geral, nunca aos não-filiados. (RE nº 184.266-1-sp-2ª T. Rel. Carlos Velloso, publicado na revista Ltr. Ano

61, Julho/97, pags. 1191/1192).

Por sua vez, o E. TRT, assim tem deliberado:

'CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PELOS NÃO-ASSOCIADOS - Em virtude do princípio da Liberdade Sindical e, ainda, de ser a Contribuição Confederativa de natureza jurídica privada, há necessidade obrigatória de autorização do desconto do valor da aludida contribuição pelos empregados não associados, sob pena de ser indevido.'

E ainda mais, tais empregos sequer são filiados, inscritos ou registrados como filiados no sindicato. Portanto, entendo que tem razão o douto Ministério Público, subsistindo a procedência da ação anulatória com a respectiva nulidade e ineficácia da cláusula 35ª." (fls. 140/141).

Toda a argumentação esposada na exordial pelo Ministério Público do Trabalho coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos dessa Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusulas que estipulem contribuições sindical ou confederativa a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

No que pertine, especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE 171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República."

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Considerando-se que a Ação Anulatória não tem eficácia constitutiva, não há porque adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso ordinário, a fim de que a nulidade da cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeito *ex tunc*, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar renovada de ilegitimidade passiva "ad causam"; também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial a fim de que a nulidade da Cláusula 35 - Contribuição Confederativa, declarada na origem, prevaleça, com efeito "ex tunc", tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

**PROC. Nº TST-RO-AA-465.797/98.4 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Valdir Righetto**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procurador: **Dr. Luiz Felipe Spezi**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado De São Paulo**

Advogado : **Dr. Antônio Rosella**

Recorrido : **Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo**

Advogado : **Dr. Antônio Fakhany Júnior**

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** - Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do *Parquet* para a hipótese *in casu*. O inciso IV do art. 8º da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo, convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. **DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL.** O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial, sindical ou confederativa, indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 2º Regional, objetivando a declaração de nulidade

cláusula 19ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente ao desconto assistencial, eis que não restou garantido o direito de oposição aos empregados sindicalizados e aos não sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da norma consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 74/TST, ao não prever o exercício do direito de oposição. Outrossim, postulou a cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da decisão (fls. 02/10).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 225/228, o Juízo a quo, após haver afastado a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, acolheu a preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho e, conseqüentemente, julgou extintas a Ação Declaratória de Nulidade e a Medida Cautelar Inominada, sem exame meritório, com fulcro no art. 267, VI, da Lei Civil Adjctiva.

Inconformada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, sustentando a sua legitimação para a presente demanda. No mérito, renova a sustentação da nulidade da cláusula instituidora da contribuição sindical para os trabalhadores, bem como o pedido condenatório referente à obrigação de fazer (fls. 242/245).

Em suas contra-razões o Sindicato profissional sustenta a ilegitimidade e falta de interesse do Autor (fls. 249/250).

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 247.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

#### VOTO

#### I - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 83, IV, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93 E DE FALTA DE INTERESSE PÚBLICO E ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO.

Em suas razões de contrariedade, o Sindicato profissional, ora Recorrido, sustenta que:

"O fundamento, artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, com certeza é absolutamente inconstitucional, jamais outorgou o legislador constituinte poderes e não poderia a legislação ordinária ampliar as funções do órgão.

Assim, incidentalmente, argüi o recorrido a inconstitucionalidade do dispositivo supra em referência, relativamente ao fundamento da legitimidade para propor ação em substituição processual a determinados trabalhadores, integrantes da parte de uma categoria profissional, a respeito de direitos disponíveis, prevalecendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, matéria objeto de voto anexo, do eminente juiz, José Roberto Vinha, processo TRT/SP - SDC nº 492/95-0." (fl. 250).

Inobstante ser incabível a arguição incidental de inconstitucionalidade da forma como postulada perante esta esfera recursal superior, as questões alusivas à aplicação do disposto no art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, interesse e ilegitimidade do parquet, se confundem com o mérito da demanda e, portanto, com ele serão analisadas. Assim sendo, passo a apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

#### II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 2ª REGIÃO (FLS. 242/245).

##### 1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHEÇO do Recurso.

##### 2 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Eg. TRT acolheu a preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho e, conseqüentemente, julgou extintas a Ação Declaratória de Nulidade e a Medida Cautelar Inominada, sem exame meritório, com fulcro no art. 267, VI, da Lei Civil Adjctiva.

Os fundamentos norteadores do julgado recorrido encontram-se, em síntese, assim dispostos:

"O Ministério Público do Trabalho ao ajuizar a ação anulatória de cláusula convencional, com fundamento na ausência de oposição do empregado, inviabilizou sua atuação, por se tratar de direito disponível, não difuso ou coletivo indivisível. Não há que se confundir pluralidade de pessoas com interesses difusos ou coletivos. Nestes há a indivisibilidade e naquela a individualidade, pouco importando o seu número, eis que não perdem suas identidades próprias. O direito de oposição colide com a indivisibilidade e com o ferimento coletivo, afastando os limites ideais do começo e fim do direito e os destinos umbilicais da coletividade interessada." (fl. 227).

Irresignada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, sustentando a sua legitimação para a presente demanda (fls. 242/245).

O Ministério Público do Trabalho, ora Recorrente, consigna que, in verbis:

"Efetivamente, por disposição legal, compete ao Ministério Público do Trabalho, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, propor as ações cabíveis para declarar a nulidade de cláusulas de acordo ou convenção coletivas do trabalho, que violem as liberdades individuais e coletivas ou os direitos indisponíveis dos trabalhadores, conforme expresso nos incisos IV do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93. Assim agiu o Parquet com a propositura da presente ação.

Merece destaque dispor que o constituinte consagrou o trabalho como direito social, constitucionalmente garantido e assim também, o direito ao salário, que é irredutível, salvo as exceções previstas na lei.

O art. 545 da CLT dispõe sobre o desconto em folha de pagamento das contribuições devidas aos sindicatos, desde que devidamente autorizado pelo trabalhador, salvo a contribuição sindical obrigatória, também conhecida por imposto sindical.

É regra universal a proteção ao salário das investidas de

quem quer que seja, do Estado ou do empregador, para reduzir-lhe através de descontos, configurando mesmo crime tal desconto que não seja por lei autorizado.

Portanto, a cláusula da convenção coletiva ora atacada, ao dispor o desconto obrigatório aos não associados do Sindicato, violou a lei trabalhista e a jurisprudência iterativa desta C. Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119.

O salário é intangível e, como meio de subsistência do trabalhador e de sua família, é também irrenunciável no curso do contrato de trabalho, somente sendo disponível o direito ao seu recebimento integral após a dissolução do contrato, quando o ex-empregado é livre para negociar, com assistência do Sindicato ou autorização judicial, a sua redução, quando for de sua conveniência e interesse." (fls. 243/244).

Toda a argumentação esposada pelo parquet no seu apelo ordinário coaduna-se perfeitamente com a reiterada e notória orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Razo, portanto, assiste ao Recorrente, merecendo, de fato, ser reformada a v. decisão regional.

Conforme entendimento unânime desta Secretaria de Dissídios Coletivos, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Na esteira do posicionamento desta Especializada ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em recente julgado, conclui-se que "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet, para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a Ação Anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reformando o v. acórdão regional, declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente Ação Anulatória. Nos termos da atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos e em face dos princípios da celeridade e economia processuais, passo de pronto à análise meritória da presente Ação.

#### 3 - MÉRITO.

##### 3.1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 2º Regional, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 19ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente ao desconto assistencial, eis que não restou garantido o direito de oposição aos empregados sindicalizados e aos não sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da norma consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 74/TST, ao não prever o exercício do direito de oposição. Outrossim, postulou a cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da decisão (fls. 02/10).

A cláusula impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA: - DESCONTO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas descontarão de todos os seus empregados, nos meses de janeiro, junho e setembro de 1995, já reajustado, a título de Contribuição, o percentual de conformidade com as seguintes condições: a) os empregados que sejam associados do Sindicato Profissional, bem como aqueles que vierem a se associar até a assinatura deste Acordo, sofrerão desconto correspondente a 1% de seu salário no mês de janeiro de 1995, 1% no mês de junho de 1995 e 1% no mês de setembro de 1995.

b) os demais empregados sofrerão desconto correspondente a 2% de seu salário no mês de janeiro de 1995, 2% no mês de junho de 1995 e 2% no mês de setembro de 1995, cujos recursos serão aplicados nos serviços oferecidos pelo Sindicato.

c) Esses recolhimentos serão efetuados pela empresa empregadora, através de guia própria fornecida pelo sindicato profissional até o 5º dia após os respectivos descontos na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada sem limite a favor do suscitante, e/ou diretamente no Caixa da Entidade, que empregará o total arrecadado nos serviços/obras assistenciais/sociais, sendo de inteira responsabilidade do mesmo a eventual obrigação de restituir em caso de condenação, bem como de toda e qualquer discussão com os empregados, a respeito desses descontos, inclusive em Juízo." (fl. 16/17).

A fundamentação embasadora do Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho harmoniza-se perfeitamente com o posicionamento cristalizado e pacificado no âmbito da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente



Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Considerando-se que a Ação Anulatória não tem eficácia constitutiva, não há porque adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Ação intentada pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 19ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com efeito **ex tunc**, apenas quanto aos empregados não-associados da entidade sindical.

### 3.2 - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Em relação à postulação condenatória trazida na exordial relativamente à obrigação de fazer, aduz o Ministério Público que:

"b) imposição de obrigação de fazer, para que seja prevista nos próximos contratos coletivos a possibilidade de oposição dos empregados ao desconto da contribuição assistencial, na forma da lei (art. 545 da CLT) e da orientação do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no Precedente Normativo nº 74." (fl. 08).

Entretanto, razão não assiste ao ora Recorrente.

Saliente-se que a notória orientação perfilhada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos a respeito do tema encontra-se no sentido de que o art. 83 da Lei Complementar 75/93, no seu inciso IV, limita-se a autorizar o Ministério Público do Trabalho a propositura de ações que objetivem apenas a declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Considerando que o referido preceito legal é taxativo, enumerando de forma clara as hipóteses facultadas ao ora Recorrente, verifica-se, facilmente, que nele não se insere a possibilidade pretendida pela parte.

Sendo assim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

### ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - remeter ao exame do mérito do recurso a análise da preliminar de inconstitucionalidade do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar 75/93 e de falta de interesse público e ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação e, examinando o mérito nos termos da orientação atual da Seção, julgá-la procedente para declarar a nulidade da Cláusula 19 - Desconto Assistencial dos Empregados, com efeito "ex tunc", apenas quanto aos não-associados à entidade sindical; relativamente ao pedido de imposição da obrigação de fazer, julgar improcedente a ação.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência  
**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

### PROC. Nº TST-RO-DC-465.801/98.7 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : **Ministro Valdir Righetto**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: **Dra. Oksana Maria Dziura Boldo**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes**

**Metroviários de São Paulo**

Advogado : **Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa**

Recorrido : **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ**

Advogado : **Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado**

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE NEGO-CIAÇÃO PRÉVIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO EM ASSEMBLÉIA:** A exaustão das vias negociais e a autorização da categoria trabalhadora, em assembleia, são requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva, independentemente de seu objeto. A mera natureza do dissídio, ou seja, a circunstância de ser econômico ou jurídico, não dá ensejo à adoção de procedimentos distintos daqueles que a lei prevê e a jurisprudência reitera (IN nº 4/TST), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inciso IV).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo de natureza jurídica contra a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a declaração de nulidade das demissões efetuadas pela suscitada em relação aos empregados que, após a aposentadoria, continuaram prestando seus serviços (fls. 02/07).

O Tribunal Regional da Segunda Região julgou procedente o Dissídio Coletivo, para declarar a não-extinção dos contratos de trabalho dos obreiros representados pelo suscitante (fls. 171/178).

Inconformado com a decisão regional, o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região recorre ordinariamente, suscitando preliminares de incompetência absoluta do TRT, de falta de interesse de agir e de ilegitimidade de parte do sindicato suscitante. No mérito, postula seja declarada a improcedência da ação (fls. 179/183).

Admitido o apelo (despacho de fl. 185), tendo sido apresentadas contra-razões pelo Sindicato dos Trabalhadores às fls. 187/196.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

### VOTO PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO-RELATOR.

Preliminarmente, sou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão vejamos:

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza jurídica objetivando a declaração de nulidade das demissões de empregados que se aposentaram espontaneamente e continuaram a prestação de serviços (fls. 02/07).

Todavia, verifica-se que na hipótese não foram juntados aos presentes autos documentos comprobatórios, quer de exaustão das vias negociais, quer da deliberação em assembleia dos interessados para a instauração da instância judicial coletiva, sendo que o único argumento justificador de tal abstinência seria a natureza jurídica do dissídio coletivo.

Observa-se, entretanto, que nem o artigo 114 da Carta Política nem a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, que reflete o entendimento consagrado por esta Corte Superior Trabalhista a respeito da legislação pertinente, fazem essa distinção entre dissídio coletivo econômico e dissídio coletivo jurídico, para efeito de tratamento diferenciado, no que tange aos requisitos específicos da ação coletiva trabalhista.

Assim, inexistindo autorização da categoria profissional para o ajuizamento do dissídio coletivo, na medida em que não trazida aos autos demonstração de realização da Assembleia respectiva, bem como ante a ausência de comprovação das tentativas de negociação prévia entre as partes, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

### ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Prejudicado, em consequência, o exame do recurso interposto.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

### PROC. Nº TST-RO-DC-468.101/98.8 - (AC.SDC) - 1ª REGIÃO

Relator : **Ministro Valdir Righetto**

Recorrente: **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro**

Advogado : **Dr. Guaraci Francisco Gonçalves**

Recorrido : **Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA**

Advogado : **Dra. Leonor Nunes de Paiva**

**EMENTA:** A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que, independentemente do regime a que esteja subordinado o servidor público, há impossibilidade jurídica de pedido se a ação coletiva é ajuizada contra ou por ente de direito público. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O egrégio Primeiro Regional, pelo julgado de fls. 124/128, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da ausência de negociação prévia, da impossibilidade jurídica do pedido e da ilegitimidade ativa do suscitante.

Inconformado, o Sindicato Profissional recorre ordinariamente (fls. 129/135), pleiteando a reforma do aresto regional, bem como o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas as reivindicações apresentadas no Dissídio Coletivo.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 139.

Razões de contrariedade às fls. 139/142.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 146/147, pelo conhecimento e improvemento do Recurso.

É o relatório.

### VOTO

#### I - DO CONHECIMENTO.

**CONHEÇO** do Recurso, eis que satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

#### II - MÉRITO.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, ao extinguir o processo, sem apreciação meritória, assim deixou consignado, "verbis":

"NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA. AUSÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A ausência de tratativa negociada prévia revela a falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, autorizando a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Não fosse isto, quando o suscitado é pessoa jurídica de direito público, o pedido se revela juridicamente impossível, ante a impossibilidade de este fugir aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, os quais estão vinculados à administração pública municipal, estadual ou federal. Ilegitimidade ativa consequente à falta de representatividade do Autor, em relação ao servidor público estadual. Processo que se julga extinto sem julgamento do mérito, face à ausência de prévia negociação coletiva, bem como pela impossibilidade jurídica do pedido e pela ilegitimidade ativa do suscitante (art. 267, IV e VI do CPC)." (fl. 124).

Sustenta o Recorrente, em suas razões, tratar-se de hipótese "sui generis" a situação dos trabalhadores da FEEMA, uma vez que



alguns empregados da Fundação fizeram opção pelo regime celetista. Alega, ainda, que o presente Dissídio Coletivo refere-se tão-só aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Sem razão o Recorrente.

A tese emitida pelo douto Colegiado "a quo" encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante neste colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que independentemente do regime a que esteja subordinado o servidor público, há impossibilidade jurídica do pedido se a ação coletiva é ajuizada contra ou por ente de direito público interno.

Este entendimento baseia-se no fato de ser inviável a negociação coletiva, em razão do disposto no art. 39, § 2º c/c o art. 7º, inciso XXXVI, ambos da Constituição Federal de 1988, ante a impossibilidade de se conceder aos servidores quaisquer vantagens ou aumentos de remuneração ou vencimentos pela via normativa (art. 169, parágrafo único, da CF/88, c/c artigo 38 do ADCT); bem como em razão das restrições previstas no artigo 37, incisos X, XI e XII, da Carta Magna e da ausência de regulamentação do direito de greve garantido pela Lex Fundamental aos servidores públicos.

Registre-se, outrossim, que a formalização de acordo coletivo nos anos de 1989 e 1990 não é suficiente à alteração da decisão revisanda e nem tem relevância à solução da matéria submetida à apreciação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos em face da evolução ocorrida na jurisprudência deste Pretório Trabalhista. Precedentes: RODC-344156/97, julgado 27/04/98; RODC-347442/97, Ac. nº 1028/97, julgado em 18/08/97.

Feitas as considerações acima, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RICHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-468127/1998-9 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO**

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente: Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dra. Kátia Pinheiro Lamprecht

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul

Advogado : Dr. Ludmil Francisco Menta

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Nordeste Gaúcho

Advogado : Dr. Paulo Serra

**EMENTA** : **ACORDO COLETIVO - CELEBRAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONSEQUÊNCIAS - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA.** A

Constituição Federal de 1988 nitidamente pretendeu restringir a interferência do Estado nas questões coletivas, quer naquelas respeitantes à organização sindical, quer nos conflitos entre capital e trabalho. Para a efetivação desse segundo aspecto, erigiu à hierarquia constitucional a norma que estabelece o exaurimento da tentativa de solução consensual como condição específica da ação coletiva de qualquer natureza e previu a obrigatoriedade de observância dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho celebrados. A nova ordem constitucional, portanto, não é compatível com a pretensão de que o Poder Judiciário examine, apenas para efeito de homologação, cláusulas de acordo celebrado nos autos de dissídio coletivo, em momento posterior à etapa conciliatória. Em tais circunstâncias, deve prevalecer a restrição expressa da Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 5º, que confere ao Ministério Público legitimidade exclusiva para recorrer, na qualidade de fiscal da lei. Recurso Ordinário do Sindicato patronal interposto a propósito de cláusula de acordo celebrado nos autos que o Juízo recusou-se a homologar, do qual não se conhece.

O Eg. TRT da 4ª Região homologou o acordo celebrado pelas partes, nos autos, exceto no respeitante à Cláusula 22, que fixava contribuição assistencial a cargo dos empregadores, por entender tratar-se de matéria estranha às relações de trabalho e, pois, à competência normativa (fls. 217/219).

Interpõe Recurso Ordinário o Sindicato representativo do setor econômico, insistindo na manutenção do avençado (fls. 223/227).

O Despacho de fl. 230 admitiu o apelo, que não recebeu contra-razões.

Manifesta-se a ilustrada Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 235/237, no sentido do conhecimento e não-provimento da impugnação.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Conquanto tempestivo e regularmente representado o Recurso e demonstrado o recolhimento oportuno e regular das custas (fls. 228/229), entendo que existe óbice legal expresso a seu conhecimento.

A Lei nº 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, expressamente prevê:

"Art. 7º - Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

...

§ 5º - Formalizado o acordo pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público."

A disposição é coerente com outra norma de índole instrumental, notadamente a do art. 269, inciso III, do CPC, segundo a qual, uma vez composto o conflito, inexistente lide a solucionar e, pois, torna-se desnecessária a atuação do Órgão Julgador, pelo que deve o processo ser extinto.

Tal exegese revela-se, mais ainda, consentânea com a nova ordem constitucional estabelecida a partir de 05.10.88, na qual nitidamente pretendeu-se restringir ao máximo a interferência do Estado nas questões coletivas. Sob o prisma da organização das categorias, instituindo a liberdade e autonomia das entidades sindicais para seus assuntos internos. No que tange aos conflitos entre capital e trabalho, tornando obrigatório o reconhecimento dos Acordos e Convenções Coletivos (art. 7º, XXVI) e estabelecendo o exaurimento da etapa negociada prévia como condição específica da ação coletiva (art. 114, § 2º).

Numa interpretação sistemática, pois, revela-se de todo impróprio permitir que as partes, tendo celebrado acordo nos autos, em momento posterior à fase conciliatória, quando o ato de homologação já não constitui formalidade essencial, insistam na continuidade do processo e ainda pretendam que o Juízo, ao apreciar o produto de consenso que lhe é submetido, não o confronte com a realidade e a letra da lei, mas pratique ato de mera chancela.

Mais antagônico ainda àquelas diretrizes constitucionais é admitir que as partes, cujo conflito inicial já se encontra incontrolavelmente pacificado, possam eternizar lide inexistente, com a interposição de recurso a propósito de o Tribunal ter manifestado seu livre convencimento a respeito de cláusula que, a rigor, sequer precisaria ter apreciado.

Ante todo o exposto, não conheço do Recurso por incabível.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso por incabível.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - (No exercício eventual da Presidência e Relator)

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - (PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)

**PROC. Nº TST-RO-AA-468.197/98.0 - (AC. SDC) - 8ª REGIÃO**

Relator : Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald

Recorrente : Sindicato das Indústrias de Confecções de Roupas e Chapéus de Senhoras do Estado do Pará

Advogado : Dr. Paulo Augusto Maia Franco

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados, Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores na Indústria de Confecção de Roupas de Belém

Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

**EMENTA** : **AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - Recurso do Sindicato patronal parcialmente provido para declarar a validade da cláusula relativamente aos empregados associados ao Sindicato profissional.

O egrégio 8º Regional, em Decisão de fls. 94/101, julgou procedente o pedido de anulação da cláusula 2ª, §§ 1º ao 6º, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus.

Inconformado, o Sindicato patronal recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 103/108, buscando a reforma da v. Decisão regional, a fim de que seja mantida a referida cláusula, que versa sobre Contribuição Assistencial.

Após contra-arrazoado pelo douto Ministério Público (fls. 123/127), foi o Apelo admitido pelo r. despacho de fls. 129.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

**V O T O**

**1. DO CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

**2. DO MÉRITO**

**CLÁUSULA 2ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

O egrégio Regional, ao julgar procedente o pedido de anulação da cláusula em epígrafe, assim ementou o seu entendimento:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - NULIDADE - É nula a Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva que impõe contribuição assistencial diferenciada para os empregados não sindicalizados, violando o princípio da liberdade sindical e ainda do direito do empregado de exercer livremente o seu direito de concordar ou não com o aludido desconto." (fls. 94)

Em seu Recurso Ordinário, o Sindicato patronal requer a manutenção da indigitada cláusula, ao fundamento de que a mesma está em sintonia com os preceitos legais pertinentes à espécie.

Entendo que total razão assiste ao Recorrente.

Com efeito, pois é legal a pactuação de cláusula da natureza da ora analisada, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre

associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da Convenção.

No presente caso, há de se esclarecer, ainda, que a assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

Feitas essas considerações, contudo, imperativo se torna reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da egrégia SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

**"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998"**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, considerando que, no presente caso, o egrégio Regional declarou a nulidade total da estipulação e tendo em vista o entendimento que se extrai, "a contrariu sensu", dos termos do Precedente Normativo acima transcrito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso do Sindicato patronal para declarar a validade da indigitada cláusula 2ª (Contribuição Assistencial) relativamente aos empregados associados ao Sindicato profissional.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para declarar a validade da Cláusula 2ª - Contribuição Assistencial relativamente aos empregados associados ao sindicato profissional.

Brasília, 19 de outubro de 1998.

**URSULINO SANTOS** - (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência)

**MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD** - (Relator)

Ciente: **OTÁVIO BRITO LOPES** - (Subprocurador-Geral do Trabalho)

#### PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-472471/1998-5 - (AC.SDC) - 3ª REGIÃO

Relator : **Ministro Armando de Brito**  
 Embargante : **Sindicato das Secretárias do Estado de Minas Gerais**  
 Advogado : **Dr. Lídio Alberto Soares Rocha**  
 Embargado : **Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG**  
 Procuradora: **Dra. Maria Amélia Bracks Duarte**  
 Embargado : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Informática, Reparação de Veículos e Acessórios de Varginha, Eloi Mendes, Três Pontas e Carmo da Cachoeira e Outros**  
 Advogada : **Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan**  
 Embargado : **Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros**  
 Advogada : **Dra. Luciana Charbel Leitão de Almeida**

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - IMPROPRIEDADE.** Não se prestam os Declaratórios a questionar a justiça ou o acerto da decisão contra a qual são opostos, mas às estritas finalidades enumeradas no artigo 535 do CPC. A utilização inadequada do remédio processual, atribuindo-se-lhe conteúdo impugnatório, configura prática protelatória, que enseja a aplicação de multa na forma da lei.

#### Embargos rejeitados.

A Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, às fls. 186/189, decidiu dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da Cláusula 4ª, item I, da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente à imposição de desconto assistencial aos não-associados ao sindicato da categoria profissional.

Às fls. 192/193, interpõe o Sindicato das Secretárias do Estado de Minas Gerais Embargos de Declaração, alegando violação dos artigos 7º, inciso VI, e 8º, incisos I e IV, da Constituição Federal. Requer, ao final, seja concedido efeito modificativo aos presentes Embargos visando à declaração de legalidade das Cláusulas anuladas.

É o relatório.

#### V O T O

##### 1. CONHECIMENTO

Embargos tempestivos (fl. 190/192) e com representação regular (fl. 92).

Conheço.

##### 2. MÉRITO

Sustenta o Embargante que o artigo 8º, inciso I, da Carta Magna confere à entidade sindical ampla liberdade de seus atos sem a intervenção do Poder Público. Acrescenta que, por meio de convocação de Assembléia de Trabalhadores, foi votado e autorizado o desconto efetuado a título de contribuição, anulada pelo acórdão de fls. 186/189 e esta deliberação foi contrariada nos termos do acórdão de fls. 186/189, que declarou a nulidade do item I, Cláusula 4ª, a qual instituiu o desconto assistencial.

Ao final, requer o pronunciamento acerca das violações constitucionais que aponta.

Verifica-se, pois, que a oposição dos Declaratórios não tem por causa qualquer das imperfeições de que cogita o artigo 535 do CPC. Ao contrário, destina-se a questionar a justiça e o acerto do decidido, à luz da interpretação subjetiva que a parte confere aos dispositivos legais que invoca.

Ora, são os Embargos de Declaração destituídos de conteúdo impugnatório, e o manejo inadequado destes tem configurado, no entender da Corte, prática meramente protelatória, uma vez que se encontram as partes assistidas por profissionais do Direito, os quais não desconhecem a literalidade das normas instrumentais regentes da espécie.

Assim, tendo sido enfrentada a totalidade da matéria em discussão e fundamentada a conclusão a que chegou o Juízo, não há falar em utilização do remédio processual.

Rejeito os Declaratórios e imponho à parte multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Brasília, 01 de dezembro de 1998.

**WAGNER PIMENTA** - (Presidente)

**ARMANDO DE BRITO** - (Relator)

#### PROC. Nº TST-RO-AA-478.063/98.4 - (AC.SDC) - 10ª REGIÃO

Relator : **Ministro Valdir Righetto**  
 Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 10ª Região**  
 Procurador: **Dr. Adélio Justino Lucas**  
 Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Palmas - STICCP**  
 Advogado : **Dr. Domingos Esteves Lourenço**  
 Recorrido : **Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins - SINDUSCON**  
 Advogado : **Dr. Deocleciano Ferreira Mota Júnior**

**EMENTA** : **AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL.** Matéria pacificada no âmbito desta justiça especializada, no sentido de que a cláusula que institua o pagamento de contribuição assistencial indiscriminadamente de associados e não-associados, afronta a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Região propôs Ação Anulatória perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Palmas e do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 26ª e 29ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernentes ao desconto assistencial e à comprovação do seu recolhimento para a homologação das rescisões, eis que não restou garantido o direito de oposição aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da norma consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 02/20).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 269/283, o Juízo a quo rejeitou as preliminares de incompetência material e funcional do TRT, admitindo parcialmente a ação e decretando a revelia do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins. No mérito, o douto Colegiado julgou parcialmente procedente a Ação para anular as alíneas "a" e "b", constantes da cláusula vigésima sexta, parágrafo primeiro, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada.

Inconformada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, sustentando que o artigo 127 da Constituição da República lhe confere legitimidade para a propositura da presente ação e pleiteando seja declarada nula a cláusula 29ª, que trata da contribuição assistencial, instituída compulsivamente aos empregados sindicalizados e não-sindicalizados (fls. 289/302).

Razões de contrariedade às fls. 306/315.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 304.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

#### V O T O

##### 1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

##### 2 - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 10º Regional, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 29ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Palmas e do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins (fls. 23/43). A cláusula impugnada diz respeito ao desconto assistencial, eis que não restou garantido o direito de oposição aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da norma consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119/TST. Sustenta o Requerente que não poderia ser inserida em convenção coletiva de trabalho condição que não está afeta às relações de trabalho, mas sim diz respeito apenas ao binômio associado-sindicato representativo. Outrossim, assevera o Parquet ser imperiosa a devolução dos descontos compulsoriamente efetuados, acrescidos de juros e correção monetária, aos empregados não fi-

liados ao Sindicato, por entender que a decretação da nulidade da cláusula então impugnada a expunge do mundo jurídico, gerando efeitos *ex tunc* e impõe o retorno das partes ao *status quo ante* (fls. 02/20).

A cláusula impugnada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA**

**CONTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL LABORAL**, devida por todos os trabalhadores, que trabalhem na base territorial do Sindicato, a ser descontada sobre a folha de pagamento dos salários nos meses de maio e novembro, equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração do empregado, conquanto que o trabalhador não se oponha e comunique por escrito à empresa e ao sindicato, no prazo de 10 (dez) dias antes do desconto.

**Parágrafo Primeiro**

O recolhimento das contribuições laborais deverá realizar-se até o quinto dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em guia própria, fornecida pelo sindicato, devendo ser quitada exclusivamente na Caixa Econômica Federal, Agência 2525, conta corrente nº 87-0, Palmas-TO.

**Parágrafo Segundo**

O não-recolhimento das contribuições no tempo e modo devidos, sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, após acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento), ao ano, revertidos em benefício do STICCP, observado o parágrafo terceiro.

**Parágrafo Terceiro**

O não-desconto da contribuição acima referida no mês de sua competência veda à empresa descontá-la posteriormente da remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição que era devida pelo empregado, conquanto que a empresa, comprovadamente, tenha recebido cópia da presente convenção, acompanhada das guias. (fls. 39/40).

Razão assiste ao Recorrente no particular.

Toda a argumentação esposada pelo Ministério Público do Trabalho coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos dessa Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Considerando-se que a ação anulatória não tem eficácia constitutiva, não há porque adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo.

Entretanto, no que tange ao pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição assistencial aos empregados não-associados, inviável se mostra a via legal eleita pelo Parquet. Segundo vem entendendo este Pretório Trabalhista a pretensão deve ser formulada pela via da reclamatória trabalhista, individual ou plúrima, perante o órgão julgador de primeiro grau. Logo, a presente ação não é a via própria para tanto.

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a nulidade da Cláusula 29ª - Contribuição Convencional Laboral, constante da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 23/42, em relação aos empregados não-associados.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para declarar a nulidade da Cláusula 29ª - Contribuição Convencional Laboral, em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência  
**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

**PROC. Nº TST-RO-AA-486.147/98.0 - (AC.SDC) - 11ª REGIÃO**

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procuradora: Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho

Recorrido : Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeiras, na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomeradas e Chapas de Fibras de Madeiras de Manaus

Advogado : Dr. Ambrósio Gaia Nina

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Madeiras Compensadas e Laminadas no Estado do Amazonas

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRT. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a competência para decidir acerca da validade ou

da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei nº 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de Instâncias Superiores, a saber, os Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo. No caso dos autos, a norma coletiva que serviu de suporte à presente Ação tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 11ª Região. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 24 e 34 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomeradas e Chapas de Fibras de Madeira e o Sindicato das Indústrias de Madeiras Compensadas e Laminadas no Estado do Amazonas (fls. 02/20).

Por intermédio do acórdão de fls. 100/103, o juízo a quo acolheu a preliminar de incompetência do TRT, argüida de ofício pelo Relator, concluindo pela competência hierárquica de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus para instruir e julgar a presente Ação Anulatória. Assim, o Regional determinou a baixa dos autos, a fim de oferecer a prestação jurisdicional requerida.

Inconformado com a decisão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, sustentando a competência dos TRTs para análise das ações anulatórias, visto envolverem interesses e condições de trabalho de uma coletividade. Junta arestos para corroborar sua assertiva e pleiteia a reforma da decisão regional com o conseqüente retorno dos autos para a análise meritória (fls. 106/113).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 133), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão de fl. 132).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

**V O T O**

1 - **CONHECIMENTO.**

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRT.**

O TRT da 11ª Região acolheu a preliminar de incompetência, argüida de ofício pelo Relator, concluindo, em conseqüência, pela competência hierárquica de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus para instruir e julgar a presente Ação Anulatória, pelos fundamentos assim sintetizados na ementa de fl. 100, "verbis":

**"AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE CCT. INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.**

Sendo o Tribunal Regional do Trabalho incompetente hierarquicamente para processar e julgar ação anulatória de cláusula de contribuição assistencial de Convenção Coletiva de Trabalho, determina-se a baixa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus." (fl. 100).

Irresignada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, sustentando a competência dos TRTs para análise das ações anulatórias, visto envolverem interesses e condições de trabalho de uma coletividade (fls. 83/91).

O Ministério Público do Trabalho, ora Recorrente, consigna que, *verbis*:

"Pertence à Justiça Especializada do Trabalho a competência para julgar o feito, consoante estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.984, de 07.02.1995. Sendo o retromencionado diploma legal, bem como a Lei Complementar nº 75/93 (que permite a propositura de Ação Anulatória de cláusula convencional pelo Ministério Público), posteriores à CLT e ao Regimento Interno do Eg. TRT da 11ª Região, é evidente a falta de previsão quanto à competência funcional para o julgamento da ação. Mas, o provimento jurisdicional buscado pelo Ministério Público abrange toda a categoria representada pelos signatários da Convenção Coletiva de Trabalho. Trata-se, portanto, de interesse eminentemente coletivo cujo questionamento, segundo raciocínio lógico-jurídico, há de ser incluído na competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais detêm a competência para apreciar e julgar as ações coletivas, seja o dissídio jurídico ou econômico." (fl. 109).

Inicialmente, cumpre salientar que a norma coletiva que serviu de suporte à presente Ação tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 11ª Região, consoante se observa da Convenção Coletiva juntada às fls. 25/32. Logo, é correto afirmar que a competência originária para o julgamento da ação onde se busca a nulidade de cláusulas inseridas numa determinada norma coletiva é do Tribunal Regional em cuja jurisdição se insere o referido instrumento normativo. Até porque as JCs, contrariamente ao que consignado na decisão hostilizada, tem sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual, diversamente da hipótese dos autos.

Toda a argumentação esposada pelo Ministério Público do Trabalho, no seu apelo ordinário, coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desse Colegiado. Razão, portanto, assiste ao Recorrente, merecendo, de fato, ser reformada a decisão regional.

A matéria encontra-se pacificada não só nesta esfera recursal como também no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho, estende-se, por força de disposição expressa da Lei nº 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de Instâncias Superiores, a saber, os Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo.

Peço vênias para transcrever o entendimento desta Corte Superior, o qual encontrou eco em recentes julgamentos, notadamente no acórdão nº 353/96 (RO-AA-210970) da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, que dispõe:

"Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Desse modo, lícito afirmar que, apesar da falta do invoculo sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual."

A Ação Anulatória tem por escopo atingir cláusulas de convenção coletiva de trabalho e, exatamente, por se tratar de um fato coletivo, de condições elaboradas para toda uma coletividade, atrai a competência para o seu julgamento, originariamente, para os Tribunais Regionais do Trabalho, consoante preconiza a Lei nº 8.984/95.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para, reformando o acórdão regional, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para apreciar e julgar a presente Ação Anulatória. No entanto, ante a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos e em face do princípio da celeridade processual, passo de pronto à análise meritória da presente Ação.

### 3 - MÉRITO.

Consoante asseverado no relatório, o Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o TRT da 11ª Região, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 24 e 34 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Oficiais Marceiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Adlomeradas e Chapas de Fibras de Madeira e o Sindicato das Indústrias de Madeiras Compensadas e Laminadas no Estado do Amazonas concernentes à garantia ao acidentado e aos descontos associativos, respectivamente (fls. 02/20).

#### 3.1 - CLÁUSULA 24 - GARANTIA AO ACIDENTADO.

A cláusula foi instituída com a seguinte redação:

"O empregado que tiver o seu contrato suspenso por mais de 10 (dez) dias em decorrência de acidente de trabalho terá garantia de emprego e salário pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da 'alta' médica." (fl. 08).

Postula o Ministério Público do Trabalho a anulação da cláusula por limitar o direito dos trabalhadores acidentados à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91 ou sua adaptação à verdadeira intenção das partes, dispondo que o afastamento do empregado, por 10 dias, caso de interrupção contratual, dá a ele o direito à estabilidade.

A condição em destaque, tal como redigida, não merece prevalecer, porque a matéria já se encontra regulada pela Lei nº 8213/91 e, portanto, não merece constar de norma coletiva.

**JULGO PROCEDENTE** a Ação Anulatória, para declarar a nulidade da Cláusula 24 - Garantia ao Acidentado, constante da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 21/32.

#### 3.2. - CLÁUSULA 34 - DESCONTOS ASSOCIATIVOS.

A condição encontra-se assim redigida:

"As empresas descontarão em favor do Sindicato Profissional, de todos os trabalhadores da categoria profissional abrangidos por este Instrumento, sindicalizados ou não (art. 53, alínea 'e', da CLT e art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal), uma Contribuição Assistencial, por empregado, no valor de 2% (dois por cento), calculado com base no respectivo salário nominal já reajustado no mês de maio/96.

Parágrafo 1º - para efeito de comprovação de que o desconto foi efetuado corretamente, as empresas remeterão ao Sindicato Obreiro, no prazo legal para recolhimento de contribuições devidas ao Sindicato, juntamente com a quantia total a ser recolhida, uma relação ordenada de todos os empregados na qual conste, além do nome do empregado, o valor da respectiva contribuição, sob as penas da lei.

Parágrafo 2º - A empresa que não efetuar os descontos em favor do Sindicato Profissional nas épocas devidas será responsável pelo débito, sem ônus para o empregado.

Parágrafo 3º - Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa ou ao sindicato beneficiário, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado." (fls. 29/30).

Toda a argumentação esposada pelo Ministério Público do Trabalho, no particular, coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos dessa Corte Trabalhista. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Procede a insurgência do Ministério Público do Trabalho, na hipótese.

Entretanto, no que tange ao pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição assistencial aos empregados não-associados, inviável se mostra a via legal eleita pelo "Parquet". Segundo vem entendendo este Pretório Trabalhista, a pretensão deve ser formulada pela via da Reclamatória Trabalhista, individual ou plúrima, perante o órgão julgador de primeiro grau. Logo, a presente ação não é a via própria para tanto.

**JULGO PROCEDENTE** em parte a Ação Anulatória, para declarar a nulidade da Cláusula 34 - Descontos Associativos, constante da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 21/32, em relação aos empregados não-associados.

#### ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: dar provimento ao Recurso para, reformando o acórdão regional, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para apreciar e julgar a Ação Anulatória; e, examinando o mérito desta ação, nos termos da orientação atual da Seção, julgá-la procedente para declarar a nulidade da Cláusula 24 - Garantia ao Acidentado e parcialmente procedente quanto à Cláusula 34 - Descontos Associativos, anulando-a apenas em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência  
**VALDIR RIGHETTO** - Relator  
Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RO-DC-488.219/98.1 - (AC.SDC) - 5ª REGIÃO

Relator : Ministro **Valdir Righetto**

Recorrente: **Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador - CONDER**

Advogado : Dr. Pedro Correa Oliveira

Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia - Sinopec**

Advogados : Drs. Carlos Alberto Oliveira e Ana Maria Ribas Magno

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se, em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, bem como acompanhada da lista de associados presentes à respectiva Assembleia, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade indispensável, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Inobser-



vância do art. 114, § 2º, da CF). Processo que se julga extinto, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 5ª Região pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícia, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia contra a Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador - CONDER (fls. 01/05).

O Eg. Regional, apreciando o feito, rejeitou a preliminar de impossibilidade do exame de cláusula de natureza econômica, arguida pela Suscitada, sob o fundamento de tratar-se de empresa pública, sem fins lucrativos. No mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio, relativamente à única cláusula remanescente, para deferir o reajuste salarial com base na variação do INPC/IBGE, correspondente a 8,20%, incidente sobre o salário pago em maio de 1996, compensando-se as antecipações espontâneas de caráter geral praticadas no mesmo período (fls. 74/77).

Irresignado com a conclusão alcançada pela instância a quo, recorre ordinariamente a Empresa Suscitada, postulando pela reforma do julgado, de vez que impedida de conceder aumento salarial sem expressa autorização do Governo do Estado da Bahia, por tratar-se de órgão da administração direta estadual (fls. 79/81).

Custas pagas (fl. 82).

O Recurso Ordinário foi admitido à fl. 83.

Foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato profissional (fls. 84/87).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que por intermédio do parecer exarado às fls. 90/91, opinou pelo provimento parcial do apelo ordinário.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO ALUSIVA À REPRESENTATIVIDADE, BEM COMO DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO ARGUIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO-RELATOR.**

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Na hipótese em análise, constata-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembleia Geral, que demonstram a invalidade da ata respectiva, comprometendo a representatividade da categoria.

Registre-se que inexistem nos autos qualquer comprovação de que a categoria profissional tenha sido devida e corretamente convocada para a Assembleia Geral ocorrida em 18/03/97.

De outra face, muito embora na ata da supramencionada Assembleia, juntada às fls. 29/36, reste consignado terem comparecido 58 (cinquenta e oito) dos 164 empregados da CONDER, não se faz acompanhar da respectiva lista de presença contendo as assinaturas dos empregados que efetivamente tomaram parte nas deliberações da categoria, devidamente identificadas como associados da entidade suscitante que diz representá-los.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembleia Geral. Tal pressuposto mostra-se indispensável à verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando tanto a negociação coletiva quanto a instauração da instância.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar-se que a Assembleia Geral realizada efetivamente revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, com também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembleia.

Impossível, por qualquer ângulo que se analise, considerar como legitimadas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo Sindicato suscitante. Sendo assim, inquestionável a existência de vício em relação à autorização ao Sindicato profissional, o que, por si só, seria suficiente para conduzir o presente feito à extinção sem apreciação meritória.

Outrossim, verifica-se que inexistem nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

Tampouco restou evidenciada a recusa expressa por parte do Sindicato patronal em negociar.

As únicas reuniões realizadas alusivamente ao presente dissídio já se deram na esfera administrativa, ou seja, perante a Delegacia Regional do Trabalho (fls. 15, 17, 18 e 26).

Cumprido salientar que a Seção de Dissídios Coletivos dessa Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência

ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do judiciário trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou em demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica também a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação alusiva à legitimidade de parte.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e da condição da ação alusiva à legitimidade de parte. Prejudicado, em consequência, o exame do recurso interposto.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-488270/1998-6 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO**

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente: Sindicato da Indústria da Fabricação de Alcool no Estado de São Paulo

Advogado : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha

Recorrente: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo

Advogado : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha

Recorrente: Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ

Advogado : Dr. Fernando Paulo da Silva Filho

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador: Dr. Nelson Nazar

Recorrente: Companhia Energética de São Paulo - CESP

Advogado : Dra. Márcia Hissae Miyashita

Recorrente: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dra. Tânia de Oliveira Wixak Ferraz

Recorrente: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogados : Drs. Alexandrina Rosa Dias Pereira e José Alberto Couto Maciel

Recorrente: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos

Recorrido : Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Antônio José Fernandes Vellozo

Recorrido : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros

Advogado : Dr. Jayme Borges Gambôa

Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação - Sinicon

Advogado : Dr. Ângelo Martinez Coelho

Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogados : Drs. Braz Lamarca Júnior e Nilton Correia e Outro

Recorrido : Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ

Advogado : Dr. Sérgio Schwartzman

Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON

Advogado : Dr. João Batista Camargo

Recorrido : Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB

Advogado : Dr. Carlos Alberto F. R. de Souza

Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. César Augusto Del Sasso

Recorrido : Sindicato Nacional das Empresas de Arrendamento Mercantil - Leasing

Advogado : Dr. Antônio Carlos Siqueira Cleto

**EMENTA** : **CATEGORIA DIFERENCIADA - ATUAÇÃO NA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988**: Uma vez que o legislador constituinte confirmou a manutenção do critério de organização dos setores econômico e profissional por categorias - o que leva à permanência do paralelismo e da correlação estabelecidos no art. 577 da CLT e anexo -, poder-se-ia considerar incompatível com a nova ordem jurídica o institu-



to da "categoria diferenciada", por equivaler, na verdade, a um sistema de organização por profissão. Considerado, porém, o princípio constitucional da liberdade associativa, admite-se, genericamente, que as antigas categorias diferenciadas logrem êxito em obter regulamentação coletiva específica, mas desde que a busquem junto a cada setor específico da economia, sem o que inviabiliza-se por completo a negociação - que também é imperativo constitucional. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, por ausência de processo negocial efetivo.

O Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas, Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva contra as 132 entidades sindicais patronais e empresas elencadas às fls. 48/62.

Depois de rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida por vários dos Suscitados, o Eg. TRT da 2ª Região excluiu do dissídio os representantes de empregadores com base nacional e homologou o acordo de fls. 483/495, aplicando aos remanescentes condições idênticas às espontaneamente fixadas por seus subscritores (fls. 533/548).

Interpõem Recurso Ordinário o Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool no Estado de São Paulo (fls. 549/551), o Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado de São Paulo (fls. 522/554), o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas (fls. 555/663), o Ministério Público do Trabalho (fls. 592/594), a CESP - Companhia Energética de São Paulo (fls. 595/601) e outros seis demandados.

Desnecessário remeter os autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, na medida em que um dos Apelos é subscrito por representante do Parquet.

É o relatório.

**V O T O**

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 592/594)**

Preliminarmente, consigno que o exame do Recurso do Ministério Público, por primeiro, resulta do fato de não constar dos autos qualquer guia de recolhimento das custas, de cujo pagamento ficaram expressamente encarregados os Suscitados, consoante registro na parte final do acórdão regional (fl. 548).

Considerando, ainda, que os autos foram reconstituídos (fl. 471), seria apriorístico declarar a deserção de todos os doze Apelos interpostos e admitidos na origem.

**I - CONHECIMENTO**

A manifestação de insurgência do Ministério Público é própria e tempestiva, sendo a legitimidade recursal reconhecida pela Lei (art. 7º, § 5º, da Lei 7701/88) e pela jurisprudência pacífica da Eg. SDC.

Observado o pressuposto da tempestividade, conheço do Apelo.

**II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR**

A discussão que se estabeleceu, nos autos, em torno da legitimidade ativa restou superficial e sucintamente dirimida pelo órgão julgador, ao fundamento de que o Sindicato-autor representa categoria diferenciada.

Careceria a questão de um maior aprofundamento, notadamente sob o prisma da compatibilidade do instituto com a ordem jurídica estabelecida a partir da Constituição Federal de 1988, já que tal aspecto fora objeto de ampla argumentação nas defesas apresentadas.

Em princípio, entendo que, como os Sindicatos por profissão, os representativos de categorias diferenciadas teriam sua atuação automaticamente inviabilizada, na atual sistemática, uma vez que o legislador constituinte confirmou a manutenção do critério de organização dos setores econômico e profissional por categorias - o que leva à permanência dos critérios de paralelismo e correlação estabelecidos no art. 577 da CLT e anexo.

Mas, tendo em vista os princípios constitucionais de liberdade associativa, não creio ser prudente partir de tão rígida premissa.

O que se me afigura com maior nitidez é a absoluta inoperância de um processo negocial que abranja, simultaneamente, setores tão distintos da economia. Observe-se que, no caso presente, são 132 (cento e trinta e dois) os Suscitados, conforme a relação constante das fls. 48/62 dos autos.

Ora, tenho entendido a dinâmica própria de uma etapa auto-compositiva efetiva (antecedente necessário da ação coletiva) como o confronto de pretensões fundadas em elementos objetivos extraídos da experiência laboral coletiva com a capacidade real do setor empregador, num dado momento, em face das circunstâncias de mercado. E no mesmo sentido tem evoluído a produção jurisprudencial da E. SDC. Haja vista o recente cancelamento de Precedentes Normativos que autorizavam a aplicação de critérios aleatórios e desvinculados de situações concretas. Prepondera, diante do princípio da livre negociação, o reconhecimento de que os conflitos coletivos trazidos à composição heterônoma devem ser solucionados conforme as particularidades que exibam. E estas não podem emergir de um contexto como o presente, no qual se encontram reunidas no pólo passivo atividades econômicas com características, desempenho e comportamento econômico-financeiro completamente diferentes!

Assim, concluo que as categorias diferenciadas até podem lograr êxito em obter regulamentação coletiva própria, mas desde que pratiquem essa dinâmica negocial, ou seja: desde que procurem adequar suas pretensões à situação de cada segmento específico da economia, o que se torna mais viável ao nível da empresa.

Em síntese, não chego a negar a possibilidade de as categorias diferenciadas formalizarem acordos e convenções coletivas, ou, como consequência de sua frustração, virem a instaurar dissídio coletivo. Considero inviável, isto sim, a prática que têm insistido em adotar, de buscar o estabelecimento de normas coletivas em bases idênticas para segmentos da economia os mais diversos, de sorte a transformar em verdadeira falácia a etapa negocial prévia de que cogita o art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Finalmente, a própria autenticidade da representação exercida pelo Sindicato-suscitante, na hipótese em exame, revela-se compro-

metida, pelo fato de haver sido realizada uma única Assembléia de Trabalhadores (fl. 04); na Capital paulista, quando a controvérsia a solucionar apresenta abrangência estadual.

Ante todo o exposto, por ausência de negociação e, também, por legitimidade ativa duvidosa, extingo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Deixo de preservar o acordo celebrado nos autos, considerando ser suficiente o depósito respectivo perante o órgão do Ministério do Trabalho, para que surta os efeitos legais, se representa, de fato, o produto da vontade comum das partes.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação e legitimidade ativa duvidosa, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - (No exercício eventual da Presidência e Relator)

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - (PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-488279/1998-9 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Armando de Brito**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: **Dra. Oksana Maria Dziura Boldo**

Recorrente : **Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp**

Advogado : **Dra. Polyana Colucci**

Recorrente : **Companhia Telefônica da Borda do Campo - Ctbc**

Advogado : **Dr. Fernando Roberto Dimarzio**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de São Paulo**

Advogados : **Drs. Hélio Stefani Gherardi e Zélio Maia da Rocha**

**EMENTA** : **DISSÍDIO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA - IMPROPRIEDADE**

**PARA SOLUÇÃO DE CONTROVERSIA DE CARÁTER INDIVIDUAL: Destina-se o dissídio coletivo de natureza jurídica a interpretar norma coletiva ou legal específica, à qual se sujeitem as categorias econômica e profissional em conflito a respeito de sua aplicação. Se a pretensão deduzida envolve a apreciação de legalidade e declaração de efeitos de ato patronal contrário aos interesses ou direitos de alguns de seus empregados, a controvérsia exhibe caráter nitidamente individual e, como tal, deve ser dirimida mediante a interposição de reclamatória, ainda que plúrima, perante o órgão julgador de primeiro grau.**

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica, a propósito da rescisão dos contratos mantidos com os empregados aposentados, anunciada pela Companhia Telefônica da Borda do Campo.

Tendo afastado a preliminar de incompetência material argüida pelo representante local do Ministério Público do Trabalho, o Eg. TRT da 2ª Região proferiu a sentença normativa de fls. 357/361, a qual, no mérito, enuncia tese favorável à pretensão deduzida e declara vigentes os contratos de trabalho dos jubilados.

Interpõem Recursos Ordinários o Parquet (fls. 373/376), a TELESP e a CTBC (fls. 382/402), insistindo na natureza individual da controvérsia.

Pelo Despacho de fl. 405 foram admitidos ambos os apelos.

Contra-razões às fls. 407/413.

Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que o primeiro Recurso é subscrito por representante do mesmo órgão.

É o relatório.

**V O T O**

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 373/376)**

**I - CONHECIMENTO**

A manifestação de insurgência é própria, tempestiva e subscrita por representante do órgão regional do Ministério Público.

Conheço.

**II - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE SE**

**RENOVA**

Conforme o relatado, foi a propósito da ruptura dos contratos individuais de trabalho mantidos pela empresa com profissionais aposentados, com o anúncio de que não seriam pagas verbas rescisórias, que a ação coletiva presente veio a ser ajuizada.

Segundo afirmara, desde o parecer de fls. 287/295, a ilustre representante do Ministério Público, a controvérsia exhibe caráter nitidamente individual, pelo que apenas poderia ser submetida à Junta de Conciliação e Julgamento com jurisdição no local do conflito.

Irretocáveis os argumentos lançados na peça recursal.

Destina-se o dissídio coletivo de natureza jurídica a interpretar norma coletiva ou legal específica, à qual se sujeitem as categorias econômica e profissional em conflito a respeito de sua aplicação. E, no caso dos autos, o que se pretende é a apreciação da legalidade e dos efeitos de certo ato a ser praticado pelo empregador contra os interesses de alguns de seus empregados.

Data venia, pois, equivocado o entendimento manifesto na instância percorrida. De índole individual o conflito, a ser dirimido, pois, mediante a interposição de reclamatória, ainda que plúrima e sob a atuação do Sindicato na condição de substituto processual.

De outra parte, como bem registra o Recorrente, não foi realizada Assembléia Geral de trabalhadores, nem buscada uma solução prévia de consenso, antes da instauração de instância. De maneira que, ainda que fosse possível admitir a discussão em sede coletiva, inobservados os pressupostos específicos da ação e não demonstrado o interesse da categoria em obter a prestação jurisdicional buscada.

Ante todo o exposto, dou provimento ao Recurso para extinguir o processo, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Prejudicado o exame do segundo Recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - (No exercício eventual da Presidência e Relator)

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - (PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)

**PROC. Nº TST-RO-DC-488.281/98.4 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Valdir Righetto**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: **Dra. Oksana Maria Dziura Boldo**

Recorrido : **Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo**

Advogado : **Dr. Augusto César Martins Madeira**

Recorrido : **Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE**

Advogado : **Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos**

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO**

**FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Inobservância do art. 114, § 2º, da CF). **BASE TERRITORIAL DO SINDICATO EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - ASSEMBLÉIA-GERAL - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.** A reiterada orientação jurisprudencial desta Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos se verifica no sentido de que, sendo a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa apenas na sede da referida entidade sindical inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 2ª Região pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo contra o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 02/16).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 143/159, o TRT rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Sindicato suscitante e falta de autorização da categoria para a negociação, bem como de inexistência de exaurimento das tratativas negociais prévias. No mérito, homologou em parte o acordo celebrado entre as partes nos autos do presente dissídio, à exceção da cláusula 38ª.

Irresignado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho - 2ª Região. O **Parquet**, em seu apelo ordinário postula pela exclusão das cláusulas 31ª e 32ª, referentes à mensalidade sindical e à contribuição assistencial, respectivamente (fls. 160/162).

Custas pagas (fl. 164).

O Recurso Ordinário foi admitido à fl. 166.

Foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato obreiro às fls. 168/170.

Os autos deixaram de ser remetidas ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos dispostos no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO ALUSIVA À REPRESENTATIVIDADE, BEM COMO DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO ARGUIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO RELATOR.**

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, que não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício é, assim, anterior à própria instrução.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nessa Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

In casu, constatam-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembleia-Geral, que demonstram a invalidade da ata

respectiva, comprometendo a representatividade da categoria.

A lista de presença acostada à fl. 40 consigna apenas 25 assinaturas e não menciona o número da matrícula do trabalhador a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associados da entidade suscitante que diz representá-los. Cumpre salientar, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato suscitante. Note-se, outrossim, que desse contingente acima enumerado 12 dos presentes são membros da diretoria da entidade sindical suscitante, conforme se constata às fls. 36/37, o que, por certo, só vem confirmar a insuficiência do quorum deliberativo.

Aliás, em oportunidades diversas já restou assente nesta Corte que as reivindicações emanam da categoria profissional considerada coletivamente, ou seja, como um todo, e não a uma fração, notadamente quando se refere aos dirigentes da entidade sindical, mesmo porque as aspirações da referida categoria necessitam da aprovação de um universo significativo e verdadeiramente representativo dos trabalhadores envolvidos na lide.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Seção Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembleia Geral.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembleia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Verifica-se, ainda, que não constam da Ata as reivindicações aprovadas pela categoria profissional em Assembleia, mas, pelo contrário, supõe-se que a votação se deu de forma genérica e global.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembleia realizada de fato revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria naquela oportunidade.

Por outro lado, verifica-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante abranja todo o Estado de São Paulo, não restou comprovada a realização de assembleias múltiplas. Ao contrário, a única Assembleia-Geral realizada ocorreu na cidade de São Paulo, sede do Sindicato (fl. 36). Resta indubitável a contrariedade do procedimento com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RO-DC-384227/97, Relator Juiz Convocado Eizo Ono, publicado no DJ de 30/04/98; RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Relator Ministro Orlando T. Costa, publicado no DJ de 23/05/97.

Logo, entendendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

Por derradeiro, verifica-se que inexistem nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

Tampouco restou evidenciada a recusa expressa por parte do Sindicato patronal em negociar.

O único documento juntado aos autos, relativamente a esse objetivo, traduz-se pela correspondência enviada pelo Sindicato profissional ao suscitado (fls. 41 e 54), por intermédio da qual é remetida a cópia da pauta de reivindicação para o acordo coletivo, bem como o convite para que a categoria econômica agendasse reunião com o intuito de entabular as negociações, sem contudo marcar data para tanto.

Conquanto a comprovação das tratativas negociais se resuma à reunião ocorrida perante a DRT (fl. 55), resta sedimentado nesta Corte o entendimento segundo o qual se mostra insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade de ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Assim, merece ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI, do CPC.

Peço vênias para não ressaltar o Acordo Coletivo de Trabalho homologado pelo Eg. Tribunal de origem por entender que, uma vez composta a lide entre as partes, o acordo celebrado, com força de sentença normativa, tem o respaldo e o reconhecimento assegurados

constitucionalmente (art. 7º, XXIV), bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Dessa forma, estreita-se a ingerência estatal, por intermédio do Poder Judiciário, nas controvérsias coletivas estabelecidas entre a classe operária e o patronato.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade ad causam do Sindicato suscitante. Resta, portanto, **PREJUDICADO** o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

#### ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e ante a ilegitimidade "ad causam" do Sindicato Suscitante. Prejudicado, em consequência, o exame do recurso interposto.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-488284/1998-5 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relator : **Ministro Armando de Brito**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procuradora: **Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul**

Advogado : **Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa**

Recorrido : **Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : **Dr. Adenauer Moreira**

Recorrido : **Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : **Dra. Derna Helena Martinelli Tisato**

Recorrido : **Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : **Dr. Otacílio Lindemeyer Filho**

**EMENTA** : **GARANTIA DE SALÁRIOS À EMPREGADA GESTANTE - PREVISÃO VIABILIZADORA DA TRANSAÇÃO DO DIREITO EM NÍVEL INDIVIDUAL - INCONSTITUCIONALIDADE.** A flexibilização de direitos foi introduzida pela Constituição de 1988 para ser exercida exclusivamente na esfera coletiva. No exercício, portanto, dessa excepcional faculdade, não pode o Sindicato transferir para a empregada gestante, individualmente considerada e, pois, hipossuficiente, a possibilidade de transacionar seu direito aos salários do período gestacional e subsequente ao parto, mesmo porque destinados estes a assegurar os primeiros meses de vida do nascituro, ao qual seguramente não se estende a representatividade que detém a entidade sindical, exceto se a iniciativa de ruptura do vínculo de emprego for da trabalhadora. Já quanto à regulamentação, pelas partes, do exercício do direito constitucionalmente assegurado, insere-se a matéria no âmbito negocial. Recurso Ordinário do Ministério Público ao qual se dá parcial provimento.

O Eg. TRT da 4ª Região decidiu extinguir o feito concernente às empresas suscitadas, sem julgamento do mérito, com base na alínea "b", inciso VII, da IN nº 04/93 do TST, c/c o artigo 267, inciso IV, do CPC. Acrescentou, outrossim, que a norma revisanda de fls. refere-se apenas à empresa Frangosul S/A, inexistindo norma revisanda relativamente às demais empresas suscitadas.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 189/194, interpõe Recurso Ordinário para requerer sejam excluídos o trecho final da Cláusula 5ª do acordo de fls. 161/167 e de fls. 169/174, a partir de "A empregada que vier a receber...", bem como os termos "rescisão por acordo entre as partes...", do parágrafo único da aludida cláusula em questão que prevê a renunciabilidade do direito à garantia de emprego e salários pela empregada gestante.

O Despacho de fl. 196 admitiu o apelo, que foi contra-arrazado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul (fls. 202/207).

É o relatório.

#### V O T O

#### I - CONHECIMENTO

A possibilidade de o Ministério Público insurgir-se contra sentença normativa homologatória de acordo vem expressa no art. 7º, parágrafo 5º, da Lei nº 7.701/88. Portanto, observada a tempestividade, conheço do Recurso.

#### II - MÉRITO

A Cláusula 5ª dos acordos celebrados às fls. 161/167 e 169/174, que constitui o objeto único do Recurso em exame, vem assim redigida:

"QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE:

Fica assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante, a partir da confirmação da gravidez, e até 195 (cento e noventa e cinco) dias após o parto. A empregada que vier a receber aviso-prévio estando grávida, deverá comprovar o fato ao empregador no prazo do pré-aviso, ou, em se tratando de aviso-prévio indenizado, até a data marcada para homologação ou pagamento da rescisão, sob pena de perda do direito assegurado nesta cláusula.

Parágrafo único: a garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por ini-

ciativa da empregada, de rescisão por acordo entre as partes e de término de contrato de experiência." (fl. 163/170)

No que respeita à fixação de um prazo razoável para que o estado gravídico seja informado ao empregador, como óbice à dispensa imotivada, esta Corte tem admitido que as partes, coletivamente, o estabeleçam, a bem de uma saudável previsibilidade no relacionamento entre empregado e empregador, e a fim de que possa este último ter noção dos encargos com os quais deverá arcar, a médio prazo. Precedentes: Proc. TST-RO-DC- 339.711/97, publicado no DJ de 27/03/98, relator Juiz Convocado Fernando Eizo Ono; Proc. TST-RO-DC- 378.457/97, publicado no DJ de 12/12/97, de minha lavra; PROC. TST-RO-DC- 374.759/97, publicado no DJ de 13/03/98, relator Ministro José Zito Calazães Rodrigues e PROC. TST-RO-DC- 285.178/96, publicado no DJ de 20/06/97, relator Ministro Ursulino Santos.

Quanto ao parágrafo único, que permite seja a garantia objeto de transação pela empregada, individual e diretamente com o empregador, cumpre assinalar que a faculdade flexibilizadora de direitos foi conferida tão-somente ao Sindicato, a fim de que, num efetivo processo negocial, diante das prioridades da categoria que representa, em cotejo com as específicas condições experimentadas pelo setor empregador, a exerça excepcionalmente num dado momento. Não é admissível que, em sede coletiva, o Sindicato transfira para a órbita individual, na qual a hipossuficiência do empregado se verifica e destaca, a possibilidade de renunciar a garantias legais, restabelecendo, assim, uma situação que o constituinte pretendia evitar. Trata-se, no mínimo, de óbvia burla à ordem jurídica e ao espírito constitucional.

Data venia, de doutos entendimentos em contrário, considero remota a possibilidade de, notadamente nas circunstâncias atuais de quase-recessão, a trabalhadora grávida prescindir do emprego. Não se pode ter em mente as exceções e desconsiderar as situações mais plausíveis, que constituem a maioria. E, de fato, o mais comum é que, em face do empregador, a hipossuficiente venha a ser pressionada e, premissa por necessidades financeiras imediatas, acabe por renunciar à garantia constitucional.

Diante de tais argumentos, excluo do parágrafo único da Cláusula 5ª a expressão "(...) de rescisão por acordo entre as partes", na medida em que somente nessa hipótese a empregada gestante estaria vulnerável à perda do direito previsto no caput da aludida Cláusula.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da Cláusula 5ª a expressão "... de rescisão por acordo entre as partes", ressalvado o entendimento pessoal do Exmº Ministro Antônio Fábio Ribeiro.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - (NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA E RELATOR)

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - (PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-488285/1998-9 - (AC.SDC) - 22ª REGIÃO

Relator : **Ministro Armando de Brito**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 22ª Região**

Procuradora: **Dra. Evanna Soares**

Recorrente : **Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina - PI - SETUT**

Advogado : **Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí**

Advogado : **Dra. Marília Mendes de Carvalho Bomfim**

**EMENTA** : **DISSÍDIO COLETIVO - SOLUÇÃO HETERÔNOMA DE CONTROVÉRSIA PARCIALMENTE PACIFICADA - COTEJO INDISPENSÁVEL DAS PRETENSÕES DA CATEGORIA PROFISSIONAL COM A SITUAÇÃO DE MERCADO E DO SETOR ECONÔMICO EM PARTICULAR.** Verificado que houve verdadeiro ânimo negocial, de que resultou exitosa composição de interesses quanto a grande parte das condições de trabalho postuladas, devem as remanescentes, para as quais se busca solução heterônoma, ser analisadas à luz das reais condições do mercado e do setor econômico, em particular, sob pena de inviabilizar-se a manutenção da atividade com o estabelecimento de obrigações, para além das legais, que estejam além das possibilidades dos empregadores e, assim, comprometer, a curto ou médio prazo, os próprios empregos dos integrantes da categoria profissional. Recurso do Sindicato Suscitante, representativo da categoria econômica, conhecido e provido em parte. Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido para limitar os descontos assistenciais aos trabalhadores sindicalizados.

O Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina/PI - SETUT ajuizou o presente Dissídio Coletivo, tendo em vista não haver encontrado solução de consenso para pacificar suas relações com a categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí.

Tendo homologado as cláusulas a respeito das quais inexistia controvérsia, o Eg. TRT da 22ª Região, considerando a proposta patronal em cotejo com as reivindicações dos trabalhadores, proferiu a sentença normativa de fls. 341/393.

Embargos Declaratórios foram opostos para fins de fixação de custas (fls. 396/397) e acolhidos (fls. 411/412).

Interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho (fls. 420/425), objetivando a exclusão das Cláusulas 13, 62 e 63, respectivamente, respeitantes a admissão preferencial de sindicalizados, contribuição assistencial e contribuição confederativa.

Também o Sindicato patronal autor manifesta inconformismo (fls. 427/446), relativamente às Cláusulas 3ª (piso salarial), 11 (adicional noturno), 12 (escala mensal), 23 (hora extra), 25 (jornada de trabalho), 26 (abono de faltas), 34 (ticket alimentação), 39

(transporte para funcionários), 40 (sanitários), 43 (descontos), 48 (cesta básica), 50 (indenização adicional de aviso prévio), 62 (contribuição assistencial) e 63 (contribuição confederativa).

Das fls. 478/484 consta o Despacho concessivo de efeito suspensivo às cláusulas impugnadas, exarado pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Contra-razões ao primeiro (fls. 486/492) e segundo recursos (fls. 607/632).

Certifica o Tribunal de origem, às fls. 747/749, haver sido ajuizado dissídio de greve.

É o relatório.

#### V O T O

Por ser mais abrangente que a impugnação do Ministério Público, examino, em primeiro lugar, o Recurso do Sindicato-suscitante (fls. 427/447).

#### I - CONHECIMENTO

A manifestação de insurgência do Sindicato representativo do setor econômico é tempestiva, subscrita por profissional habilitado e regularmente preparada.

Cabe salientar, de plano, que a totalidade das cláusulas objeto do Recurso a ser examinado constou de proposta formulada pelo próprio ora Recorrente, que ocupa o pólo ativo da demanda, conforme registrado por ocasião do relatório. Como, entretanto, o Juízo introduziu algumas alterações nas condições de trabalho oferecidas ao Suscitado com a inicial, revela-se próprio o inconformismo.

Conheço.

#### II - MÉRITO

##### II.1 - CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

Segundo os fundamentos deduzidos às fls. 349/350 dos autos, a fixação dos pisos salariais constituiu o ponto nodal da controvérsia. A oferta inicial do Suscitante, no caso o Sindicato patronal, foi de 4,48% (INPC de maio/97 a abril/98), enquanto o Suscitado pretendia 27%. Essas posições evoluíram para 6% e 12%, respectivamente.

Foi determinante no proferimento do voto vencido do Relator, no particular, além do cotejo dessas propostas e contrapropostas, o fato de que nenhuma categoria profissional obteve reajustamento salarial, no período, nem mesmo o funcionalismo público. Também foram considerados os patamares salariais alcançados pela categoria em outras capitais do Nordeste.

Ocorre que, da certidão de julgamento, consta a decisão majoritária de conceder 8% (oito por cento), sem qualquer justificativa. Daí por que a peça recursal invoca o art. 12, § 1º, da Medida Provisória nº 1.620-36, de 09 de abril de 1998, para pedir a reforma do julgado.

Ante o exposto e tendo em vista que a quase totalidade das cláusulas foi instituída segundo os parâmetros oferecidos na inicial, dou provimento ao Recurso, a fim de reduzir para os 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) a correção do piso salarial, observado o que espontaneamente confirma o setor patronal ser possível conceder (fl. 435).

##### II.2 - CLÁUSULA 11 - ADICIONAL NOTURNO

A proposta formulada inicialmente pelo Suscitante, o Sindicato patronal, tinha a seguinte redação:

"O adicional noturno será pago conforme a lei.

Parágrafo único: Admitir-se-á a compensação do valor pecuniário devido a título de adicional noturno pela correspondente diminuição da jornada de trabalho noturno".

O Tribunal deferiu adicional noturno nos termos do Precedente Normativo 90/TST e indeferiu o parágrafo único.

Segundo argumenta o Recorrente, a natureza do serviço prestado exige a jornada noturna, cuja contraprestação deve observar o determinado pelo art. 73 da CLT, sendo contrário ao princípio da legalidade o estabelecimento de encargo em patamares superiores, sem a anuência das empresas, por sentença normativa.

De fato, a concessão de adicional noturno em percentual superior ao que a lei fixa depende ou da disposição expressa do empregador, ou da verificação de elementos objetivos que, em determinada situação, o autorize. Nem uma nem outra situação se reflete na hipótese dos autos, pelo que resulta haver sido aleatória, no particular, a decisão revisanda. O próprio Precedente Normativo 90/TST foi recentemente cancelado pela Eg. SDC, na admissão de que cada caso concreto requer solução própria e condizente com o desempenho momentâneo do setor.

Nessa mesma linha de raciocínio, o restabelecimento do parágrafo único igualmente revela-se inviável, se não houve anuência da categoria profissional.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

##### II.3 - CLÁUSULA 12 - ESCALA MENSAL DE TRABALHO

"As empresas se obrigam a fixar na garagem ou locais visíveis, as escalas de folgas para o mês seguinte, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes do mês, especificando o horário e o início do próximo turno e assegurando aos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, pelo menos uma folga mensal em dias de Domingo, enquanto que as outras poderão ser em dia de semana, para todos os seus empregados." (fl. 352 e 12 da inicial).

Esse o texto da Cláusula que o Suscitante apresentou.

O Colegiado Regional alterou a redação original, para determinar que a antecedência a ser observada na divulgação da escala seja de 30 (trinta) dias e façam-se coincidir duas folgas por mês com o domingo.

Nenhuma justificativa foi apresentada, a não ser o fato de instrumentos normativos anteriores haverem contemplado a garantia.

Data *venia* do Órgão Julgador, a preexistência da condição não a pode sustentar, haja vista a diretriz do Enunciado nº 277/TST.

Por outro lado, a elaboração da escala mensal se insere no poder diretivo patronal. Sua divulgação, igualmente. É a conveniência e a necessidade do empregador que determinam-lhe os critérios. A ri-

gor, sequer precisaria o Sindicato autor fazer constar tal tema de instrumento normativo.

Dou provimento ao Recurso para instituir a Cláusula nos termos propostos pelo Suscitante-recorrente.

##### II.4 - CLÁUSULA 23 - HORAS EXTRAS

O acórdão regional (fl. 355) deferiu o pagamento das horas extras acrescidas do adicional de 100%, conforme o pedido formulado pelo Recorrido, com fundamento no Precedente Normativo 43/TST.

À cláusula, o Sindicato patronal suscitante havia, inicialmente, proposto a seguinte redação:

"A hora extra será paga à razão de 50% (cinquenta por cento) a mais que a hora normal, sendo facultado às empresas integrantes do sistema promover a compensação de horários, de forma a eximir-se do pagamento do trabalho extraordinário."

Pelos mesmos fundamentos deduzidos por ocasião do julgamento da Cláusula 11, respeitante ao Adicional Noturno, deve sofrer reforma o decidido. O Precedente Normativo 43 do TST, invocado pelo Juízo "a quo", veio a ser cancelado justamente em face da necessidade de cada caso concreto ser examinado e decidido a partir de elementos objetivos específicos, extraídos do relacionamento entre as categorias dissidentes naquele dado momento. Por isso não se sustenta o argumento de que a condição seria preexistente.

Dou provimento ao Recurso para estabelecer a Cláusula, nos termos propostos pelo representante do setor econômico (fl. 16).

##### II.5 - CLÁUSULA 25 - JORNADA DE TRABALHO

O Colegiado Regional instituiu unicamente o "caput" da Cláusula em epígrafe, com a seguinte redação:

"A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos do art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, devendo tal jornada ser executada pela categoria congregada pela entidade laboral (motoristas, cobradores, fiscais e despachantes), à razão de 07:20min (sete horas e vinte minutos) diários, obedecido o disposto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho." (fl. 356)

Insiste o Recorrente em que seja instituído também o parágrafo primeiro da Cláusula, pelo qual estava autorizada a contratação de trabalhadores por meio período, mediante remuneração igualmente reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Afirma que a medida contribui para a geração de mais empregos, além de inexistir óbice legal à prática.

Não pode o Sindicato representativo do setor econômico pretender que, sem a concordância dos trabalhadores, seja tal forma de contratação chancelada pelos Tribunais Trabalhistas.

Se entende que a lei ampara semelhante sistema de trabalho, basta implementá-lo. Não precisa buscar a chancela do poder normativo.

Nego provimento ao Recurso.

##### II.6 - CLÁUSULA 26 - ABONO DE FALTAS

O Sindicato-suscitante havia proposto que 07 (sete) faltas por ano fossem abonadas dos dirigentes sindicais, para o exercício de suas atribuições. Como os trabalhadores postulavam 40 (quarenta) dias, e os instrumentos normativos anteriores previam 25 (vinte e cinco) dias de ausências anuais, o Tribunal de origem deferiu a garantia nessa condição intermediária, sob a invocação do art. 543 da CLT.

Com razão o Recorrente, uma vez mais.

Inexiste disposição de lei que obrigue o empregador a liberar o dirigente sindical do trabalho, de sorte que, sendo oferecidos sete dias por ano, devem estes ser aceitos, mormente porque as entidades sindicais têm aplicado mui elasticamente o princípio da autonomia que a Constituição lhes conferiu para criar inúmeros cargos administrativos.

Dou provimento ao Recurso para deferir o abono de sete ausências por ano, nos termos propostos pelo Sindicato-recorrente.

##### II.7 - CLÁUSULA 43 - DESCONTOS

A Cláusula proposta pelo Suscitante e indeferida na origem apresenta a seguinte redação:

"Ficam proibidos quaisquer descontos de danos materiais que ocorram ou venham ocorrer nos instrumentos de trabalho ou afins, aos empregados beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, salvo quando estes concorram com culpa ou dolo." (fl. 364)

Segundo entendimento esposado pelo Juízo "a quo", a matéria já se encontra regulada pelo art. 462, § 1º, da CLT, cuja orientação apenas seria passível de alteração, pelas partes, se a respeito tivesse havido consenso.

Merece ser confirmada, sem acréscimos, a decisão regional que indeferiu a Cláusula (fl. 365).

Nego provimento ao Recurso.

##### II.8 - CLÁUSULA 34 - "TICKET" ALIMENTAÇÃO

Segundo a motivação exposta à fl. 368, a Cláusula constava de instrumentos normativos anteriores, mas não havia ânimo patronal de renová-la. Assim, o Tribunal manteve os valores dos "tickets" previstos na Convenção Coletiva anterior, reajustando-os pelo mesmo índice concedido para atualização dos pisos salariais.

A preexistência do benefício, *data venia*, não o eterniza, tal como orienta o Enunciado nº 277/TST. Assim, como não se dispõe o setor empregador a continuar a fornecê-lo, nem são fornecidos elementos objetivos demonstrativos de que a continuidade da prática se impõe, no caso em exame, deve a sentença normativa ser reformada, no particular.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

##### II.9 - CLÁUSULA 39 - TRANSPORTE PARA FUNCIONÁRIOS

A Cláusula, que obrigaria o empregador a fornecer transporte para os empregados que trabalhassem no primeiro e último turnos, havia sido, em princípio, indeferida pelo Relator (fl. 369), à falta de amparo legal.

Ocorre que, sem qualquer justificativa, veio a constar da certidão de fl. 392 o deferimento parcial, por maioria.

Ora, na esteira do mesmo raciocínio norteador da conclusão da Cláusula anteriormente examinada ("ticket" alimentação), a benesse



em questão depende de liberalidade patronal. Portanto, se inexistente consenso a respeito, a imposição da obrigação, pela via heterônoma, revela-se de todo imprópria, mormente quando não vem fundada em elementos objetivamente perceptíveis, como no caso presente.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

#### II.10 - CLÁUSULA 40 - BANHEIROS E SANITÁRIOS

"Os empregadores manterão nos locais de trabalho (terminais e garagens) dentro dos padrões em área destinada a banheiros com separação de sexos bem como bebedouros elétricos com água potável." (fl. 369)

Com esta redação a Cláusula restou aprovada, por maioria (fl. 392), embora o acórdão prolatado registre apenas o posicionamento vencido do Relator (fl. 369), no sentido da inocuidade da previsão, uma vez que a CLT regula o tema.

Argumenta o Recorrente que, no referente à instalação de sanitários e bebedouros nas garagens, já se encontra implementada a condição. Todavia, o mesmo não poderia ser feito relativamente aos terminais, porque localizados em praças e logradouros públicos.

Tem razão o Sindicato das empresas. Apenas no âmbito de seus estabelecimentos podem essas responsabilizar-se pela manutenção de sanitários e bebedouros.

Dou provimento ao Recurso para excluir da Cláusula a expressão "terminais".

#### II.11 - CLÁUSULA 48 - CESTA BÁSICA

Uma vez mais a posição do Relator registrada à fl. 372 restou injustificadamente superada pela decisão da maioria (fl. 392), que impôs aos empregadores o fornecimento de cesta básica.

Como o transporte e o "ticket" alimentação, tal benefício depende de liberalidade patronal, ou, se inexistente acordo, de haver-se delineado um quadro fático tal que o justifique, a partir de elementos objetivos.

Nenhuma das duas situações se verifica, no caso presente.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

#### II.12 - CLÁUSULA 50 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL DO

##### AVISO PRÉVIO

A Cláusula, postulada pelo Sindicato profissional, apresenta a seguinte redação:

"O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será indenizado no prazo de sessenta dias para aqueles que contarem até dois anos de serviço na mesma empresa, e, depois, escalonados, proporcionalmente ao tempo de serviço que se segue:

a) De dois a cinco anos de serviço ..... 75 dias b) De cinco a dez anos de serviço ..... 90 dias c) De dez a quinze anos de serviço ..... 105 dias d) De quinze a vinte anos de serviço ..... 120 dias e) De vinte a vinte e cinco anos de serviço..135 dias (fl. 372)

Com fundamento no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, o Relator, vencido, indeferia a pretensão, porque pendente de regulamentação.

Mas novamente prevaleceu entendimento majoritário fundamentado no Precedente Normativo 76/TST.

Ocorre que tal Precedente foi cancelado pela Eg. SDC, em 02.06.98, e o referido cancelamento veio a ser homologado pela Resolução nº 81/1998.

Com efeito, admitiu a Eg. SDC que a concessão de semelhante benefício depende da anuência patronal, uma vez que sequer existe ainda lei que o ampare.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

#### II.13 - CLÁUSULA 62 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Pretende o Recorrente ser desobrigado da tarefa de intermediar os descontos a serem efetuados nos salários dos empregados a título de contribuição assistencial.

A discussão, sob o aspecto proposto, revela-se de todo inusitada. Até então, a Corte tem enfrentado o tema unicamente sob o prisma da legalidade dos descontos impostos indiscriminadamente a associados e não-associados a entidade sindical e também pelo ângulo da pertinência da inclusão da matéria em instrumentos normativos.

Mas é de ser respeitada e acatada a posição patronal, pois, na verdade, a Cláusula reflete um interesse que não é propriamente da categoria, senão do Sindicato que se beneficia dos descontos. Não seria razoável, pois, transferir para a empresa a efetivação dos descontos.

Com efeito, se eliminada a intermediação da empresa, o problema constante da imposição dos descontos cessaria. A contribuição, sendo espontânea, pode até ser feita por empregados não-sócios, sem que de tal resulte ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Concluindo, entendo salutar a providência de deixar a cargos das entidades sindicais o recolhimento das parcelas de que sejam beneficiárias.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

#### II.14 - CLÁUSULA 63 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Novamente foi estabelecido desconto em favor do Sindicato profissional, a onerar tanto os empregados sindicalizados quanto os não-sindicalizados, colocando-se o empregador como responsável por sua efetivação e repasse.

Pretende o Recorrente eximir-se da obrigação.

Ratificando a argumentação norteadora da exclusão da Cláusula imediatamente anterior, entendo que a prática de deixar a cargo do Sindicato beneficiário dos descontos as providências atinentes à sua arrecadação traria o benefício de eliminar o problema tão frequentemente apresentado às Cortes trabalhistas, da imposição generalizada desse tipo de contribuições a associados e não-associados a entidade sindical.

De outra parte, se inexistente disposição espontânea da empresa de proceder aos descontos, não é razoável imputar-lhe qualquer obrigação nesse sentido, mormente porque não está em questão um interesse da

categoria profissional, propriamente, mas sim do Sindicato representativo.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

#### RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 420/425)

##### I - CONHECIMENTO

O Apelo é tempestivo e subscrito por membro da Procuradoria Regional do Trabalho.

Conheço.

##### II - MÉRITO

#### II.1 - CLÁUSULA 13 - SINDICALIZADOS

"As empresas farão suas admissões dando preferência aos profissionais sindicalizados, quando em igualdade de condições". (fl. 385)

Nesses exatos termos a Cláusula, proposta pelo Sindicato profissional suscitante, foi por maioria deferida.

Conquanto a tal respeito não haja manifestado insurgência o representante dos empregadores, que virão a ter cerceada a própria liberdade na escolha dos profissionais que virá a ter a seu serviço, entendo que, seja à luz da impossibilidade de impor-se-lhe tal condição que a matéria deva ser examinada, e não propriamente sob o aspecto ora focado pelo *Parquet*, do desrespeito ao princípio constitucional da liberdade de sindicalização.

Senão vejamos: fosse a Cláusula produto da vontade consensual das partes, seria próprio preservá-la, não obstante a disposição constitucional, tendo em vista a introdução do princípio da flexibilização na nova ordem constitucional, como corolário da livre negociação. Como, entretanto, não o é, afigura-se-me absolutamente imprópria a fixação desse critério de admissão pela via heterônoma, por consubstanciar ingerência não fundamentada na administração da empresa.

De outra parte, a proposição consubstancia discriminação no seio da própria categoria, o que lança dúvidas acerca das intenções reais do Sindicato Suscitado, quanto a estar buscando a satisfação de seus representados ou dos próprios interesses.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

Tendo em vista o julgamento do Recurso do Suscitante, que abrangeu as demais cláusulas objeto de impugnação pelo *Parquet*, notadamente as Cláusulas 62 (Contribuição Assistencial) e 63 (Contribuição Associativa), tenho por prejudicado seu exame. A menos que haja ficado vencido no posicionamento que defendi, hipótese na qual devo dar provimento parcial ao Recurso do Ministério Público, a fim de que os descontos a que se referem sejam imputáveis apenas aos empregados sindicalizados, conforme o decidido por ocasião do IUJ-436.141/98, em 11.05.98.

##### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato Suscitante - Cláusula 3ª - Piso Salarial - dar provimento ao recurso, a fim de reduzir para 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) a correção do piso salarial; Cláusula 11 - Adicional Noturno - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; cláusula 12 - Escala Mensal de Trabalho - dar provimento ao recurso para instituir a cláusula nos termos propostos pelo Suscitante-Recorrente; Cláusula 23 - Horas Extras - dar provimento ao recurso para estabelecer a cláusula nos termos propostos pelo Sindicato Patronal Suscitante; Cláusula 25 - Jornada de Trabalho - negar provimento ao recurso; Cláusula 26 - Abono de Faltas - dar provimento ao recurso para deferir o abono de 7 (sete) ausências por ano; nos termos propostos pelo Sindicato-Recorrente; Cláusula 43 - Descontos - negar provimento ao recurso; Cláusula 34 - "Ticket" Alimentação - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 39 - Transporte para Funcionários - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 40 - Banheiros e Sanitários - dar provimento ao recurso para excluir da cláusula a expressão "terminais"; Cláusula 48 - Cesta Básica - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 50 - Indenização Proporcional do Aviso Prévio - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 62 - Contribuição Assistencial - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 63 - contribuição Associativa - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Cláusula 13 - Sindicalizados - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso, já decididos no recurso anteriormente apreciado.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - (No exercício eventual da Presidência e Relator)

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - (PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)

#### PROCESSO Nº TST-RO-AA-488294/1998-0 - (AC.SDC) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG

Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte

Recorrido : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE

Advogado : Dr. Ricardo Luiz Tavares Victor

Recorrido : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Poços de Caldas - SINEP

EMENTA : CLÁUSULA QUE ESTABELECE DESCONTOS - Descontos em favor da entidade sindical convenente. Sob a ótica da nova ordem constitucional estabelecida, a Eg. SDC passou a considerar ofensiva ao princípio da liberdade associativa a fixação de descontos dos salários daqueles trabalhadores que, muito embora alcançados pelas conquistas sindicais, não optaram por filiar-se a qualquer entidade. Nesse sentido, foi editado o Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região ajuizou Ação Declaratória de nulidade contra as entidades sindicais epigrafadas a propósito da cláusula estipuladora de contribuições ao sindicato inserida na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as partes, em termos contrários aos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso VI, e 8º, inciso V, da Constituição Federal e 462 e 545 da CLT.

O v. acórdão regional de fls. 150/156 rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público, de inépcia da inicial, de carência de ação em relação à anulação da cláusula 16 e de carência de ação relativamente ao pedido de devolução das contribuições recolhidas e, no mérito, julgou improcedente a ação.

As fls. 159/160, foram opostos Embargos Declaratórios pelo sindicato da categoria profissional, os quais foram rejeitados às fls. 183/184.

O douto Parquet interpõe Recurso Ordinário, às fls. 186/194, reiterando o pedido de declaração de nulidade da cláusula 16 (contribuições aos sindicatos). Indica ofensa aos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso V, da Carta Magna; 462 e 545 da CLT, além de contrariedade aos Precedentes Normativos nºs 74 e 119 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade exarado à fl. 195, e contra-razões oferecidas às fls. 197/199.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme art. 113, § 1º, inciso II, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

O Recurso é tempestivo e interposto por membro do Ministério Público do Trabalho.

Conheço.

**2. MÉRITO**

**2.1 - CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO**

A cláusula supramencionada contém a seguinte redação:

"Cláusula 16ª - Os Estabelecimentos de Ensino descontarão dos auxiliares de administração escolar as contribuições ou taxas devidas ao SAAE/MG, que forem autorizadas por lei, por assembleia geral do referido sindicato ou individualmente por escrito, pelo empregado."

O Recorrente requer, a esse título, a declaração de nulidade da aludida cláusula, por ter sido imposto esse desconto aos empregados não-sindicalizados. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 8º, inciso V, da Lei Maior; 462 e 545 da CLT e aos Precedentes Normativos nºs 74 e 119 desta Corte.

A matéria foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e pacificada recentemente com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST:

"Taxa assistencial

Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização."

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade da cláusula 16 da convenção celebrada às fls. 10/15, quanto aos empregados não-associados à entidade sindical (Precedente Normativo nº 119/TST).

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 16 (DAS CONTRIBUIÇÕES DO SINDICATO), inserida na Convenção Coletiva celebrada pelos réus, em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO - (PRESIDENTE NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA E RELATOR)**

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA - (PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)**

**PROC. Nº TST-RO-AA-488.297/98.0 - (AC. SDC) - 3ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Valdir Righetto**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG**

Procuradora : **Dra. Maria Amélia Bracks Duarte**

Recorrido : **Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE**

Advogado : **Dr. Ricardo Luiz Tavares Victor**

Recorrido : **Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais**

Advogado : **Dra. Anna Gilda Dianin**

**EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL.** Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a cláusula que institua o pagamento de contribuições assistencial indiscriminadamente de associados e não associados, afronta a liberdade de filiação preconizada no art. 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, propôs Ação Anulatória perante o TRT da 3ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 36ª da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais - Região Sudeste - SINEPE/SE, concernente à contribuição de fortalecimento sindical (fls. 02/08).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 168/177, o Tribunal que rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público, de ilegitimidade passiva do SINEPE/SE, de inépcia da inicial e de carência de ação em relação à anulação da cláusula em sua totalidade e ao pedido de declaração de devolução das contribuições recolhidas; acolheu a preliminar de carência de ação quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e crédito entre os Réus e quanto a esse pedido extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, no mérito, julgou improcedente a Ação Anulatória.

Alegando a existência de contradição no julgado, opôs o SAAE/MG (Sindicato Profissional) Embargos de Declaração (fls. 180/181), aos quais negou-se provimento (fls. 186/187).

Inconformada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, postulando seja conhecido e provido seu apelo, para que seja afastada a carência de ação e julgados totalmente procedentes os pedidos da presente ação, declarando-se a nulidade da cláusula 36ª da CCT e, por conseguinte, a declaração da inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e crédito entre os réus, nos termos do pedido inicial (fls. 189/199).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 200), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 202/204 pelo SAAE/MG - Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES (FLS. 202/204).**

Em suas razões de contrariedade (fl. 203), alega o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG (Recorrido) que o Recurso Ordinário apresentado não pode ser conhecido, pois inexistente nos autos comprovação de que a subscritora do apelo esteja investida no cargo de Procuradora do Trabalho, bem como ausente qualquer designação para que a mesma atue no presente feito, tornando irregular sua representação.

Os Procuradores das Entidades Públicas detêm mandato legal, por força do art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores".

Assim, estando sua investidura condicionada à publicação do ato respectivo na Imprensa Oficial, não se admite maior formalidade para o reconhecimento de seus poderes de representação máxime, em se tratando de Entidade Pública Estadual, o que impõe sejam os atos de nomeação para o Quadro de Procuradores publicados no Diário Oficial da União, cuja presunção de conhecimento milita em prol do ora Recorrente, Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, como decorrência do princípio insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Respalhando esse entendimento, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte Trabalhista tem orientação jurisprudencial no sentido de ser dispensável a juntada de instrumento de mandato de procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas (Precedentes: E-RR-28086/91, Ac. SDI-0588/95, Min. Vantuil Abdala, DJU 01/09/95; E-RR-21394/91, Ac. SDI-5421/94, Min. Ney Doyle, DJU 17/03/95; AG-ERR-52263/92, Ac. SDI-3373/93, Min. Guimarães Falcão, DJU 03/12/93).

**REJEITO a preliminar argüida em contra-razões.**

**2 - CONHECIMENTO.**

Presente os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

**3 - CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PLEITEAR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL DE DÉBITO E CRÉDITO ENTRE OS RÉUS**

O TRT, ao apreciar a prefacial em tela, consignou que, verbis:

"O pedido é estranho ao objeto da presente ação e declaração dessa natureza apenas beneficiaria um dos Réus, não estando o Ministério Público do Trabalho legitimado a representar interesse de qualquer dos réus.

Acolho a arguição e julgo o Autor carecedor de ação quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e crédito entre os réus, e com relação a ele declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC." (fls. 174/175).

Nas suas razões de recurso, o Ministério Público do Trabalho sustenta ser indiscutível a sua legitimidade para postular a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e crédito entre os Réus, vez que tal requerimento seria corolário lógico da legitimação a ele assegurada pelo art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 para a própria propositura de Ação Declaratória de nulidade de cláusula de Convenção Coletiva. Argumenta, ainda, que seu pedido encontra-se ao amparo da vedação ao enriquecimento ilícito, bem como ao abrigo do disposto nos arts. 129, inciso IX, da Carta Magna e 6º, inciso XIV, da supramencionada Lei Complementar (fls. 194/195).

Entretanto, razão não assiste ao ora Recorrente.

Comungo inteiramente com o julgado regional. Aliás, a decisão hostilizada espelha a notória orientação perfilhada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos a respeito do tema.

O art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, no seu inciso IV, limita-se a autorizar o Ministério Público do Trabalho a propositura de ações que objetivem apenas a declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Considerando que o referido preceito legal é taxativo, enumerando de forma clara as hipóteses facultadas ao ora Recorrente, verifica-se, facilmente, que nele não se insere a possibilidade pretendida pela parte.

Cabe salientar, por oportuno, que inexistente qualquer prejuízo para Suscitante e Suscitado em consequência da decisão proferida pelo Tribunal Regional no particular.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO**.

#### 4 - MÉRITO.

A cláusula 36ª da Convenção Coletiva de Trabalho impugnada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

"Os estabelecimentos de ensino descontarão do salário do Auxiliar de Administração Escolar, e recolherão ao SAAE/MG, na forma e condições previstas em lei e por decisão da Assembléia Geral da categoria profissional, as contribuições que lhe foram devidas conforme lei e Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Como recibo dessas contribuições, valerá o que for passado pelo SAAE/MG ou o comprovante do respectivo depósito bancário." (fl. 34).

O Tribunal Regional julgou improcedente a pretensão articulada na Ação Anulatória, uma vez que não restou provada a existência de vício tal que macule a cláusula guerreada, fruto da Convenção Coletiva de Trabalho. A fundamentação na qual se apoiou aquele Colegiado ao decidir, encontra-se assim sintetizada no acórdão recorrido, *in verbis*:

"A Convenção Coletiva como fruto de longa negociação das partes, resultando em cláusulas de interesse de todas as categorias envolvidas, merece ser respeitada.

A análise de cláusula de Convenção Coletiva deve ser feita de forma globalizada, uma vez que esta é consequência de obtenção de vantagens e concessões recíprocas.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 7º, inciso XXVI, prestigia a Convenção Coletiva, porquanto se trata de instrumento que revela a vontade das partes.

Acresça-se que a cláusula de desconto a título de Contribuição Assistencial autorizada em assembléia é legítima, diante do preceito estabelecido na alínea "e", do art. 513/CLT e do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que consagra o princípio da irredutibilidade salarial, salvo o disposto em Convenção ou Acordo Coletivo.

Ademais, deve ser destacado, ainda, que, hodiernamente, a teor do art. 8º, também da Carta Magna é vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Quanto ao desconto da referida contribuição dos empregados não sindicalizados, é este justo, pois devem arcar, juntamente, com as demais, os ônus e responsabilidades da negociação, já que os benefícios conquistados são estendidos a toda a categoria.

Além disso, o comparecimento à Assembléia é direito e dever de todos os empregados, sindicalizados ou não.

Logo, aprovadas as decisões, estas se aplicam a todos os integrantes da categoria, não havendo que se cogitar em distinções.

O PN 119 do TST acha-se superado, pelas normas constitucionais vigentes." (fl. 175/176).

No seu apelo ordinário, a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região pleiteia a reforma da decisão regional com a consequente exclusão da cláusula 36ª. Afirma ser inegável a nulidade da cláusula em comento, haja vista ser a mesma contrária ao disposto no Precedente Normativo nº 74/TST, como também ao preceituado pelo art. 545 Consolidado, que condicionam a legalidade e validade do desconto de contribuições à prévia e expressa autorização individual do empregado. Por fim, sustenta que a referida condição vai de encontro, ainda, à regra insculpida no art. 462 da CLT, que garante a intangibilidade salarial e no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, o qual, interpretado em consonância com a legislação trabalhista, assegura aos empregados o direito de não sofrerem coercitivamente descontos em seus salários, salvo aqueles legalmente determinados. Aponta ofensa ao art. 8º, inciso V, da Carta Magna, por atentar contra o princípio da liberdade de associação e junta arestos dessa Corte para corroborar suas assertivas (fls. 195/198).

Toda a argumentação esposada pelo Ministério Público do Trabalho, constante do Recurso Ordinário, coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos dessa Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical e da intangibilidade salarial cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização."

Razão, portanto, assiste ao Recorrente, merecendo, de fato, ser reformada a decisão regional.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para, reformando o acórdão regional, limitar a anulação da cláusula 36ª da Convenção Coletiva de Trabalho, excluindo de sua incidência os não associados.

#### ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por irregularidade de representação, suscitada em contra-razões; II - negar provimento ao recurso quanto à carência de ação por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e crédito entre os réus; e dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a anulação da cláusula 36, excluindo de sua incidência os empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-492306/1998-0 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relator : **Ministro Armando de Brito**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procurador: **Dr. Lourenço Andrade**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado de Estrela, Colinas e Imigrantes - RS**

Advogado : **Dr. Daniel Paulo Fontana**

Recorrido : **Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : **Dr. Ney Arruda Filho**

**EMENTA** : ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS - 1. EMPREGADA GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. A estipulação, em norma coletiva e pela via heterônoma, de cláusula disciplinadora do exercício do direito assegurado pelo art. 10, II, "b", do ADCT à empregada gestante vem a conferir alguma certeza e previsibilidade no relacionamento entre trabalhadores e empregadores, no que concerne à ruptura do vínculo de emprego e à gestão do negócio, além de estar amparada pelos princípios constitucionais da livre negociação e da flexibilização de direitos. 2. DISPENSA DA MARCAÇÃO DE PONTO. Não contraria o art. 74, § 2º, da CLT cláusula de acordo coletivo que, tendo em conta o melhor aproveitamento e a comodidade dos empregados, faculta às empresas dispensarem temporária e indefinidamente a marcação dos cartões de ponto, nos horários de final de expediente, nos turnos da manhã, tarde ou da noite, mantendo a obrigatoriedade da marcação no caso de realização de serviço extraordinário ou saída antecipada. Recurso do Ministério Público ao qual se nega provimento.

O Eg. TRT da 4ª Região proferiu a decisão homologatória de acordo de fls. 161/163, imprimindo ao produto do consenso das partes alterações unicamente quanto às Cláusulas 6.3 e 6.2, excluindo a primeira e adaptando a segunda ao Precedente Normativo nº 74/TST.

Foi interposto Recurso Ordinário pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 165/172), objetivando a exclusão também das Cláusulas 3.5 e 3.5.1, regentes da dispensa da empregada gestante e das Cláusulas 2.2.8 e 5.1, respeitantes à marcação de ponto.

Despacho de admissibilidade à fl. 173.

Sem contra-razões.

Desnecessário remeter os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a impugnação do *Parquet* ao decidido na origem.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

O apelo é próprio e tempestivo, além de subscrito por membro do Ministério Público.

Conheço.

##### II - MÉRITO

##### II.1 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

"3.5. As empregadas gestantes não poderão ser demitidas no período de 210 dias após o parto, salvo por justa causa ou término de contrato por prazo determinado, bem como o advento de disposição contrária em lei complementar.

"3.5.1. Para gozar do benefício da estabilidade e licença maternidade, será indispensável que a funcionária informe por escrito à empresa o seu estado de gravidez, no prazo de 90 dias a contar do término do aviso prévio, sendo facultado ao empregador o direito de readmiti-la;" (fl. 168)

Com esse texto, foram homologadas as Cláusulas 3.5 e 3.5.1 do acordo de fls. 125/134, que o Ministério Público ora impugna, ao argumento de que a condicionante prevista, notadamente a confirmação do estado gravídico perante o empregador, restringe garantia constitucional. Invoca o Enunciado nº 142/TST e colaciona jurisprudência de Turma deste Tribunal.

*Data maxima venia*, encontrando-se as partes em sede coletiva, na qual negociam em "pé de igualdade" jurídica patronato e trabalhadores, não se há de cogitar de situações individuais. Mormente quando, como no caso dos autos, as partes alcançam o consenso e o produto deste revela haver o empregador assumido obrigação para além do limite constitucional imposto, ou seja: elastecido o período estável de 5 meses para 210 dias.

Por outro lado, sob o ângulo da comunicação tempestiva do estado gravídico ao empregador, esta Corte tem admitido a estipulação, em norma coletiva e pela via heterônoma, de cláusula disciplinadora do exercício do direito, de forma a conferir alguma certeza e previsibilidade no relacionamento entre trabalhadores e empregadores, no que concerne à ruptura do vínculo de emprego, bem como ao quantitativo de trabalhadores em exercício e ao montante das obrigações devidas. Por oportuno, menciono os seguintes precedentes, oriundos da Seção de Dissídios Coletivos: Proc. TST-RO-DC-339.711/97, publicado no DJ de 27/03/98, relator Juiz Convocado Fernando Eizo Ono; Proc. TST-RO-DC-378.457/97, publicado no DJ de 12/12/97, de minha lavra;

PROC. TST-RO-DC-374.759/97, publicado no DJ de 13/03/98, relator Ministro José Zito Calazãs Rodrigues e PROC. TST-RO-DC-285.178/96, publicado no DJ de 20/06/97, relator Ministro Ursulino Santos.

Nego provimento ao Recurso.

#### II.2 - MARCAÇÃO DE PONTO

"2.2.8 - Visando um melhor aproveitamento de tempo e comodidade dos trabalhadores, fica dispensada a marcação do ponto no horário de término do turno da manhã."

"5.1 - Poderão as empresas dispensar temporária e indefinidamente a marcação de cartões-ponto, nos intervalos da jornada de trabalho, sendo, porém, obrigatório o registro no caso de trabalho suplementar ou saída antecipada." (fl. 170)

A douta Procuradoria impugna o texto da cláusula supratranscrita, por entender que a existência de previsão legal, inscrita no § 2º do art. 74 da CLT, no sentido da necessidade da anotação do cartão de ponto nas horas de entrada e saída, impede que as partes disponham de maneira diversa. Requer, portanto, a sua exclusão do acordo.

Há de se ter em mente a necessidade de reavaliar as relações de trabalho, num amadurecimento do diálogo, incentivado pela Carta Política atual, quando se examina o conteúdo de acordos homologados em Juízo, eventualmente devolvidos ao conhecimento desta Corte por interposição de Recurso Ordinário pelo Ministério Público.

O instituto da flexibilização de direitos realiza, na prática, o ideal da lei, que outro não é senão a composição dos interesses dos interlocutores sociais, segundo as peculiaridades de suas relações. Trata-se, pois, dos agentes sociais, acomodando-se às mudanças conjunturais por meios próprios; elaborando sua própria e peculiar regulamentação. Confirma-se que é a autocomposição, e não outra, a forma ideal de resolver as questões trabalhistas. Esta, com certeza, foi a intenção do legislador ao facultar, até mesmo, a possibilidade da redução salarial, caso formalizada em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal).

Dessa forma, a dispensa da marcação do ponto, nos termos da cláusula convencional, além de não acarretar qualquer prejuízo seja aos empregados, seja ao empregador, na verdade traduz uma confiança mútua, no que tange à observância de jornada diária de trabalho. Certo é, ainda, que eventuais discrepâncias a respeito podem ser solucionadas no processo próprio, de conhecimento, observado o encargo probatório de cada parte. Para tal existem as regras instrumentais.

Nego provimento ao Recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - negar provimento ao recurso: MARCAÇÃO DE PONTO - negar provimento ao recurso.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - (No exercício eventual da Presidência e Relator)

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - (PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-492336/1998-4 - (AC.SDC) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Procuradora: Dra. Vera Regina Loureiro Winter  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Bento Gonçalves  
 Advogado : Dra. Regina Adylles Endler Guimarães  
 Recorrido : Federação do Comércio Varejista do Rio Grande do Sul e Outros  
 Advogado : Dra. Ana Lúcia Horn  
 Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS  
 Advogado : Dr. José Domingos De Sordi  
 Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabeg  
 Advogado : Dra. Vanilde de Bovi Peres  
 Recorrido : Sindicato dos Atacadistas de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Dr. Olivar Schneider

**EMENTA** : 1. GESTANTE - ESTABILIDADE E SALÁRIO. Não consubstancia ofensa ao disposto no art. 10, II, "b", do ADCT a cláusula coletivamente pactuada que estabelece prazo para que a empregada injustamente dispensada confirme seu estado gravídico perante o empregador. 2. DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO - BENEFÍCIOS. É possível, coletivamente, avencar o desconto em folha de benefícios específicos de que comprovadamente usufrua o trabalhador e sua família, desde que sejam expressamente autorizados e não ultrapassem o limite máximo de 70% (setenta por cento) do salário, vedada a prática do "truck system". Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido em parte para adequar o conteúdo das cláusulas, produto da autocomposição alcançada nos autos, à orientação jurisprudencial da SDC.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região proferiu dois acórdãos homologatórios dos acordos que nos autos foram celebrados. O primeiro, de fls. 221/224; homologou o acordo de fls. 171/181 e o segundo, de fls. 270/272, homologou os de fls. 225/233 e 247/254.

Contra as Cláusulas referentes a piso salarial, garantia de emprego à gestante, descontos em folha e contribuição assistencial, o Ministério Público interpôs o Recurso Ordinário de fls. 275/289.

Seguindo prática que usualmente adota, o Colegiado iria proceder a nova sessão para, em julgamento, apreciar as reivindicações da categoria profissional em face dos Suscitados em relação aos quais o conflito persistiu. Mas a totalidade dos remanescentes anuiu a pedido de desistência da ação formulado pelo Suscitante, de modo que os Despachos de fls. 408 e 411/412 homologaram-no, do que resultou a extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII, do

CPC, ressalvado, porém, o acordo homologado pelo acórdão de fls. 221/225 (fl. 411), notadamente o de fls. 171/181.

Considerando finda a lide e completa a entrega da prestação jurisdicional, foi exarado o Despacho ordinatório de arquivamento de fl. 415, logo reconsiderado (fl. 416), tendo em vista a impugnação do acordo preservado, por representante regional do Ministério Público do Trabalho.

Dai a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

#### V O T O

Preliminarmente, cumpre reiterar as considerações que teci, igualmente na condição de Relator, quando do julgamento do RO-DC-325.499/98, a propósito da prática habitualmente adotada pelo Eg. TRT da 4ª Região e que ora se repete:

**"QUESTÃO DE ORDEM QUE SUSCITA O RELATOR - PROCEDIMENTO REITERADAMENTE ADOTADO PELO TRT DA 4ª REGIÃO QUE SE CONSIDERA ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS - COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA-GERAL"**

Preliminarmente, submeto à consideração dos integrantes da Eg. SDC a oportunidade de solicitar a intervenção da Eg. Corregedoria-Geral, no sentido de que o Eg. Tribunal de origem abstenha-se da prática que reiteradamente vem adotando, de proferir decisão homologatória para cada acordo celebrado nos autos, para, ao final, julgar o dissídio relativamente aos Suscitados remanescentes.

O relatório apresentado evidencia o prejuízo que tal procedimento acarreta para a economia e celeridade do feito, propiciando a sucessiva impugnação aos acordos e, conseqüentemente, o proferimento de despachos de admissibilidade, abertura de prazos para contra-razões e, até mesmo, remessas equivocadas dos autos a este Tribunal, quando ainda não concluída a prestação jurisdicional.

Desse modo, seria de recomendar a realização de julgamento único, quando, a exemplo do que se faz nos outros Regionais, seriam homologados os acordos eventualmente celebrados, em preliminar, e apreciadas as reivindicações relativamente aos Suscitados que a esses não hajam aderido".

Cabe ressaltar, outrossim, que, na hipótese vertente, a ocorrência dos sucessivos pedidos de homologação formulados, de acordos celebrados e de desistências denota haver sido a etapa negocial, que a Constituição exige seja antecedente à instauração de instância, transferida para o curso do processo.

Merece ser sublinhado, ainda, o fato de o Sindicato- autor ter vindo a compor-se, em separado, com cada Suscitado ou grupo de Suscitados. Isto vem a confirmar, ilustrativamente, tese que por diversas vezes tenho exposto a esta Eg. SDC, no sentido de que, na atual ordem jurídica, para que se efetive o princípio da livre negociação, as articulações entre operariado e patronato devem fazer-se setorialmente. Em outras palavras, tomando como exemplo o caso presente, em que chamados a negociar, conjuntamente, os mais diferentes ramos do comércio, o desempenho distinto de cada qual acabou por inviabilizar tanto a composição espontânea dos interesses de todos os envolvidos, em termos idênticos, quanto a composição heterônoma buscada. Tanto que o processo restou inócuo e o Suscitante, com cada Suscitado ou grupo de Suscitados com desempenho similar no mercado, abandonaram-no, certamente para buscar soluções extrajudiciais que lhes equilibrem os interesses, em bases mais adequadas às suas realidades próprias.

Em suma, inverteu-se a ordem legal dos procedimentos de solução dos conflitos, com a participação do Tribunal "a quo".

#### RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (fls. 275/289)

##### I - CONHECIMENTO

A impugnação é própria, tempestiva, subscrita por representante regional do Ministério Público e independe de preparo.

Conheço.

##### II - MÉRITO

##### II.1 - PISO SALARIAL DISCRIMINATÓRIO DE EMPREGADO MENOR

(Cláusula 6ª do Acordo de fls. 247/254, com retificação de fl. 263)

Pretende o Recorrente a exclusão da Cláusula 6ª do acordo de fls. 247/254, retificado à fl. 263, à qual se conferiu a seguinte redação:

**"Cláusula Sexta - Salário Mínimo Profissional: Ficam instituídos os seguintes Salários Mínimos Profissionais:**

a) R\$ 200,00 (duzentos reais) para os empregados em geral;

b) R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais) para os empregados menores de 18 (dezoito anos) que exerçam as funções de 'office-boy' e os empregados de serviço de limpeza." (fl. 279)

A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de não admitir, em sentença normativa, a estipulação de cláusula ou condição na qual seja feito qualquer tipo de discriminação, em virtude de idade, tendo em vista o princípio constitucional isonômico. Precedentes: E-RR-28.574/91, Ac. 2044/95, DJ 31.05.96, Min. José L. Vasconcellos, decisão por maioria; E-RR-87.095/93, Ac. 1070/96, DJ 26.04.96, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; AG-E-RR-54.681/92, Ac. 0017/96, DJ 15.03.96, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR- 49.940/92, Ac. 5058/95, DJ 09.02.96, Min. Afonso Celso, decisão unânime; E-RR-67.749/93, Ac. 2274/95, DJ 13.10.95, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime.

Em discussão que recentemente se estabeleceu a respeito, nesta Eg. Seção, excepcionou-se o aspecto de que aos empregados menores o Estatuto do Menor e do Adolescente asseguraria jornada de trabalho reduzida, a justificar a pactuação de piso salarial também proporcionalmente menor.

Na Cláusula em exame, entretanto, o que se verifica é que o piso salarial de valor inferior vem fixado especificamente para os menores exercentes da função de "office boy" e para os trabalhadores na limpeza. Assim, não há indícios de que a questão horária levantada



naquela oportunidade referida seja a determinante do tratamento diferenciado, no caso.

Sendo assim, mantenho a orientação da jurisprudência pacificada, pelo que dou provimento parcial ao Recurso para excluir do texto da cláusula impugnada a locução discriminatória "menores de 18 (dezoito) anos".

#### II.2 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Segundo a peça recursal, à fl. 280, as cláusulas 16 dos acordos de fls. 171/181 e 247/254 (retificado à fl. 263) e 16 do acordo de fls. 225/233 possuíam redação idêntica.

Observa-se, todavia, que, em todos os acordos, a cláusula respeitante à estabilidade da empregada gestante é sempre a de número 16, com algumas alterações pouco significativas na redação de cada qual. Daí porque ser possível considerar o teor do acordado, em linhas gerais, a partir do seguinte texto:

"A empregada gestante será assegurada a estabilidade no emprego durante a gravidez até 90 (noventa) dias contados após o retorno do benefício previdenciário.

Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 30 (trinta) dias após a data do término do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto." (fls. 280/281)

A previsão, por acordo, de prática consistente na comunicação do estado gestacional ao empregador em prazo razoável, contado da datação do pré-aviso, tem sido admitida por esta Corte (Precedentes: RO-DC-374.759/97, Ac. 1247, Rel. Min. Calasãs, DJ. 13.03.98; RO-DC-279.289/96, Ac. 1257/96, Rel. Min. Regina Rezende Ezequiel, DJ. 21.02.97 e RO-DC-378.457/97, Ac. 1331/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ. 12.12.97), seja porque a própria norma constitucional (art. 10, II, "b" do ADCT) já cogita da confirmação da gravidez, seja porque a adoção da medida permite ao empregador, como gestor do negócio, planejar-se, a médio prazo, no concernente aos recursos humanos disponíveis e obrigações pecuniárias a satisfazer.

Ora, sendo certo que do bom desempenho empresarial dependem os empregos da generalidade dos trabalhadores, impõe-se concluir, à luz do art. 8º da CLT, que os interesses individuais das empregadas porventura atingidas por tal disposição não podem, no particular, sobrepor-se aos da categoria, consubstanciados no acordo homologado na origem.

Observo, entretanto, que a parte final da cláusula contém previsão de "decadência" do direito e, no particular, a Corte tem entendido ser impróprio, sob o ponto de vista técnico, permitir que esse tipo de expressão figure em norma coletiva, já que somente por lei são disciplinados os institutos processuais.

Dou parcial provimento ao Recurso para excluir da cláusula impugnada a locução final "Sob pena de decadência do direito previsto".

#### II.3 - DESCONTOS EM FOLHA

À Cláusula 47 do acordo de fls. 171/181, homologado pelo acórdão de fls. 221/224, foi conferida a seguinte redação:

"Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de mensalidade de associação de empregados; fundações; cooperativas; clubes; previdência privada; transporte; despesas realizadas em lanchonete da empresa ou local com idêntica função se houver; seguro de vida em grupo; farmácia; compras no próprio estabelecimento, inclusive de ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos; convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casas de saúde e laboratórios; convênios com lojas; convênios para fornecimento de alimentação, seja através de supermercado ou por intermediação de SESC ou SESI; e outros referentes a benefícios que forem, comprovadamente, utilizados pelo empregado em seu proveito.

**PARÁGRAFO ÚNICO - Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado.**" (fl. 283)

Argumenta o Ministério Público que a falta de limitação dos descontos e a inserção de expressões genéricas contrariariam o espírito do art. 462 da CLT, em particular de seu § 2º, por viabilizarem, inclusive, as compras no próprio estabelecimento empregador.

Em alguns aspectos as razões recursais coincidem com a jurisprudência da Eg. SDC.

A começar pela necessidade de observar-se um limite para os descontos, mesmo autorizados. Em julgamentos reiterados a Corte vem estabelecendo o percentual máximo de 70% (setenta por cento) do salário do empregado. Precedentes: AG-E-RR-35.787/91, Ac. 5259/94, Min. José Ajuricaba, DJ 10.02.95, decisão unânime; AG-E-RR-35.785/91, Ac. 3910/94, Min. José Ajuricaba, DJ 04.11.94, decisão unânime; AG-E-RR-83.819/93, Ac. 3891/94, Min. José Ajuricaba, DJ 04.11.94, decisão unânime; E-RR-52.145/92, Ac. 3811/94, Min. José Ajuricaba, DJ 04.11.94, decisão unânime; E-RR-45.384/92, Ac. 2495/93, Min. Cnéa Moreira, DJ 17.09.93, decisão unânime.

Também têm sido vedados os descontos, ainda que autorizados, cuja destinação não seja especificada ou venha genericamente mencionada (RO-DC-458235/98, Min. G. Azevedo, Julgado em 28.09.98, unânime; RO-DC-464239/98, Min. A. de Brito, Julgado em 21.09.98, unânime; RO-DC-458234/98, Min. A. Fábio, Julgado em 14.09.98, unânime; RO-DC-445374/98, Min. A. de Brito, DJ 25.09.98, unânime). Historicamente, ainda, a jurisprudência repudia aqueles que favorecem o chamado "truck system". Nesse sentido, é oportuno até mesmo reproduzir a ementa dos mais recentes julgados a respeito:

"DESCONTOS A TÍTULO DE COMPRAS FEITAS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO - POSSIBILIDADE DE CONDIÇÃO NORMATIVA A RESPEITO. Os descontos a título de compras feitas no próprio estabelecimento constitui o chama-

do "truck system", repelidos pela doutrina por ensejar situação que representaria parcial retorno, ao próprio empregador, do salário pago. Em face do alto risco de nocividade, não deve constar como condição de acordo coletivo, máxime quando apresentado à homologação judicial.

**Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, interposto pelo Ministério Público, ao qual se dá provimento.**" (RO-DC-368272/97, de minha lavra, DJ de 13.02.98)

"DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. As empresas ficam autorizadas a promoverem descontos em folha de pagamento de seus empregados, quando expressamente autorizados e se referirem a Associações, Clubes, Cooperativas, Seguros, Convênio com Farmácias, Clínicas, Hospitais, Funerárias, Supermercados, Lojas, Compras no próprio estabelecimento, Transporte e Alimentação, bem como compras intermediadas pelo SESI.

**Parágrafo Primeiro:** Os descontos somente poderão ser efetivados mediante expressa autorização do empregado interessado, valendo o registro no recibo de pagamento de salário como comprovante e quitação.

**Parágrafo Segundo:** Os descontos previstos no 'caput' não poderão ser superiores a setenta por cento do salário-base percebido pelo empregado no final do mês.

**Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento.**" (RO-DC-276.910/96, Rel. Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ de 22.11.96)

"1. DESCONTO EM FOLHA. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. No caso do efetivo fornecimento do benefício, as empresas poderão descontar do salário de seus empregados, desde que por estes expressamente autorizado, o valor relativo ao Seguro de Vida em Grupo, Vale-farmácia, Fornecimento de Cesta Básica de Alimentos do SESI ou subvencionada pela própria empresa, Vale-supermercado, 'Ticket' Refeição, Mensalidade de Agramações de empregados da empresa, Serviço Médico e Odontológico, Transporte, Cooperativas de Consumo, Compra de Produtos Promocionais (ovos de Páscoa, material escolar, etc.).

**Parágrafo Único - Os descontos previstos no 'caput' da cláusula não poderão ser superiores a setenta por cento do salário-base a ser percebido pelo empregado no final do mês.**

**Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial.**" (RO-DC-284.825/96, Rel. Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ de 08.11.96).

Finalmente, cabe registrar que as mensalidades sindicais ou associativas apenas podem ser impostas aos empregados sindicalizados, segundo posicionamento jurisprudencial pacificado por ocasião do julgamento do IUJ-436.141/98.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso e confiro à Cláusula a seguinte redação:

"Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de mensalidade de associação de empregados; fundações; cooperativas; clubes; previdência privada; transporte; seguro de vida em grupo; farmácia; convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casas de saúde e laboratórios; convênios com lojas; convênios para fornecimento de alimentação, seja através de supermercado ou por intermediação de SESC ou SESI; desde que comprovadamente utilizados tais benefícios pelo empregado em seu proveito e observado o limite máximo de 70% (setenta por cento) do salário.

**PARÁGRAFO ÚNICO - Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado.**" (fl. 283)

#### II.4 - DESCONTOS ASSISTENCIAIS

Os acordos de fls. 171/181 e 247/254, retificados à fl. 263, estabeleceram descontos a serem efetuados nos salários dos trabalhadores, em favor do Sindicato profissional, nas cláusulas 48 e 40 respectivas, ambas com a mesma redação ora transcrita:

"As empresas ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas do presente acordo, qualquer que seja a forma de remuneração, o equivalente a 3% (três por cento) do salário já reajustado dos meses de julho e novembro/96, a ser repassado aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de Bento Gonçalves, até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto, respectivamente, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT." (fl. 285)

Conforme se verifica, o texto faz recair a obrigação também sobre empregados não associados à entidade sindical - o que tem sido considerado pela Eg. SDC ofensivo aos dispositivos constitucionais assecuratórios da liberdade associativa e da irredutibilidade salarial. Assim foi pacificada a jurisprudência a respeito da matéria, quando do julgamento do IUJ-436.141/98, ao qual já se fez referência, por ocasião do exame da cláusula anterior, sobrevivendo, no mesmo sentido, os seguintes julgados da Eg. SDC: E-RR-93.797/93, Ac. 2820/96, DJ 14.06.96, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; E-RR-102.579/94, Ac. 2821/96, DJ 14.06.96, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; E-RR-48.116/92, Ac. 3163/95, DJ 03.11.95, Min. Vasconcellos, decisão unânime; E-RR-49.145/92, Ac. 2351/95, Min. A. Celso, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-44.323/92, Ac. 2147/95, Min. A. de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime.

Dou provimento ao Recurso para determinar que a abrangência das Cláusulas 48 e 40 dos acordos celebrados restrinja-se aos empregados associados ao Sindicato acordante.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - determinar que seja a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho comunicada do procedimento reiteradamente adotado pelo Tribunal Regional do

Trabalho da 4ª Região, que consiste em proferir decisão homologatória para cada acordo celebrado nos autos para, ao final, julgar o dissídio relativamente aos Suscitados Remanescentes; II - Cláusula 6ª - Do Acordo de fls. 247/254 - Salário Mínimo Profissional - dar provimento parcial ao recurso para excluir do texto da cláusula a expressão "...menores de 18 (dezoito) anos..."; cláusula 16 dos Acordos de fls. 171/181, 247/254 e 225/233 - Estabilidade da Gestante - dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula a expressão "... sob pena de decadência do direito previsto"; Cláusula 47 do Acordo de fls. 171/181 - Descontos em Folha - dar provimento ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação: "Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de mensalidade de associação de empregados; fundações; cooperativas; clubes; previdência privada; transporte; seguro de vida em grupo; farmácia; convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casas de saúde e laboratórios; convênios com lojas; convênios para fornecimento de alimentação, seja através de supermercado ou por intermediação de SESC ou SESI; desde que comprovadamente utilizados tais benefícios pelo empregado em seu proveito e observado o limite máximo de 70% (setenta por cento) do salário. Parágrafo único - Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado"; cláusulas 48 e 40 dos Acordos de fls. 171/181 e 247/254 - Descontos Assistenciais - dar provimento ao recurso para determinar que a abrangência das Cláusulas 48 e 40 dos acordos celebrados restrinjam-se aos empregados associados ao Sindicato acordante.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

ARMANDO DE BRITO - (No exercício eventual da Presidência e Relator)

Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA - (PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)

**PROC. Nº TST-RO-AA-495.543/98.8 - (AC.SDC) - 3ª REGIÃO**

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG

Procuradora: Dra. Lutiana Nacur Lorentz

Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais - Sicepot - MG

Advogado : Dr. Flávio Almeida de Lima

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberaba

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do Parquet para a hipótese in casu. O inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. **DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL.** O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial, sindical ou confederativa, indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 40ª e 41ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernentes ao desconto assistencial profissional e ao desconto assistencial patronal. Aduz o Parquet, no tocante às cláusulas instituidoras dos descontos, não ter restado garantido o direito de oposição aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 02/06).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 42/48, o Juízo a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho em relação à cláusula 41ª (desconto patronal), argüida em contestação pelo Sindicato patronal, rejeitando as demais prefaciais suscitadas. No mérito, concluiu pela improcedência da presente Anulatória, consignando que as cláusulas autorizadas em Assembléia são legítimas.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho - 3ª Região, pretendendo ver reformado o julgado, para que seja reconhecida a sua legitimidade no tocante à cláusula 41ª (desconto patronal), bem como seja declarada a nulidade das cláusulas 40ª e 41ª da Convenção Coletiva firmada pelos Recorridos (fls. 52/61).

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 62.

Não foram oferecidas razões de contrariedade. (Certidão de fl. 68v.)

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

Y Q T O

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO.**

**2 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

O Eg. TRT acolheu a preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho quanto à cláusula 41ª e, conseqüentemente, julgou extinta a Ação relativamente ao pedido de nulidade da referida cláusula, sem exame meritório, com fulcro no art. 267, VI, da Lei Civil Adjetiva.

Os fundamentos norteadores do julgado recorrido encontram-se, em síntese, assim dispostos:

"... no que pertine à cláusula 41ª, que estabelece contribuição da categoria econômica para seu sindicato, o Ministério Público do Trabalho não está autorizado pela lei para agir como parte, em nome dos empregadores. No que tange à declaração de obrigação dos réus de devolver os valores arrecadados, acolho a preliminar, não pela fundamentação do Réu, mas porque também não é o Autor o titular do direito relativo às contribuições descontadas, em caso de declaração da nulidade das cláusulas que estabelecem os descontos.

Em razão do exposto, ilegítimo o Autor para pedir a declaração de nulidade da cláusula 41ª e para pleitear a declaração de obrigação dos Réus de devolver os valores arrecadados em decorrência de ambas as cláusulas questionadas, acolho, em parte, a preliminar e declaro o Autor carecedor de ação, quanto a estes pedidos, e extingo o feito, em relação a eles, sem exame do mérito, alicerçado no art. 267, inciso VI, do CPC. Conheço da ação, no tocante ao pedido para se declarar nula a cláusula 40ª da convenção coletiva de trabalho celebrada pelos réus, posto que regularmente processada." (fls. 44/45).

Irresignada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, sustentando a sua legitimação para a hipótese (fls. 52/61).

O Ministério Público do Trabalho, ora Recorrente, consigna que, in verbis:

"A legitimidade 'ad causam' do Ministério Público do Trabalho para titularidade da presente ação, em relação ao pedido de anulação da cláusula 41ª (quadragesima primeira) do instrumento infra é decorrente do disposto no art. 127, caput da LEX LEGUM, bem como no art. 129, caput, inciso I, IX e seguintes, bem como no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 5, III, letra 'e', art. 6, I, letras 'a' e 'd', inciso XIV e demais disposições legais.

Isto porque, d.m.v, de forma diversa da que dispõe o acórdão prolatado, a legitimatio ativa do Ministério Público não é só em defesa dos direitos indisponíveis dos trabalhadores, mas também e principalmente, em defesa da ordem jurídica." (fls. 53/54).

"Logo, a legitimidade do MPT para pleitear a anulação de cláusula que estipulam contribuições de categoria econômicas dentro de instrumentos normativos, se dá em defesa primária da ordem jurídica, tal legitimatio está por demais prevista em diplomas legais de dispositivos constitucionais e de Lei Complementar.

O proêmio da ilegalidade da inclusão de tal cláusula no bojo de um instrumento normativo encontra-se no fato de que há violação da ordem jurídica, vez que há oposição aos preceitos de lei inseridos nos arts. 611/613, inciso IV da CLT, bem como aos arts. 5º, inciso XVII e 8º, inciso V, ambos da Lex Legum, ou seja, tal matéria não é típica de inclusão em instrumento normativo e regulamentar relações empresas/empresas.

É vedado, portanto que se estabeleça em Instrumento Normativo de qualquer natureza desconto diverso do previsto em lei, posto ser matéria estranha a condições de trabalho, além de constituir obrigação a ser cumprida por terceiros." (fls. 54/55).

Toda a argumentação esposada pelo parquet no seu apelo ordinário coaduna-se perfeitamente com a reiterada e notória orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Razão, portanto, assiste ao Recorrente, merecendo, de fato, ser reformada a v. decisão regional.

Conforme entendimento unânime desta Secretaria de Dissídios Coletivos, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.

Na esteira do posicionamento desta Especializada ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em recente julgado, conclui-se que "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet, para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a Ação Anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, reformando o v. acórdão regional, declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho relativamente à cláusula 41ª, alusiva ao desconto assistencial patronal. Nos termos da atual orientação

desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos e em face dos princípios da celeridade e economia processuais, a análise da referida cláusula se dará juntamente com o restante do mérito.

### 3 - MÉRITO.

#### 3.1 - CLÁUSULA 40ª - DESCONTO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.

A cláusula 40ª, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida:

"QUADRAGÉSIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - Os empregadores descontarão dos salários de seus empregados mensalmente a Contribuição Assistencial destinada ao fortalecimento da atividade sindical, sendo que a primeira parcela, no valor equivalente a 3% (três por cento) do salário do empregado, será descontada em março/97, limitada esta parcela ao valor de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos). As demais parcelas serão descontadas dos salários referentes aos meses de abril a outubro de 1997, no valor correspondente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente à época do desconto.

§ 1º - Os valores descontados serão depositados na conta nº 500105-1, Caixa Econômica Federal - Agência Centro Uberaba/MG, até o décimo dia seguinte ao desconto, em enviando-se, em igual prazo, relação dos locais de trabalho dos empregados descontados, com a discriminação dos respectivos valores recolhidos.

2º - O recolhimento fora do prazo acima implicará em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido monetariamente com base na variação da UFIR ocorrida no período." (fl. 03).

O Eg. Tribunal de origem, às fls. 65/78, concluiu pela improcedência da presente anulatória, no que pertine à cláusula 40ª. Os argumentos alinhados pelo Colegiado Regional encontram-se assim sintetizados:

"Muito embora o desconto em tela não diga respeito às condições de trabalho, não se pode negar que nelas ele acaba por refletir. Mas, e isto é o mais importante, o desconto não foi estabelecido pelo Acordo Coletivo cuja cláusula é questionada. O desconto é estabelecido pela Assembléia Geral da categoria. nela nasceu a exigibilidade da cobrança, e não no Acordo, que a recebeu apenas para viabilizá-la do ponto de vista da praticidade. Em suma: a cláusula 40ª da convenção coletiva não estabelece obrigação para obreiros, sindicalizados ou não, porque a obrigação destes, repita-se, nasceu na assembléia da categoria.

Também não concordo com a inicial quando afirma que a impositividade da cobrança a todos os integrantes da categoria fere o princípio da liberdade de associação, cujo corolário, a seu ver, é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente. Não concordo porque a imposição do desconto não se confunde com sindicalização ou associação. Sindicalizar constitui manifestação da vontade de adesão ao estatuto do sindicato da categoria. Seu corolário não é a contribuição, mas a assunção da luta, a participação nas decisões e nas mobilizações da categoria em busca de melhores salários e condições de trabalho, sem contar a luta política como instrumento de avanço social e democrático.

Acrescente-se que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, e que sua participação é obrigatória nas negociações coletivas de trabalho. Do ponto de vista moral, não seria justo que toda essa responsabilidade e todo ônus dela decorrente recaísse apenas sobre os empregados sindicalizados, já que toda a categoria é beneficiada das conquistas. Seria também um estímulo à não participação e desestímulo às negociações, tão amparadas pelo direito laboral em voga." (fls. 45/46).

Nas suas razões de Recurso, o Parquet invoca a orientação jurisprudencial desta Corte insculpida no Precedente Normativo nº119/TST (fls. 57/58).

A Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar as cláusulas em apreço ao supramencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de que a

nulidade da cláusula 40ª da Convenção Coletiva de Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeito *ex tunc*, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

#### 3.2 - CLÁUSULA 41ª - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL.

A cláusula 41ª, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL. Para propiciar uma melhor assistência do sindicato patronal à categoria, tendo em vista o desenvolvimento das atividades sindicais, as empresas por ele representadas nesta convenção deverão recolher uma contribuição assistencial no valor correspondente a 300 (trezentas) UFIR.

§ 1º - A referida contribuição deverá ser recolhida na tesouraria do SICEPOT-MG, até trinta e hum de março de 1997, ou através de pagamento nas agências do Banco do Brasil S.A., mediante guia própria.

§ 2º - O atraso no recolhimento da contribuição a que se refere esta cláusula importará no pagamento, pela empresa inadimplente, da multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - As empresas associadas ao SICEP-MG, assim entendido aquelas que contribuem mensalmente para o mesmo ficarão dispensadas do recolhimento.

§ 4º - As empresas constituídas durante a vigência da presente convenção efetuarão o pagamento da contribuição de forma proporcional, devidamente reajustada para a época do recolhimento." (fls. 03/04).

O Autor sustentou na inicial que "a vontade individual do empregado ou do empregador não pode ser derogada por assembléia de categoria, por prevalecer o princípio da intangibilidade dos salários, configurada no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além da vedação prevista no art. 5º, II, da Constituição Federal". (fls. 04/05).

Tendo em vista o julgamento da questão da legitimidade do Ministério Público do Trabalho relativamente à condição em epígrafe, passemos à sua análise.

Referentemente ao tema já se posicionou esta Especializada anteriormente no sentido de que não cabe aos obreiros, nem constitui condição de trabalho, a deliberação a respeito de pagamento de contribuição assistencial patronal. Logo, não poderia jamais figurar no pacto laboral coletivo.

Por outro lado, a extensão da contribuição aos estabelecimentos não-associados ao Sindicato patronal, malfez, indiscutivelmente, o princípio da liberdade de associação (art. 8º, inciso V, Carta Magna), levando-se em conta que a liberdade protegida pelo texto constitucional revela-se como a liberdade sindical ampla, quer se trate do setor profissional, quer se refira ao setor econômico.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a nulidade da cláusula 41ª, alusiva ao desconto patronal.

#### ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho relativamente ao pedido de nulidade da Cláusula 41 - Desconto Assistencial Patronal; II - dar provimento parcial ao recurso a fim de que a nulidade da Cláusula 40 - Desconto Assistencial Profissional, declarada na origem, prevaleça, com efeito "ex tunc", tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical e, quanto à Cláusula 41 - Desconto Assistencial Patronal, julgar a ação procedente para declarar a sua nulidade.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

PROC. Nº TST - ROAA - 424.255/98.6

TRT - 11ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO AMAZONAS

Advogado : Dr. Benedito Carlos Valentim

Embargados : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL NO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradora: Dr.ª Safira Cristina Freire Azevedo

Advogada : Dr.ª Luciana Almeida de Sousa

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Amazonas, inconformado com a decisão de fls. 196-202, proferida em Recurso Ordinário em Ação Anulatória pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST.

Os Embargos Infringentes apenas são cabíveis em face das decisões originárias, e não unânimes, prolatadas pelas Seções Especializadas desta Corte em Dissídio Coletivo ou em Ação Rescisória, de conformidade com o disposto no artigo 356 do RITST.

Esta Corte apreciou a matéria que lhe foi submetida apenas em grau recursal. Desse modo, este apelo mostra-se incabível, uma vez

que não se dirige contra decisão originária do TST, razão pela qual denego a ele seguimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1998.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-RO-AA-478110/98.6 - 10ª REGIÃO**

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL**

Advogado : Dr. Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga

Embargados : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO DISTRITO FEDERAL**

Procurador : Dr. Adélio Justino Lucas

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, concedo aos Recorridos **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO DISTRITO FEDERAL**, respectivamente, o prazo de 05 (cinco dias) para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e oito, às treze horas, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.º Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência, presentes os Ex.ºs. Ministros Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Moacyr Roberto e Antonio Fábio Ribeiro; o Digníssimo Procurador Regional do Trabalho Dr. Lélio Bentes Correia; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dr.ª Ana L. R. Queiroz. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.ºs. Ministros Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto Pinto. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AA - 366308/1997-6**, Relator: Ursulino Santos, Revisor: Armando de Brito, Autor: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba, Advogado: Ágatha Pessôa Franco, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Réu: Banco do Brasil S.A., Advogado: Giovani Reis O. Ferreira, Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Réu: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, homologar o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Armando de Brito; **Processo: AA - 376130/1997-7**, Relator: Ursulino Santos, Revisor: Armando de Brito, Autor: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba, Advogado: Ágatha Pessôa Franco, Advogado: José Eymard Loguércio, Réu: Banco do Brasil S.A., Advogado: Eduardo Leopoldino Barbosa, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Mayris Rosa Barchini León, Réu: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, homologar o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Armando de Brito; **Processo: AA - 376157/1997-1**, Relator: Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Autor: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camaquã, Advogado: Luiz Osório Galho, Réu: Banco do Brasil S.A., Advogado: Walter Menz, Réu: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Advogado: Gilberto Libório Barros, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; **Processo: AG-ES - 334519/1996-1**, Relator: Ernes Pedro Pedrassani, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retro-Portuários no Estado do Paraná - Sintreport, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Agravado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: João de Barros Torres, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental; **Processo: AG-ES - 455174/1998-4**, Relator: Ernes Pedro Pedrassani, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto do Estado da Bahia - SINDAE, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Agravado: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a arguição de cerceamento de defesa e de inconstitucionalidade da Medida Provisória que autoriza a concessão de efeito suspensivo a recurso manifestado contra sentença normativa; II - negar provimento ao Agravamento Regimental, mantendo o despacho que deferiu efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa no que pertine às cláusulas que estabelecem reajuste salarial e aviso prévio proporcional; **Processo: AG-ES - 455312/1998-0**, Relator: Ernes Pedro Pedrassani, Agravante: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do

Estado de São Paulo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravante: Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São Paulo, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravante: Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis de Osasco e Região, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado: Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicado o exame do Agravamento Regimental; **Processo: ROAA - 413583/1997-8 da 8ª Região**, Relator: Ursulino Santos, Revisor: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Somensi Livros e Distribuidora Ltda., Advogado: Sérgio Oliva Reis, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Belém, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de perda de objeto da ação; no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar a ação improcedente, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Armando de Brito; **Processo: ROAA - 424817/1998-8 da 3ª Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A. e Outra, Advogado: Edward Ferreira Souza, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Maria Amélia Braks Duarte, Recorrido: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Governador Valadares, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a validade das Cláusulas 40 e 41 do acordo homologado, que estabelecem Contribuições Confederativa e Assistencial, apenas em relação aos empregados associados à entidade sindical; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a validade da Cláusula 17 (Seguro) tão-somente em relação aos associados ao Sindicato, ficando a autorização desse desconto na folha de pagamento condicionada à aprovação do plano de seguro adotado pela empresa, manifestada pelos empregados em assembléia-geral; **Processo: ROAA - 488362/1998-4 da 4ª Região**, Relator: Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Porto Alegre, Advogado: José de Arimar Carvalho Batista, Recorrido: Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Wilson Carneiro Vidigal, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, declarar a nulidade das Cláusulas 37 e 38 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus em relação aos empregados não-associados ao Sindicato, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 492391/1998-3 da 4ª Região**, Relator: Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Eduardo Antunes Parmeggiani, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alegrete, Advogado: Osvaldo Amaral Rodrigues Moreira, Recorrido: Sindicato Rural de Alegrete, Advogado: Eduardo Piccoli Machado, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade das Cláusulas 21 e 23 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus em relação aos empregados não-associados ao Sindicato, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 501359/1998-0 da 14ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação de Vigilantes e Similares do Estado de Rondônia - SINTESV, Advogado: Elton José Assis, Recorrido: Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Curso de Formação de Vigilância do Estado de Rondônia - SEVIT, Advogado: Osvaldo Sousa Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAD - 414809/1998-3 da 8ª Região**, Relator: Ursulino Santos, Revisor: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Advogado: Lycurgo Leite Neto e Outros, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento grevista, desobrigar o empregador do pagamento do salário dos dias de paralisação e excluir da decisão recorrida a vedação de punição aos grevistas; **Processo: RODC - 394013/1997-5 da 13ª Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELEPA, Advogado: Dorgival Terceiro Neto, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Distribuição de Energia Elétrica no Estado da Paraíba, Advogado: Evilson Carlos de Oliveira Braz, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 398259/1997-1 da 2ª Região**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Valdemir Silva Guimarães, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo sindicato patronal; **Processo: RODC - 403025/1997-3 da 9ª Região**, Relator: Ursulino Santos, Revisor: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Guarapuava, Advogado: Ivo Harry Celli Júnior, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias e Marcenarias de Irati, Advogado: Paulo Cesar P. Gruber, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 417878/1998-0 da 4ª Região**, Relator: Ursulino



Santos, Revisor: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ana Lúcia Horn, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina Loureiro Winter, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Cooperativas e Estabelecimentos Similares de Cruz Alta, Advogado: Noli Schorn, Recorrido: Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cruz Alta - COTRACRUZ, Advogado: Erineu Lauro Vargas, Recorrido: Cooperativa Agro-Pastoril de Cruz Alta Ltda e Outra, Advogado: Pedro Gomes Nunes, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul - Ilegitimidade Passiva das Cooperativas - negar provimento ao recurso; Representação Sindical das Cooperativas - não conhecer do recurso; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - dar provimento ao recurso para excluir da abrangência da Cláusula 17 do acordo homologado os empregados não-associados ao Sindicato; **Processo: RODC - 421343/1998-0 da 4a. Região, Relator: Ursulino Santos, Revisor: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina Loureiro Winter, Recorrido: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul - Senge, Advogado: Oscar José Plentz Neto, Recorrido: Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto e Outros, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir os não-associados ao Sindicato da abrangência da Cláusula 66, que estabelece desconto em favor da entidade sindical profissional, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119; **Processo: RODC - 423262/1998-3 da 4a. Região, Relator: Ursulino Santos, Revisor: José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viagem, Advogado: Alberto Alves, Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul; Advogado: Danilo Andrade Maia, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem ressalva dos acordos firmados, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 424804/1998-2 da 2a. Região, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Ursulino Santos, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, Advogado: Ismênia Paula Rosenitsch, Recorrido: Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: João Carlos Corsini Gambôa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RODC - 426628/1998-8 da 4a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santo Ângelo, Advogado: Paulo Joel Bender Leal, Recorrido: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Gilberto Thompson Flores Júnior, Recorrido: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana - SINDISERRA, Advogado: José Emiro Bonilla, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório para recomposição de "quorum"; **Processo: RODC - 430797/1998-0 da 9a. Região, Relator: Ursulino Santos, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Paraná, Advogado: Edson Isfer, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores e Condutores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão e Outros, Advogado: Arni Deonildo Hall, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Recorridos, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 445956/1998-9 da 2a. Região, Relator: Ursulino Santos, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dalva Toporcov, Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Antonio Rosella, Decisão: Recurso do Sinduscon - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de atendimento a pressupostos da ação coletiva trabalhista, de apresentação do "quorum" legal e de negociação prévia. Prejudicado, em consequência, o exame dos demais recursos interpostos; Falou pelo Recorrido o Dr. Ubiracy Torres Cuóco; **Processo: RODC - 464237/1998-3 da 4a. Região, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Lourenço do Sul - STIALS, Advogado: Cláudio Antonio Cassau Barbosa, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Otacílio Lindemeyer Filho, Recorrido: Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Derna Helena Martinelli Tisato, Recorrido: Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Clarissa Wruck Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir os empregados não-associados ao**************

sindicato da incidência do desconto assistencial previsto nas Cláusulas 22 e 20 dos acordos homologados; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para limitar a 70% (setenta por cento) do salário do empregado a totalidade dos descontos previstos na Cláusula 3ª do acordo homologado; **Processo: RODC - 468107/1998-0 da 15a. Região, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Sebastião Carlos Biasi, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Edison Silveira Rocha, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar abusiva a greve e eximir o empregador da obrigação de arcar com qualquer pagamento de salário correspondente ao período durante o qual as atividades foram paralisadas. OBSERVAÇÕES: 1 - Deferida pela Presidência a juntada de procuração requerida da tribuna. 2 - Falou pela Recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo: RODC - 471746/1998-0 da 8a. Região, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado do Pará - SINDIVIPA, Advogado: Roberto Salame Filho, Recorrido: Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - SINDESP - PA, Advogado: Mauro Hermes Franco Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 36 - Comprovação do Registro Profissional e Reciclagem, 41 - Diálogos de Segurança e 49 - Apuração de Ocorrência em Posto de Serviço; por maioria, dar provimento ao recurso para excluir do acordo homologado a Cláusula 44 - Renúncia ao Aviso Prévio, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Revisor e Antonio Fábio Ribeiro, que lhe negavam provimento; **Processo: RODC - 472451/1998-6 da 4a. Região, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ana Lúcia Horn, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabege, Advogado: Susana Soares Daitx, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso pela preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 472470/1998-1 da 5a. Região, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Recorrente: Sindicato da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia - Sinper e Outro, Advogado: Luiz Walter Coelho Filho, Recorrente: Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros, Advogado: José Carlos Moraes Trindade, Recorrido: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO, Advogado: Hélio Palmeira, Recorrido: SETECEB - Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas do Estado da Bahia, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso da Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros, pelas preliminares de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato Suscitante, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 478029/1998-8 da 14a. Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais do Estado de Rondônia - SINTES, Advogado: Maria da Paz de Souto, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Rondônia, Advogado: José Alves Pereira Filho, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ilegitimidade do Suscitante, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 486117/1998-6 da 2a. Região, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Advogado: João Paulo Morello, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Advogado: Celso Sanchez Vilardi, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, pelas preliminares de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato Suscitante, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Suscitado; **Processo: RODC - 488267/1998-7 da 5a. Região, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido: Centro Espanhol, Advogado: Antônio Ângelo de Lima Freire, Recorrido: SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia, Advogado: Antônio Ângelo de Lima Freire, Recorrido: Instituto Cultural Brasil-Alemanha, Advogado: Antônio Vitheab Botura, Recorrido: Sociedade Civil Bem-Estar Familiar no Brasil - Bemfam, Advogado: Sérgio Galvão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 495511/1998-7 da 4a. Região, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Serafina Correa, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Otacílio Lindemeyer Filho, Recorrido: Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio****************

Grande do Sul, Advogado: Derna Helena Martinelli Tisato, Recorrido: Sindicato da Indústria do Mate no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Lucília Maria Serra, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir os empregados não-associados ao Sindicato da abrangência da Cláusula 20 (Desconto para Sindicato); também por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da Cláusula 3ª (Antecipação Salarial) a expressão "... benefícios ou qualquer outro..." e limitar a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado os descontos nela previstos; **Processo: RODC - 495557/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dante Rossi, Recorrente: Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrente: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeira do Sul, Advogado: César Corrêa Ramos, Decisão: Recurso da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e Outro - Preliminares de ausência de negociação prévia e de irregularidade da Assembléia - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos; **Processo: RODC - 495563/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Ijuí e Cruz Alta, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Adenauer Moreira, Recorrido: Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Derna Helena Martinelli Tisato, Recorrido: Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Telmo Aparício Silveira, Recorrido: Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Sérgio Roberto de Fontoura Juchen, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 505544/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Ângela Maria Gama e Mello de Magalhães Pinto, Recorrido: Sindicato dos Profissionais Enfermeiros e Empregados de Hospitais, Casas de Saúde, Massagistas, Duchistas de Divinópolis, Advogado: Luiz Carlos Teixeira de Souza, Recorrido: Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Alberto A. M. Coelho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir os empregados não-associados ao Sindicato da abrangência das Cláusulas 21 (Contribuição Assistencial) e 22 (Contribuição Mensal) do acordo homologado, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Revisor; **Processo: RODC - 500549/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC, Advogado: Murilo Gouvêa dos Reis, Recorrido: Sindicato dos Engenheiros Agrônomos de Santa Catarina - SEAGRO, Advogado: Antônio Carlos Boabaid, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para preliminar de falta de comprovação da representatividade do Sindicato Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ED-EI-ED-DC - 252906/1996-8 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Armando de Brito, Embargante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, Advogado: José Tórres das Neves, Embargante: Assistente Litisconsorcial: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Ricardo Quincas Carneiro, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado: BNDES Participações S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Luiz Roberto P. de Magalhães, Embargado: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Luiz Roberto P. de Magalhães, Embargado: Litisconsorte Necessário: BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Luiz Roberto P. de Magalhães, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator e, sanando erro material, consignar que a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa é imposta à Confederação Embargante, não ao Sindicato, como constou do acórdão; **Processo: ED-ED-AA - 334541/1996-2 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relatora: Regina F. A. Rezende Ezequiel, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Torres das Neves, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina e Região, Advogado: José Torres das Neves, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba e Região, Advogado: José Torres das Neves, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca e Região, Advogado: José Torres das Neves, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília, Advogado: José Torres das Neves, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Advogado: Dário Castro Leão, Advogado: José Eduardo Furlanetto, Advogado: José Torres das Neves, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Advogado: José Torres das Neves, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos

Bancários de São Carlos, Advogado: José Torres das Neves, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região, Advogado: José Torres das Neves, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Marina Martinelli Busnardo, Advogado: José Eduardo Furlanetto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã, Advogado: José Torres das Neves, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Eduardo Furlanetto, Embargado: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Maria Aparecida Gugel, Embargado: Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Geraldo Magela Leite, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 382070/1997-1 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Advogado: Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargante: Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Advogado: Nelson Meyer, Embargado: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeerica da Serra e Região, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Advogado: Norberto Francisco de Oliveira Neto, Embargado: Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Antônio Jorge Farah, Embargado: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Ricardo Pierrondi de Araújo, Embargado: Companhia Telefônica da Borda do Campo, Advogado: Solange Muralis Vezys, Embargado: Companhia de Gás de São Paulo - COMGAS, Advogado: Rubens Neves, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros, Advogado: Maria Helena Esteves, Embargado: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Cristina Lôdo de Souza Leite, Advogado: Sylvio Luis Pila Jimenes, Embargado: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Maria Cecília Milan Dau, Embargado: Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Maria Cecília Milan Dau, Embargado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Carlos Moreira de Luca, Embargado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Djalma da Silveira Allegro, Embargado: Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Embargado: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Embargado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Fátima Imperatriz Ferreira Azevedo Rojas, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo; II - acolher os Embargos Declaratórios opostos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP para, sanando omissão, determinar a inversão dos ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: ED-RODC - 404956/1997-6 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Maria José Corasolla Carregari, Advogado: Edison Silveira Rocha, Embargado: Sindicato dos Hospitais, Santas Casas, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Sebastião Lemes Borges, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 417178/1998-2 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Ursulino Santos, Embargante: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Silvio Soares Lessa, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Comlurb - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel, Procurador: Margarida Maria V. P. G. Castro, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-ROAA - 426097/1998-3 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Ursulino Santos, Embargante: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF, Advogado: Adriano Guedes Laimer, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Eliney Bezerra Veloso, Embargado: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Centro Norte - FEEB/CN, Advogado: Marcos Dantas Teixeira, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso, Advogado: Urbano Oliveira da Silva, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rondonópolis, Advogado: Humberto Silva Queiróz, Embargado: Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente ambos os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-ROAA - 460091/1998-2 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Valdir Righetto, Embargante: Sindicato

dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros, Profissionais Autônomos na Área de Beleza e Institutos de Beleza para Homens e Senhoras do Distrito Federal - SINCAAB, Advogado: João Vitor Mesquita Agresta, Advogado: Celita Oliveira Sousa, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Embargado: Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Cabelereiros e Similares do Distrito Federal, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROACP - 492235/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Orlando de Melo, Recorrido: Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Advogado: Agenor Barreto Parente, Decisão: Por unanimidade, retirar do pauta o processo; **Processo: RODOC - 465746/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE, Advogado: Marlete Carvalho Sampaio, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões; II - suspender o julgamento em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Relator, que já manifestara o seu voto pelo provimento do recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa "ad causam" e ausência de negociação prévia, sendo acompanhado pelo Exmo. Ministro Revisor, registrados também os votos dos Exmo. Ministros Moacyr Roberto e Ursulino Santos pelo não provimento do recurso quanto a essa questão; III - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo estabelecido no art. 187, inciso VI, do Regimento Interno da Corte. Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Recorrido o Dr. Carlos Alberto Oliveira. Participou da sessão o Exmo. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, para julgar os processos a que estava vinculado. Para o mesmo fim participaram também da sessão os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos e Regina Rezende Ezequiel, ocasião em que não atuaram os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Antonio Fábio Ribeiro. Ao final, o Exmo. Ministro Moacyr Roberto apresentou à Seção as suas despedidas em razão do término de seu mandato nesta Corte como representante dos empregados. O Exmo. Ministro Antonio Fábio Ribeiro apresentou votos de felicidades ao Exmo. Ministro Moacyr Roberto. O Presidente da sessão agradeceu aos demais Ministros e aos funcionários a colaboração e, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às dezessete horas e vinte e três minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e oito.

MINISTRO URSULINO SANTOS  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### Acordãos

**Processo** : AG-E-RR-127212/1994-5. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Edson de Castro Santos  
**Advogada** : Dra. Afonsa Eugênia de Souza  
**Agravado** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogado** : Dr. José Roberto Dias de Macedo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : CONAB. ESTABILIDADE. AVISO DIREH Nº 2/84. Enunciado 355. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-158589/1995-2. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Airtom Tolentino da Silva  
**Advogado** : Dr. Carlos Fernando Uzelotto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : COISA JULGADA - ABONO PONTUALIDADE - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - AJUDA TRANSPORTE - HORAS EXTRAS - JUROS DE MORA - ESTABILIDADE CONTRATUAL - DESCONTOS SALARIAIS. Aplicação dos Enunciados 126 e 342. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-184454/1995-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Luiz Henrique Borges Santos  
**Agravado** : Artur Ferreira Ribas e Outros  
**Advogado** : Dr. Cesar Vergara de A. M. Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. (Orientação Jurisprudencial nº 37). Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-186569/1995-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Luiz Henrique Borges Santos

**Agravado** : João Darci da Rosa Neto e Outros  
**Advogado** : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-196705/1995-6. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Sandra de Jesus Oliveira Puga e Outros  
**Advogado** : Dr. Simão Isaac Benzecry  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. Incidência do Enunciado 333/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-202658/1995-3. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Maria Cleci Martins de Carvalho  
**Advogado** : Dr. Guy Furtado de Andrade  
**Agravado** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. João Marmo Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - ESTABILIDADE. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-208045/1995-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Acyr Moraes de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Otávio Orsi de Camargo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Enunciado 327/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-208421/1995-4. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Estado do Paraná  
**Procurador** : Dr. Cesar Augusto Binder  
**Agravado** : Vilson Alves  
**Advogado** : Dr. João Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO POR ZONA. Aplicação dos Enunciados 296 e 297. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-213240/1995-6. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho  
**Agravado** : Ilídio Batista dos Santos  
**Advogado** : Dr. Antônio Tadeu Soares Oliveri  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 146. (Orientação Jurisprudencial nº 93). Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-215535/1995-9. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Ana Maria Cardoso Cortez e Outra  
**Advogada** : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira  
**Agravado** : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj  
**Advogado** : Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : PRESCRIÇÃO. Aplicação do Enunciado 221. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-215543/1995-7. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : José Humberto Nunes de Masseno  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado** : Município de Juazeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incidência dos Enunciados 297 e 333/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-216142/1995-7. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Wilson Miguel Teixeira  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 333/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-216568/1995-7. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Agravado** : Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Carlos Márcio Froes de Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. OJ nº 58. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-221358/1995-7. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Universidade Federal do Espírito Santo  
 Advogado : Dr. Izaías Eduardo da Silva  
 Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes  
 Agravado : Alda Luzia Pessotti  
 Advogado : Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECRETO Nº 85.487/80. PRESCRIÇÃO. Ausência de ofensa legal. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-236538/1995-4. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Dr. João Marmo Martins  
 Agravado : Wilson Vital  
 Advogada : Dra. Shirley Louzada Brasil  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EXECUÇÃO CONTRA A ECT. Enunciado 333 (Orientação Jurisprudencial nº 87). Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-246425/1996-9. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Benedito Jackson Ramos Ribeiro  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : PREQUESTIONAMENTO - IMPRESCINDÍVEL. A análise de tema não ventilado representa supressão de instância. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-246468/1996-4. (Ac. SBDI-1) 23a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
 Agravado : Vladimir Aparecido Baptista e Outro  
 Advogada : Dra. Selma Cristina Flôres Catalán  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : COISA JULGADA. Aplicação do Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-247336/1996-2. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Gilberto Ioras Zweili  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : REAJUSTES SALARIAIS - BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. (Orientação Jurisprudencial nº 68). Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-258937/1996-5. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
 Agravado : Elza Neuza Siqueira e Outra  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Godinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-261499/1996-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ  
 Procurador : Dr. Marcelo Mello Martins  
 Agravado : Leonardo da Silva Iff.  
 Advogado : Dr. José Leonel Ramos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-262704/1996-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Jozoaldo Ferraz Porto  
 Advogado : Dr. Dilson Gomes Zeferino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA DE BANCÁRIO. Aplicação do Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-263605/1996-8. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May  
 Agravado : Sonia Maria Ferreira Lautenschlager e Outros  
 Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : EMBARGOS - Não preenchidos os pressupostos de recorribilidade. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-264710/1996-7. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Agravado : Banco Mercantil de São Paulo e Outro  
 Advogada : Dra. Rosali Rebello da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. (Orientação Jurisprudencial nº 59). Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-270000/1996-8. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado : Gilberto Paulo Coelho  
 Advogado : Dr. José da Silva Caldas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA DE BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Aplicação do Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-275587/1996-5. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
 Advogado : Dr. Antonio Arcuri Filho  
 Agravado : Marcos Venício Silva  
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Aplicação dos Enunciados 214 e 331, I. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-276962/1996-0. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Agravado : Helena Nardin Pereira  
 Advogado : Dr. Firmino Sérgio Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : VÍNCULO DE EMPREGO. Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-297697/1996-4. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio  
 Agravado : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : REAJUSTES SALARIAIS - BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. (Orientação Jurisprudencial nº 68). Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-298013/1996-5. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio  
 Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : REAJUSTES SALARIAIS - BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. (Orientação Jurisprudencial nº 68). Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-325217/1996-6. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Estado do Amazonas  
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
 Agravado : Antônio Renato Almeida Marcolino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Aplicação do Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-345078/1997-0. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Estado do Amazonas - SEDUC  
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
 Agravado : Vanilda Maria da Silva  
 Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Aplicação do Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.



**Processo** : AG-E-AIRR-351449/1997-4. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
**Advogado** : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Agravado** : José Maria Araújo de Lima  
**Advogado** : Dr. Luiz Roberto dos Reis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-383025/1997-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Theo Francisco Germano  
**Advogado** : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**Agravado** : Lloyds Bank PLC e Outra  
**Advogada** : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : DESPEDIDA DE EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV - CARÁTER DISCRIMINATÓRIO. Aplicação do Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-412076/1997-0. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Companhia Docas do Pará - CDP  
**Advogado** : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Agravado** : Antonio Eptácio Bomfim de Araújo  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : PREQUESTIONAMENTO. INEXIGÊNCIA. A inexigência do prequestionamento restringe-se às violações decorrentes de error in procedendo. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : ED-E-RR-40115/1991-0. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.  
**Relatora** : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**Embargado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLÊNCIA AO TEXTO CONSTITUCIONAL- URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - INCIDÊNCIA SOBRE OS SALÁRIOS DE ABRIL, MAIO, E REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988 - Acolhem-se os Declaratórios, a fim de explicitar que não há violância aos artigos 4º do Decreto-Lei nº 2453/88, 4º da Lei nº 7686/88 e 39, caput e § 2º, da Carta da República, na medida em que os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre os salários dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio com reflexos em junho e julho".

**Processo** : ED-E-RR-119090/1994-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relatora** : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : Vilson Gomes Kreismann e Outro  
**Advogada** : Dra. Eryka Albuquerque Farias  
**Advogada** : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os Declaratórios, quando inexistente violância ao artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

**Processo** : ED-E-RR-100304/1993-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relatora** : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : Vera Lúcia Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Embargado** : Varig S/A - Viação Aérea Riograndense  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 344/345, determinando a abertura de prazo de 5 (cinco) dias para que o Empregado se manifeste.  
**EMENTA** : Embargos providos para conferir-lhes efeito modificativo, em face da ofensa ao art. 5º, LV da CF.

**Processo** : ED-E-RR-261665/1996-3. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relatora** : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**Embargado** : Flávio Nico Sobrinho  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios que são acolhidos.

**Processo** : ED-E-RR-166625/1995-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relatora** : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda  
**Advogada** : Dra. Cíntia Barbosa Coelho

**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Embargado** : Ariovaldo Martins da Costa  
**Advogado** : Dr. Ademar Nyikos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : O acórdão embargado não guarda o vício a ele imputado, não havendo como lhe acolher, nos termos do art. 535 do CPC, já que efetivamente restou demonstrado que o apelo não se viabilizava nos termos do En. 342/TST pois não configurada a autorização prévia por escrito para validar os descontos, sem contudo restar violado o disposto no art. 462/CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**Processo** : ED-E-AG-E-RR-191170/1995-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relatora** : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, constar da decisão ora embargada a fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os Declaratórios, quando existe contrariedade entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada.

**Processo** : ED-E-RR-202643/1995-3. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.  
**Relatora** : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Advogado** : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
**Embargado** : Antônio Alexandre Rocha  
**Advogado** : Dr. Alfredo Gava  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os Declaratórios, quando inexistente violância ao artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

**Processo** : ED-E-RR-216725/1995-3. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relatora** : Min. Cnéa Moreira  
**Embargante** : Banco Econômico S/A - Em Liquidação Extrajudicial  
**Advogado** : Dr. Marcelo Cury Elias  
**Advogado** : Dr. José Maria de Souza Andrade  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os Declaratórios quando a pretensão gira em torno de rediscutir o acerto ou desacerto da decisão embargada.

**Processo** : E-AIRR-301064/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Embargante** : Autolatina Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Embargado** : Mario Schettino Filho e Outros  
**Advogado** : Dr. Pedro dos Santos Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL. Em se tratando de feriado municipal alegadamente ocorrido no dia subsequente à publicação do despacho recorrido, incumbe à parte agravante suscitar e comprovar a circunstância no ato de interposição do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-128630/1994.4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
**Advogado** : Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva  
**Embargado** : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
**Advogado** : Dr. Ivan Lima dos Santos  
**Embargado** : Fernando Vasques da Silva  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : Rejeita-se embargos declaratórios quando não observados requisitos legais.

**Processo** : ED-E-RR-160499/1995.2. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : Aldo Antônio Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Jane Anita Galli  
**Embargado** : Itamon - Construções Industriais Ltda  
**Advogado** : Dr. Alaisis Ferreira Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios rejeitados por não se configurar em qualquer das hipóteses contidas no art. 535, do CPC.

**Processo** : ED-AG-E-RR-168232/1995.8. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Indústrias Alimentícias Carlos de Britto S.A. - Fábrica Peixe  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado** : Everaldo Manoel dos Santos  
**Advogada** : Dra. Geraldo Rolim Mota Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos acerca do inciso LV, do art. 5º, Constituição.

**Processo** : ED-AG-E-RR-168394/1995.7. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Nelson Gomes da Silva  
 Advogado : Dr. João Luiz França Barreto  
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias  
 Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : Acolhem-se embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**Processo** : AG-E-RR-145466/1994.2. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Estado do Paraná  
 Procuradora : Dra. Márcia Diegues Leuzinger  
 Agravado : José Pecorari  
 Advogado : Martins Gati Camacho

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-204246/1995-9. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Sebastião Evander Jorge  
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Agravado : Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos e Outro  
 Advogada : Dra. Maria Guimarães

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-212830/1995-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Município de Osasco  
 Advogada : Dra. Teresa D'Elia Gonzaga  
 Agravado : Lucila Correia de Lira  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-213274/1995-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Nelcy Schmitz Pacheco  
 Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-220959/1995-8. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Ana Rita Santos Silva  
 Advogado : Dr. Antônio Carlos P. Trindade

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-172961/1995.1. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Banco Banorte S.A. e Outra  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargado : Walter Ferreira da Silva  
 Advogada : Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos solicitados.

**Processo** : ED-AG-E-RR-175532/1995.0. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
 Embargado : Altair Borges dos Santos  
 Advogado : Dr. Mathusalem Rosteck Gaia

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : Embargos de Declaração acolhidos tão somente para a prestação de esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-179880/1995.5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Athos Pereira Schmidt  
 Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso  
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
 Embargado : Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogada : Dra. Andréa Flores Vieira

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos de Declaração rejeitados, uma vez que inexistente a omissão apontada.

**Processo** : ED-AG-E-RR-196565/1995.5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Embargado : Rosana Lopes dos Santos  
 Advogado : Dr. Paulo Eimioft

**DECISÃO** : Acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos a fim de prestar os devidos esclarecimentos, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

**Processo** : E-RR-208027/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Everton Eltz e Outros  
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
 Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

**Processo** : E-RR-254516/1996-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa  
 Advogado : Dr. Tarcísio Kléber Borges Gonçalves  
 Embargado : José Antônio Vargas Pacheco  
 Advogada : Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para absolver a reclamada da condenação em relação aos honorários advocatícios.

**EMENTA** : DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A violação do artigo 896, letra "a", resta evidenciada na medida em que o recurso de revista patronal não foi conhecido em face da parte final do Enunciado nº 219 deste Tribunal. Ocorre que deste citado Verbete se extrai que a concessão dos honorários advocatícios deverá ocorrer apenas quando a parte estiver assistida pelo sindicato da categoria "e" comprovar sua insuficiência financeira para demandar em juízo. Nestes termos, a partícula alternativa "ou", constante no Enunciado nº 219/TST, não se refere a uma facultatividade da presença do sindicato na demanda, mas sim, abrange o conceito de hipossuficiente nesta Justiça Especializada. Recurso provido.

**Processo** : E-AIRR-314484/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Douglas Radioelétrica S.A.  
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
 Embargado : Lucineide Barbosa da Silva Nascimento  
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : DA AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A colenda Turma não violou os artigos 897, celetizado, e 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna atual, porquanto a parte não foi impedida de interpor o agravo de instrumento, mas sim, o fez de forma a não observar o contexto jurídico pertinente à matéria, qual seja, aquele formado pelo artigo 830 da CLT, a Instrução Normativa nº 06/96 e o Enunciado nº 272, ambos desta Corte. O artigo 5º, inciso II, da atual LEX FUNDAMENTALIS não foi violado, vez que, ao revés, o v. decisório turmário calcou-se no contingente legal concernente à correta interposição do agravo de instrumento, qual seja, aquele advindo do Enunciado nº 272/TST, artigo 830 celetizado, e da Instrução Normativa nº 06/96, que uniformiza a interposição deste referido recurso no âmbito da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

**Processo** : ED-E-RR-213771/1995.8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargado : Bráulio Salles Perdomo  
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-220762/1995.9. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional CSN

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargado : Edson Donadel e Outros  
 Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

**Processo** : ED-AG-E-RR-233836/1995.3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargado : Edy Lino Lopes  
 Advogado : Dr. Alexandre Ortiz de Paris  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-239518/1996.6. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
 Embargado : Valério Tito Gama  
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos solicitados.

**Processo** : ED-AG-E-RR-261561/1996.9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Advogado : Arthur Euclides de Almeida Neto  
 Advogado : Dr. Jonathan Vieira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios que se nega provimento por não se configurar quaisquer das hipóteses contidas no art. 535, do CPC.

**Processo** : AG-E-RR-238445/1996-2. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
 Agravado : Fábio Borges de Azevedo  
 Advogada : Dra. Ana Rita L Ramacciotti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-238835/1996-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
 Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
 Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-247303/1996-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Fátima Cristina de Matos Gaspar  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Gilberto Ioras Zweili  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-249409/1996-3. (Ac. SBDI-1) 16a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
 Advogada : Dra. Celeste da Graça D Ramos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-249463/1996-9. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado da Bahia - APLB  
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Agravado : Município de Feira de Santana  
 Procurador : Dr. Helcio Antonio O de Almeida

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-252764/1996-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT  
 Advogado : Dr. Ildélio Martins  
 Agravado : Valdir da Silva  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-253003/1996-5. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Maria Aparecida do Nascimento  
 Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
 Agravado : Distrito Federal  
 Procurador : Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-254452/1996-1. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo  
 Agravado : Reinaldo Aparecido Pereira  
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-257326/1996-7. (Ac. SBDI-1) 16a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho  
 Agravado : Fernando Euzébio dos Anjos  
 Advogada : Dra. Vandira Freitas Silveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-258429/1996-1. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal  
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
 Agravado : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN  
 Advogado : Dr. Antônio Elesbão Lima da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-258680/1996-4. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Luiz Carlos Ojeda  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Agravado : Itaipu Binacional  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Agravado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.  
 Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-258901/1996-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Município do Rio de Janeiro  
 Procurador : Dr. Elisa Grinsztejn  
 Agravado : Celso dos Anjos Silva  
 Advogada : Dra. Georgina Francisca de Andrade  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-259427/1996-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Agravante : Paes Mendonça S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Maria Aurineide Simões Fontineles  
 Advogado : Paulete Ginzberg  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-264549/1996-2. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Escola Técnica Federal de Campos  
**Procurador** : Dr. Júlio César Manhães de Araújo  
**Agravado** : Jussara Scafura Mesquita Viana e Outros  
**Advogada** : Dra. Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-267022/1996-0. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Maria Tereza Martinez Mayorga  
**Advogado** : Dr. Fábio José Gomes Aguiar  
**Agravado** : Companhia Nacional de Abastecimento Conab  
**Advogada** : Dra. Nícia Gonçalves Bello de Faria  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-268143/1996-6. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Maria Aparecida Trovilho da Silva  
**Advogada** : Dra. Denise de Pinho Tavares Filla  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-271639/1996-1. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Companhia Docas do Pará - CDP  
**Advogado** : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Agravado** : Vera Maria Ramos Germaque  
**Advogado** : Dr. Antônio dos Reis Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-324377/1996-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Antônio Leme Ladeira  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Agravado** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-305084/1996.6. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado** : Sidnei Aparecido Moreira  
**Advogado** : Dr. Waldomiro Ferreira Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não observados os requisitos legais.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-308812/1996.5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Embargado** : Gilberto Martinez de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pedro Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos declaratórios rejeitados, uma vez que inexistia a omissão apontada.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-309780/1996.5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Embargado** : José Carlos Altomani  
**Advogado** : Dr. Dilson Vanzelli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos de Declaração rejeitados, uma vez que inexistia a omissão apontada.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-313136/1996.8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Rodogas - Equipamento Automotivo A GLP Ltda

**Advogado** : Dr. Pierluigi Tundisi  
**Embargado** : José Carlos Guijo  
**Advogado** : Dr. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA** : Rejeita-se embargos declaratórios quando ausentes os requisitos legais.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-315876/1996.0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Rhodia S.A.  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**Embargado** : José Pereira do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Ernesto Rodrigues Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos a fim de sanar omissão, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-316074/1996.2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Embargado** : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos solicitados.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-317724/1996.9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo  
**Embargado** : Alfredo Luiz da Silva  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**DECISÃO** : Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios por irregularidade de representação processual.

**EMENTA** : Embargos declaratórios não-conhecidos por irregularidade de representação.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-320392/1996.4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Caterpillar Brasil S.A  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo  
**Embargado** : Cícero Ferreira Dias  
**Advogado** : Dr. Cláudio B. Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-325607/1996.3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Silvano Ribeiro de Camargo  
**Advogado** : Dr. Fausto Consentino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos a fim de sanar omissão, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-330363/1996.0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : AGIP Liqueficação S.A.  
**Advogado** : Dr. Ildélio Martins  
**Embargado** : Oseas Fernandes da Silva  
**Advogado** : Dr. Jorge dos Reis Ribeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA** : Rejeitam-se embargos declaratórios quando não preenchidos os requisitos legais.

**Processo** : AG-E-AIRR-327856/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : OESP Gráfica S.A.  
**Advogada** : Dra. Márcia Lyra Bergamo  
**Agravado** : Otilia Batista Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Wanderlina Pacheco de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-328134/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Agravado** : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Advogado** : Dr. Expedito Soares Batista  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.



**Processo** : AG-E-AIRR-333813/1996-1. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Agravado** : Raimunda Furtado Barros e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-334931/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**Agravado** : Nivaldo de Souza Marques  
**Advogado** : Dr. Leandro Meloni  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-353215/1997.8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Sérgio Chiqueto  
**Advogado** : Dr. Júlio Sakae Yokoyama  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos a fim de sanar omissão, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-359237/1997.2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho  
**Embargado** : Patrícia Stela Guadanhin Motta  
**Advogado** : Artur Francisco Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos solicitados.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-364099/1997.1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Cajawar Empreendimentos Ltda  
**Advogado** : Dr. Adelmo dos Santos Freire  
**Embargado** : Agenor Alves Santos  
**Advogado** : Dr. José Duarte Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Acolhe-se embargos declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

**Processo** : ED-AG-E-RR-377693/1997.9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco Itaú S.A. e Outra  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Eduardo de Lima Souza  
**Advogado** : Dr. Riad Semi Akl  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios rejeitados por não se configurar qualquer das hipóteses contidas no art. 535, CPC.

**Processo** : AG-E-RR-361109/1997-7. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May  
**Agravado** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
**Procurador** : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte  
**Agravado** : Silvana Leite Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Waldir Pedro de Freitas  
**Agravado** : Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-362997/1997-0. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Procurador** : Dr. Simonete Gomes Santos  
**Agravado** : Arnofo Moris dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-374444/1997-0. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Agravado** : Raimunda Furtado Barros e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-383967/1997-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Banco América do Sul S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : Vilma Teresa Furlan  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-380541/1997.6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Angelo Viau  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Embargada** : Companhia Estadual de energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Eryka Albuquerque Farias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão.

**Processo** : AG-E-AIRR-386794/1997-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Raquel Teperman Balaban  
**Advogado** : Dr. Renato R. Timoner  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-393348/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Autolatina Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Agravado** : Gerlindo Martins de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Agamenon M. Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-412091/1997-1. (Ac. SBDI-1) 7a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Banco do Estado do Ceará S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Temóteo Delmontier Monteiro Pinheiro e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio Moita Trindade  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-417783/1998-1. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Octávio Arneitz Galante  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : E-RR-184021/1995-5. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Edmundo César de Almeida  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Embargado** : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : PRESCRIÇÃO. Desatendidos os pressupostos de admissibilidade a que alude o art. 894 da CLT, não há de ser conhecido o recurso de embargos. Recurso não conhecido.

**Processo** : E-RR-249285/1996-9. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho  
**Embargado** : José Aildo Ribeiro

Advogado : Dr. Donizetti Rodrigues Faria  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : **BONIFICAÇÕES SEMANAIS - PAGAMENTO SEMANAL SEM A INCLUSÃO DO DOMINGO - REPERCUSSÃO.** Considerando que as bonificações eram pagas semanalmente sem a inclusão do domingo e visavam a remunerar o empregado pela assiduidade e melhor produtividade no trabalho, pertinente é a sua repercussão dado o seu caráter salarial, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT. Incabível, portanto, a aplicação da orientação consubstanciada no Enunciado nº 225/TST. Recurso não conhecido. **DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - REMUNERAÇÃO.** Independentemente da percepção de salário mensal, o empregado faz jus ao pagamento, em dobro, dos domingos e feriados trabalhados sem folga compensatória. O pagamento de salário fixo mensal não implica pagamento em triplo do dia de repouso. Recurso não conhecido.

**Processo** : E-RR-262795/1996-5. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
 Embargado : Suely Regina Aguiar Cruz  
 Advogada : Dra. Eliana Alcantarino Menescal  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA** : **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Com o cancelamento do Enunciado nº 323/TST e considerando ainda as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**Processo** : E-RR-214936/1995-0. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : Carlos Antônio Eufrazio  
 Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 315/317, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento, fundamentando de forma explícita a especificidade do aresto que justificou o conhecimento do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA** : **PRELIMINAR DE NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.** Opostos embargos declaratórios objetivando sanar omissão e permanecendo silente o julgado acerca da matéria articulada, merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa ao artigo 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-AIRR-319645/1996-1. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte

Advogado : Dr. Orlando José de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Certidão de Publicação do Acórdão Regional - Ausência do Traslado, mas deles conhecer no tocante à multa, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada à Reclamada.

**EMENTA** : **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Não se evidenciando o intuito procrastinatório dos embargos de declaração opostos, mas o alcance do verdadeiro conteúdo da decisão, não há que se falar em aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso conhecido e provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA.** Ao interpor o agravo de instrumento, cabe ao agravante declinar suas razões de contrariedade ao despacho impugnado, desconstituindo-o. Atento à finalidade do agravo de instrumento e à legislação que disciplina a sua formação, não haveria por que o agravante apresentar a certidão de publicação do acórdão Regional para provar a tempestividade do recurso de revista, já que não é peça essencial à compreensão da lide em apreço. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-228013/1995-1. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque  
 Embargado : Alessandra Valeria Pereira  
 Advogado : Dr. Marcos Bilharinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, prossiga no julgamento do recurso de revista patronal no tocante às horas extras, como entender de direito, restando

prejudicado o exame da preliminar de nulidade e ficando sobrestado o exame dos embargos no tocante ao tema Correção Monetária.

**EMENTA** : **HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma deste Tribunal que deixa de conhecer de recurso de revista, com base no Enunciado nº 126, cuja discussão envolve matéria jurídica e não fático-probatória. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-229900/1995-0. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogada : Dra. Stella M. F. de Castro  
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
 Embargado : Abilio Matias Rauber e Outros  
 Advogada : Dra. Norma Teresinha Franzoni  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA** : **PRELIMINAR DE NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.** Restando devidamente alcançada a tutela jurisdicional, não há que se falar em nulidade do julgado por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos. **VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.** O conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, depende da caracterização de ofensa direta e inequívoca a dispositivo constitucional, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Logo, não demonstrando o terceiro interveniente a alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, perpetrada pelo v. acórdão que julgou o agravo de petição, não se conhece dos embargos.

**Processo** : E-AIRR-319400/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Tania Cristiane Gonçalves  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio  
 Embargado : Banco Real S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.** Desatendidos os pressupostos de recorribilidade a que alude o art. 894, alínea "b", da CLT, não há como conhecer dos embargos. Recurso não conhecido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-323214/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Union Carbide do Brasil Ltda.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : José Vieira da Silva  
 Advogado : Dr. José Giacomini  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : **PRELIMINAR DE NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.** Restando devidamente alcançada a tutela jurisdicional, não há que se falar em nulidade do julgado por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-323215/1996-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Pirelli Cabos S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Joel Rodrigues de Oliveira  
 Advogado : Dr. Agnaldo Mori  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Opostos embargos declaratórios com o propósito de se obter pronunciamento a respeito de aspectos já tratados na decisão embargada, não há como vislumbrar a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos integralmente.

**Processo** : E-AIRR-323208/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : Celso Wanderlei Viana  
 Advogada : Dra. Luiza Jahira de Souza Goudinho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-323222/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Banco Cidade S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Maurício Potgornik  
**Advogado** : Dr. Walter Augusto Teixeira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-331899/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Banco Brasileiro Comercial S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho de Santana  
**Embargado** : Adilson Gomes Gouveia  
**Advogado** : Dr. Júlio César Ferreira Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-323217/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Banco Chase Manhattan S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Rosa Marina Sarubbii  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo Masseran  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Restando devidamente alcançada a tutela jurisdicional, não há que se falar em nulidade do julgado por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos. AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-323227/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : São Paulo Transportes S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Hélio Lopes da Silva  
**Advogado** : Dr. Antônio Santo Alves Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Restando devidamente alcançada a tutela jurisdicional, não há que se falar em nulidade do julgado por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos. AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-329468/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : José Wergniaud de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Desatendidos os pressupostos de recorribilidade a que alude o art. 894, alínea "b", da CLT, não há como conhecer dos embargos. Recurso não conhecido. AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-329511/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Uraquitán Cavalcanti de Araujo  
**Advogado** : Dr. Antônio Santo Alves Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pleno alcance da prestação jurisdicional não enseja a nulidade do julgado, mormente quando a rejeição dos embargos declaratórios se deu tendo em vista o caráter recursal a eles impingido pela parte. AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos integralmente.

**Processo** : E-AIRR-332401/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Pedro Mira Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pleno alcance da prestação jurisdicional não enseja a nulidade do julgado, mormente quando a rejeição dos embargos declaratórios se deu tendo em vista o caráter recursal a eles impingido pela parte. AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos integralmente.

**Processo** : E-AIRR-332405/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Embargado** : Geraldo Antom Soto  
**Advogado** : Dr. Ademar Nyikos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pleno alcance da prestação jurisdicional não enseja a nulidade do julgado, mormente quando a rejeição dos embargos declaratórios se deu tendo em vista o caráter recursal a eles impingido pela parte. AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos integralmente.

**Processo** : E-AIRR-341219/1997-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Giovanni Coccaro  
**Advogado** : Dr. Flávio Villani Macêdo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Desatendidos os pressupostos de recorribilidade a que alude o art. 894, alínea "b", da CLT, não há como conhecer dos embargos. Recurso não conhecido. AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-350139/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Embargado** : Ademar Molas e Outro  
**Advogada** : Dra. Maria Tereza dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pleno alcance da prestação jurisdicional não enseja a nulidade do julgado, mormente quando a rejeição dos embargos declaratórios se deu tendo em vista o caráter recursal a eles impingido pela parte. AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos integralmente.

**Processo** : E-AIRR-350560/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Embargado** : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pleno alcance da prestação jurisdicional não enseja a nulidade do julgado, mormente quando a rejeição dos embargos declaratórios se deu tendo em vista o caráter recursal a eles impingido pela parte. AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos integralmente.

**Processo** : E-AIRR-351038/1997-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Rockwell Braseixos S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Embargado** : Gilberto dos Santos Oliveira  
**Advogado** : Dr. Davi Sales da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desatendidos os pressupostos de recorribilidade a que alude o art. 894, alínea "b", da CLT, não há como conhecer dos embargos. Recurso não conhecido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-351042/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Companhia de Produtores de Armazéns Gerais  
**Advogado** : Dr. Pedro Lopes Ramos  
**Embargado** : Agostinho Vieira de Souza Andrade  
**Advogado** : Dr. Valter Tavares

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-351432/1997-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Sueli Apro Alberto  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Embargado** : Banco Nacional S.A.

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : **PRELIMINAR DE NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.** Restando devidamente alcançada a tutela jurisdicional, não há que se falar em nulidade do julgado por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

**Processo** : ED-ED-E-RR-127228/1994-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Embargante** : IBF - Indústria Brasileira de Formulários Ltda  
**Advogado** : Dr. Rogério Reis de Avelar  
**Embargado** : Leopoldo da Silva Neves Gadelha  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.** Havendo dúvidas em relação ao que decidido, diante da presença de quaisquer dos vícios contidos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, tendo em vista assistir à parte o direito à plena entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-131494/1994-1. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Embargado** : Arlindo Hartung  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E OSCURIDADE.** Embargos de declaração não é o meio adequado para provocar a rediscussão de matéria analisada à exaustão. Embargos de declaração rejeitados.

\* **Processo** : E-RR-140423/1994-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Embargante** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
**Advogado** : Dr. João Marmo Martins  
**Embargado** : Valdemir Trindade Neri  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA** : **EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 7.773/89. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL.** Reiterado entendimento da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no sentido de que a estabilidade conferida pelo art. 15 da Lei nº 7.773/89 alcança os empregados de empresas públicas. Embargos de que não se conhece.

\* Republicado por ter saído com incorreção no original, no Diário da Justiça, Seção I, segunda parte, de 6 de novembro de 1998, página 442.

**Processo** : ED-E-RR-131233/94-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Embargante** : Companhia Siderúrgica Nacional  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado** : Laércio José Zanelato  
**Advogado** : Dr. Ubiracy Torres Cuoco

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1º (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA.** Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão inexistente. é

de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

**Processo** : E-RR-163183/1995-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Embargante** : Expedito Evaristo  
**Advogado** : Dr. Vicente Melillo  
**Embargante** : Solvay do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior e Outro  
**Embargado** : Os Mesmos

**DECISÃO** : I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante quanto às preliminares de nulidade por não-observância do artigo 146 do Regimento Interno do TST e suspensão do julgamento - motivo relevante, mas deles conhecer pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 247/249, determinar o retorno dos autos à e. 2ª Turma, com vistas a que aquele Colegiado proceda ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, no tocante à apontada omissão quanto aos aspectos da divergência jurisprudencial que ensejou o conhecimento da revista patronal, como entender de direito. II - Por unanimidade, conhecer dos embargos da Reclamada pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 247/249, determinar o retorno dos autos à e. 2ª Turma, com vistas a que aquele Colegiado proceda ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, no tocante à contradição ali apontada, como entender de direito.

**EMENTA** : **NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832 DA CLT.** As partes têm o direito a que a prestação jurisdicional seja entregue de maneira fundamentada. O acórdão que rejeita embargos de declaração sem, expressamente, explicitar os motivos que conduziram a esta conclusão, é nulo, por ausência de fundamentação. Violação ao artigo 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-265848/1996-7. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.

**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : Nelson Werneck  
**Advogado** : Dr. Jefferson Pereira

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : **"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE** O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (En. 361/TST). Embargos que não se conhecem.

**Processo** : E-RR-315534/1996-4. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.

**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Duraflores S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Embargado** : Pascualino Martins de Souza  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Paulino

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de Embargos de Declaração de fls. 339/340, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine a matéria suscitada na petição de Declaratórios de fl. 338 e julgue o apelo, como entender de direito.

**EMENTA** : **NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.** Se o Juízo "a quo" deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então hão de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-AIRR-315821/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Votorantim Celulose e Papel S.A.  
**Advogado** : Dr. Alberto Gris  
**Embargado** : Marcos César Antônio  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : **1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO SEU ENTENDIMENTO. 2.** De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida Instrução Normativa. 3. Embargos que não se conhecem.

**Processo** : E-AIRR-316133/1996-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Ultrafertil S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Ana Luisa Ramos Bornhausen  
**Embargado** : João Pereira Mota

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO SEU ENTENDIMENTO. A eg. SDI Plena, em sessão realizada aos 24.9.98, analisando exatamente a discussão ora sob exame, concluiu que, enquanto estiver em vigor a Instrução Normativa nº 6/96, ela deve ser cumprida, pois compete ao TST, e não ao TRT, o exame quanto à correta formação e o posterior julgamento do Agravo de Instrumento. Embargos que não se conhecem.

**Processo** : E-RR-316516/1996-0. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho  
**Embargado** : José Antônio da Costa  
**Advogado** : Dr. Edgard de Aquino Viana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : 1. "BONIFICAÇÕES - NATUREZA JURÍDICA. As bonificações pagas em decorrência de produtividade ou assiduidade têm natureza jurídica salarial, porque são pagas pelo empregador ao trabalhador em razão da continuidade do contrato de trabalho. Seu objetivo é incentivar a produção e o comparecimento do trabalhador no período de safra, quando o empregador mais necessita de mão-de-obra. Qualquer parcela que integre a remuneração do obreiro, quer para incentivá-lo, quer para premiá-lo por algum motivo, não importando o título que receba, é verba que deve ser considerada para o cálculo das verbas contratuais, porquanto integra o salário para todos os efeitos. É a aplicação do princípio de que todas as vantagens obtidas pelo empregado aderem ao contrato definitivamente." 2. BONIFICAÇÕES - REFLEXOS. A bonificação de assiduidade e produtividade paga semanalmente repercute no cálculo do repouso semanal remunerado. 3. Embargos que não se conhecem por não preenchidos os pressupostos contidos no art. 894 e alíneas da CLT.

**Processo** : E-RR-317982/1996-0. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tubarão  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 563/564, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento com enfrentamento das questões ventiladas nos Embargos Declaratórios de fls. 559/560.

**EMENTA** : NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo "a quo" deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não há de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-AIRR-322187/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
**Procuradora** : Dra. Anna Maria de C. Ribeiro  
**Embargado** : Arnaldo Escudero Júnior e Outros  
**Advogado** : Dr. José Andreatta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - ÓRGÃO PÚBLICO. 1. O conhecimento do Agravo de Instrumento, na presente hipótese, está preso à data de publicação da Medida Provisória nº 1.542/97. 2. Embargos que não se conhecem.

**Processo** : E-RR-326748/1996-2. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Iriogoyen Peduzzi  
**Embargado** : Paulo Roberto de Castro Barroso  
**Advogado** : Dr. João Márcio Teixeira Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa aos arts. 5º, XXXIV, "a", XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 345/348, 332/336 e 297/298, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento com o enfrentamento das questões ventiladas nos Embargos Declaratórios de fls. 291/294.

**EMENTA** : NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo "a quo" deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não há de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT.

**Processo** : E-AIRR-329186/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Ultrafértil S.A.  
**Advogada** : Dra. Ana Luisa Schmidt Ramos Bornhausen  
**Embargado** : Sonia Maria das Dores Aguiar  
**Advogada** : Dra. Maria Teresa Fabrício Guimarães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO SEU ENTENDIMENTO. 2. De acordo com o item X da

Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação de Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida Instrução Normativa. 3. Embargos que não se conhecem.

**Processo** : E-RR-339250/1997-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Embargado** : Myrlen Spacek Myrrha  
**Advogado** : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 167/218/221/231/234, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento com o enfrentamento das questões ventiladas nos Embargos Declaratórios de fls. 163/164.

**EMENTA** : NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo "a quo" deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não há de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT.

**Processo** : AG-E-RR-176807/1995-0. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : Carlos Alberto Azevedo Silveira  
**Advogada** : Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : MINASCAIXA. DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69. A atividade econômica exercida pela Reclamada não é típica da Administração Pública. Conseqüentemente, não lhe são aplicáveis os privilégios próprios das Fazendas Federal, Estaduais ou Municipais, estejam estes elencados na Carta Política, como é o caso do sistema do precatório, seja em dispositivos infra-constitucionais, como aqueles do Decreto-lei nº 779/69, pois todos eles visam a proteção do patrimônio do Estado, que certamente não abrange o patrimônio da Embargante. MINASCAIXA. DEPÓSITO RECURSAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O fato de a Reclamada encontrar-se em liquidação extra-judicial não a isenta do recolhimento de custas e de depósito recursal, conforme iterativa, notória e atual a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-1.420/90, Ac. 2.066/92, publicado no DJ de 02.10.92; E-RR-4.515/88, Ac. 0486/92, publicado no DJ de 10.04.92; E-RR-3.171/89, Ac. 0416/92, publicado no DJ de 08.05.92. MINASCAIXA. DEPÓSITO RECURSAL. SITUAÇÃO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 173, § 1º, DA CARTA MAGNA. A situação da Reclamada quanto à necessidade de recolhimento de depósito recursal não foi modificada pela recente Emenda Constitucional nº 19, que deu nova redação ao art. 173, § 1º, da Carta Magna, pois referido dispositivo constitucional regula o regime jurídico das entidades que cita, enquanto o Decreto-lei 779/69, cujos benefícios são perseguidos pela Empresa, diz respeito à aplicação de normas processuais trabalhistas a entidades públicas que não exploram atividade econômica, não sendo esse o caso da Reclamada. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-235987/1995-6. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Redator designado** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embe/Agvdo** : Aurea Rocha Pitta Elias  
**Advogado** : Dr. Ulisses Riedel de Resende e Outros  
**Embe/Agvte** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**DECISÃO** : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo voto prestante do Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Relator, José Luiz Vasconcellos, Revisor, e Leonaldo Silva.  
**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL DA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos adotados no despacho impugnado. EMBARGOS DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-FUNERAL-PRAZO DECADENCIAL PARA TODOS OS INTERESSADOS. Se o Manual de Pessoal da Petrobrás, que constitui lei entre as Partes, estabelece, em seu subitem 65.411, o prazo de 30 (trinta) dias para a "pessoa que custear os funerais" requerer o auxílio-funeral, tal prazo abrange qualquer interessado, pois a citada norma não faz menção expressa a terceiros ou a dependentes do falecido. Não havendo, portanto, a viúva requerido o auxílio-funeral dentro do prazo de trinta dias do falecimento do ex-empregado, operou-se a decadência do direito. Embargos desprovidos.

**Processo** : E-RR-183998/1995-7. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado** : Paulo Sérgio Heleodoro Pagotte e Outro  
**Advogada** : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : PRECLUSÃO. A matéria objeto dos presentes Embargos

encontra-se preclusa, pois sobre ela não se manifestou a decisão turmária. É incidente o Enunciado 297/TST. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-206635/1995-3. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Lúcio Mendes Frota  
**Advogada** : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
**Embargado** : Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicação S/A  
**Advogado** : Dr. Arnaldo José Etrusco Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : **HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A natureza especial da concessão de uso dos imóveis funcionais sediados em Brasília/DF aos servidores públicos federais, não admite seja a mesma tida como salário in natura, porque para tanto havia desconto de taxas e contribuições, o que descaracteriza a natureza in natura da parcela.

**Processo** : E-AIRR-314496/1996-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outro  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Maria Lenice Martins  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : **EMBARGOS NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece dos presentes Embargos porque não demonstradas as ofensas aos artigos 128 e 460 do CPC, 832 da CLT, 897 da CLT e 5º, XXXV e LV, IX, da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte.

**Processo** : E-AIRR-321695/1996-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Ford Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros  
**Embargado** : José Leopoldo Santiago  
**Advogado** : Dr. José Rosival Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.** O § 1º, do artigo 544, do CPC, dispõe que cabe às partes apresentar as peças necessárias à formação do Agravo. Por outro lado, a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-206259/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Guaracy Machado de Oliveira e Outros  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Advogada** : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
**Embargado** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Procurador** : Dr. Carlos Henrique Kaipper  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, restabelecer a r. sentença de primeiro grau, que deferia as diferenças salariais decorrentes da manutenção da parcela "SUDS", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos.

**EMENTA** : **PARCELAS SUDS - NATUREZA JURÍDICA.** A parcela denominada SUDS, paga habitualmente, visando a estabelecer equilíbrio entre as remunerações dos servidores estaduais e federais, na área da saúde, possui natureza salarial, mesmo que fruto de repasse de verbas mediante convênio. Embargos providos.

**Processo** : E-RR-233863/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Banco Itaú S.A.  
**Advogada** : Dra. Renata S. V. Cabral  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Gerson Capovilla  
**Advogado** : Dr. Egídio Lucca  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls 285/286, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para sanar a omissão ocorrida, ficando sobrestado o exame dos demais temas veiculados nos Embargos.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ANÁLISE FUNDAMENTADA DOS ARESTOS APRESENTADOS AO CONFRONTO.** Quando a Turma entende que determinado aresto apresentado é específico ou inespecífico, deve fundamentar o seu convencimento. É que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da CF/88). Embargos providos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-206789/1995-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Adelar do Nascimento Matos e Outro  
**Advogada** : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
**Advogado** : Dra. Eryka Albuquerque Farias  
**Embargado** : Companhia Estadual de energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Valquiria Dias da C. Lemos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados, eis que inexistente a apontada omissão.

**Processo** : ED-AG-E-RR-206789/1995-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Adelar do Nascimento Matos e Outro  
**Advogada** : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
**Advogado** : Dra. Eryka Albuquerque Farias  
**Embargado** : Companhia Estadual de energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Valquiria Dias da C. Lemos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados, eis que inexistente a apontada omissão.

**Processo** : ED-E-RR-276048/1996-1. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Casa Arthur Haas - Comércio e Indústria Ltda  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pimentel  
**Advogado** : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros  
**Embargado** : Bruno Reis Cerqueira  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-335311/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Afrânio Luiz de Meira Valente  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Advogado** : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
**Embargado** : Banco de Crédito Nacional S.A. BCN  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC.** Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-414601/1998-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Lincoln Scorsoni Pessoa  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Advogado** : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
**Embargado** : Banco Safra S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC.** Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo** : AG-E-RR-215540/1995-5. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Agravado** : Sinezio Alves de Jesus  
**Advogado** : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou a Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

**Processo** : AG-E-RR-248779/1996-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado** : Fernando Justo Fraga  
**Advogado** : Dr. Evaristo Luiz Heis  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, confirmando o r. despacho denegatório dos Embargos que entendeu que o tema honorários advocatícios não ensejava a discussão em torno da aplicação do art. 133, da CF/88.

**Processo** : AG-E-RR-258415/1996-8. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Maria Dulcimar Sales da Costa Ramos  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou a Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

**Processo** : AG-E-RR-262059/1996-5. (Ac. SBDI-1) 21a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN  
**Advogado** : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante  
**Agravado** : Moacir de Souza Barros  
**Advogado** : Dr. José Estrela Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO 353/TST - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA.** Não afronta os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal ou a ampla defesa, decisão que nega seguimento ao Recurso de Embargos, com amparo no Enunciado 353/TST, se a questão em debate não trata dos pressupostos extrínsecos do Agravo Regimental ou da Revista respectiva.

**Processo** : E-RR-244313/1996-2. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Embargado** : Ben Hur Lourenço de Melo  
**Advogado** : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante à má aplicação do Enunciado nº 23 do TST, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento da Revista, como entender de direito, afastado o óbice do Enunciado 23 do TST.

**EMENTA** : VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, DA CLT - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 23/TST. O entendimento já consagrado pela SDI, desta Corte, no sentido de que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso", não se aplica à hipótese dos autos, pois não se trata simplesmente de verificação da existência ou não de discrepância de teses, que é o seu fundamento, mas trata-se de divergência que foi equivocadamente afastada com base no Enunciado 23, desta Corte, por não abranger todos os fundamentos da decisão recorrida, quando bastava abranger um, eis que a ação se baseou em dois argumentos, cada um, de per si, suficiente para respaldar a procedência da ação. Embargos Providos.

**Processo** : E-RR-264913/1996-9. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. José Carlos Izidro Machado  
**Embargado** : Atacy Loureiro Balduino

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : REPERCUSSÃO DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE MAIO, JUNHO E JULHO/88 - MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, o fez tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, em relação aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Incidência do enunciado 333/TST. Embargos não conhecidos.

**Processo** : AG-E-RR-265694/1996-3. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Agravado** : Maria Solange de Brito Madalena  
**Advogado** : Dr. Wagner Pereira Dias

**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : REPERCUSSÃO DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE MAIO, JUNHO E JULHO/88 - MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, o fez tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-271047/1996-9. (Ac. SBDI-1) 21a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Agravado** : Francisco Caninde de Paula  
**Advogado** : Dr. Nehemias de Oliveira Cunha

**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou a Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

**Processo** : AG-E-RR-272951/1996-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Pirelli Pneus S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Advogado** : Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco  
**Agravado** : Aires Bamonde Morales do Amaral  
**Advogado** : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho

**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO ENTENDIDO VIOLADO NAS RAZÕES DE RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. O dispositivo legal ou constitucional entendido violado deve ser mencionado explicitamente nas razões de recurso de natureza extraordinária. A identificação do artigo de lei é indispensável para a verificação do efetivo atendimento da regra instrita na alínea c, do art. 896 Consolidado. Agravo desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-275622/1996-5. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Marilete Marcelino  
**Advogado** : Dr. Ubiracy Torres Cuoco  
**Agravado** : Buettner S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Marcelo Vinícius Merico

**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela necessidade de indicação expressa do dispositivo legal entendido violado, nos termos da jurisprudência atual desta Corte.

**Processo** : AG-E-RR-314335/1996-4. (Ac. SBDI-1) 13a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva  
**Agravado** : Francisco de Assis Araujo  
**Advogado** : Dr. Marcos dos Anjos P. Bezerra

**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-331545/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado** : Jeferson Bonafini

**Advogado** : Dr. Carlos Rodrigues Ferreira

**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-331574/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Cláudio Oliveira da Silva  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio

**Agravado** : Banco Real S.A.

**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o r. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela irregularidade na formação do traslado, porque as peças foram apresentadas em fotocópias não autenticadas (art. 830, da CLT, Instrução Normativa nº 06/96, do TST).

**Processo** : E-AIRR-314458/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Francisco Siqueira  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio

**Embargado** : Banco Itaú S.A.

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS - AGRADO DE INSTRUMENTO. Inservível certidão relativa à autenticidade de peças trasladadas para formação do instrumento do agravo, se não traz elementos identificadores do processo, nem especifica a que documentos se refere. Tem-se como não atendida exigência prevista no inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

**Processo** : E-AIRR-329297/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Banco Bandeirantes do Brasil S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho  
**Embargado** : Edda Lúcia Guida Grespan  
**Advogada** : Dra. Leila Goytacaz

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS - AGRADO DE INSTRUMENTO. Não atente à exigência do item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a certidão que atesta autenticidade de peças trasladadas para formação do instrumento, sem especificar a que documentos se refere.

**Processo** : AG-E-RR-262633/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Rockwell Braseixos S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo Edison Martins

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Agravado** : Joaquim Aparecido de Araújo

**Advogado** : Dr. Levi Lisboa Monteiro

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

**Processo** : E-AIRR-320418/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : The First National Bank Of Boston  
**Advogado** : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

**Embargado** : José Martinho Amorim

**Advogado** : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE. Compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-320691/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**Embargado** : Paulo Roberto Buosi

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA - ART. 830 DA CLT. É irregular a representação se a procuração que deu origem ao substabelecimento é uma cópia não autenticada, nos moldes do art. 830 da CLT.

**Processo** : E-AIRR-328299/1996-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : S.A. O Estado de São Paulo e Outro  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Arlindo Emidio Ferreira  
**Advogado** : Dr. Jesus Pinheiro Alvares  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. O § 1º, do artigo 544, do CPC, dispõe que cabe às partes apresentar as peças necessárias à formação do Agravo. Por outro lado, a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Embargos não conhecidos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-180019/1995-2. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo  
**Embargado** : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros  
**Advogado** : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira  
**Embargado** : Pedro Soares de Menezes Filho  
**Advogado** : Dr. Hélio Palmeira  
**Advogado** : Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para esclarecer que não ocorreu violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

**Processo** : E-AIRR-328306/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Carlos Bonette  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Embargado** : Jaraguá S.A. - Indústrias Mecânicas  
**Advogado** : Dr. Renata Silveira Veiga Cabral

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. O § 1º, do artigo 544, do CPC, dispõe que cabe às partes apresentar as peças necessárias à formação do Agravo. Por outro lado, a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-329064/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Embargado** : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos presentes Embargos porque não demonstradas as ofensas aos artigos 832 da CLT, 897 da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República.

**Processo** : E-AIRR-329401/1996-7. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Rosângela Thompson Toledo  
**Advogado** : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O TRASLADO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO LAVRADA PELO TRT DE ORIGEM. Embora o texto constitucional confira competência privativa aos tribunais para elaborar seus regimentos internos e organizar suas secretarias e serviços auxiliares, ressalva expressamente a obrigatoriedade de "observância das normas de processo", como aquela prevista no art. 544, § 1º, do CPC, que determina que o Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-332756/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região  
**Advogado** : Dr. Eduardo Surian Matias  
**Embargado** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Segundo a Instrução Normativa nº 288, do STF, competente ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-333479/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Embargado** : Cláudio Tadeu Bonafe da Rocha e Outros  
**Advogado** : Dr. Pedro dos Santos Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Segundo a Instrução Normativa nº 06/96, do TST, e a Súmula nº 288, do STF, compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-333481/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Mesbla Nautica Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Marcos Roberto Augusto Lopes  
**Procuradora** : Dra. Elisa Maria de B. P. R. Paiva

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O § 1º do art. 544 do CPC determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-333487/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho e Outra  
**Embargado** : Cristina Camargo  
**Advogado** : Dr. Ivanir Aparecida Pereira de Campos

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O § 1º do art. 544 do CPC determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-333504/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Banco Cidade S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Luis Fernando Teixeira de Camargo  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. O § 1º, do artigo 544, do CPC, dispõe que cabe às partes apresentar as peças necessárias à formação do Agravo. Por outro lado, a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-333510/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : The First National Bank Of Boston  
**Advogado** : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho  
**Embargado** : Silene Eng Wong  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. O § 1º, do artigo 544, do CPC, dispõe que cabe às partes apresentar as peças necessárias à formação do Agravo. Por outro lado, a Suprema Corte, ao julgar o Ag. 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-333540/1996-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Itaútec Philco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Manoel Vera Cruz de Souza  
**Advogado** : Dr. Décio Marino de Jesus

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos presentes Embargos porque não demonstradas as ofensas aos artigos 832 da CLT, 128 e 360, do CPC, 897 da CLT e 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República.

**Processo** : E-AIRR-334924/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.



Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : José Cassimiro Leite  
 Advogado : Dr. José Abílio Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : **CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** É inservível certidão relativa à autenticação de peças trasladadas para formação do instrumento do agravo, se não traz elementos identificadores do processo, nem especifica a que documentos se refere. Tem-se como não atendida exigência prevista no inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

**Processo** : E-AIRR-334925/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : Rita de Cassia Alves Gondim Borgato  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Segundo a Instrução Normativa nº 06/96 do TST e a Súmula nº 288, do STF, compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-334940/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Banco Português do Atlântico-Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : Elvio Mendes Chinaglia  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Segundo a Instrução Normativa nº 06/96, do TST e a Súmula nº 288, do STF, compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Embargos não conhecidos.

**Processo** : AG-E-AIRR-336063/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Lázaro Antônio Góes Júnior  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Agravado : Município da Estância Turística de Embu  
 Advogado : Dr. Sergio Aparecido Cosante  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-391680/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro  
 Agravado : Paulo Pacheco Dutra  
 Advogada : Dra. Luciana Regina Eugênio  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO.** Nega-se provimento a Agravo Regimental que não se contrapõe aos fundamentos adotados pelo Juízo de Admissibilidade para a denegação dos Embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-395231/1997-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Finasa Crédito Imobiliário S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE.** Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-397089/1997-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Ford Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Edvaldo Pereira Jardim  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE.** Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-397346/1997-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogada : Dra. Simone Samara Elias

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Odair Vieira Lopes  
 Advogado : Dr. José Francisco da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-400741/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Banco Bradesco S.A. e Outro  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : David Takashi Otaki  
 Advogado : Dr. Evaldir Borges Bonfim  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-400743/1997-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Lloyds Bank PLC  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Roberto Sugimoto  
 Advogada : Dra. Maria Goretti Aparecida Pieretti  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-400745/1997-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Tadeu Aparecido de Lima  
 Advogado : Dr. José Francisco da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-401147/1997-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Isis Monteiro Mourão  
 Advogada : Dra. Mara Lane Pitthan Françolin  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-401148/1997-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Brasilminas - Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Rosângela Mesquita Calixto,  
 Advogada : Dra. Elizabeth da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-401162/1997-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : João Roberto Barbosa e Outra  
 Advogado : Dr. Edson Gramuglia Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE.** Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-401174/1997-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Sebastião Manoel da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-401178/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado : Dener Gregório  
 Advogado : Dr. Miguel Nascimento Soares  
**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE.** Certidão de publicação que não indica o

número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-401183/1997-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Bradesco Previdência e Seguros S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Rosimeire Winter  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-401189/1997-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**Agravado** : João Afonso Alves de Souza

**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE.** Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-AIRR-401343/1997-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Companhia Navegação Marítima Netumar

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**Agravado** : Sindicato dos Vigias Portuários de Santos & Outros

**Advogado** : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

**Processo** : AG-E-AIRR-405428/1997-9. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Casa da Moeda do Brasil - CMB

**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho

**Agravado** : Antônio Oliveira Goulart

**Advogado** : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho

**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

**Processo** : AG-E-AIRR-418078/1998-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Empresa Comercial Santa Ercília S.A.

**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**Advogado** : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

**Agravado** : Natal Tozzeti

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-AIRR-418079/1998-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Banco América do Sul S.A.

**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**Advogado** : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

**Agravado** : Natal Tozzeti

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

**Processo** : AG-E-RR-446495/1998-2. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Adubos e Corretivos Agrícolas de Uberaba - Stiacau

**Advogado** : Dr. David Rodrigues da Conceição

**Agravado** : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil

**Advogado** : Dr. Renato Geraldo Abate

**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou o Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

**Processo** : AG-E-RR-449400/1998-2. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Agravante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Agravado** : Alessandra Ribeiro Araújo

**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO** : Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos à SDI.

**Processo** : ED-AG-E-RR-146357/1994-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Ursulino Santos

**Embargante** : União Federal (Extinto INAMPS)

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargado** : Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS

**Advogado** : Dr. Ademir Fernandes Gonçalves

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Embargos de Declaração rejeitados, diante da ausência de vício que os justifique.

**Processo** : ED-AG-E-RR-162414/1995-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Ursulino Santos

**Embargante** : Enio Cezar Alves da Silva

**Advogada** : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

**Advogada** : Dra. Eryka Albuquerque Farias

**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado** : Dr. Carlos Fernando Guimarães

**DECISÃO** : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : Os Embargos de Declaração não se destinam à revisão de questões já decididas. Pedido declaratório rejeitado, por incabível.

**Processo** : AG-E-RR-203422/1995-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Ursulino Santos

**Agravante** : União Federal

**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Agravado** : Carmem Terezinha Cerqueira Blanchart

**Advogada** : Dra. Isabela Baptisti Yang

**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : Embargos cujos pressupostos não foram atendidos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo** : AG-E-RR-176409/1995-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Ursulino Santos

**Agravante** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

**Advogado** : Dr. Denilson Fonseca Gonçalves

**Agravado** : Enobar José Carioli e Outros

**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento dos Embargos, na forma da Lei, dando-se vista à parte contrária para impugnação, se o quiserem.

**EMENTA** : Agravo Regimental a que se dá provimento, ante a possibilidade de atrito com o Enunciado 294 do TST.

**Processo** : E-RR-125706/1994-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

**Relator** : Min. Vantuil Abdala

**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

**Embargado** : João Pedro Antunes

**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA** : **RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. LEI ESTADUAL.** Não se conhece dos embargos à SDI quando não constatada a ofensa do art. 896 da CLT, sobretudo se a decisão atacada mediante recurso de revista concedeu direitos calculada em leis estaduais de aplicação restrita ao território jurisdicionado pelo Tribunal prolator. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-158662/1995-0. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

**Relator** : Min. Vantuil Abdala

**Embargante** : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA

**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**Embargado** : Alcy Junqueira Silva Júnior

**Advogado** : Dr. Vanir Rodrigues Gaspar

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : **EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de embargos que não atendem os pressupostos de recorribilidade do art. 894, b, da CLT ou que discute matéria já pacificada no âmbito da Eg. SDI.

**Processo** : E-RR-194805/1995-7. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

**Relator** : Min. Vantuil Abdala

**Embargante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**Embargado** : Jacqueline Dias Teixeira

**Advogado** : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 461 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

**EMENTA** : **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS.** A equiparação salarial somente pode ser reconhecida judicialmente quando estiverem presentes todos os elementos previstos no art. 461 da CLT. Não havendo sido provada a igual produtividade e perfeição técnica, improcede o pleito equiparatório. Recurso conhecido e provido.

**Processo** : E-RR-206104/1995-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

**Relator** : Min. Vantuil Abdala

**Embargante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL

**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior

**Embargado** : Joel Sampaio Martins

**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema Complementação de Aposentadoria, mas deles conhecer no tocante ao tema Gratificações Semestrais e Modalidade de Liquidação, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte, prossiga no exame do Recurso de Revista quanto ao tema "Gratificação Semestral".

**EMENTA** : Recurso de Embargos conhecido por violação do art. 896 da CLT e provido para determinar o retorno dos autos à Turma a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, afastado o óbice do Enunciado 297 do TST.

**Processo** : E-RR-208071/1995-0. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Centrais Elétricas do Sul do Brasil - Eletrosul  
**Advogado** : Dr. Rogerio Avelar  
**Embargado** : Antônio João de Araujo e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia de Liz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, ficando sobrestado o exame dos demais temas dos presentes embargos.  
**EMENTA** : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A fundamentação quanto aos motivos que levaram o julgador a concluir pelo não-conhecimento do apelo é uma necessidade inafastável, não apenas em razão da plenitude da prestação jurisdicional, exigida constitucionalmente, mas também porque a jurisprudência da Eg. SDI se consolidou no sentido de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do apelo. Recurso de embargos conhecido e provido.

**Processo** : E-RR-227331/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Olinio Fernando dos Santos Gonçalves  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Embargado** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, Horas Extras Pré-Contratadas e Suprimidas e Devolução de Descontos, mas deles conhecer no tocante ao tema Integração das Horas Extras na Gratificação Semestral, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, no particular, ficando prejudicado o exame da matéria de mérito.  
**EMENTA** : **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Recurso de embargos que se conhece neste item por ofensa ao art. 896 da CLT, e dá-se provimento para restabelecer a decisão regional, eis que tal tema encontra-se regulado no Enunciado 115 desta Corte, e não no Enunciado 253, como equivocadamente entendeu a Turma de origem.

**Processo** : E-RR-240689/1996-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Elton Albuquerque Raiter  
**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas.  
**EMENTA** : **BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.** O enquadramento do empregado bancário na exceção do art. 224 da CLT se dá pelo exercício de função de maior responsabilidade, como são os cargos de chefia e subgerência, e o recebimento de gratificação de função. Destarte, estando o reclamante enquadrado nesta categoria, tem uma jornada de trabalho de oito horas diárias, nos termos dos Enunciados 233 e 238 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e provido.

**Processo** : ED-E-RR-224944/1995-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Embargado** : Nilza Maria Xarão Perdomo  
**Advogado** : Dr. Oscar José Plentz Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, nos termos do voto Exmo. Sr. Ministro-Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-226616/1995-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
**Embargado** : Anildo Krai e Outros  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do art. 538 do CPC.  
**EMENTA** : Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e por considerá-los protelatórios aplica-se à embargante multa prevista no art. 538 do CPC.

**Processo** : ED-E-RR-240419/1996-3. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : Francisco José Victor Filho  
**Advogado** : Dr. Joaquim Fornellos Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : **DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO.** A norma legal (art. 40 da Lei 8.177/91) é clara no sentido de que o recorrente tem que efetuar o depósito recursal a cada novo recurso, segundo os valores fixados para tanto pelo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente dos valores anteriormente recolhidos para o mesmo fim. Estes, os depósitos anteriores, só se consideram para a hipótese de a soma deles atingir o valor total da condenação. Isto porque, atingido este valor, nenhum depósito mais é devido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : E-RR-233871/1995-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Euclecio Eunecio Kich  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguercio  
**Embargado** : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Heitor da G. Alvends  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da CLT, mas deles conhecer no tocante à preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar que sejam excluídas da condenação apenas as horas extras relativas ao período cujos cartões de ponto não foram juntados aos autos.

**EMENTA** : **HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO PELA EMPRESA.** A ausência de apresentação dos cartões de ponto pelo reclamado, quando não solicitada judicialmente, não autoriza a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, nos termos do Enunciado 338/TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação apenas as horas extras relativas ao período cujos cartões de ponto não foram juntados aos autos.

**Processo** : AG-E-AIRR-302758/1996-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Luiz Manoel Constantino  
**Advogado** : Dr. Luiz Otávio Barbosa  
**Agravado** : Oscar Ferdinando Schmidt e Outros  
**Advogado** : Dr. Irineo Miguel Messinger  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE.** De acordo com a jurisprudência desta Corte só são aceitos os recursos interpostos via fac-símile se tiverem os respectivos originais apresentados dentro do prazo legal, nos termos da Resolução Administrativa nº 48/92 do TST. Assim, ainda que interposto o recurso de agravo regimental por fac-símile no prazo, não tendo sido apresentado o original dentro do prazo legal, intempestivo encontra-se o apelo. Agravo regimental não conhecido.

**Processo** : AG-E-AIRR-314475/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : José Joaquim de Vita Castro  
**Advogado** : Dr. João Jesus Batista Dorsa  
**Agravado** : José Nilton Valerio da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

**Processo** : AG-E-AIRR-333272/1996-2. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Marsat Serviços Submarinos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Alves da Cruz  
**Agravado** : Ronaldo Ferreira Sampaio  
**Advogado** : Dr. Luiz Cláudio dos Santos Branco  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA** : Agravo regimental não conhecido porque intempestivo.

**Processo** : E-RR-262203/1996-6. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Banco Bandeirantes S. A.  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho  
**Embargado** : Regina Maria de Moraes Bevilacqua  
**Advogado** : Dr. Armando Paulino de S. Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS À SDI - CONHECIMENTO.** Recurso de embargos que não se conhece por não se vislumbrar a alegada nulidade do acórdão embargado e a violação ao art. 896 da CLT.

**Processo** : AG-E-AIRR-355934/1997-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Edifício Garagens Automáticas 25 de Março  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Ferreira  
**Agravado** : Agenor Gomes de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Roberto Guilherme Weichesler  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA** : Agravo regimental não conhecido porque intempestivo.

**Processo** : AG-E-AIRR-386514/1997-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : EMBRAT - Empresa Brasileira de Treinamento  
**Advogado** : Dr. Romário Silva de Melo  
**Agravado** : Roberto Paulo dos Santos  
**Advogada** : Dra. Karine Ribeiro Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA** : Agravo regimental não conhecido porque intempestivo, uma vez que interposto após o octídio legal.

**Processo** : ED-AG-E-RR-160554/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque  
**Embargado** : Florivaldo de Azevedo  
**Advogado** : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios que se rejeitam porque ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-AG-E-RR-162783/1995-4. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Benigno Ruiz Payano  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia B. Lopes  
**Embargado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Ricci  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA** : Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-E-RR-177381/1995-2. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Companhia Aços Especiais Itabira - Acesita  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Alcino Ribeiro Soares e Outros  
**Advogado** : Dr. Altair Pereira Soares e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Ministro-Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : E-AIRR-315492/1996-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ildelio Martins  
**Embargado** : João Olindo de Oliveira e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. IN 06/96-TST E RESOLUÇÃO GP 05/95-TRT 2ª REGIÃO. Certidão genérica e abstrata, que não especifica quais as peças trasladadas estão autenticadas, importa em inobservância do disposto na IN-06/96-TST, não violando o art. 5º, XXXV e LV da CF/88, pois a correta formação do instrumento é responsabilidade da parte, não havendo que se falar, outrossim, na conversão do agravo em diligência, nos termos do inciso XI da IN-06/96, mormente quando se verifica que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa referida, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

**Processo** : E-AIRR-315626/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Gentil Domiciano Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à alegada violação do artigo 5º, inciso XXXIV e LV da Constituição Federal.  
**EMENTA** : EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. IN 06/96-TST E RESOLUÇÃO GP 05/95-TRT 2ª REGIÃO. Certidão genérica e abstrata, que não especifica quais as peças trasladadas estão autenticadas, importa em inobservância do disposto na IN-06/96-TST, não violando o art. 5º, XXXV e LV da CF/88, pois a correta formação do instrumento é responsabilidade da parte, não havendo que se falar, outrossim, na conversão do agravo em diligência, nos termos do inciso XI da IN-06/96, mormente quando se verifica que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa referida, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO TST-AG-E-RR-184.240/95-4**  
**Agravante**: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : LUIZ ROBERTO SILVEIRA  
**Advogado** : Dr. Eduardo de Oliveira Ribeiro

Na petição protocolizada sob o nº 96.731/1998.3, em que o liquidante da MINASCAIXA, Sr. José Aloysio Rocha Martins Guerra, requer "seja determinada a intimação do Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu Procurador-Geral, para indicar no prazo de 5 (cinco) dias novo depositário, em substituição ao ora Requerente e ainda, caso assim não se entender, requer deva ser nomeado compulsoriamente o Sr. Secretário de Estado da Fazenda, desonerando-se assim o ora Requerente do "onus" assumido"; o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária por 10 dias. 20/11/98."

Dejanira Greff Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-179.684/95.4**

**Agravante**: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia.  
**Agravado** : EDIVALDO DOS SANTOS MOTA.  
**Advogado** : Dr. Hezick E. Quintão S. A. Filho.

3ª Região

**DESPACHO**

Nos termos da Petição de fls. 200/201, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, por seus advogados legalmente constituídos, comunica a extinção do Banco, por meio do Decreto nº 39.835 do Governador do Estado de Minas Gerais, bem como o fim da liquidação extrajudicial, declarada pelo Ato nº 826 do Banco Central do Brasil, ambos publicados no DO-MG de 25/8/98, conforme documentos anexados.

Em consequência, requer seja retificada a autuação do processo, a fim de que passe a constar o Estado de Minas Gerais, na qualidade de litisconsorte passivo, com exclusão da empresa extinta e de seus ex-advogados; e que as futuras notificações sejam dirigidas ao Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 128 da Constituição Estadual.

Tendo em vista o requerimento supra, concedo ao Estado de Minas Gerais, mediante a intimação pessoal do respectivo Procurador-Geral do Estado, o prazo de dez dias para, querendo, pronunciar-se a respeito.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de dezembro de 1988.

**RONALDO LEAL**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-174.954/95.4 - 6ª Região**

**AGRAVANTE** : JOSÉ AMILTON DOS SANTOS  
**Advogado** : Dr. Adolfo Moury Fernandes  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
 SBDI I

**DESPACHO**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra o despacho denegatório do recurso de embargos do Reclamante.

2. Preceitua o artigo 338 do Regimento Interno deste Tribunal que o prazo de interposição de agravo regimental é de 8 (oito) dias. Em conformidade com a fl. 191 dos autos, o despacho foi publicado em 19/05/98 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte - 20/05/98, quarta-feira. Assim, o seu término deu-se no dia 27/05/98 (quarta-feira), e a petição de agravo (fls. 192/202) somente foi protocolizada pelo Serviço de Cadastro Processual desta Corte em 05/06/98 - portanto, completamente a destempo.

3. Com fulcro na parte final do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo regimental.

4. Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1998.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-273.041/96.9 - 4ª Região**

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 SBDI I

**DESPACHO**

1. Por intermédio do despacho de fl. 239, foi denegado seguimento aos embargos do Reclamante, ao fundamento de que atraiu o óbice do art. 894, "b", parte final, da CLT. O Reclamante, inconformado, interpôs agravo regimental às fls. 245/248. Tal agravo teve o seu provimento negado, em face de as alegações nele lançadas não terem desconstituído os fundamentos lançados no despacho denegatório.

2. Nova petição de agravo regimental foi interposta às fls. 255/257.

3. Tendo em vista o fato de as razões de agravo regimental trazerem em seu bojo as mesmas argumentações lançadas no agravo interposto às fls. 245/248 e restar evidente que não se pretende impugnar o julgamento de fls. 252/253 que se deu em 22/06/98, pois protocolizado em data anterior (20/04/98), prejudicado está o seu exame.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-162.444/95.3**

3ª REGIÃO

**Agravante** : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : JOAQUIM GABRIEL PALHANO  
**Advogado** : Dr. Humberto Marcial Fonseca

**DESPACHO**

Corrija-se a autuação constando como reclamado o Estado de Minas Gerais - Sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. Em futuras publicações, observe-se a circunstância da sucessão e o



nome do Procurador Geral do Estado de Minas Gerais, Dr. **Hindemburgo Chateaubriand P. Diniz Filho**.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à pauta para julgamento.  
Brasília, 15 de dezembro de 1998.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-177.392/95.3 - 2ª REGIÃO**

Agravantes: Adamastor dos Santos Pereira e Outros  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE  
Advogado : Dr. Marcial Barreto Casabona

**D E S P A C H O**

Digam as partes, em dez dias, se concordam com a desistência e renúncia assinada por alguns dos autores (fl. 106), devendo os agravantes informar se há interesse no prosseguimento do recurso de fl. 114.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 1998.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-310.489/96.0 - 15ª Região**

**AGRAVANTE : TECHINT ENGENHARIA S/A**  
Advogado : Dr. José Ricardo Tadeu Brançani  
**AGRAVADO : FERNANDO CÉZAR OLIVEIRA VASCONCELOS**  
SBDII

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra o despacho denegatório do recurso de embargos da Reclamada.

2. Preceitua o artigo 338 do Regimento Interno deste Tribunal que o prazo de interposição de agravo regimental é de 8 (oito) dias. Em conformidade com a fl. 65 dos autos, o despacho foi publicado em 16/06/98 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte - 17/06/98, quarta-feira. Assim, o seu término deu-se no dia 24/06/98 (quarta-feira), e a petição de agravo somente foi protocolizada pelo Serviço de Cadastramento Processual desta Corte em 29/06/98 - portanto, completamente a destempo.

3. Com fulcro na parte final do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo regimental.

4. Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1998.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**  
Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**Acórdãos**

**PROC. Nº TST-ROAR - 397676/1997-5 da 3ª Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Estado de Minas Gerais  
Advogada : Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim  
Recorrido : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

**EMENTA** : URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. **Recurso parcialmente provido.**

**PROC. Nº TST-AR - 337721/1997-6 - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
Autora : Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Procurador : Dr. Armando Eduardo Pitrez  
Réus : Helena Pereira Gomes e Outros  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, restando

prejudicado o exame das demais prefaciais. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, isenta do recolhimento.

**EMENTA** : Ação Rescisória. O Tribunal vem adotando o entendimento consubstanciado na Súmula 249 do Excelso STF. Contudo, se a decisão proferida no Recurso de Revista não se manifestou sobre o tema em debate na Recisória, juridicamente impossível o pedido de desconstituição deste julgado. **Processo extinto sem julgamento do mérito.**

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 437525/1998-5 da 13ª Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
Procurador : Dr. Antônio Namy Filho  
Recorrido : Francisco Pereira Mariz  
Advogado : Dr. Nelson Lima Teixeira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário e Remessa oficial desprovidos.**

**PROC. Nº TST-AR - 397828/1997-0 - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
Autor : Banco do Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León  
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial, por ausência de individualização dos substituídos, argüidas em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, nº Ac. 4ªT-1.923/93, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-26.737/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento.

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - AÇÃO RESCISÓRIA. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Ação Rescisória procedente.**

**PROC. Nº TST-ED-ED-RXOF e ROAR - 327436/1996-2 da 2ª Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
Embargante : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
Procuradora: Dra. Dirluce Alves Sarges  
Embargados : Ciriaco Saturnino Lacerda e Outro  
Advogado : Dr. Milton Fuschini

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, declarar que o provimento parcial do Recurso Ordinário é para desconstituir em parte a v. decisão rescindendo e, proferindo novo julgamento, limitar a condenação decorrente da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo nos dos meses de junho e julho subsequentes não cumulativo e corrigido monetariamente desde a época em que devido até o efetivo pagamento.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 268238/1996-0 da 5ª Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna e região  
Advogados : Drs. Eurípedes Brito Cunha e José Eymard Loguércio  
Embargado : Banco Econômico S.A.  
Advogados : Drs. Pedro Figueiredo de Jesus e José Maria de Souza Andrade

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistirem vícios a serem sanados, na decisão embargada.

**PROC. Nº TST-ED-ED-ROMS - 317028/1996-5 da 17ª Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
Embargante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES  
Advogados : Drs. Antônio Carlos de Brito e Gláucia Braga Coelho  
Embargado : Júlio César Azevedo Costa  
Advogados : Drs. Luís Fernando Nogueira Moreira e José Eymard Loguércio

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por não se referirem ao anterior, que não foi conhecido por intempestivo.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 344211/1997-2 da 7a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará - SEEB/CE  
 Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
 Embargado : Banco BMC S.A.  
 Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistirem vícios a serem sanados, na decisão embargada.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 270604/1996-3 da 6a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Embargante : União Federal  
 Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rolim  
 Embargado: Bernardo Figueiroa de Medeiros  
 Advogado : Dr. Washington Jario Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 270617/1996-9 da 22a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Embargante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado: Francisco Orleans Macedo Barbosa  
 Advogado : Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza de Holanda  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistirem vícios a serem sanados, na decisão embargada.

**PROC. Nº TST-ED-ROAG - 386657/1997-6 da 16a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Embargante : Universidade Federal do Maranhão - UFMA  
 Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer  
 Embargados: Augusto Flávio de Sousa e Outros  
 Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**PROC. Nº TST-ROAR - 295388/1996-4 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro  
 Procurador : Dr. André Luiz Pelegrini  
 Recorridos : Elade Ferreira e Outros  
 Advogada : Dra. Fernanda Pontes Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.  
**EMENTA** : "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não." (Enunciado 100 do TST). **Recurso provido.**

**PROC. Nº TST-ROAR - 400382/1997-7 da 9a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Adroaldo José Gonçalves  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco-PR  
 Advogado : Dr. Isaiás Zela Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.  
**EMENTA** : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. **Recurso parcialmente provido.**

**PROC. Nº TST-AR - 349019/1997-2 - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Autora : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM  
 Procuradora: Dra. Nivea Sumire da Silva Kato  
 Réus : Hortêncio Batista Moita, Haroldo Ubirajara de Almeida e Izídio Cardoso de Figueiredo

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, nº Ac. 4ªT-442/92, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-25.261/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - AÇÃO RESCISÓRIA. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Ação Rescisória procedente.**

**PROC. Nº TST-AC - 428833/1998-8 - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Autora : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA  
 Procuradores: Drs. Hildebrando A. G. S. Carneiro e Raul Canal  
 Ré : Maria do Carmo de Souza Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Cautelar para confirmar os efeitos da liminar de folhas 53-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0241100-91-06-5, em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, relativamente ao IPC de março de 1990, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-16/95 (TST-ROAR-268218/96.4). Custas a cargo da Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, isenta.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. Ação Cautelar julgada procedente.

**PROC. Nº TST-ROAR - 309655/1996-9 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado  
 Recorridos : Ivan de Matos Mesquita e Outros  
 Advogado : Dr. Flávio de Queiroz Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.  
**EMENTA** : URPs DE FEVEREIRO DE 1989. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. **Recurso parcialmente provido.**

**PROC. Nº TST-AIRO - 393880/1997-3 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Agravante : Orestes Florindo Coelho  
 Advogado : Dr. Salém Lira do Nascimento  
 Agravado : Hospital e Maternidade Guaianazes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por falta de instrumentação.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO. "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo de verão estar autenticadas." (item X - IN - TST - 06/96)  
 Agravo não conhecido.

**PROC. Nº TST-ED-ROAG - 437563/1998-6 da 16a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Embargante : Universidade Federal do Maranhão - UFMA  
 Procurador : Dr. Sérgio Victor Tamer  
 Embargados: Francisca Maria Lopes Menezes e Outros  
 Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**PROC. Nº TST-ROMS - 380520/1997-3 da 5a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC  
 Advogados : Drs. Pedro Figueiredo de Jesus, Hélio Carvalho Santana e Marcelo Cury Elias  
 Recorrido : Paulo Sérgio de Oliveira Souza  
 Advogado : Dr. Roberto José Passos  
 Aut.Coatora: Juíza-Presidente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Consoante estabelece o artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, "não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

**PROC. Nº TST-AIRO - 379250/1997-0 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Agravante : Copagaz - Distribuidora de Gás Ltda.  
 Advogado : Dr. Antônio Edward de Oliveira  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por falta de instrumentação.  
 EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROC. Nº TST-ED-ED-ROAR - 298634/1996-6 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Embargante : Mauro Pereira Guimarães  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
 Embargada : UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S.A.  
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**PROC. Nº TST-ROAR - 295386/1996-0 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
 Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte  
 Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)  
 Procurador : Dr. Nívio de Freitas S Filho  
 Recorrido : Amelio Ferreira Maia e Outros  
 Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes  
 DECISÃO : Por unanimidade, apreciando conjuntamente os Recursos Ordinários interpostos, por identidade de objeto, negar-lhes provimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. Recurso desprovido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 390721/1997-5 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : União Federal  
 Procuradora: Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes  
 Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Federais Cíveis no Estado do Amapá - SINDSEP  
 Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 e as Leis 7.730/89 e 8.030/90 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. URP's

DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Recurso parcialmente provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 403053/1997-0 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN  
 Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça  
 Recorrida : Edna Maria Silva França  
 Advogado : Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto

DECISÃO : Por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos do Departamento de Trânsito do Estado do Pará-DETRAN e do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que as Leis 7.730/89 e 8.030/90 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 400418/1997-2 da 12a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Sávio Aparecido Pereira de Araújo  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Oeste Catarinense

Advogada : Dra. Susan Mara Zilli  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. Recurso desprovido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 406492/1997-5 da 9a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : BRASCONSULT - Engenharia de Projetos Ltda.  
 Advogados : Drs. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Carmen Ester Romero

Recorrido : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE/PR  
 Advogado : Dr. Maurício Galeb  
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos.  
 EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso provido.

**PROC. Nº TST-ROAC - 454156/1998-6 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN  
 Procurador : Dr. Donizete Itamar Godinho  
 Recorrido : Giovanni Rodrigues Barbosa  
 Advogada : Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1678/92, em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-248/97 (TST-ROAR-454155/98.2), invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
 EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC,

conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. **Recurso provido.**

**PROC. Nº TST-ROAR - 314052/1996-9 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo, Campo Bom, Sapiranga, Estância Velha, Ivoti e Dois Irmãos  
 Advogados : Drs. José Eymard Loguércio, Ruy Rodrigues de Rodrigues e Ricardo Gressler  
 Recorrido : Banco América do Sul S.A.  
 Advogado : Dr. Dirceu José Sebben  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL. o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnerou o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. **Recurso desprovido.**

**PROC. Nº TST-ROAR - 363817/1997-5 da 10a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrentes : Adair Flores Rabelo e Outros  
 Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira  
 Recorrida : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA  
 Advogado : Dr. José Maria Matos Costa  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL. o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF não se aplicam em se tratando de discussão de tema que envolva matéria constitucional. **Recurso desprovido.**

**PROC. Nº TST-ROMS - 359834/1997-4 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Buffet Gladys Ltda.  
 Advogado : Dr. Claudinei Marchi  
 Recorrido : José dos Santos  
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 16ª JCY de São Paulo/SP  
 DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. Consoante a jurisprudência majoritária desta Corte Superior, o desligamento de terminal telefônico, em decorrência da penhora, não configura ilegalidade nem ofende direito líquido e certo da parte, constituindo-se em desdobramento de regular processo de execução. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.**

**PROC. Nº TST-ROAR - 270620/1996-1 da 7a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Estado do Ceará  
 Procuradora: Dra. Maria Lúcia Fialho Colares  
 Recorridos : Anísio José Almeida Alexandre e Outros  
 Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves  
 Recorridos : George Fernandes de Castro e Outros  
 Advogado : Dr. Antônio José da Costa  
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente em parte a Ação Trabalhista para declarar que, após 05 de outubro de 1988, lícita a acumulação apenas de dois cargos de médicos e, em consequência, cassar a liminar em relação às demais acumulações de cargos.  
 EMENTA : Acumulação de cargos - Vedação constitucional. A partir de 05-10-88, na área de saúde, é lícita a acumulação apenas de dois cargos privativos de médicos, desde que haja compatibilidade de horários. **Recurso parcialmente provido.**

**PROC. Nº TST-ROAR - 290576/1996-1 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Recorrida : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Procurador : Dr. Heron Guido de Moura  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões, para não conhecer do Recurso Ordinário.  
 EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. Efetuado o pagamento de custas processuais a menor, não pode o Regional, verificado o engano, dilatar o prazo para que a parte complementasse o pagamento, vez que o prazo para pagamento de custas processuais é peremptório. **Recurso Ordinário não conhecido por deserto.**

**PROC. Nº TST-ED-ED-ED-ROAR - 298576/1996-8 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia  
 Advogados : Drs. Dimas Ferreira Lopes e Hélio Carvalho Santana  
 Embargado: Banco do Brasil S.A.  
 Advogados : Drs. Maria da Piedade de Andrade Couto e Ricardo Leite Luduvise  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 270603/1996-6 da 6a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Embargante : Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE  
 Procurador : Dr. Justo Duarte Rodrigues  
 Embargado: Nelson da Silva de Santana  
 Advogado : Dr. Celso Ricardo R. Sales  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**PROC. Nº TST-ROMS - 368634/1997-4 da 1a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
 Recorrente : Custódio Rangel Pires & Companhia Ltda.  
 Advogado : Dr. José Aurélio Borges de Moraes  
 Recorrido : Sintya de Lima Silva  
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCY de São Gonçalo  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Consoante estabelece o artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, o Mandado de Segurança não serve a atacar decisão judicial passível de recurso. Na hipótese, caberia a interposição de Agravo de Instrumento para atacar decisão que denegou seguimento à Agravo de Petição, por deserto. **Recurso desprovido.**

**PROC. Nº TST-AC - 376152/1997-3 - SBDI2**

Redatora Designada: Min. Cnéa Moreira  
 Autora : Universidade Federal do Pará - UFPA  
 Procuradora: Dra. Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade  
 Réus : Nelly Cecília Paiva Barreto da Rocha e Outros  
 Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães  
 DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folhas 55/56, determinar a suspensão da execução que se processa perante a MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém/PA, nos autos do processo RT-2590/92, tão-somente no que concerne às diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da decisão da Ação Rescisória nº TRT-AR-7834/95 (TST-ROAR-316361/96.4). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados do recolhimento.  
 EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - A ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade das leis de política salarial, ensejou revisão da jurisprudência da justiça laboral, o que tem fundamentado, inclusive, a rescisão de julgados. Em tais circunstâncias, a evidente probabilidade de sucesso da ação rescisória ajuizada - *fumus boni iuris* - e o eminente risco da irreparabilidade desses danos - *periculum in mora* -, decorrente do prosseguimento do processo executório da sentença primígena, autorizam o deferimento da medida cautelar.

**PROC. Nº TST-ROAR - 248778/1996-2 da 4a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Recorrente : Banco BNL do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Gustavo Juchem  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre  
 Advogados : Drs. Antônio Vicente Martins e José Eymard Loguércio  
 DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção do Recurso Ordinário e de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho argüidas em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às preliminares de ilegitimidade "ad causam" e de inobservância do artigo 97 da Constituição Federal e, ainda por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO/90 - A decisão rescindenda ao aplicar textos legais revogados em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema sempre se posicionaram contrariamente o Supremo Tribunal Federal e esta Eg. Corte Trabalhista, fica superada a controvérsia da matéria. Portanto, ao considerar a expectativa de direito como direito adquirido violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.



**PROC. Nº TST-ROMS - 365172/1997-9 da 8a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Recorrentes: José Raimundo Lira Pereira e Outros  
 Advogado : Dr. Miguel Borghazan  
 Recorrida : Varig Agropecuária S.A.  
 Advogado : Dr. Gustavo Montenegro  
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da JJCJ de Santarém/PA  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : TUTELA ANTECIPADA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE - A concessão da tutela antecipada, no caso, implicaria na satisfação do pedido principal dos reclamantes e, como o § 3º do art. 273 do CPC se refere ao art. 588 do mesmo Código, e tendo em vista que este dispositivo trata de execução provisória, conclui-se ser inadmissível a execução provisória de obrigação de fazer.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROMS - 352452/1997-0 da 6a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Recorrente : Domingos Mendes Gama Filho  
 Advogado : Dr. Paulo Azevedo  
 Recorrida : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife  
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
 Aut.Coatora: Juíza Presidente da 20ª JJCJ de Recife/PE  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso por irregularidade de representação e por deserção e no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : MEMBRO DA CIPA INDICADO PELO EMPREGADOR - O litisconsorte, na condição de Presidente da CIPA, como representante do empregador e por este indicado, não possuía estabilidade no emprego, dada a ausência de participação do processo eleitoral como candidato. O título de cipeiro somente é conferido ao empregado eleito para o cargo de representante dos trabalhadores na CIPA. É o representante dos empregados regularmente eleito, pois trata-se de cargo representativo que defende uma coletividade diante do empregador de medidas relativas à segurança do trabalhador.

**PROC. Nº TST-ED-AR - 275392/1996-7 - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargado: Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Dr. José Maria Riemma  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
 EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROC. Nº TST-ED-MC - 275416/1996-6 - SBDI2**

Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargado: Banco Itaú S.A.  
 Advogados : Drs. Ismal Gonzalez e Victor Russomano Júnior  
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
 EMENTA : Embargos Declaratórios que são acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROC. Nº TST-AC - 337416/1997-3 - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Autor : General Accident Companhia de Seguros  
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
 Réu : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada do Estado do Paraná  
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Sindicato, argüida na contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para tornar definitiva a liminar que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-9138/91, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba-PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória (TST-AR-337719/97.0). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
 EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS (PLANOS ECONÔMICOS) - Em face do entendimento fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, considerando indevido o reajuste com base no IPC de junho de 1987, têm-se caracterizados os requisitos do "Fumus Boni Juris" e do "Periculum in Mora", justificando-se a procedência da ação cautelar para suspender-se a execução de sentença que vem sendo movida contra a autora, até o desfecho final da ação rescisória por ela ajuizada.

**PROC. Nº TST-AC - 455295/1998-2 - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador : Dr. José Leandro Monteiro de Macêdo  
 Réu : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará  
 Advogada : Dra. Vera Maria Bezerra de Menezes  
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando-se a liminar anteriormente concedida, folhas 79-80. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, isento.  
 EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTES SALARIAIS (PLANOS ECONÔMICOS) - Em face do entendimento fixado pela SDI, torna-se inviável a concessão de cautelar, ante a ausência da fumaça do bom direito, quando a parte, na ação rescisória, indica violação apenas de dispositivos de lei ordinária. Ação cautelar julgada improcedente.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 413553/1997-4 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará  
 Advogada : Dra. Edilena do Carmo M. Villela  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Procurador : Dr. Mário Leite Soares  
 Recorridos : Alcimar Francisco Cirene Cardoso e Outros  
 Advogada : Dra. Lilian C. A. Mendes  
 DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, restando prejudicada a análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 E FEVEREIRO DE 1989. O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência uniforme no sentido de que a concessão das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e das URP's de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, não caracteriza violação de dispositivos de leis ordinárias, tendo em vista diretriz traçada pelo Enunciado nº 83. Recursos a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 437567/1998-0 da 21a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
 Procurador : Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca  
 Recorridos : Francisca Inácio da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira  
 DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 - O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência uniforme no sentido de que a concessão das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, não caracteriza violação de dispositivos de leis ordinárias, tendo em vista diretriz traçada pelo Enunciado nº 83. Recursos a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-AC - 397784/1997-8 - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
 Procuradores: Drs. Mário Braule Pinto da Silva e Geraldo Ribeiro dos Santos  
 Réu : Domingos Gomes de Souza  
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento.  
 EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, extingue-se, também, o da ação cautelar, dependente que é da ação principal.

**PROC. Nº TST-AR - 370913/1997-4 - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Autora : União Federal  
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
 Réus : Antônio D' Artagnan de Moura e Outros  
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, prolatada nos autos do processo TST-RR-74.210/93.6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo

pagamento. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isenta na forma da lei.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Inexistência de direito adquirido ao seu integral percebimento. Violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Aplicação do art. 485, inciso V, do CPC.

**PROC. Nº TST-ROAG - 416350/1998-9 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Sococo S.A. - Agroindustrias da Amazônia  
 Advogado : Dr. Tony Nakauchi de Souza  
 Recorrido : Marcos Macedo Cordovil  
 Advogado : Dr. José Heina do Carmo Maués  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. DECADÊNCIA - Opera-se a decadência, quando a decisão rescindenda, ao deferir as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, transitou em julgado há mais de dois anos da propositura da ação e não foi impugnada pelos recursos posteriormente interpostos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 328664/1996-4 da 24a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Gregório Rubens Gomes  
 Advogado : Dr. Jovino Balardi  
 Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
 Procuradora: Dra. Marta M. G. Cappola  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quer quanto à preliminar de carência de ação, quer quanto ao mérito.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89 - ENUNCIADO 83/TST E SÚMULA 343/STF - INAPLICACÃO - Tendo o eg. Supremo Tribunal Federal, como intérprete maior da Constituição da República, no julgamento do RE-144.756-7/DF e da ADIn-694-1/DF, fixado o entendimento de que o DL-2335/87 e a Lei 7730/89 revogaram as respectivas legislações salariais anteriores sem ofensa a direito adquirido, tem-se por assentada a única interpretação cabível a respeito e, portanto, com efeitos "ex tunc", razão não havendo mais para invocar-se a atenuante da dúvida a que aludem os dois verbetes mencionados.

**PROC. Nº TST-ROAR - 308540/1996-7 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogadas : Dras. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo e Glória Maroja  
 Recorrido : Luiz Miranda dos Santos  
 Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral  
**DECISÃO** : Por unanimidade, indeferir o pedido cautelar formulado no bojo do Recurso Ordinário interposto e no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do processo TRT-RO-1498/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista proposta por Luiz Miranda dos Santos (RT-949/92 da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA) referente às diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e seus reflexos, ficando as parcelas respectivas excluídas da condenação, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isento.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTE SALARIAIS: IPC DE JUNHO/87 - SÚMULA Nº 343/STF E ENUNCIADO Nº 83/TST - Em se tratando de interpretação de disposição da Carta Magna, não cabe invocar, no julgamento de ação rescisória, o contido na Súmula nº 343/STF e no Enunciado nº 83/TST, tendo em vista que a interpretação a respeito adotado pela Corte Suprema, por ser final e única, afastada a possibilidade de existência de controvérsia sobre a violação constitucional invocada na rescisória. Ação rescisória julgada procedente em parte com base na art. 485, inciso V, do CPC, e em virtude de ter-se por violado o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, no tocante ao direito adquirido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 413539/1997-7 da 10a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrentes: Deigma Maria Silva Turazi e Outros  
 Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva  
 Recorrido : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.  
 Advogado : Dr. Arnaldo José Etrusco Pereira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quer quanto às preliminares arguidas nas razões do recurso, quer quanto ao mérito.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANO ECONÔMICO - Inexistência de direito adquirido ao seu percebimento. Violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Aplicação do art. 485, V, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 365547/1997-5 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Procurador : Dr. Mário Leite Soares  
 Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
 Procuradora: Dra. Maria de Fátima de Oliveira  
 Recorridos : Antônio Júlio Alves da Silva e Outros  
**DECISÃO** : analisando conjuntamente os Recursos Ordinários interpostos, por identidade de objeto, DECIDIU, por unanimidade, negar-lhes provimento em relação às URPs de abril e maio de 1988 e, também por unanimidade, dar-lhes provimento no tocante ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e seus reflexos para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo no particular e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente as Reclamações Trabalhistas números JCJ-ATM-441 a 446/92, absolvendo o Reclamado da condenação respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos na forma da lei.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. Decisão regional que reconheceu o direito dos empregados à percepção de reajustes salariais oriundos da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, violou o princípio constitucional do direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Recursos ordinários a que se dá provimento parcial.

**PROC. Nº TST-ED-AR - 372513/1997-5 - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo  
 Advogados : Drs. Cristina Kaway Stamato e José Eymard Loguércio  
 Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogados : Drs. Samir Nacim Francisco e Alfredo Briltes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO - Embargos declaratórios acolhidos a fim de prestar ao embargante os esclarecimentos solicitados, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 265957/1996-4 da 19a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : Restaurante Recanto Paulista Ltda.  
 Advogado : Dr. Mauro Ferreira Torres  
 Embargado: Severino Simão da Costa  
 Advogado : Dr. Antônio Lopes Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE - Para elidir a intempestividade, nos casos de recursos apresentados mediante fac-símile, há necessidade de apresentação do original da petição dentro do prazo recursal, conforme preceitua a Resolução Administrativa nº 48/92 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 271166/1996-9 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Embargante : Anésio de Lara Campos Júnior  
 Advogado : Dr. Anésio de Lara Campos Júnior  
 Embargada : Fusetécnica Administração de Bens Imóveis S.A.  
 Advogados : Drs. Jairo Polizzi Gusman e Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROC. Nº TST-AIRO - 347376/1997-2 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Francisco Canindé Pegado do Nascimento  
 Agravante : Terraplana Ltda.  
 Advogado : Dr. Kéule Ciane Batista Silva  
 Agravado : Jorge Jurandir Mendes da Conceição  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível na hipótese.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. O art. 897, alínea "b" da CLT estabelece que somente é cabível agravo de instrumento contra despachos que denegarem a interposição de recursos. Agravo não conhecido por incabível.

**PROC. Nº TST-AIRO - 375337/1997-7 da 1a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Francisco Canindé Pegado do Nascimento  
 Agravante : Vigban - Empresa de Vigilância Bancária, Comercial e Industrial Ltda.  
 Advogada : Dra. Márcia Andrade Costa  
 Agravado : Gilmar Vicente de Faria  
 Advogada : Dra. Dionice França Varon

**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste como Agravante Vigban - Empresa de Vigilância Bancária, Comercial e Industrial Ltda.; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. O mandado de segurança não é sucedâneo e nem meio processual concomitante com recurso cabível (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Eventual irresignação contra decisão proferida em processo de execução, cabível é a interposição de agravo de petição (art. 897, "a", da CLT). Agravo de instrumento não provido.

**PROC. Nº TST-ROAG - 404993/1997-3 da 16a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Procurador : Dr. Sérgio Victor Tamer

Recorridos : Antônio José da Silva e Outros

Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo

**DECISÃO** : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de inexistência do recuso interposto, por falta de representação processual e, no tocante à decadência da ação e impossibilidade jurídica do pedido, argüidas em contra-razões, apreciá-las juntamente com o mérito, posto que com este se confunde; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROVA. A alegação de impossibilidade de se demonstrar o trânsito em julgado da decisão rescindenda deve ser cabalmente provada. Não basta a simples afirmação de que a Junta negou-se a fornecer a Certidão respectiva. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 426604/1998-4 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Edina Maria da Rocha Ferreira

Advogado : Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira

Recorrendes : Brigitta Hund Prates e Outros

Advogado : Dr. Felipe Neri D. da Silveira

Recorrida : Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Procuradora : Dra. Márcia Mohr Wutke

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta E. Corte já pacificou o entendimento de que não há falar em matéria controvertida quando a discussão é de cunho constitucional. Recursos desprovidos.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 313289/1996-2 da 11a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone

Recorrido : Odemar de Oliveira Lopes e Outro

Advogado : Dr. Almir Braga Cabral de Sousa

**DECISÃO** : I - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário, no tocante às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

**EMENTA** : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos do mês de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativo, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos, até o efetivo pagamento. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola os arts. 153, § 3º, da Constituição Federal/67 e 5º, XXXVI, da atual Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. Se a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315 desta Corte (22/9/93), aplicável o Enunciado nº 83 do TST. Viabilizando-se a rescisória, unicamente mediante a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROC. Nº TST-AC - 343462/1997-3 - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Autora : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Procuradora : Dra. Cláudia Mara Delgado Fernandes

Réus : Alaide Inah Gonzalez e Outros

Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga

Réu : Sônia Marques Cerqueira e Outros

Advogado : Dr. Ricardo Sady Henriques

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar concedida, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2996/94, em curso perante a MM. 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na Ação Rescisória TRT-AR-146/96. Custas a cargo das Rés, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensadas do recolhimento.

**EMENTA** : MEDIDA CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Ação Cautelar julgada procedente.

**PROC. Nº TST-ROAR - 385152/1997-4 da 15a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais

Advogado : Dr. Renato Vieira Bassi

Recorrido : José Maria de Oliveira

Advogado : Dr. Antônio Sabino

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação aos temas "nulidade dos atos viciados" e "prescrição" e, no tocante aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA** : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5584/70. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 410063/1997-2 da 7a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Advogado : Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso

Recorridos : Agenor Antônio dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Francisco Ademar de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória relativamente ao IPC de março de 1990, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 3.370/95, proferido pelo Sétimo Regional nos autos do processo nº 1.453/95 (folhas 32-5) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, excluindo, em consequência, a condenação em honorários advocatícios, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Rescisória pelos Recorridos, no importe de R\$ 6,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 300,00, isentas na forma da lei.

**EMENTA** : IPC DE MARÇO DE 1990. Se a decisão rescindenda é posterior ao Enunciado nº 315 desta Corte (22/9/93), inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. A aplicação do referido Enunciado é viável nos casos anteriores à edição do Verbete nº 315/TST, salvo se houver a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 401704/1997-6 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira

Advogado : Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena

Recorridos : Antônio Andrade e Outros

Advogado : Dr. Longuinho de Freitas Bueno

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : IPC DE MARÇO DE 1990. Se a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315 desta Corte (22/9/93), aplicável o Enunciado nº 83 do TST. Viabilizando-se a rescisória, unicamente mediante a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROC. Nº TST-ROMS - 358686/1997-7 da 22a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Procurador : Dr. Reinaldo Marajó da Silva

Recorrido : Edmar Gramosa Vilarinho

Advogado : Dr. Marco Aurélio Dantas

Aut.Coatora: Juíza Presidente da 1ª JCY de Teresina/PI

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - MANDADO DE SEGURANÇA. No Processo Civil, a antecipação da tutela não está sujeita a apelação, sendo atacável por agravo de instrumento. No Processo do Trabalho, não há recurso ordinário contra tal antecipação, já que o agravo de instrumento tem finalidade específica. Assim, o Despacho que antecipa ou a tutela era mesmo atacável por Mandado de Segurança, no que a Impetrante deveria provar o dano irreparável que sofreu. E, no caso não houve essa demonstração. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 413476/1997-9 da 13a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/MG  
 Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto  
 Recorrido : Sindicato dos Servidores no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - SINDECON  
 Advogado : Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos interpostos.  
**EMENTA** : IPC DE MARÇO DE 1990. Se a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315 desta Corte (22/9/93), aplicável o Enunciado nº 83 do TST. Viabilizando-se a rescisória, unicamente mediante a invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROC. Nº TST-ROAC - 440056/1998-8 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogada : Dra. Márcia Pereira de Souza Martins  
 Recorrido : Jorge Paulo dos Santos  
 Advogado : Dr. José Francisco da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-470/92, ajuizada por Jorge Paulo dos Santos, perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-978/97 (TST-ROAR-443259/98.9), invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Recurso Ordinário provido.

**PROC. Nº TST-AC - 471187/1998-9 - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autor : Antônio Aparecido Ramos  
 Advogada : Dra. Antônia Teresinha de Oliveira  
 Réus : Aerovento Tecnologia do Ar Ltda. e Aerovento Equipamentos Industriais Ltda.  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. Não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar. O êxito do processo principal deve se evidenciar, desde logo, líquido e certo. Ação Cautelar julgada improcedente.

**PROC. Nº TST-ROAR - 281074/1996-0 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil  
 Advogado : Dr. Antônio Roberto Pereira  
 Recorrido : Robério Passos Munis  
 Advogado : Dr. Francisco de Assis França Neto  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 3.094/93, proferido pelo Terceiro Regional nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.968/92, movida por Robério Passos Munis perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG (folhas 68-72) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao adicional de transferência.  
**EMENTA** : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 351961/1997-1 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
 Procuradora : Dra. Maria de Fátima Oliveira  
 Recorridos : Maria Zenith Garcia da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. José Augusto Nogueira Sarmiento  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA** : IPC DE MARÇO DE 1990. Se a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315 desta Corte (22/9/93), aplicável o Enunciado nº 83 do TST, viabilizando-se a rescisória unicamente mediante invocação expressa, na Inicial, do art. 5º, XXXVI, da Carta. Recurso Ordinário não provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 270615/1996-4 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Antônio Carlos Nogueira Tinoco  
 Advogada : Dra. Melyssandra Martins C. Daher  
 Recorrida : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
 Advogados : Drs. Ana Teresa T. Carneiro e Nilton da Silva Correia  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CITAÇÃO. Ocorrendo o procedimento de liquidação extrajudicial entre a data da expedição da citação e o dia da audiência inaugural, nada obsta que se faça nova citação, na pessoa do liquidante, após declarar-se a suspensão do feito. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 346669/1997-9 da 11a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
 Procuradora : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis  
 Recorridos : Theobalda Ferreira de Anízio e Outro  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 3.498/93 (folhas 46-8), proferido pelo Décimo Primeiro Regional nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-25350/91-03, movida por Theobalda Ferreira de Anízio e Outro perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento.  
**EMENTA** : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 421532/1998-3 da 21a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. José Fabiano Lima  
 Recorrido : Natália de Fátima Silva Araújo Dutra  
 Advogado : Dr. Diógenes Neto de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, relativamente à JRP de fevereiro de 1989, desconstituir a r. sentença rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró-RN, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3.274/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação principal e na Rescisória.  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROC. Nº TST-ED-ED-AG-MC - 236992/1995-5 - SBDI2**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : Televisão Gaúcha S.A.  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi



**Embargado:** Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão.

**PROC. Nº TST-ROAR - 421559/1998-8 da 8a. Região - SBDI2**

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente:** Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
**Advogado:** Dr. Francisco Soares Napoleão  
**Recorrido:** José Cupertino Salustiano dos Santos  
**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, relativamente à URP de fevereiro de 1989, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo Oitavo Regional nos autos da Reclamação Trabalhista nº 856/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento na forma da lei.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 295382/1996-0 da 3a. Região - SBDI2**

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira,  
**Recorrente:** Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
**Procurador:** Dr. Roberto das Graças Alves  
**Recorrente:** União Federal  
**Procurador:** Dr. João Bosco Giardini  
**Recorrido:** Elmar de Vasconcelos Pereira  
**Advogado:** Dr. Josmar Soares

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, apreciando conjuntamente a Remessa de Ofício e os Recursos Ordinários interpostos, por identidade de objeto, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF. Recursos Ordinários e de Ofício conhecidos e desprovidos.

**PROC. Nº TST-ROAR - 445139/1998-7 da 9a. Região - SBDI2**

**Relator:** Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente:** Adão Rodrigues e Outros  
**Advogado:** Dr. Mauro Cavalcante de Lima  
**Recorrida:** Universidade Federal do Paraná  
**Procurador:** Dr. João A. Fleury Rocha  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROC. Nº TST-AIRO - 395246/1997-7 da 17a. Região - SBDI2**

**Relator:** Min. José Zito Calasãs  
**Agravante:** Estado do Espírito Santo  
**Procurador:** Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira  
**Agravado:** Hélio Barroso dos Reis  
**Advogados:** Drs. José Torres das Neves e Joaquim Ferreira Silva Filho

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO. Não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional. Agravo a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 284853/1996-9 da 14a. Região - SBDI2**

**Relator:** Min. José Zito Calasãs  
**Recorrente:** Estado de Rondônia  
**Procurador:** Dr. Marcelo Lima de Oliveira  
**Recorrido:** Generina Mourão de Medeiros  
**Advogada:** Dra. Sandra Pedreti Brandão

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, acórdão nº 719/93, proferido nos autos do processo REO e RO-1510/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, movida nos autos do processo nº 00753.92-02 da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho-RO, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta a Ré na forma da lei.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CONCURSO PÚBLICO - CF/88. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

**PROC. Nº TST-ROAR - 268706/1996-2 da 6a. Região - SBDI2**

**Relator:** Min. José Zito Calasãs  
**Recorrente:** Odílio Xavier da Silva  
**Advogado:** Dr. Cayro Sobrinho  
**Recorrido:** Banco Banorte S.A.  
**Advogado:** Dr. Ildélio Martins  
**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado do recolhimento.

**EMENTA:** ERRO DE FATO. O requisito essencial para que uma decisão seja rescindida por erro de fato é que não tenha havido pronunciamento jurisdicional sobre a matéria, o que não ocorreu in casu, pois o Regional se manifestou claramente sobre a questão da dispensa imotivada. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

**PROC. Nº TST-ROMS - 348479/1997-5 da 3a. Região - SBDI2**

**Relator:** Min. José Zito Calasãs  
**Recorrente:** Cinematográfica Sercla Ltda.  
**Advogado:** Dr. José Helvécio F. da Silva  
**Recorrido:** Herbert Schimitz Gonçalves  
**Advogado:** Dr. Marcelo Pereira Assunção  
**Aut.Coatora:** Juiz Presidente da 2ª JCY de Juiz de Fora/MG  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** REALIZAÇÃO DE NOVA PENHORA. Para se anular uma praça e uma adjudicação, os meios próprios seriam os Embargos à adjudicação e o agravo de petição, nos termos em que expressos no v. Acórdão Regional.

**PROC. Nº TST-AC - 445005/1998-3 - SBDI2**

**Relator:** Min. José Zito Calasãs  
**Autor:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
**Procurador:** Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves  
**Réu:** Raimundo Passos de Souza  
**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

**PROC. Nº TST-AG-AC - 376154/1997-0 - SBDI2**

**Relator:** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante:** Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
**Advogado:** Dr. Renê Magalhães Costa  
**Agravado:** Gentil de Azevedo Silva  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** Agravo Regimental não conhecido por intempestivo.

**PROC. Nº TST-ED-AC - 313042/1996-9 - SBDI2**

**Relator:** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargantes:** João Carlos Bossler e Outros  
**Advogado:** Dr. Alino da Costa Monteiro  
**Embargado:** Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPREC  
**Procurador:** Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio  
**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos

**PROC. Nº TST-ED-ED-AR - 303088/1996-7 - SBDI2**

**Relator:** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante:** Banco do Brasil S.A.  
**Advogados:** Drs. Helvécio Rosa da Costa e Maria da Piedade de A. Couto  
**Embargado:** Gilberto Mendes Salomon  
**Advogados:** Drs. Victor Russomano Júnior e Outros  
**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROC. Nº TST-ED-AC - 343872/1997-0 - SBDI2**

**Relator:** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante:** Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM  
**Advogados:** Drs. Paulo Szarvas e Victória Régia Jesus de Souza  
**Embargado:** Valderedo de Almeida Magno  
**Advogado:** Dr. Francisco das Chagas Fernandes Brito

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROC. N.º TST-ROAR - 268244/1996-4 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França

Recorrente : José Eduardo da Silva

Advogado : Dr. Enrique Javier Misailidis Lerena

Recorrida : Avon Cosméticos Ltda.

Advogado : Dr. Savério Roberto de Lucca

**DECISÃO** : Por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reconhecendo a garantia do emprego do suplente da CIPA, cassar a decisão impugnada e determinar a reabertura da instância do processo de conhecimento da Reclamatória Trabalhista perante a MM. 62ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, vencidos os Excelentíssimos Ministros Regina Rezende Ezequiel, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Ermes Pedro Pedrassani.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - JUDICIUM RESCINDENS E RECISSORIUM - CUMULAÇÃO - INVIABILIDADE.** Consoante o artigo 488 do CPC, ao apreciar a ação rescisória, o Tribunal é provocado a proferir dois juízos distintos entre si. No primeiro, denominado de *judicium rescindens*, de natureza constitutivo-negativa, o Judiciário é instado a expungir do universo jurídico as decisões que se encontrem eivadas por um dos vícios a que aludem os incisos do artigo 485 do CPC. Já no segundo, cuja natureza pode ser declaratória, constitutiva ou condenatória, o que se busca é a obtenção de um novo julgamento da lide, mediante a prolação de uma nova decisão, com vistas à substituição daquela desconstituída no juízo precedente. É interessante notar, entretanto, que nem sempre os dois juízos antes mencionados atuarão, havendo casos, em ação rescisória, em que somente o *judicium rescindens* será acionado. É o caso dos autos, em que a decisão rescindenda limitou-se a afastar a aplicação da estabilidade prevista no art. 10, II, "a", do ADCT ao suplente da CIPA, silenciando-se, por completo, sobre as causas que levariam à extinção do vínculo empregatício, matéria cujo exame não poderia ser efetuado pelo Tribunal, em juízo rescisório, sob pena de manifesta supressão de instância. Recurso provido.

**PROC. N.º TST-ROAR - 377078/1997-5 da 11a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Banco do Brasil S.A.

Advogados : Dra. Marlene Carvalho e Dr. Helvécio Rosa da Costa

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas

Advogados : Drs. Antônio Pinheiro de Oliveira e José Tôres das Neves

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação ao julgamento "Extra petita" e cerceamento do direito de defesa e, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento no tocante ao tema "valor da causa" para, fixando em R\$ 1.000,00 o valor da causa, determinar que sobre este montante sejam calculadas as custas.

**EMENTA** : **DECADÊNCIA.** O direito de propor ação rescisória somente existe pelo prazo de dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir. Esgotado o prazo *in albis*, o direito deixa de existir, o que deve ser declarado *ex officio* pelo juiz, pois a decadência é de ordem pública, não tendo as partes poder de disposição a respeito. A extinção da ação em virtude da verificação da decadência não traduz a hipótese de cerceamento de defesa, haja vista que a observância do prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória é um pressuposto processual de conhecimento da ação a ser considerado pelo juiz, em atenção ao princípio do devido processo legal. **VALOR DA CAUSA** - À causa deve ser atribuído um valor representativo das parcelas pleiteadas e do montante da condenação e, no caso de ação rescisória, o valor da causa deve guardar correspondência àquele atribuído no processo de origem. Mas, nesse sentido, a atuação *ex officio* do juiz é discutível, já que, nos termos do artigo 261 do CPC, ao réu foi atribuída a faculdade de impugnar o valor da causa, representando a ausência de impugnação sua aceitação presumida. Poder-se-ia admitir a atuação de *ex officio* pelo juiz, não com base na referida norma legal, em que há a regência do princípio dispositivo, mas das normas de natureza pública que visem o resguardo do devido processo legal e a dignidade da justiça; é o caso, por exemplo, em que a impugnação do valor da causa pode ser um subterfúgio utilizado pela parte para contornar a lei. Recurso parcialmente provido.

**PROC. N.º TST-ROAR - 293317/1996-1 da 24a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Adelfo Manoel da Silva

Advogado : Dr. Jovino Balardi

Recorrido : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Gesse Cubel Gonçalves

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : **ERRO DE FATO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL**

Para se configurar erro de fato, consoante o disposto no § 2º do art. 485 do CPC, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. *In casu*, o juiz que proferiu a decisão rescindenda não levou em consideração a declaração de situação econômica do autor (fls. 32). Recurso ordinário improvido.

**PROC. N.º TST-RXOF e ROAR - 323692/1996-3 da 8a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Instituto de Terras do Pará - ITERPA

Advogada : Dra. Maria de Fátima Martins Cavada Monteiro

Recorrido : Francisco Carlos da Silva Lima e Outros

Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz

**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e, ainda por unanimidade, negar-lhe provimento no que se refere às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST.** O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertam nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. **IPC DE MARÇO/90.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente à diferença salarial em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, que, inclusive, editou o Enunciado 315, considerando que a Lei 8.030/90, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recursos ordinário e oficial parcialmente providos.

**PROC. N.º TST-ROAR - 295391/1996-6 da 4a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Banco do Brasil S.A.

Advogados : Drs. Walter Menz, Carlos Alberto de Oliveira e Helvécio Rosa da Costa

Recorrido : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA** : **URP DE FEVEREIRO/89.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

**PROC. N.º TST-RXOF e ROAR - 293316/1996-3 da 13a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Procuradora : Dra. Rosa de Lourdes Alves

Recorrido : Bruno Lira Vieira e Outros

Advogado : Dr. João Mauricio de Lima Neves

**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário.

**EMENTA** : **URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE JUNHO/87.** Deixou a autora de fundamentar a ação na alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a invocação de violação dos dispositivos das leis, que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertaram nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83 desta Corte Superior. Recursos oficial e voluntário improvidos.

**PROC. N.º TST-ROAR - 276141/1996-1 da 15a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Empresa Cruz de Transportes Ltda.

Advogado : Dr. Wilson Martini

Recorrido : Luiz Carlos Aparecido de Oliveira

Advogado : Dr. Augusto César Pinto da Fonseca

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e a preliminar de irregularidade de representação e, no mérito, ainda por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA - REVELIA.** A matéria não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional. E mesmo que assim não fosse, os fundamentos apresentados pela recorrente não prosperam ante os documentos constantes dos autos. Recurso ordinário improvido.

**PROC. N.º TST-AR - 232550/1995-9 - SBDI2**

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Autora : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Réus** : Lourenço Ferreira Lima e Outros  
**Advogado** : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensadas do recolhimento.

**EMENTA** : IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Ao serem editados o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, o direito às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 foi apanhado ainda em formação, não havendo, portanto, direito adquirido relativamente a elas. Ação rescisória julgada procedente.

**PROC. Nº TST-AC - 428905/1998-7 - SBDI2**

**Relatora** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Autor** : Refrigerantes Iate S.A  
**Advogado** : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
**Réu** : José Bourguignon  
**Advogado** : Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para manter a liminar de folha 88, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2334/93, em curso na MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-142/96 (TST-ROAR-397685/97.6). Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. Existente o *fumus boni iuris*, pois já se encontra pacificado no STF e no Col. TST o entendimento de que não existe direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais deferidas no v. acórdão rescindendo, além de que existente o *periculum in mora* nos termos em que alegado. Ação que se julga procedente.

**PROC. Nº TST-ROAR - 411567/1997-0 da 7a. Região - SBDI2**

**Relatora** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Nasser & Companhia Ltda. - Casas Colombo  
**Advogado** : Dr. José Maria de Queiroz  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza  
**Advogado** : Dr. João Bandeira Accioly  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, isento na forma da lei.

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recursos ordinário provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 349556/1997-7 da 8a. Região - SBDI2**

**Relatora** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Nordisk Timber Ltda.  
**Advogada** : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares  
**Recorrido** : Expedita Rego Gomes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas pela Ré, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica dispensada, na forma da lei.

**EMENTA** : IPC DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90  
O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e as Leis 7.730/89 e 8.030/90, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 351214/1997-1 da 12a. Região - SBDI2**

**Relatora** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville  
**Advogados** : Drs. Oscar José Hildebrand e José Tores das Neves  
**Recorrido** : Banco Econômico S.A.  
**Advogados** : Drs. Mário Bianchini Filho, Hélio Carvalho Santana e Marcelo Cury Elias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89 - COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES NA DATA BASE. Decisão que incorpora o índice de 26,06% relativo às diferenças

salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sem qualquer limitação à data-base subsequente, negando a compensação requerida pelo empregador dos reajustes espontâneos concedidos, viola os arts. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 2335/87, que instituíram o referido reajuste a título de antecipação. Recurso ordinário em Ação rescisória não provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 397685/1997-6 da 17a. Região - SBDI2**

**Relatora** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Refrigerantes Iate S.A.  
**Advogada** : Dra. Anabela Galvão  
**Recorrido** : José Bourguignon  
**Advogado** : Dr. Clorivaldo Freitas Belém  
**DECISÃO** : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial, no que tange às diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória no tocante aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "honorários advocatícios", desconstituir a v. decisão rescindendo, no particular e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que se proceda o cálculo sobre o salário mínimo, bem assim que se exclua da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA** : IPC DE MARÇO/90, IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89  
O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que as Leis 8030/90, 7.730/89 e Decreto-Lei 2.335/87, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT." (Enunciado 228/TST). DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado 329/TST). "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219/TST). Recurso ordinário provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 344160/1997-6 da 9a. Região - SBDI2**

**Relatora** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Recorrente** : Universidade Federal do Paraná - UFFPR  
**Procuradora** : Dra. Fernanda dos S. Ricciarelli  
**Recorrentes** : Neuxa Ramos Henemann e Outros  
**Advogado** : Dr. Mauro Cavalcante de Lima  
**Recorridos** : Os Mesmos  
**DECISÃO** : I - Recurso Ordinário dos Réus: por unanimidade, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do processo por falta de citação do litisconsorte, anular os atos processuais a partir da citação, inclusive os v. acórdãos recorridos, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem com o fito de se renovar a citação; II - Recurso Adesivo da Autora: por unanimidade, julgá-lo prejudicado, haja visto o acolhimento da prefacial de nulidade.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS. NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE. Tratando-se de litisconsórcio necessário, a relação processual não se aperfeiçoa sem que todos os litisconsortes necessários sejam chamados a integrar a lide. A citação dos mesmos é indispensável, sob pena de nulidade absoluta, *ex vi* dos arts. 47, 214, *caput* e 1105, c/c o art. 267, IV, do CPC. Preliminar de nulidade acolhida. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. Prejudicado.

**PROC. Nº TST-AC - 455206/1998-5 - SBDI2**

**Relatora** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Autora** : Viação Real Ita Ltda.  
**Advogado** : Dr. Cristiano Tessinari Modesto  
**Réu** : Atilio Pasini  
**Advogados** : Drs. Jefferson Pereira e Patrice Lumumba Sabino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para manter a liminar de folha 57 que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-994/93, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-35/97 (TST-ROAR-460008/98.7). Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : AÇÃO CAUTELAR. Existente o *fumus boni iuris*, pois já se encontra pacificado no STF e no Col. TST o entendimento de que não existe direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais deferidas no v. acórdão rescindendo, além de que existente o *periculum in mora* nos termos em que alegado. Ressalte-se, também, que, embora a ação rescisória não suspenda a sentença rescindendo, a jurisprudência vem-se firmando no sentido de suspendê-la, via ação cautelar, quando presentes os pressupostos para tal, como no caso dos autos. Ação que se julga procedente.

**PROC. Nº TST-AG-AC - 471179/1998-1 - SBDI2**

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte  
 Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do r. despacho, impõe-se o não provimento do agravo.

**PROC. Nº TST-ROAR - 285187/1996-9 da 2a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
 Recorrentes: Jacutinga Engenharia e Incorporações Ltda. e Outra  
 Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo  
 Recorrido : José Silva Alves  
 Advogada : Dra. Vilma Piva  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. Além de não existir nos presentes autos elementos caracterizadores do dolo e do erro de fato, exurgindo dos mesmos que o v. acórdão recorrido foi proferido com base na prova oral produzida pelo reclamante, no sentido de confirmar as horas extras laboradas por este, o dolo de que trata o art. 485, III, do CPC diz respeito à má-fé ou deslealdade da parte e que levaram à decisão rescindenda. Quanto à alegação de que a testemunha do reclamante tinha também ajuizado ação trabalhista contra a autora pleiteando o pagamento de horas extras, não conduz, por si só, à falsidade da prova. Recurso ordinário não provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 285186/1996-1 da 6a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
 Recorrente : Elisete Dias Araújo  
 Advogado : Dr. João Alberto Feitoza Bezerra  
 Recorrido : Belocap - Produtos Capilares Ltda.  
 Advogado : Dr. Petrônio R. F. Muniz  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : DECADÊNCIA - RECURSO INTEMPESTIVO. Incensurável a v. decisão regional, pois em conformidade com a doutrina dominante, como bem demonstra a lição do mestre Coqueijo Costa. Vejamos: "Como se conta esse prazo preclusivo ou decadencial? c) se o recurso foi interposto intempestivamente, também passa em julgado no termo final do recurso." (Ação Rescisória - 5ª edição - Editora LTr - São Paulo). Recurso ordinário não provido.

**PROC. Nº TST-AIRO - 367631/1997-7 da 11a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
 Agravante : Drohaoser Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado : Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas, de Louças e Porcelanas de Manaus  
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso Ordinário denegado.  
 EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL - PROCESSO DE AÇÃO RESCISÓRIA. Por meio da ação rescisória o processo de origem, já cerrado pela coisa julgada, é reaberto somente para permitir o exame da decisão rescindenda e não para promover novo processo ordinário de conhecimento ou a continuidade do anterior, em que eram exigíveis todas as providências relativas à garantia do juízo. No processo extraordinário de ação rescisória, excepcionalmente é exigível a efetivação do depósito recursal quando a decisão resultante envolver condenação para o empregador. Agravo provido.

**PROC. Nº TST-AG-AC - 417566/1998-2 - SBDI2**

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
 Agravantes : Ademir de Medeiros e Outros  
 Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos  
 Agravada : Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP  
 Procuradora: Dra. Carmen Sílvia P. de Oliveira  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, no tocante à preliminar de litispendência, argüida nas razões do Agravo e no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando o despacho agravado, cassar a liminar concedida pelo despacho de folha 96.  
 EMENTA : Deixou a autora de fundamentar a ação na alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de violação dos dispositivos das leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertaram nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83 desta Corte Superior, pelo que inviável se concluir, em consequência, pela violação do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição da República. Agravo parcialmente provido.

**PROC. Nº TST-AIRO - 367859/1997-6 da 15a. Região - SBDI2**

Relatora : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
 Agravante : Mecal-Mecânica de Veículos de Araçatuba Ltda.

Advogado : Dr. Benevides Bispo Neto  
 Agravado : Nilson Sérgio Rosseto  
 Advogado : Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
 EMENTA : AGRAVO - CONHECIMENTO. A parte não providenciou a juntada da cópia da certidão relativa à publicação do despacho denegatório de seu recurso ordinário, prejudicando a aferição da tempestividade do presente agravo. Outra falha observável na formação do instrumento envolve a própria compreensão da controvérsia, porque a agravante, visando discutir despacho denegatório da deserção do recurso ordinário, deixou de anexar o documento correspondente à comprovação do pagamento das custas processuais em que foi condenada. Agravo não conhecido.

**PROC. Nº TST-ROMS - 345883/1997-0 da 4a. Região - SBDI2**

Redator designado: Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Serrana S.A.  
 Advogado : Dr. Sérgio Pereira da Silva  
 Recorrido : Zenésio Soga  
 Advogado : Dr. Tailor R. Chaves  
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCY de Montenegro/RS  
 DECISÃO : Por maioria, vencidas as Excelentíssimas Senhoras Ministras Regina Rezende Ezequiel e Cnéa Moreira, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE INDEFERE A DENUNCIÇÃO DA LIIDE. O processo do trabalho não possibilita recurso direto contra as decisões interlocutórias (§ 1º do artigo 893 da CLT), somente admitindo a análise do respectivo merecimento no exame do recurso que couber contra a decisão definitiva. O mandamus não pode ser usado como sucedâneo do agravo, previsto no processo civil oponível de imediato. Ademais, não cabe a denúncia da liide no processo do trabalho pois, segundo o respectivo procedimento, duas lides deverão ser resolvidas quando houver denúncia da liide, a principal e a regressiva (art. 76 do CPC), falecendo à Justiça do Trabalho competência material para compor a liide regressiva. Recurso ordinário denegado.

**PROC. Nº TST-ROMS - 340759/1997-1 da 2a. Região - SBDI2**

Redator Designado : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Yanna Jeha Azer Maluf  
 Advogado : Dr. Ricardo Nacim Saad  
 Recorrida : Brial - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.  
 Advogada : Dra. Fernanda Amaral Sendra  
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 17ª JCY de São Paulo/SP  
 DECISÃO : Por maioria, pelo voto de desempate da presidência, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Regina Rezende Ezequiel, Cnéa Moreira, Milton de Moura França e Ângelo Mário, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTER A RELIGAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. Existência de recurso cabível, o de agravo de petição torna incabível a segurança. Ademais, torna-se potencialmente mais oneroso para o credor concordar com a manutenção das linhas ligadas do que para o devedor o pequeno inconveniente do desligamento, diante da facilidade de se ter acesso a novas linhas telefônicas. Recurso a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 284256/1996-0 da 13a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
 Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba  
 Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Brandão  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões e no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : IPC DE JUNHO/87 - AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS CABIMENTO. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em face da disparidade de pronunciamento nos tribunais acerca das normas revogadoras das políticas salariais do governo, como na hipótese do IPC de junho de 1987, a respeito do qual esta Corte superior editou o Enunciado nº 316 e posteriormente o revogou. Para o acolhimento da ação rescisória, relativa aos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessária a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 182246/1995-0 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Filadélfia Importação, Comércio e Exportação Ltda.  
 Advogada : Dra. Vilma Duran L. dos Santos  
 Recorrido : Wellington Fernando de Oliveira  
 Advogado : Dr. Ezio Machado  
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido, retificar o acórdão da Subseção (fls. 163/165), de forma que sua parte dispositiva passe a constar o provimento do recurso para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a setença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de incidência de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente ao IPC de março de 1990 sobre os salários de março de 1990 a dezembro de 1991 e reflexos.



**EMENTA** : ACÓRDÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 - ERRO MATERIAL. A legislação Processual justifica a retificação de erro material existente no acórdão. Pedido a que se julga procedente.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 400416/1997-5 da 11a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
 Procuradora : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis  
 Recorrido : Waltair Vieira Machado  
 Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de nº 5233/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-R-EX-OF-RO 1241/92, movido por Waltair Vieira Machado contra a Fundação Universidade do Amazonas e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexos nos de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

**EMENTA** : 1. RECURSO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula n.º 343 do STF e Enunciado n.º 83 do TST, e consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado, haja vista o entendimento desta Corte, que, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Quanto às URPs de Abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial. 2. REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

**PROC. Nº TST-ROAR - 368613/1997-1 da 4a. Região - SBDI2**

Redator designado: Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
 Advogado : Dr. Afonso Inácio Klein  
 Recorrida : Luciane Fachin Balbinot  
 Advogada : Dra. Vera Maria Pescador  
**DECISÃO** : Por maioria, pelo voto de desempate da presidência, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Regina Rezende Ezequiel, Cnéa Moreira, Milton de Moura França e Ângelo Mário, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 83. MATÉRIA CONTIDA NO ENUNCIADO Nº 333. Mesmo que a matéria já tenha sido compilada pela SDI como integrante do Enunciado nº 333, não se considera pacificada para o efeito da aplicação do Enunciado nº 83. O Enunciado nº 333 apenas cogita de inaplicação dos acórdãos superados para a configuração de divergência ensejadora da revista ou dos embargos à SDI. A violação à lei ordinária ou constitucional não é objeto do enunciado nº 333. Destarte, se o tema vem abordado sob tal ângulo, a controvérsia persiste para todos os efeitos. Ademais, a interpretação da SDI, em matéria de uniformização da jurisprudência, não tem status legal, o que é reconhecido apenas àquela do órgão Especial quando julga incidente de uniformização jurisprudencial. Confirma-se a decisão que aplicou o Enunciado nº 83.

**PROC. Nº TST-ROAR - 355058/1997-9 da 9a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Universidade Federal do Paraná  
 Advogado : Dr. Francisco R. Vieira Borges  
 Recorridas : Ana Fialla e Outras  
 Advogado : Dr. Fernando Luiz de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, ainda por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : IPC DE JUNHO/87 - AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. A indicação de ofensa a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em face

da disparidade de pronunciamento nos Tribunais acerca das normas revogadoras das políticas salariais do governo, como na hipótese do IPC de junho de 1987, em que esta corte editou o Enunciado nº 316 e posteriormente o revogou. Para o acolhimento da ação rescisória relativa aos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessária a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 322983/1996-6 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEN  
 Advogado : Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos  
 Recorrido : Antônio Fernando Chaves Nogueira  
 Advogado : Dr. Elias Pinto de Almeida  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contra-razões e no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89 - IPC DE JUNHO 87. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em face da disparidade de pronunciamento nos tribunais acerca das normas revogadoras das políticas salariais do governo, como na hipótese da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, em que esta corte superior editou os Enunciados nº 316 e 317 e, posteriormente, os revogou. Para o acolhimento da ação rescisória relativa dos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessária a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-ROAR - 424825/1998-9 da 9a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Massa Falida de Cipate - Companhia de Pavimentação e Terraplenagem  
 Advogadas : Dras. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus e Cintia Mara Guilherme  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplenagem em Geral, Obras Públicas e Privadas do Estado do Paraná

Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário argüida em contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento em relação às diferenças salariais e dar-lhe provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba respectiva.

**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89 - IPC DE JUNHO/87. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em face da disparidade de pronunciamentos nos Tribunais acerca das normas revogadoras das políticas salariais do governo, como na hipótese da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, em que esta corte editou os Enunciados nº 316 e 317 e, posteriormente, os revogou. Para o acolhimento da ação rescisória relativa aos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessária a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando estão preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 325458/1996-9 da 17a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Viação Itapemirim S.A.  
 Advogado : Dr. Robison Alonço Gonçalves  
 Recorrido : Darlant Fernandes da Cunha  
 Advogado : Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : URP DE FEVEREIRO/89 - AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. A discussão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito na decisão rescindenda sobre a matéria veiculada no recurso (Inteligência do Enunciado nº 298 do TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 411400/1997-2 da 7a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : União Mesbla  
 Advogado : Dr. José Danilo Correia Mota  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza  
 Advogados : Drs. Marcelo Gomes Ferreira e Alberto Fernandes de Farias Neto  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste também a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando

procedente a Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista (RT-° 202/94 - 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE), absolvendo a Reclamada da condenação relativa ao reajuste decorrente do Plano Verão e reflexos. Custas sobre R\$ 500,00, valor dado à causa, no importe de R\$ 10,00, a cargo do recorrido, que fica isento de pagamento.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS - URP DE FEVEREIRO DE 1.989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso ordinário provido.

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 392881/1997-0 da 9a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França

Recorrente : Município de Palmeira

Advogado : Dr. Euclides Alcides Rocha

Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Palmeira

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício e, no mérito, dar-lhes provimento para julgando procedente a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº RT-2188-6 (da MMª Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa-PR), absolvendo o Reclamado da condenação em questão, bem como dos honorários advocatícios. Custas pelo Réu, dispensado do recolhimento.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - REMESSA EX-OFFICIO - PLANOS ECONÔMICOS - IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso ordinário provido.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 280127/1996-4 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França

**Embargante** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra

Advogados : Drs. José da Silva Caldas e Paula Frassinetti Viana Atta

**Embargado** : Saturno Indústria de Tintas S.A.

Advogado : Dr. Fayes Rizek Abud

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se ajustam a qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 317589/1996-7 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França

**Embargante** : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**Embargado** : Banrisul Processamento de Dados Ltda.

Advogada : Dra. Fátima Coutinho Ricciardi

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - DECISÃO EMBARGADA PROLATADA EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ANTERIOR, ENTÃO PREDOMINANTE NA SBDI-2, POSTERIORMENTE ALTERADA. Os embargos declaratórios só são cabíveis nas hipóteses enumeradas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Não têm eles a faculdade de alterar a decisão proferida para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Se houve erro de julgamento, os embargos não constituem a via adequada para corrigi-lo. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROC. Nº TST-CC - 515134/1998-5 - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França

**Suscitante** : Juiz Presidente da 59ª JCY do Rio de Janeiro

**Suscitada** : 5ª JCY de São Bernardo do Campo-SP

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência suscitado pela MM. 59ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ para, declarando a sua competência para apreciar e julgar toda a matéria suscitada nos Embargos opostos pelo Executado, anular, em consequência, o ato decisório de folha 151, praticado pelo juízo deprecado.

**EMENTA** : CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR OFERECIDOS PERANTE O JUÍZO DEPRECADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.830/80 C.C. ARTIGO 747 DO CPC. Excedendo o conteúdo dos embargos a mera alegação de excesso da penhora, a competência para apreciar toda a matéria ventilada é do Juízo deprecante. Conflito de competência procedente.

**PROC. Nº TST-ED-ROAR - 290586/1996-4 da 9a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França

**Embargante** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem de Foz do Iguaçu

Advogados : Drs. Maximiliano N. Garcez e Nilton Correia

**Embargada** : Construtora Brasília Ltda.

Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada e atribuindo efeito modificativo ao julgado, julgar improcedente a Ação Rescisória nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, V, DO CPC - URP DE FEVEREIRO DE 1.989 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF/88 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A SBDI-2, em sua nova composição e por maioria absoluta, veio de adotar nova orientação, ou seja, de não acolher ação rescisória, relativamente a Planos Econômicos, em que a petição inicial não indica afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, mas apenas a preceito de lei ordinária, proclamando que, nesse caso, há integral pertinência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula 343 do STF. Embora o v. acórdão recorrido tenha decretado a procedência da ação, por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Lei Maior, a orientação jurisprudencial acima em tudo se aplica ao caso, na medida em que a lesão ao referido dispositivo constitucional depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo para sanar omissão e julgar improcedente a ação rescisória.

**PROC. Nº TST-ROAR - 412315/1997-6 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França

Recorrente : Corretora Geral de Valores e Câmbio Ltda.

Advogado : Dr. João Danil Gomes de Moraes

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS (IPC DE MARÇO DE 1.990) - ALEGAÇÃO DE AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. Não se acolhe ação rescisória, relativamente ao IPC de março de 1990, quando a decisão rescindenda é anterior à edição do Enunciado nº 315/TST e a petição inicial não indica afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, mas apenas a preceito de lei ordinária. Aplicação do Enunciado nº 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recurso não provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 298568/1996-9 da 6a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França

Recorrente : Maria da Guia Alves

Advogado : Dr. José Pereira da Silva Filho

Recorrida : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Procuradora : Dra. Maria Auxiliadora Acosta

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória.

**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - ESTABILIDADE - CONAB - MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS. 83 DO TST E 343 DO STF. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

**PROC. Nº TST-ROMS - 387578/1997-0 da 6a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França

Recorrente : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra

Recorrido : Antônio Bezerra de Menezes e Outros

Advogado : Dr. José Eólo de Melo

Aut.Coatora : Juíza-Presidente da JCY de São Lourenço da Mata/PE

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFORÇO DE PENHORA EM NUMERÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILEGAL VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Evidenciado que os bens oferecidos à penhora eram insuficientes para suportar o crédito exequendo, não configura ilegalidade o ato do juiz da execução que determina a penhora em moeda corrente, ante a gradação prevista no artigo 655 do CPC, traduzindo fiel observância do procedimento da execução. Recurso ordinário não provido.

**PROC. Nº TST-ROMS - 365592/1997-0 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França

Recorrente : Alceu Domingos Pauletto

Advogado : Dr. José Luís Wagner

Recorrida : Universidade Federal de Santa Maria

Procurador : Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha

Aut.Coatora : Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO AMPARADA EM NORMA LEGAL REVOGADA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Recurso ordinário conhecido e não provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 412333/1997-8 da 17a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Lezi Paula dos Santos Chaves  
 Advogado : Dr. Antônio José Pereira Souza  
 Recorridos : Gerônimo Alves Chaves e Outro  
 Advogado : Dr. Fabrício C. Freitas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 298/TST. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Incidência do Enunciado nº 298/TST. Recurso não provido.

**PROC. Nº TST-ROMS - 368619/1997-3 da 20a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado : Dr. José Fabiano Alves  
 Recorrida : Ana Angélica Bastos Melo  
 Recorrido : Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE  
 Advogado : Dr. Nilton da Silva Correira  
 Aut.Coatora: Juiz-Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju

**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do trabalho de origem para apreciação, como Agravo Regimental, do recurso interposto, como entender de direito.

**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - RECURSO CABÍVEL. Ao teor do disposto no art. 895, "b", da CLT, incabível é o recurso ordinário para impugnar decisão monocrática que indefere liminarmente o mandamus. Para o caso, os regimentos internos dos tribunais prevêem o agravo regimental. Em face da compatibilidade desses recursos e do princípio da fungibilidade, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação do recurso interposto como agravo regimental.

**PROC. Nº TST-ROMS - 382069/1997-0 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogados : Drs. Maurício Macedo Crivelini e José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Thereza Haruye Akiana  
 Advogado : Dr. Délcio Trevisan  
 Aut.Coatora: Juíza-Presidente da 1ª JCI de São Paulo/SP  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - DEPÓSITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO. Girando a controvérsia em torno do direito líquido e certo de a impetrante, instituição financeira, poder ficar como depositária de numerário penhorado no curso da execução, é de ser decretada a perda do objeto da ação mandamental quando ela, com vistas à oposição de embargos, garante o juízo mediante depósito do valor integral da execução no Banco do Brasil. Isto porque, nos embargos opostos, ela poderá, arguindo questão preliminar, discutir a licitude da penhora efetuada e a sua consequente nomeação como depositária (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267/STF). Processo julgado extinto, sem exame do mérito.

**PROC. Nº TST-ROAR - 289852/1996-7 da 1a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Dr. José Maria Riemma  
 Recorrido : Inanjara Assunção Queiroz Ferreira  
 Advogada : Dra. Déborah Pietrobon Moraes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas quanto aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba honorária.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL (CPC, ART. 485, V) - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - REFORMATIO IN PEJUS QUANTO À PRESCRIÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIIDE TRAZIDA EM GRAU REVISIONAL - AFRONTA AO ART. 128 DO CPC CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS FORA DAS HIPÓTESES DA LEI Nº 5.584/70. Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 298631/1996-4 da 1a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : José Rodrigues Teixeira  
 Advogado : Dr. José Manuel Rodrigues Lopez  
 Recorrido : Condomínio do Edifício Taquari  
 Advogado : Dr. Rui Tavares  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte a v. decisão recorrida, afastar da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO APRECIA O MERITUM CAUSAE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CPC, ARTIGO 485, CAPUT. Em que pese a impropriedade técnica da parte dispositiva da decisão rescindenda que, proclamando a ilegitimidade de parte, concluiu pela improcedência da reclamação, o fato é que não houve enfrentamento do mérito, relativo aos "Planos Econômicos", daí não sendo a mesma dotada de rescindibilidade, ante o que dispõe o artigo 485, caput do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PORQUE AUSENTES OS REQUISITOS DA LEI 5.584/70. Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROC. Nº TST-ROMS - 338460/1997-0 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Serviço Social do Comércio - SESC Administração Nacional  
 Advogado : Dr. André Saraiva Adams  
 Recorrida : Maria Rina Flugrath de Oliveira  
 Advogado : Dr. Daniel Von Hohendorff  
 Aut.Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de São Leopoldo/RS  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PERDA DO OBJETO. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional concessivo de reintegração, que objetivou assegurar ao empregado, em serviço, o tempo necessário à implementação de sua aposentadoria, o advento desta com posterior rompimento do liame empregatício, resulta em perda do interesse de agir, já que ausente o binômio necessidade/utilidade, que deve nortear a entrega da prestação jurisdicional. Processo julgado extinto, sem exame do mérito.

**PROC. Nº TST-ROAR - 285241/1996-7 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Estado do Amapá  
 Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves  
 Recorrida : Maria de Nazaré Costa dos Santos  
 Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990. Custas a cargo da Ré, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00, dispensada do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO/90). Esta Corte, por inúmeros precedentes jurisprudenciais da E. SDI, tem decidido ser cabível ação rescisória contra decisão que deferiu o IPC de março/90, sendo incontroverso a inexistência de direito adquirido do trabalhador ao referido reajuste, segundo orientação do Enunciado 315/TST. Recurso provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 285204/1996-6 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Estado do Amapá  
 Procurador : Dr. Icarai Dias Dantas  
 Recorrido : Francisco Rodrigues Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
**EMENTA** : PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO/87. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Esta Corte, por inúmeros precedentes jurisprudenciais da E. SDI, tem decidido ser cabível ação rescisória contra decisão que deferiu o IPC de junho/87, sendo incontroverso a inexistência de direito adquirido do trabalhador ao referido reajuste, segundo a mais atual, notória e iterativa jurisprudência da E. SDI desta Corte. Recurso provido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 460120/1998-2 da 11a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
 Procuradora: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis  
 Recorrido : Francisco Conte Fernandes  
 Advogado : Dr. Jedier de Araújo Lins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Francisco Conte Fernandes contra a Fundação Universidade do Amazonas, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-684/95. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado do recolhimento.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificados os pressupostos que

permitem o deferimento da liminar em Ação Cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, a execução seja suspensa, através da concessão de liminar. Tratando-se de Ação Rescisória para a desconstituição de decisão que determinou o pagamento do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e das URP's de abril e maio/88, resta tranqüila a defesa do bom direito e patente o risco de dano irreversível ou de difícil reparação. Recurso Ordinário provido, para julgar procedente a Ação Cautelar, a fim de suspender a execução do *decisum* rescindendo, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória.

**PROC. N° TST-ROAC - 430765/1998-0 da 11a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior  
 Recorridas : Francisca da Silva Moura e Outra  
 Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista n° RT-31.651-91-06-1, em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória n° TRT-AR-79/97.  
**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A concessão de medida cautelar depende da demonstração de existência dos pressupostos processuais ao respectivo cabimento. Relativamente aos Planos Econômicos, a SDI desta Corte e o Excelso STF entendem cabível a medida cautelar porque presentes os pressupostos específicos do *periculum in mora*, em face do irreparável prejuízo decorrente da impossibilidade de ressarcimento dos créditos pagos aos trabalhadores, e o *fumus boni juris*, haja vista a probabilidade de êxito da ação rescisória. Recurso provido.

**PROC. N° TST-ROMS - 382062/1997-4 da 2a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
 Advogado : Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto  
 Recorridos : Luiz Antônio de Oliveira e Outros  
 Advogada : Dra. Maria Aparecida Maia Bezerra Crivelaro  
 Aut.Coatora: Juiz-Presidente da Secretaria de Execução Integrada  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA PENHORADA. 1. O desligamento da linha telefônica é meio de coerção insito ao próprio conceito de penhora. Se a penhora não recai sobre bem corpóreo, mas em direito de uso, a apreensão pode exprimir-se na perda provisória do exercício desse direito. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade na determinação de bloqueio de linhas telefônicas. 3. Segurança denegada. Recurso ordinário não provido.

**PROC. N° TST-ROMS - 369187/1997-7 da 10a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
 Advogado : Dr. Luiz Paulo Ferreira  
 Recorridos : Antônio Hermínio da Silva e Outros  
 Advogada : Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso  
 Aut.Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCY de Brasília/DF  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - DESERÇÃO. "O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo" (Enunciado 53 do TST). CONVÊNIO NOVACAP E O STF - PENHORA - CONTA BANCÁRIA. Quando a penhora recai em conta que não seja junto ao Banco do Brasil, não pode ser considerada para efeitos do convênio firmado entre a Novacap e o Excelso STF, inclusive por expressa vedação do ajustado entre tais entidades. Só ocorre mandado de segurança se forem certos o fato e o fundamento legal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROC. N° TST-ROMS - 368300/1997-0 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : A. F. Administradora de Consórcios  
 Advogado : Dr. Luiz Flávio Valle Bastos  
 Recorrida : Andreza Hoffman Reis  
 Advogada : Dra. Laércia Maria de Paula  
 Aut.Coatora: Juiz-Presidente da 28ª JCY de Belo Horizonte  
**DECISÃO** : I - preliminarmente, determinar a renumeração dos autos a partir de folha 190; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : MANDADO DE SEGURANÇA. Denega-se o writ, quando a digna autoridade coatora não praticou ato abusivo. In casu, ao contrário da impetrante, a autoridade se estribou na lei, dando-lhe irrefutável exegese. Sabidamente, os créditos trabalhistas têm caráter privilegiado e são liquidados na Justiça do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROC. N° TST-ROAR - 311678/1996-9 da 14a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre  
 Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Floriano Edmundo Poersch  
 Recorrida : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Francisco Martins Ferreira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : PLANO ECONÔMICO - DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. Inexiste direito adquirido quanto aos Planos Econômicos que alteraram a política remuneratória vigente à época. O entendimento firmado pelo TST, acerca da inexistência de direito adquirido, sedimentou-se e pacificou a controvérsia. Correta é a decisão em sede de Ação Rescisória que, em novo julgamento, indeferiu as diferenças salariais oriundas do "Plano Bresser". Recurso ordinário não provido.

**PROC. N° TST-ROAR - 285250/1996-3 da 3a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG  
 Advogada : Dra. Mirtes da Piedade Moreira  
 Recorrido : Fábio Eustáquio Perez Munhoz  
 Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. Em face do posicionamento do Excelso Pretório e da reiterada jurisprudência da SDI desta Corte, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes oriundos do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, é procedente a Rescisória ajuizada nos termos do art. 485, V, do CPC. Recurso Ordinário provido.

**PROC. N° TST-ROAR - 397709/1997-0 da 15a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogados : Drs. Luiz Antônio Ricci e Helvécio Rosa da Costa  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos  
 Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.  
**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido assegurado constitucional o que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º da Constituição Federal. Recurso provido.

**PROC. N° TST-ROAR - 349536/1997-8 da 8a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : E. L. S. Representação Mercantil e Comercial Ltda.  
 Advogados : Drs. Vanilson Hesketh, Avelina Hesketh e Georgia Hesketh  
 Recorrido : Mário Bueno Evaraiso da Silva  
 Advogado : Dr. José Isaac Pacheco Fima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de folhas 30-2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. Inexiste direito adquirido dos trabalhadores à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, de acordo com a jurisprudência predominante no Egrégio STF e no C. TST. Recurso ordinário provido.

**PROC. N° TST-ROAR - 338403/1997-4 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Escola Técnica Federal de Pelotas  
 Procurador : Dr. Ceres Mari da Silva Meireles  
 Recorridos : Antônio Luiz Wiener Pureza Duarte e Outros  
 Advogado : Dr. Antônio Carlos V. Martins  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA** : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e não provido.



**PROC. Nº TST-AR - 359893/1997-8 - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
 Autora : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Réus : Adelma Maria de Freitas Alvim e Outros

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pela Primeira Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-51331/92.0 (acórdão nº 3093/92), no que pertine às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista nº RT-1022/90, absolvendo a Reclamada da condenação imposta, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas, na Ação Rescisória, pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados do recolhimento.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987.** Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 diz respeito à questão da existência ou não de violação do direito adquirido, assegurado constitucionalmente. Matéria pacificada no âmbito desta Corte, que veio, inclusive, a cancelar o Enunciado 316, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Por tais razões, é de se concluir que decisão condenatória em diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Bresser, viola o princípio contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional. Ação Rescisória julgada procedente.

**PROC. Nº TST-AC - 421442/1998-2 - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
 Autora : Caixa Econômica Federal - CEP  
 Advogados : Drs. Cláudia Lourenço Midosi May e Alfredo de Souza Briltes

Ré : Maria de Nazaré Melo Rebelo

Advogado : Dr. Alin Sílvia Aflalo Garcia

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folhas 75-6, determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 436/92, em trâmite perante a MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Recurso Ordinário interposto pela Autora na Ação Rescisória nº TRT-AR-4799/96 (TST-ROAR-356213/97.0). Custas pela Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, folha 10, no importe de R\$ 40,00, dispensada do recolhimento na forma da lei.

**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR. IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Configuradas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na presente hipótese, alicerçadas em reiteradas decisões deste Colegiado, na esteira dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, justifica-se a confirmação da liminar que determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pela ora Autora. Cautelar procedente.

**PROC. Nº TST-AC - 397760/1997-4 - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
 Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. Mário Braule Pinto da Silva

Réu : Sueli Gomes de Oliveira

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento.

**EMENTA** : **AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** O trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal acarreta a perda de eficácia da Ação Cautelar Incidental. Processo declarado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

**PROC. Nº TST-AR - 343857/1997-9 - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
 Autor : Luiz Antônio Baldinotti  
 Advogada : Dra. Edina Maria Rocha Lima  
 Ré : TRW do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente em parte a Reclamação Trabalhista, condenando a Ré a pagar ao Autor os salários e vantagens correspondentes ao tempo da estabilidade.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE CIPA.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que após a Constituição da República de 1988 também o suplente da CIPA tem direito à estabilidade. Ação Rescisória julgada parcialmente procedente.

**PROC. Nº TST-ROAR - 270610/1996-7 da 4a. Região - SBDI2**

Relator : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Miguel Angel Tierno  
 Advogados : Drs. Paula Frassinetti Viana Atta e José Luís Wagner  
 Recorrente : Universidade Federal de Santa Maria  
 Advogado : Dr. Irineu Cláudio Gehrke

**Recorridos** : Os mesmos

**DECISÃO** : I - Recurso Ordinário da Autora: Por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo Quarto Regional nos autos do processo nº REO/RO-219/91-SE e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Réu.

**EMENTA** : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A interpretação emprestada pelo Supremo Tribunal Federal às questões referentes aos denominados Planos Econômicos, torna admissível a discussão, em sede de Ação Rescisória, dos temas relativos à violação de preceitos legais, ainda que tenha oscilado a jurisprudência das Cortes Inferiores quanto à matéria. Ademais, tratando-se de aplicação de preceito constitucional, não há que se cogitar em interpretação controvertida na esfera dos Tribunais, na medida em que os dispositivos da "Lex Legum" admitem uma única interpretação emanada do Pretório Excelso, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de incidência do Enunciado nº 83 deste Colegiado e do Verbete Sumular nº 343 do STF. Recurso Ordinário em Ação Rescisória a que se dá provimento.

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 2ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 8 de fevereiro de 1999 às 13:00h, na Sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

- 1 **Processo** : AD-394050/1997-2.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Autora : Irmandade da Santa Casa de Lucélia  
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Guidorzi  
 Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento Hospitalar de Campinas  
 Advogado : Dr. Edison Silveira Rocha
- 2 **Processo** : AC-384400/1997-4.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Autora : Universidade Federal de Santa Maria/UFMS  
 Procurador : Dr. Irineu Cláudio Gehrke  
 Réus : Adão Moreira da Silva e Outros  
 Advogados : Dr. Alino da Costa Monteiro e Dr. Marcelise de Miranda Azevedo
- 3 **Processo** : AG-AC-380409/1997-1.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravantes e Réus : Ana Maria Bezerra da Nóbrega e Outros  
 Advogado : Dr. Jocélio Jairo Vieira  
 Agravada e Autora : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
 Procurador : Dr. Antônio Namy Filho
- 4 **Processo** : AG-AC-421452/1998-7.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante e Réu : Francisco Simões Quinteiro  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado e Autor : Banco do Brasil S.A.  
 Advogada : Dr. Lêda Maria Martins de Castro
- 5 **Processo** : AG-AC-436083/1998-1.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
 Agravante e Autor : Banco do Brasil S.A.  
 Advogada : Dr. Mayris Rosa Barchini Leôn  
 Agravado e Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba/PR  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 6 **Processo** : AG-AC-444992/1998-6.  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravantes e Réus : Júlio Correia de Andrade Neto e Outros  
 Advogada : Dr. Antonieta Luna Pereira Lima  
 Agravada e Autora : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
 Advogado : Dr. Antônio Namy Filho
- 7 **Processo** : AG-AC-445017/1998-5.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante e Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru  
 Advogados : Dr. José Eymard Loguércio e Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Agravado e Autor : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogados : Dr. Geraldo Emediato de Souza e Dr. José Alberto Couto Maciel

- 8 **Processo** : AG-AC-445031/1998-2.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
**Agravante e Autor**: Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado e Réu**: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio
- 9 **Processo** : AG-AC-445085/1998-0.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
**Agravante e Réu**: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
**Agravado e Autor**: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA  
**Advogado** : Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna
- 10 **Processo** : AG-AC-455210/1998-8.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
**Agravante e Autora**: Lupatech S.A.  
**Advogado** : Dr. José Leonardo Bopp Meister  
**Agravado e Réu**: Breno Marques
- 11 **Processo** : AG-AC-490766/1998-7.  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante e Autora**: Koch Metalúrgica S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Dias de Castro  
**Agravado e Réu**: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre/RS  
**Advogados** : Dr. Manoel Skrebsky e Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 12 **Processo** : AG-AR-455299/1998-7.  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante e Autor**: Anésio de Lara Campos Júnior  
**Advogado** : Dr. Anésio de Lara Campos Júnior  
**Agravada e Ré**: Fusetécnica Administração de Bens Imóveis S.A.
- 13 **Processo** : AG-SLC-490779/1998-2.  
**Relator** : Min. Wagner Pimenta  
**Agravante e Requerente**: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Advogados** : Dr. Leonardo Alves da Silva e Dr. Luiz Carlos Machado e Silva  
**Interessados**: Paulo César de Souza e Outros
- 14 **Processo** : AG-AIRO-354226/1997-2. TRT da 1a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
**Agravante** : Cláudio Mendonça Jardim  
**Advogado** : Dr. Constâncio da Silveira  
**Agravado** : Clube Mediterrâneo do Brasil Serviço Turístico S.A.  
**Advogada** : Drª. Gláucia Alves Gomes
- 15 **Processo** : CC-466941/1998-7.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Suscitante** : Junta de Conciliação e Julgamento de Cataguases/MG  
**Suscitada** : 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campos dos Goytacazes/RJ
- 16 **Processo** : AR-471290/1998-3.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Autor** : Adalmir Wardelmann  
**Advogada** : Drª. Noêmia Gómez Reis  
**Ré** : SPAC - Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura  
**Advogada** : Drª. Izaura Virgínia Guimarães Oliveira  
**Ré** : UCPEL - Universidade Católica de Pelotas  
**Advogada** : Drª. Izaura Virgínia Guimarães Oliveira
- 17 **Processo** : ROAC-460114/1998-2. TRT da 11a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
**Procuradora**: Drª. Sílvia Tereza Novaes de Menezes  
**Recorrido** : Valdimir Moraes Pessoa  
**Advogado** : Dr. Vilmar Francisco Maciel
- 18 **Processo** : ROAR-270568/1996-7. TRT da 5a. Região.  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Rafael Felloni de Matos  
**Advogado** : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus  
**Recorrida** : Petroquímica do Nordeste S.A. - COPENE  
**Advogado** : Dr. Hélbio Palmeira
- 19 **Processo** : ROAR-278390/1996-4. TRT da 2a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen
- Revisor : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
**Recorrentes**: Rádio Excelsior S.A. e Outras  
**Advogados** : Dr. Emmanuel Carlos e Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes  
**Recorrido** : Eduardo Alberto Angerami  
**Advogado** : Dr. Oswaldo Sant'Anna
- 20 **Processo** : ROAR-284861/1996-7. TRT da 14a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : União Federal (LBA)  
**Procurador** : Dr. Antônio Martins Soares Souto  
**Recorrida** : Marilyn Lyra Lima  
**Advogado** : Dr. Floriano Edmundo Poersch
- 21 **Processo** : ROAR-285162/1996-6. TRT da 1a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense  
**Advogada** : Drª. Cristina S. K. Stamato  
**Recorrido** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Márcio Guimarães Pessoa
- 22 **Processo** : ROAR-285184/1996-7. TRT da 2a. Região.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Maria de Lourdes da Silva  
**Advogado** : Dr. Wilson de Oliveira  
**Recorrida** : Vega Sopave S.A.  
**Advogada** : Drª. Yara Cardoso Suyama Uemura
- 23 **Processo** : ROAR-285185/1996-4. TRT da 2a. Região.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : A. R. F. Administração e Participações S.A.  
**Advogado** : Dr. Walter Rodrigo da Silva  
**Recorrida** : Sandra Maria Ferreira Ribeirinho  
**Advogado** : Dr. Epaminondas Aguiar Neto
- 24 **Processo** : ROAR-287695/1996-7. TRT da 21a. Região.  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
**Recorrente** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Francisco de Assis Medeiros  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Norte - SENALBA/RN  
**Advogado** : Dr. Geraldo Galvão Gondim
- 25 **Processo** : ROAR-289864/1996-4. TRT da 3a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Welson Brás do Nascimento  
**Advogado** : Dr. José Francisco Chateaubriand  
**Recorrida** : COMIG - Companhia Mineradora de Minas Gerais  
**Advogada** : Drª. Andréa Viggiano Gonçalves
- 26 **Processo** : ROAR-289865/1996-2. TRT da 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Alliedsignal Automotive Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Haddad  
**Recorrida** : Jacira Aparecida Lemes de Freitas  
**Advogada** : Drª. Vanilda de Fátima Gonzaga
- 27 **Processo** : ROAR-289871/1996-6. TRT da 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
**Revisor** : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogados** : Dr. Francisco Carlos Tyrola e Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
**Recorrido** : Oswaldo Coelho dos Santos  
**Advogado** : Dr. Antônio Fernando do Canto
- 28 **Processo** : ROAR-291346/1996-9. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Município de Porto Alegre  
**Advogada** : Drª. Vera Queiroz  
**Recorrida** : Arlete Schneider Sauer  
**Advogado** : Dr. Marco Túlio de Rose
- 29 **Processo** : ROAR-291716/1996-0. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo Serra

- Recorrido : Heleno Freitas de Almeida  
 Advogado : Dr. Cícero Decusati
- 30 Processo : ROAR-292787/1996-6. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Sociedade Porvir Científico Colégio La Salle  
 Advogado : Dr. Ivan Antônio Dinnebier  
 Recorrido : Vilmar Merchiori  
 Advogado : Dr. Erci Marcos Sabedot
- 31 Processo : ROAR-293318/1996-8. TRT da 23a. Região.  
 Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Aloísio de Moraes Barros  
 Advogado : Dr. Félix Marques da Silva  
 Recorrido : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT  
 Advogado : Dr. Celso Tadeu Monteiro Bastos
- 32 Processo : ROAR-295369/1996-5. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Recorrente : Stenio Jorge Alves de Oliveira  
 Advogado : Dr. Alberto Gonçalves de Oliveira  
 Recorrido : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogados : Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Dr. Hélio Carvalho Santana e Dr. Marcelo Cury Elias
- 33 Processo : ROAR-295373/1996-4. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Laércio José  
 Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli  
 Recorrida : Schrack Eletrônica Ltda.  
 Advogado : Dr. Ermes Luiz da Rocha
- 34 Processo : ROAR-295981/1996-4. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogada : Drª. Maria Auxiliadora Acosta  
 Recorridos : Maria de Lourdes de Souza e Outro  
 Advogados : Dr. José Freire de Almeida Júnior e Drª. Rejane Gabriel Ferreira
- 35 Processo : ROAR-300052/1996-3. TRT da 7a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
 Advogado : Dr. Aylton da Silva Barros  
 Recorrido : Roberto Silva Maia Pereira  
 Advogado : Dr. Augusto César Pereira da Silva
- 36 Processo : ROAR-301510/1996-8. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Viação 9 de Julho S.A.  
 Advogada : Drª. Maria Teresa Pilar  
 Recorrido : Mauro Moreira Landim  
 Advogada : Drª. Nancy Aparecida A. de Souza
- 37 Processo : ROAR-304338/1996-4. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Euclides Entini  
 Advogados : Dr. José Carlos da Silva Arouca e Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Recorrida : Indústria de Máquinas Baumert Ltda.  
 Advogado : Dr. Durval Emílio Cavallari
- 38 Processo : ROAR-307872/1996-0. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Filomena Maria Piraino Brustolini  
 Advogados : Dr. José Tôres das Neves e Drª. Nicola Manna Piraino  
 Recorrida : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
 Advogado : Dr. Antônio Márcio de Moraes
- 39 Processo : ROAR-307873/1996-7. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Jair Ferreira da Silva  
 Advogado : Dr. Milton de O. Costa  
 Recorrido : Município de Capim Branco/MG  
 Advogado : Dr. Juracy Guimarães Filho
- 40 Processo : ROAR-311035/1996-3. TRT da 17a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)
- Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : José Lemos Sobrinho  
 Advogado : Dr. Carloman de Moraes Guimarães  
 Recorrido : Município de Vila Velha/ES  
 Advogado : Dr. Francisco Tosta de Almeida
- 41 Processo : ROAR-313237/1996-2. TRT da 21a. Região.  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Universidade Federal do Rio Grande do Norte/RN  
 Procuradora : Drª. Jandira de Souza do Amaral  
 Recorrida : Izabel Cavalcanti Arend  
 Advogado : Dr. Eduardo Serrano da Rocha
- 42 Processo : ROAR-314057/1996-6. TRT da 6a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogada : Drª. Aline Pimentel Gonçalves  
 Recorrido : Wellington Gilberto Nunes  
 Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho
- 43 Processo : ROAR-317593/1996-6. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Eube Administração e Participação Ltda.  
 Advogados : Drª. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Dr. Paulo César Costeira e Dr. João Pedro Eyler Póvoa  
 Recorrido : Roberto Faingold  
 Advogado : Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella
- 44 Processo : ROAR-320937/1996-5. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Orivaldo Vieira  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina  
 Advogados : Dr. Henrique Costa Filho e Dr. Antônio Celso Melegari
- 45 Processo : ROAR-320949/1996-3. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Universidade Federal do Paraná  
 Advogado : Dr. João Carlos de Lima  
 Recorridos : Acir de Miranda Saiz e Outros  
 Advogada : Drª. Lorelei Ceschin
- 46 Processo : ROAR-325472/1996-1. TRT da 22a. Região.  
 Relatora : Min. Cnéa Moreira  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Flávio T. de Abreu Júnior  
 Recorridos : Acelino Martins Ferreira e Outros  
 Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
- 47 Processo : ROAR-338398/1997-8. TRT da 24a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
 Recorrente : Fernando Isa Seabra  
 Advogado : Dr. Celso Pereira da Silva  
 Recorrida : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogados : Dr. Ricardo Zanello e Dr. Alfredo de Souza Brites
- 48 Processo : ROAR-347437/1997-3. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
 Recorrentes : Adão Moreira da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. José Luís Wagner  
 Recorrida : Universidade Federal de Santa Maria  
 Advogado : Dr. Irineu Cláudio Gehrke
- 49 Processo : ROAR-358309/1997-5. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Universidade Católica de Pelotas/RS  
 Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano  
 Recorrido : Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO  
 Advogados : Dr. Paulo Renato B. Nogueira, Dr. Nestor Fernando Hein e Dr. Décio Gianelli Martins
- 50 Processo : ROAR-368235/1997-6. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogados : Drª. Maria da Piedade de A. Couto e Dr. Helvécio Rosa da Costa  
 Recorrido : Joarez Pinto

- Advogado : Dr. Reinaldo Ribeiro da Silva
- 51 **Processo** : ROAR-390645/1997-3. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia/MG  
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
Recorridos : Antônio Alves de Freitas e Outros  
Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno
- 52 **Processo** : ROAR-390688/1997-2. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno  
Recorrido : Sindicato dos Bancários de Porto Alegre/RS  
Advogados : Dr. Antônio Vicente Martins e Dr. José Eymard Loguercio
- 53 **Processo** : ROAR-390723/1997-2. TRT da 3a. Região.  
Relatora : Min. Cnéa Moreira  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia/MG  
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
Recorridos : Ilar Garotti e Outros  
Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno
- 54 **Processo** : ROAR-397338/1997-8. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr. Amauri Mascaro Nascimento  
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta e Região  
Advogado : Dr. Vilson Batista Jochims
- 55 **Processo** : ROAR-413478/1997-6. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais  
Advogado : Dr. Renato Vieira Bassi  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos e Região  
Advogado : Dr. Miguel Valente Neto
- 56 **Processo** : ROAR-414427/1997-6. TRT da 20a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
Recorrente : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogada : Drª. Maria das Dores R. Estrela  
Recorrida : Ana Adélia Lobão Curvelo  
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
- 57 **Processo** : ROAR-416429/1998-3. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Recorrente : José Carlos da Corte Pereira  
Advogado : Dr. Nuno Álvares Pereira  
Recorridas : Massa Falida de Horsa Hotéis Reunidos Ltda. e Outra  
Advogada : Drª. Margareth Bastos de C. Pires
- 58 **Processo** : ROAR-416472/1998-0. TRT da 7a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS  
Advogado : Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso  
Recorridos : Arnoldo Campelo Sales e Outros  
Advogado : Dr. Luiz Alexandre Ferreira
- 59 **Processo** : ROAR-421574/1998-9. TRT da 15a. Região.  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais  
Advogada : Drª. Carmen Mastracouzo  
Recorrido : Antônio Falchetti  
Advogado : Dr. Antônio Falchetti
- 60 **Processo** : ROAR-421575/1998-2. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Recorrente : Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais  
Advogada : Drª. Carmen Mastracouzo  
Recorrido : José Miguel Rodrigues  
Advogado : Dr. Nicolas Cutlac
- 61 **Processo** : ROAR-421601/1998-1. TRT da 21a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)
- Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
Advogada : Drª. Lindalva Maria Rodrigues Alves  
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte  
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
- 62 **Processo** : ROAR-432318/1998-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
Recorrente : Gilmar Barbiani Fagundes  
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben  
Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Advogados : Dr. Carlos Eduardo Martins Machado e Dr. Robinson Neves Filho
- 63 **Processo** : ROAR-445140/1998-9. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisora : Min. Cnéa Moreira  
Recorrente : Paes Mendonça S.A.  
Advogada : Drª. Suzana Fontes de Araújo Soares Schnarndorf  
Recorrido : Marcos Abrahão  
Advogada : Drª. Cristina Ferreira Swerts
- 64 **Processo** : RXOFROAR-284242/1996-7. TRT da 24a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Recorrente : Município de Dourados  
Advogado : Dr. Paulo César Branquinho  
Recorrido : Jovenir Marques da Silva  
Advogados : Dr. José Pereira de Jesus Filho e Drª. Eda Maria Consalter
- 65 **Processo** : RXOFROAR-284243/1996-5. TRT da 24a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Recorrente : Município de Dourados  
Advogado : Dr. Paulo César Branquinho  
Recorrida : Lindinalva dos Santos Pereira  
Advogado : Dr. José Pereira de Jesus Filho
- 66 **Processo** : RXOFROAR-340645/1997-7. TRT da 11a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
Procurador : Dr. Getúlio Dias Peixoto  
Recorridos : Francisco Rodrigues de Paula e Outro  
Advogado : Dr. José Alberto B. Dias dos Santos
- 67 **Processo** : RXOFROAR-400404/1997-3. TRT da 11a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora : Drª. Terezinha Rodrigues dos Santos  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Amazonas - SINDSPREV  
Advogados : Dr. Heliomar Madeira de Macedo e Dr. Renê Garcez Moreira
- 68 **Processo** : RXRO-327482/1996-7. TRT da 11a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora : Drª. Terezinha Rodrigues dos Santos  
Recorrido : Calisto Fernandes Brasil  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 69 **Processo** : RXRO-327487/1996-3. TRT da 11a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Recorrente : União Federal  
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone  
Recorrido : James Castro e Silva
- 70 **Processo** : RXRO-333688/1996-1. TRT da 11a. Região.  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
Recorrente : Escola Técnica Federal do Amazonas  
Procurador : Dr. Adelson Monteiro de Andrade  
Recorrida : Maria do Perpétuo Socorro Nóbrega Ribeiro  
Advogado : Dr. Simeão de Oliveira Valente
- 71 **Processo** : RXOF-318104/1996-1. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Impetrante : Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.



- Advogada : Drª. Gislaíne Nascimento  
Interessado: José Renato de Assis Couto  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCY de Salvador
- 72 Processo : RXOF-319471/1996-3. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Impetrante : Frigorífico Cabral Ltda.  
Advogados : Dr. João Carlos G. Filho e Dr. Carlos Alberto Mariano  
Interessado: Orlando Bueno Camargo  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCY de Assis/SP
- 73 Processo : RXOF-319472/1996-1. TRT da 13a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
Autora : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
Advogado : Dr. Luiz Carlos M. e Silva  
Réu : Gilson Alves do Vale  
Advogada : Drª. Antonieta Luna Pereira Lima
- 74 Processo : RXOF-319474/1996-5. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Impetrante : Centro de Pesquisas e Desenvolvimento - CEPED  
Advogada : Drª. Lucene Leone de C. Souza  
Interessados: Valter Rodrigues da Silva e Outros  
Advogado : Dr. Natanael Fernandes de Almeida  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCY de Camaçari/BA
- 75 Processo : RXOF-324056/1996-6. TRT da 13a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Autor : Município de Santana de Mangueira/PB  
Advogado : Dr. Fidel Ferreira Leite  
Réu : José Cândido Duarte  
Advogado : Dr. Pedro Furtado de Lacerda
- 76 Processo : RXOF-327492/1996-1. TRT da 11a. Região.  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Autora : Fundação de Assistência ao Estudante - FAE  
Advogados : Dr. Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior e Drª. Mirian Santos Nogueira  
Réu : Carmelita Maria Velerio de Holanda e Outra
- 77 Processo : RXOF-327497/1996-8. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Impetrante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Marco Antônio Piazza Pitscher  
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul  
Advogados : Dr. Rodrigo Cama P. Lima e Dr. Marco Juliano Borges de Azevedo  
Interessado: Juiz Presidente da 27ª JCY de Porto Alegre/RS
- 78 Processo : RXOF-327499/1996-2. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Impetrante : Petrobrás Internacional S.A. - BRASPETRO  
Advogados : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros e Dr. Marcelo Pimentel  
Impetrado : Agnaldo Souza dos Santos  
Advogado : Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas  
Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogados : Drª. Edilma Floriano Moura, Dr. Pedro Lucas Lindoso e Dr. Cândido F. da Cunha Lobo  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 22ª JCY de Salvador/BA
- 79 Processo : RXOF-327500/1996-3. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Impetrante : José Mario Pereira Batista  
Advogada : Drª. Ana Rita Tavares Teixeira  
Interessado: SEV - Serviço Especial de Vigilância Ltda.  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCY de Salvador/BA
- 80 Processo : RXOF-327502/1996-8. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
Impetrante : Cimento Aratu S.A.  
Advogado : Dr. Milton Moreira de Oliveira  
Interessada: Sheila da Silva Morais  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCY de Salvador/BA
- 81 Processo : RXOF-327505/1996-0. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
- Revisor : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
Impetrante : B. Oliveira S.A. - Indústria, Comércio e Exportação  
Advogado : Dr. Messias José das Virgens  
Interessada: Margarida de Oliveira Santos  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCY de Salvador
- 82 Processo : RXOF-327506/1996-7. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Impetrante : AGM - Auditores Independentes S. C. Ltda.  
Advogado : Dr. Carlos Onofre  
Interessado: Luiz Carlos de Souza Lessa  
Advogado : Dr. Carlos Eduardo S. de Freitas  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCY de Salvador/BA
- 83 Processo : RXOF-327507/1996-4. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
Impetrante : Mactec Máquinas Pesadas S.A.  
Advogado : Dr. Leonardo Dias Telles  
Interessado: Pavel Bunie  
Advogada : Drª. Marina Munne  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCY de Salvador/BA
- 84 Processo : RXOF-327561/1996-9. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Impetrante : José Silvestre Santos  
Advogados : Drª. Maria Amélia de Castro Prazeres e Dr. Cláudio Santos de Andrade  
Interessado: Hélio José de Jesus  
Advogado : Dr. Joel Leal de Moraes  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCY de Salvador/BA
- 85 Processo : RXOF-333702/1996-8. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Impetrante : Coemsa Ansaldo S.A.  
Advogados : Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto e Nildo Lodi  
Interessado: Antônio Adil de Gozi Rios  
Advogado : Dr. Leônidas Colla  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCY de Canoas/RS
- 86 Processo : RXOF-333703/1996-5. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Impetrante : Partner - Serviços Empresariais Ltda.  
Advogados : Dr. Otávio Alexandre Marcon e Dr. Octávio Marcon  
Interessado: Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SEEEAC  
Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCY de Porto Alegre/RS
- 87 Processo : RXOF-333704/1996-2. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
Impetrante : Coemsa Ansaldo S.A.  
Advogados : Dr. Emílio Rothfuchs Neto e Dr. Nildo Lodi  
Interessado: Paulo Roberto do Amaral Garcia  
Advogado : Dr. Leônidas Colla  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCY de Canoas/RS
- 88 Processo : RXOF-333707/1996-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Impetrante : Oleoquim Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.  
Advogados : Dr. Ricardo K. Araújo e Dr. Lauro M. Nunes Veppo  
Interessado: Cícero Meireles Machado  
Advogada : Drª. Sílvia Alves de Azevedo  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCY de Canoas/RS
- 89 Processo : RXOF-333709/1996-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
Impetrante : Indústria Farmacêutica Texon Ltda.  
Advogado : Dr. Arnaldo Klein  
Interessada: Nara Regina Linhares Matos  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCY de Viamão/RS
- 90 Processo : RXOF-333710/1996-6. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Impetrante : Irmandade da Santa Casa de Caridade de Alegrete  
Advogados : Dr. Eduardo Aurélio Pedroso e Dr. José Siqueira Trindade  
Interessada: Marilene Trindade da Silva  
Advogado : Dr. Cesar A. Blanco Hernandez  
Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCY de Alegrete/RS

- 91 **Processo** : RXOF-336901/1997-1. TRT da 11a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Revisor** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Autora** : Escola Técnica Federal do Amazonas  
**Procurador** : Dr. Adelson Monteiro de Andrade  
**Ré** : Raimunda Silva de Souza  
**Advogado** : Dr. Simeão de Oliveira Valente
- 92 **Processo** : AIRO-320264/1996-7. TRT da 1a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Agravante** : Roberto Costa Pereira e Outro  
**Advogado** : Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira  
**Agravado** : Jardim Escola Searom Ltda.  
**Advogada** : Drª. Marilda Ciniglia Victoriano
- 93 **Processo** : AIRO-375922/1997-7. TRT da 8a. Região.  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Agravante** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. Álvaro Augusto dos Santos  
**Agravados** : Cosmo Lopes da Costa e Outro  
**Advogada** : Drª. Aurenice Pinheiro Botelho
- 94 **Processo** : AIRO-377141/1997-1. TRT da 1a. Região.  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Agravante** : Nadir Lino de Aguiar  
**Advogado** : Dr. Napoleão Tomé de Carvalho  
**Agravado** : Vivaldo Avelino Oliveira Silva
- 95 **Processo** : AIRO-377350/1997-3. TRT da 1a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Agravante** : Graziella de Magalhães Silvello  
**Advogada** : Drª. Sílvia Helena Coimbra Haddad  
**Agravado** : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro  
**Advogada** : Drª. Marilda de Aguiar
- 96 **Processo** : AIRO-378183/1997-3. TRT da 7a. Região.  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : IJF - Instituto Doutor José Frota  
**Procurador** : Dr. Moacyr Nyciton Martins  
**Agravados** : Raimundo Nonato de Lima e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio César Alves Ferreira
- 97 **Processo** : AIRO-381831/1997-4. TRT da 8a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravante** : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará  
**Advogada** : Drª. Áurea de Fátima Bechara Gomes  
**Agravado** : Edilson Rodrigues Matos
- 98 **Processo** : AIRO-391614/1997-2. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Agravante** : Arlindo da Silva Dornelles  
**Advogado** : Dr. Waldemar Blacher  
**Agravada** : Zero Hora - Editora Jornalística S.A.  
**Advogado** : Dr. José Ricardo da Silva Dill
- 99 **Processo** : AIRO-391618/1997-7. TRT da 6a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco  
**Advogada** : Dr. Jaciara Valadares  
**Agravada** : Marinete Maria da Conceição
- 100 **Processo** : AIRO-395241/1997-9. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravantes** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
**Agravados** : Abílio Zizi da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio
- 101 **Processo** : AIRO-395250/1997-0. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Agravante** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
**Agravados** : José Antônio Perinni e Outros  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio
- 102 **Processo** : AIRO-397149/1997-5. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravantes** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
**Agravados** : Yvette Conceição de Barros e Outros  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio
- 103 **Processo** : AIRO-397176/1997-8. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravantes** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
**Agravada** : Nádia Neves Severiano de Castro  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio
- 104 **Processo** : AIRO-397180/1997-0. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravantes** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
**Agravados** : Eliana Loyola Peruch e Outros  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio
- 105 **Processo** : AIRO-397182/1997-8. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Agravantes** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
**Agravados** : Gelder Antônio Marchesi e Outros  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio
- 106 **Processo** : AIRO-397183/1997-1. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
**Agravantes** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
**Agravada** : Elvira da Silva Aurich  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio
- 107 **Processo** : AIRO-397451/1997-7. TRT da 2a. Região.  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Agravante** : Magiclik Eletrodomésticos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Taglieber  
**Agravado** : Jácomo Serpa  
**Advogado** : Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho
- 108 **Processo** : AIRO-398821/1997-1. TRT da 8a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Endeco Engenharia Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Augusto Torres Potiguar  
**Agravado** : Vanildo Ferreira de Souza
- 109 **Processo** : AIRO-398936/1997-0. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravantes** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Luiz Carlos de Oliveira  
**Agravados** : James Gomes de Alvarenga e Outro  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio
- 110 **Processo** : AIRO-398939/1997-0. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Agravantes** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Luiz Carlos de Oliveira  
**Agravada** : Maria Aparecida Almeida Azeredo  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio
- 111 **Processo** : AIRO-398940/1997-2. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
**Agravantes** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Luiz Carlos de Oliveira  
**Agravado** : Edgar Amaral  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio
- 112 **Processo** : AIRO-398943/1997-3. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravantes** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Luiz Carlos de Oliveira  
**Agravadas** : Maria Angélica Ferreira Loyola e Outra  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio
- 113 **Processo** : AIRO-398944/1997-7. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Agravantes** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Luiz Carlos de Oliveira  
**Agravada** : Delaides Alves Paixão  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio
- 114 **Processo** : AIRO-399766/1997-9. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Agravantes** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Luiz Carlos de Oliveira  
**Agravada** : Maria da Penha Dantas de Almeida  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio
- 115 **Processo** : AIRO-400512/1997-6. TRT da 1a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
**Agravante** : Máquinas Rodoviárias Brasileiras S.A. - Marobrás  
**Advogado** : Dr. Humberto Jansen Machado

- Agravado** : João Tomaz Vila Nova  
**Advogado** : Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva
- 116 Processo** : AIRO-400582/1997-8. TRT da 17a. Região.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente).  
**Agravantes** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
**Agravados** : Eduardo Sérgio Silva Salazar e Outros  
**Advogada** : Dr. Amélia Nimer
- 117 Processo** : AIRO-400800/1997-0. TRT da 21a. Região.  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Agravante** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Advogada** : Dr. Rosângela Lima Maldonado  
**Agravado** : Marcílio Matias dos Santos
- 118 Processo** : AIRO-402292/1997-9. TRT da 1a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Montreal Engenharia S.A.  
**Advogados** : Dr. Fábio Machado Ferreira e Dr. Virgínia Maria Gonçalves Cordeiro  
**Agravado** : Luís Salvino Gomes  
**Advogado** : Dr. Willians B. de Moraes
- 119 Processo** : AIRO-403013/1997-1. TRT da 1a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
**Agravante** : Antônio Correia de Magalhães  
**Advogado** : Dr. Eduardo Corrêa dos Santos  
**Agravada** : Bettanin Industrial S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira
- 120 Processo** : AIRO-404264/1997-5. TRT da 6a. Região.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini (Suplente)  
**Agravante** : Paulo Pragana Paiva  
**Advogado** : Dr. Jairo Victor da Silva  
**Agravado** : Valdomiro José da Silva  
**Advogada** : Dr. Rosana Pereira da Silva
- 121 Processo** : AIRO-404346/1997-9. TRT da 13a. Região.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto  
**Agravada** : Rita Maria de Vasconcelos

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13:00h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 1999.

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

**ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de um mil novecentos e noventa e oito, às treze horas, realizou-se a Quinta Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Lourenço Ferreira do Prado, Ângelo Mário, Regina Rezende Ezequiel e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Georgenor Franco; compareceram também o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor José Alves Pereira Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos e José Zito Calasãs. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A :

**Processo: ROAR - 317024/1996-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Real Seguradora S.A., Advogados: Drs. Sérgio Basto dos Santos, José Gervásio Santos, Salvador da Costa Brandão e Renata Mouta P. Pinheiro, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretora de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Privada (Pessoa Física e Jurídica), Empresas de Previdência Privada Aberta, Montepios, Pecúlios, Empresas de Seguro Saúde, Fundações de Previdência Privada Fechada, Caixas Beneficentes Abertas e Fechadas, Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores e Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, Crédito, Capitalização, Previdência Privada, Pecúlio, Montepios e Câmbio no Estado do Espírito Santo - SINDSECURITÁRIOS, Advogada: Dra. Neuza Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional e no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão de primeiro grau e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a

Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Falou pela Recorrente a Dra. Renata Mouta P. Pinheiro; **Processo: ROAR - 285162/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Cristina S. K. Stamato, Recorrido: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: adiar o julgamento do feito para o próximo dia 01.12.98, a pedido do Ministro Relator. Falou pelo Recorrido a Dr. Renata Mouta P. Pinheiro, que requereu e teve deferida juntada de substabelecimento; **Processo: AC - 404061/1997-3**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Autora: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Réu: Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência e Saúde do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta. Falou pelo Réu o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: ROAR - 302874/1996-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Bahiáfarma - Empresa de Produtos Farmacêuticos da Bahia Ltda., Recorrido: Marcelo Sampaio Travassos, Advogado: Dr. Humberto de Figueiredo Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 302876/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: José Monocchi, Advogados: Drs. José Eymard Loguércio e Rosalvo Leal, Recorrida: Fazenda Kaete, Advogado: Dr. Jesus Soares Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 302880/1996-3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal (Extinta SUNAB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorridos: Maria Eunice Pereira Vieira e Outros, Advogado: Dr. João Carlos Alves Monteles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 302883/1996-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Renato Alexandre Borghi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Raimundo Simão de Melo, Recorridos: Almir Benedito Mourão e Outros, Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: I - por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos Ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Autor, negar-lhes provimento em relação ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e, no tocante às custas processuais e aos honorários advocatícios, também por unanimidade, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: ROAR - 304331/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Manah S.A., Advogado: Dr. Edi Barduzi Cândido, Recorrente: Laurindo Oliveira Silva, Advogado: Dr. Dulcemar Peixoto P. da Silva, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários; **Processo: ROAR - 307391/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis Chateaubriand, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 307738/1996-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrida: Sana Nogueira Almendros de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido na parte em que condenou a Autora ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: ROAR - 308525/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Joseny Cavalcante de Assis Costa, Advogadas: Dras. Márcia Izabel Viégas Peixoto Onofre e Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrida: Cojan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 308526/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Recorrido: André Luiz Andreata Araújo, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença proferida pela MM. 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 309650/1996-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Josué Degenário do Nascimento, Recorrida: Bigmar - Baía da Ilha Grande Transportes Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Zuliani Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação e

no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário para confirmar o v. acórdão recorrido; **Processo: ROAR - 309663/1996-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: José Ary Morales Agudo, Advogada: Dra. Maria Isabel T. S. Mordes, Recorrido: Jocy Esterquille, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 309678/1996-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Osmarina Oliveira Silva, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrida: Associação Protetora da Infância - Hospital Álvaro Ribeiro, Advogada: Dra. Sabrina de C. Magalhães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios, confirmando o v. acórdão recorrido quanto aos demais temas; **Processo: ROAG - 313187/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fátima P. Oliveira, Recorridos: Maria Estela Mesquita de Lima e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 313189/1996-3 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Universidade Federal de Lavras, Advogado: Dr. Meurenir José de Paula, Recorrida: Ivone Ferreira do Valle Amaral e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 318067/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Advogado: Dr. Marcelo Horta Sanabio, Recorridos: Adaniel Donizete Matos e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Advogada: Dra. Elisabeth Kallas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito, afastada a decadência; **Processo: ROAG - 318113/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrentes: Levi Dias dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogados: Drs. Marcelo Pimentel, Afonso Henrique Luderitz de Medeiros e Maria da Glória de A. Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 322968/1996-1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogados: Drs. Leila Argentina Ferreira Lima Appoloni e Adelmo Sérgio Pereira Cabral, Recorrido: Gilson de Oliveira Rego, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, considerando regular a representação do Recorrente, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que proceda o julgamento da Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: ROAG - 322997/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Marialva Construtora Ltda., Advogado: Dr. Francisco F. R. de Lima, Recorrido: Afonso Henrique Gonçalves Franca, Advogados: Drs. Adalberto A. C. Fernandino e Alex Luciano Fonseca Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 313276/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Transjet - Transporte Rodoviário de Cargas e Encomendas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Recorrido: Sidney Bento da Silva, Advogado: Dr. Angelúcio Assunção Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 313293/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Luiz Edgar Shalders, Advogada: Dra. Clarice Seixas Duarte, Recorrida: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Valquiria Galvanin Marostica, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Recorrida: Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal - APCEFR, Advogado: Dr. José Paulo Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 313296/1996-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Dicocel - Distribuidora de Cosmético do Ceará Ltda., Advogados: Drs. Paulo Cavalcanti Malta e João Ferreira Martins, Recorrido: Ivo Mendonça Pimentel, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a decisão regional, por vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira novo julgamento na Ação Rescisória, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação; **Processo: ROAR - 316389/1996-9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Filho, Recorrido: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Amaury A. Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ilegitimidade de parte; **Processo: ROAR - 317025/1996-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Recorrida: Elzita do Nascimento Mármore, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar a

preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 395369/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: S.T.S. Comércio e Construções Ltda., Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Recorrido: Rafael Barbosa do Nascimento, Advogado: Dr. Vaurlei da Silva, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 397151/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procuradores: Drs. Cláudio César de Almeida Pinto e Luiz Carlos de Oliveira, Agravado: Edvaldo Luiz da Cunha, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 397181/1997-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procuradores: Drs. Cláudio César de Almeida Pinto e Luiz Carlos de Oliveira, Agravados: Edison Marcelino Miranda e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RXOF - 320990/1996-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Impetrante: Condomínio dos Edifícios Água Branca e Água Azul, Advogado: Dr. Francisco Rigaud de Amorim, Interessado: João Félix de Santana Filho, Advogado: Dr. Alcino B. de Felizola Soares, Autoridade-Coatora: Juiz-Presidente da 6ª J CJ de Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 327495/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Impetrante: Fundação Educacional Machado de Assis, Advogado: Dr. Aldo Dionysio Sandri, Interessada: Rosa Maria Dornelles de Dornelles, Advogado: Dr. Aquiles Pereira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da J CJ de Santa Rosa - RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF e ROAR - 327469/1996-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor De S. Franco Filho, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Impetrante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Interessados: Rosalvo Balbino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: AC - 428833/1998-8**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Autora: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procuradores: Drs. Hildebrando A. G. S. Carneiro e Raul Canal, Ré: Maria do Carmo de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Cautelar para confirmar os efeitos da liminar de folhas 53-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0241100-91-06-5, em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, relativamente ao IPC de março de 1990, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-16/95 (TST-ROAR-268218/96.4). Custas a cargo da Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, isenta; **Processo: AR - 349019/1997-2**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autor: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Procurador: Dr. Nivea Sumire da Silva Kato, Réus: Hortêncio Batista Moita, Haroldo Ubirajara de Almeida e Izidio Cardoso de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, nº Ac. 4ªT-442/92, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-25.261/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: AR - 397828/1997-0**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autor: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayres Rosa Barchini León, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial, por ausência de individualização dos substituídos, argüidas em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, nº Ac. 4ªT-1.923/93, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-26.737/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento; **Processo: ROAR - 287963/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Machado e Silva, Recorrido: Martha Mousinho Gomes Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Uriel Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 291073/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Altamiro Gomes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Paulo Emilio Ribeiro de



Vilhena, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus; III - por unanimidade, apreciando conjuntamente a Remessa de Ofício e os Recursos voluntários, por identidade de objeto, negar-lhes provimento; **Processo: ROAR - 295386/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Nívio de Freitas S Filho, Recorrido: Amelio Ferreira Maia e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, apreciando conjuntamente os Recursos Ordinários interpostos, por identidade de objeto, negar-lhes provimento; **Processo: ROAR - 295388/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Procurador: Dr. André Luiz Pelegrini, Recorrido: Elade Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Pontes Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROAR - 298554/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Nívio de Freitas S. Filho, Recorrido: Sindicato Nacional da Educação de 1º e 2º Graus - SINASEFE - Seção Sindical de Salinas, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto; **Processo: ROAR - 309655/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Recorrido: Ivan de Matos Mesquita e Outros, Advogado: Dr. Flávio de Queiroz Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: ROAR - 314052/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo, Campo Bom, Sapiranga, Estância Velha, Ivoti e Dois Irmãos, Advogados: Drs. José Eymard Loguércio, Ruy Rodrigues de Rodrigues e Ricardo Gressler, Recorrido: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 320940/1996-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Sampaio Rádio e Televisão Ltda. - TV Alagoas, Advogado: Dr. Ilmar de Oliveira Caldas, Recorrido: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Valter Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida e no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ângelo Mário, relator, Luciano de Castilho, João Oreste Dalazen e o Juiz Convocado Georzenor De S. Franco Filho, dar-lhe provimento para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: ROAG - 403031/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Emissoras Rádio Marajoara Ltda., Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão de Belém do Pará, Advogado: Dr. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Luciano de Castilho, João Oreste Dalazen, Ângelo Mário e o Juiz Convocado Georzenor De S. Franco Filho, dar-lhe provimento para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: AR - 370923/1997-9**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Réu: Levi José Soares, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão proferida pela Terceira Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-48.343/92.0 (Ac. nº 5.274/92), no que pertine às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e seus reflexos e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação respectiva. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado do recolhimento; **Processo: AR - 410730/1997-6**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor:

Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Autora: Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Advogado: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Réu: Eneclides Ribeiro Campos e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão proferida pela Terceira Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-35.779/91.7 (Ac. nº 2.367/92) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de

1989, decretando-se, em consequência, a improcedência da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensados do recolhimento na forma da lei; **Processo: ROAR - 239864/1996-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procurador: Dr. José Afonso Lasmar, Advogado: Dr. Raul Canal, Recorrido: Ghislaine Maria Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 2.684/92, proferido pelo Décimo Primeiro Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-24855-91-08-8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação imposta no tocante às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 270610/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Miguel Angel Tierno, Advogados: Drs. Paula Frassinetti Viana Atta e José Luis Wagner, Recorrente: Universidade Federal de Santa Maria, Advogado: Dr. Irineu Cláudio Gehrke, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo Quarto Regional nos autos do processo nº REO/RO-219/91-SE e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Réu; **Processo: RXOF e ROAR - 341383/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Instituto de Terras do Pará - ITERPA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Martins Cavada Monteiro, Recorrido: João de Deus da Silva Rodrigues, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: ROAR - 345214/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: INCA - Indústria Cerâmica da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Manoel Vera Cruz Santos, Recorrido: Joaquim Ferreira Galvão, Advogado: Dr. David Cruz Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR -**

**346076/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEEN, Procurador: Dr. Cláudio José Silva, Recorrido: Arthur Claro Bastos, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindenda, proferida nos autos do processo TR-RO e RXOFF-2.818/93, acórdão nº 1.944/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 351968/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogados: Drs. Maurício Ferreira do Rêgo e Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a r. sentença rescindenda, proferida pela MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Iguaçu-RJ nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-251/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor da condenação imposta no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 358687/1997-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Celiomar Maria S. de Andrade, Recorridos: Antônio Sérgio Tavares de Melo e Outros, Advogado: Dr. Manuel Batista de Medeiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida nos autos do processo nº TRT-RO-911/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação referente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente

desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: ROAC - 363810/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrida: Anete Araújo da Silva, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução em curso na MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, processo nº RT-12628-91-02-4, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-111/96. Custas a cargo da Ré, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 365174/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. João José da Silva Maroja, Recorrido: Sindicato dos Bancários dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto, Decisão: por unanimidade, entender incabível a medida liminar em Ação Rescisória e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 001-1435/92 (folhas 23-8), que condenou o Autor ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos denominados planos "Verão" e "Collor" e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista, absolvendo, em consequência, o Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN da condenação que deferiu as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado (folha 68), no importe de R\$ 40,00, dispensado do recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 365548/1997-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Fernando de Araújo Vianna, Recorrente: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Recorrida: Maria de Lourdes Barreto Lamarão, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário voluntário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo Oitavo Regional, nos autos do processo nº TRT-RO-EXOFF-1305/92 (acórdão nº 656/93) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor da condenação imposta referente ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, decretando-se a improcedência da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; III - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: ROAR - 387555/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Marly Carneiro Ferraz e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. MC Arthur Di A. Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 396119/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sávio Aparecido Pereira de Araújo, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogados: Drs. Oscar José Hildebrand e José Tóres das Neves, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário do Banco Bradesco: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor da condenação imposta referente às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - Recurso Adesivo do Sindicato-réu: por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: ROAC - 396192/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Recorrido: Henrique Bulcão Redig Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista movida por Henrique Bulcão Redig Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-547/95; invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 414440/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dra. Elaine Lúcio Pereira Copolillo, Recorrido: Roberto de Araújo Bello, Advogada: Dra. Vera Regina Silva Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo Primeiro Regional, nos autos do processo nº TRT-RO-11414/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Universidade-autora da condenação imposta referente ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, decretando-se a improcedência da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 424814/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido: Francisco Pedro Loyola Neto, Advogado: Dr. Luiz José Finamore Simoni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.249/97 (folhas

32-4) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação imposta referente ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 426540/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Íris Maria Campos, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação por ilegitimidade passiva "ad causam", ambas argüidas em contra-razões; II - por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito - decadência, também argüida em contra-razões; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo Terceiro Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1.272/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação imposta referente ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 e, em consequência, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAC - 339680/1997-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Maria Celeste S Marques, Recorrido: Ronald Araújo da Costa, Advogado: Dr. Orlando Barata M. Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção, de intempestividade e de defeito de forma do recurso interposto, argüidas em contra-razões e no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 389799/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Trans Romes Turismo Ltda., Advogado: Dr. Joel de Araújo, Recorrido: Gilberto Camargo de Araújo, Advogada: Dra. Eliane B. Santos de Moura, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e em relação à sentença homologatória de transação; II - por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, afastar a litigância de má-fé e excluir da condenação os honorários advocatícios. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Taumaturgo Cortizo; **Processo: ROAR - 363817/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrentes: Adair Flores Rabelo e Outros, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Recorrida: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 380526/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lucélia, Advogado: Dr. Sebastião Lemes Borges, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José C. Carregari, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas em relação aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba respectiva; **Processo: ROAR - 390618/1997-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Maranhão - CDI, Advogado: Dr. Fernando da Rocha Santos Ramos, Recorridos: Adelson Araújo de Sousa e Outros, Advogada: Dra. Maria de Fátima Gonzalez Leite, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: ROAR - 390721/1997-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes, Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Federais Civis no Estado do Amapá - SINDSEP, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: ROAR - 397272/1997-9 da 16a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Industrial do Maranhão - CDI, Advogado: Dr. Fernando da Rocha Santos Ramos, Recorridos: Carlos Alberto Pereira e Outros, Advogada: Dra. Maria de Fátima Gonzalez Leite, Decisão: por unanimidade, apreciando conjuntamente os Recursos Ordinários da Autora e do Ministério Público do Trabalho, dar-lhes provimento para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação

Rescisória como entender de direito; **Processo: ROAR - 397676/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Estado de Minas Gerais, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Recorrido: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: ROAR - 397700/1997-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes, Recorridos: Judith Gonçalves Teles e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: ROAR - 400382/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco-PR, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: ROAR - 400418/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sávio Aparecido Pereira de Araújo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Oeste Catarinense, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 403053/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrida: Edna Maria Silva França, Advogado: Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos do Departamento de Trânsito do Estado do Pará-DETRAN e do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos; **Processo: ROAR - 403056/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Escola Técnica Federal do Espírito Santo, Procurador: Dr. Milton Moraes, Recorrida: Heloisa Pinto da Motta e Silva, Advogada: Dra. Elvira Maria Zardo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 404975/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Recorrido: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Luis Vernet Not, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 406492/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: BRASCONSULT - Engenharia de Projetos Ltda., Advogados: Drs. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Carmen Ester Romero, Recorrido: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE/PR, Advogado: Dr. Maurício Galeb, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na dos autos; **Processo: RXOF e ROAR - 437525/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França,

Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Antônio Namy Filho, Recorrido: Francisco Pereira Mariz, Advogado: Dr. Nelson Lima Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAC - 454156/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Donizete Itamar Godinho, Recorrido: Giovanni Rodrigues Barbosa, Advogada: Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1678/92, em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-248/97(TST-ROAR-454155/98.2), invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Retirou-se o Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto; **Processo: ROAR - 285204/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Icarai Dias Dantas, Recorrido: Francisco Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 285241/1996-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Recorrida: Maria de Nazaré Costa dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990. Custas a cargo da Ré, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00, dispensada do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 285250/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Recorrido: Fábio Eustáquio Perez Munhoz, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 311678/1996-9 da 14a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogados: Drs. José Eymard Loguércio e Floriano Edmundo Poersch, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF - 315757/1996-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Impetrante: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procuradora: Dra. Martha Theodora S. Sampaio, Interessada: Lilia Maria Amazonas da Silva Arakaki, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 338403/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Escola Técnica Federal de Pelotas, Procurador: Dr. Ceres Mari da Silva Meireles, Recorridos: Antônio Luiz Wiener Pureza Duarte e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos V. Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 349536/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: E. L. S. Representação Mercantil e Comercial Ltda., Advogados: Drs. Vanilson Hesketh, Avelino Hesketh e Georgio Hesketh, Recorrido: Mário Bueno Evaraiso da Silva, Advogado: Dr. José Isaac Pacheco Fima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; **Processo: ROAR - 356401/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorridos: Ademir Gonçalves da Silva e Outros, Advogados: Drs. Humberto Mendes dos Anjos e Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00; **Processo: RXOF e ROAR - 396889/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorrente: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Donizete Itamar Godinho, Recorridos: Abgail da Conceição Silva Pereira e Outros, Advogada: Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, apreciando conjuntamente os Recursos Ordinários da Autora e do Ministério Público



do Trabalho da 3ª Região, negar-lhes provimento; **Processo: ROAR - 397709/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogados: Drs. Luiz Antônio Ricci e Helvécio Rosa da Costa, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; **Processo: ROAC - 430765/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Recorridas: Francisca da Silva Moura e Outra, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-31.651-91-06-1, em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TRT-AR-79/97; **Processo: ROAC - 460120/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procuradora: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis, Recorrido: Francisco Conte Fernandes, Advogado: Dr. Jedier de Araújo Lins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Francisco Conte Fernandes contra a Fundação Universidade do Amazonas, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-684/95. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado do recolhimento; **Processo: ROAG - 311060/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorridos: Francisco Menezes Pereira e Outros e Município de Santarém - PA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 368300/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: A. F. Administradora de Consórcios, Advogado: Dr. Luiz Flávio Vallé Bastos, Recorrida: Andreza Hoffman Reis, Advogada: Dra. Laécia Maria de Paula, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 28ª JCY de Belo Horizonte, Decisão: I - preliminarmente, determinar a remuneração dos autos a partir de folha 190; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 369187/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Luiz Paulo Ferreira, Recorridos: Antônio Hermínio da Silva e Outros, Advogada: Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCY de Brasília/DF, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: ROMS - 382062/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Recorridos: Luiz Antônio de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Aparecida Maia Bezerra Crivelaro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da Secretaria de Execução Integrada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 386659/1997-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Recorridos: Ana Maria Martins Meireles e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, para que julgue o Agravo Regimental como entender de direito. Após o intervalo para o lanche a composição passou a ser a seguinte: Francisco Fausto, no exercício eventual da presidência, Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Lourenço do Prado, Regina Rezende Ezequiel, Ângelo Mário, Georgenor Franco e Thaumaturgo Cortizo; **Processo: RXOF e ROMS - 414645/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sônia Charles da Luz, Advogado: Dr. Otávio Frederico Estarque da Silva, Recorrida: Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 1ª Região - ASJT, Advogado: Dr. Jorge Otávio Barretto, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 36ª JCY do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado e João Oreste Dalazen, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira juntará justificativa de voto vencido; **Processo: ROAR - 281074/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira, Recorrido: Robério Passos Muniz, Advogado: Dr. Francisco de Assis França Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 3.094/93, proferido pelo Terceiro Regional nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.968/92, movida por Robério Passos Muniz perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG (folhas 68-72) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a

7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: ROAR - 283252/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Procurador: Dr. André Luiz Pelegrini, Recorridos: Idyllio do Prado Júnior e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 295382/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. João Bosco Giardini, Recorrido: Elmar de Vasconcelos Pereira, Advogado: Dr. Josmar Soares, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, apreciando conjuntamente a Remessa de Ofício e os Recursos Ordinários interpostos, por identidade de objeto, negar-lhes provimento; **Processo: RXOF e ROAR - 346669/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procuradora: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: Theobalda Ferreira de Anizio e Outro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 3.498/93 (folhas 46-8), proferido pelo Décimo Primeiro Regional nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-25350/91-03, movida por Theobalda Ferreira de Anizio e Outro perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: ROAR - 401704/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Recorridos: Antônio Andrade e Outros, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 410063/1997-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso, Recorridos: Agenor Antônio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Francisco Ademar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória relativamente ao IPC de março de 1990, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 3.370/95, proferido pelo Sétimo Regional nos autos do processo nº 1.453/95 (folhas 32-5) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, excluindo, em consequência, a condenação em honorários advocatícios, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Rescisória pelos Recorridos, no importe de R\$ 6,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 300,00, isentas na forma da lei; **Processo: ROAR - 413476/1997-9 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Recorrido: Sindicato dos Servidores no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - SINDECON, Advogado: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos interpostos; **Processo: ROAR - 414417/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Adauto Machado Pires, Recorrido: José Antônio Monteiro Flores, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido pelo Quarto Regional nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-45206/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: ROAR - 421532/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Fabiano Lima, Recorrido: Natália de Fátima Silva Araújo Dutra, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, relativamente à URP de fevereiro de 1989, desconstituir a r. sentença rescindendo, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró-RN, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3.274/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas



na Ação principal e na Rescisória; **Processo: ROAR - 421559/1998-8 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Francisco Soares Napoleão, Recorrido: José Cupertino Salustiano dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, relativamente à URP de fevereiro de 1989, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo Oitavo Regional nos autos da Reclamação Trabalhista nº 856/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento na forma da lei; **Processo: ROAR - 440056/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Pereira de Souza Martins, Recorrido: Jorge Paulo dos Santos, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-470/92, ajuizada por Jorge Paulo dos Santos, perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-978/97 (TST-ROAR-443259/98.9), invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 445139/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Adão Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Recorrida: Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. João A. Fleury Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 295393/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: Antônio Enides Almeida, Advogado: Dr. Rui Patterson, Recorrida: Companhia Química Metacril, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho, após consignado que Relator, Revisora e o Ministro Ronaldo Lopes Leal negavam provimento ao Recurso Ordinário, por entenderem que a Ação Rescisória não é a via adequada para postular readmissão com fundamento na lei de anistia. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 295415/1996-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: José Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Recorrido: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, Procurador: Dr. Adonias Araújo do Prado, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Regina Rezende Ezequiel, Ângelo Mário e Georgenor S. Franco (Juiz Convocado), dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: ROAR - 295384/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Haf Comércio e Representações Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Érica Silva Rodrigues, Recorrido: Ronaldo Martiniano, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de um mil novecentos e noventa e oito.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

## ATA DA TRIGÉSSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de novembro de um mil novecentos e noventa e oito, às treze horas, realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Lourenço Ferreira do Prado, José Zito Calasãs, Regina Rezende Ezequiel e Thaumaturgo Cortizo, compareceram também o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor José Alves Pereira Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos, Ângelo Mário e o Juiz Convocado Georgenor Franco. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: **Processo: ROAR - 341071/1997-9 da 17a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: QUIMBARRA - Química Industrial Barra do Pirai S.A., Advogado: Dr. Augusto Moreira de Carvalho, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José R Alves, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação ao pedido cautelar, por perda do objeto e quanto ao tema "substituição processual - legitimidade da Federação"; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao IPC de março de 1990 para, julgando procedente a Ação Rescisória,

desconstituir a v. decisão rescindenda, no particular, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças daí decorrentes, restando prejudicado o exame do apelo em relação ao "quorum" qualificado. Falou pelo Recorrente o Dr. Augusto Moreira de Carvalho; **Processo: RXOF e ROMS - 359863/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrentes: Adalberto Miranda Oliveira Filho e Outros, Advogados: Drs. Izabel Dilohê Piske Silvério e José Alberto Couto Maciel, Recorrente: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Advogado: Dr. Fernando José P. de Araújo, Recorridos: Os mesmos, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da 9ª JCY do Recife/PE, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Falou pelos Empregados o Dr. José Alberto Couto Maciel e pelo Empregador a Dra. Carine Delgado Reis; **Processo: ROAR - 412315/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: Corretora Geral de Valores e Câmbio Ltda., Advogado: Dr. João Danil Gomes de Moraes, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Falou pelo Recorrente o Dr. José Saraiva e pelo Recorrido o Dr. José Torres das Neves; **Processo: ROAR - 437508/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogados: Drs. Égle Eniandra Lapreza e Antônio Camelier, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, em Juízo Rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, postulando as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas na Reclamatória e na Ação Rescisória. Tomou assento a Excelentíssima Ministra Cnéa Moreira; **Processo: ROAR - 413095/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogados: Drs. Adroaldo José Gonçalves e Helvécio Rosa da Costa, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogados: Drs. Marcelo Silva Malvezzi e José Torres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Relator. Falou pelo Recorrente o Dr. Luiz França e pelo Recorrido o Dr. José Torres das Neves. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 336855/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisora: Min. Cnéa Moreira, Recorrente: Casa Avenida - Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, Advogado: Dr. Guerino Saugo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente a Dr. Ivonete A. Machado; **Processo: ROAR - 325466/1996-7 da 10a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Distrito Federal e do Estado de Goiás - SINDPD/DG-GO, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de inovação de coisa julgada perante o Juízo Rescindente e de inocorrência de violação à coisa julgada e, ainda, rejeitar as preliminares de ausência de prequestionamento e de não-cabimento da Rescisória por aplicação do Enunciado 83 do Tribunal Superior do Trabalho e no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. Alves Diniz; **Processo: ROAR - 325461/1996-1 da 17a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: INONIBRAS - Inoculantes e Ferro Ligas Nipo-Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Junzo Katayama, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Siderúrgicas, Beneficiamento e Transformação no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 227801/1995-3 da 10a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Revisor: Min. José Zito Calasãs, Recorrente: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes Geipot, Advogados: Drs. Mário Jorge Rodrigues de Pinho e Antônio Carlos Rodrigues de Pinho, Recorrente: Adão Isidoro da Silva e Outros, Advogados: Drs. Marco Antônio Bilíbio Carvalho e Daison Carvalho Flores, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário dos Réus: por unanimidade não conhecer do apelo no tocante às preliminares de carência de ação, de não cabimento da Ação Rescisória, de Acordo celebrado e em relação ao documento de folhas 506-9 e no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário da Autora, ante o provimento do recurso dos Réus; **Processo: ROAR - 450411/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Finasa Seguradora S.A., Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Recorrido: Sindicato dos Secretários do Paraná, Advogados: Drs. José Luiz Ricetti e José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. José Torres das Neves; **Processo: ROAR - 239824/1996-1 da 4a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Revisor: Min. José Zito Calasãs, Recorrente: Companhia de

Seguros da Bahia, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Jesus Mattos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restando prejudicado o exame do apelo em relação à ilegitimidade ativa do Sindicato, invertendo-se o ônus da sucumbência. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ROAR - 253365/1996-0 da 23a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso - COHAB, Advogada: Dra. Laura Aparecida Machado, Recorrente: Sindicato dos Empregados no Sistema de Habitação do Estado de Mato Grosso, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário da Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso - COHAB: por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Recurso Adesivo do Sindicato dos Empregados no Sistema de Habitação do Estado de Mato Grosso: por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de pressupostos legais para o recurso, argüida em contra-razões, para dele não conhecer. Falou pelo Sindicato Recorrente o Dr. Valfran Miguel dos Anjos; **Processo: ROAR - 333638/1996-6 da 21a. Região**, corre junto com ROMC-280441/1996-1, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Companhia Docas do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido: Ivone Bernardo de Souza, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMC - 280441/1996-1 da 21a. Região**, corre junto com ROAR-333638/1996-6, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia Docas do Rio Grande do Norte, Advogados: Drs. Eduardo Serrano da Rocha e Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido: Ivone Bernardo de Sousa, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões, para não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: AC - 313044/1996-3**, corre junto com ROAR-333638/1996-6, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Autora: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Réu: Ivone Bernardo de Souza, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida às folhas 84-5. Custas pela Autora, no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa na inicial, dispensada por imposição legal; **Processo: ROAR - 320982/1996-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogados: Drs. Oscar José Hildebrand e José Tóres das Neves, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Raquel Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, quer quanto às preliminares, quer quanto ao mérito; **Processo: ROAR - 434014/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Vendacred Administração de Vendas e Participações Ltda., Advogados: Drs. Márcia Alessandra Correa, Rodrigo Roberto Vieira e Alexandre Gomes, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - Sindicomercários, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão rescindendo de nº 1247/94 e, em Juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Sindicato contra a Vendacred Administração de Vendas e Participações Ltda., invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto às custas processuais da Reclamação Trabalhista e quanto à Ação Rescisória; **Processo: AR - 363252/1997-2**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autor: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, Advogados: Drs. Alexandre Simões Lindoso e Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de inexistência de decisão passível de rescisão e de inépcia da inicial argüidas em contra-razões e, ainda por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar de coisa julgada e extinguir o feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 261066/1996-5 da 4a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Revisor: Min. José Zito Calasãs, Recorrente: Fundação Universidade do Rio Grande, Advogado: Dr. Sérgio Amaral Campello, Recorrido: Lorena Fuão de Souza, Advogado: Dr. Guilherme Salies, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida nas razões recursais e no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, negando-lhe provimento em relação à correção monetária daí decorrente; **Processo: ROAR - 279272/1996-4 da 4a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Revisor: Min. José Zito Calasãs, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra W. dos Reis, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de decadência, argüida em contra-razões e no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 290593/1996-6 da 14a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido:

Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flavio César Innocenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo; **Processo: ROAR - 307885/1996-5 da 3a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido: Adalton Cid Drumond Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 13355/91, oriundo do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990; **Processo: ROAR - 346654/1997-6 da 8a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Fernanda R. M. S. Andrade, Recorrido: Tsuguo Koyama, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante ao IPC de junho de 1997 e à URP de fevereiro de 1989; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Recorrente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: ROAR - 377110/1997-4 da 13a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogados: Drs. Antônio Inácio Rodrigues de Lemos e Helvécio Rosa da Costa, Recorrido: José Lindomar Soares, Advogado: Dr. Jocélio Jairo Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento a ambos os Recursos Ordinários para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 14.876, originário do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 458278/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Brasinca Industrial S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pela MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 424826/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Zito Calasãs, Recorrente: Massa Falida de Cipate - Companhia de Pavimentação e Terraplenagem, Advogadas: Dras. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus e Cintia Mara Guilherme, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplenagem em Geral, Obras Públicas e Privadas do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário argüida em contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento em relação às diferenças salariais e dar-lhe provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba respectiva; **Processo: ROAR - 283241/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisora: Min. Cnéa Moreira, Recorrente: Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Procurador: Dr. André Luiz Pelegrini, Recorrido: Miguela de Freitas Silva e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 298573/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisora: Min. Cnéa Moreira, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: ROAR - 318069/1996-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisora: Min. Cnéa Moreira, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama, Advogados: Drs. Roberto Pinto Ribeiro e Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 318073/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisora: Min. Cnéa Moreira, Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais, Procurador: Dr. Márcio V. Alves Faria, Recorrido: Wilson Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Figueiredo L. Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamationária quanto ao pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 339940/1997-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisora: Min. Cnéa Moreira, Recorrente: Maria Cândida Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 345209/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto,

Revisora: Min. Cnéa Moreira, Recorrente: Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Lúcia P. de S. Brigida, Recorrido: João Frutuoso Dantas Filho e Outros, Advogado: Dr. José Augusto Nogueira Sarmento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 350510/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisora: Min. Cnéa Moreira, Recorrente: José Wagner Silva Mota e Outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Recorrida: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 351964/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisora: Min. Cnéa Moreira, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Fior, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis Chateaubriand, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas quanto aos honorários advocatícios, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária e, também por unanimidade, negar-lhe provimento no tocante às diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, restando prejudicado o exame do apelo em relação ao pedido de Medida Cautelar; **Processo: ROAR - 360857/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisora: Min. Cnéa Moreira, Recorrente: IMB - Indústria Metalúrgica Bagarolli Ltda., Advogado: Dr. Walter José G. Baêta Neves, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para isentar a Autora do pagamento dos honorários advocatícios e, ainda, negar-lhe provimento quanto ao tema URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 367482/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisora: Min. Cnéa Moreira, Recorrente: Guajará Veículos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Suelly Machado da Luz Carvalho, Recorrido: Ubiracy Santana Monteiro, Advogado: Dr. Alfredo Augusto C. N. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a reclamatória quanto ao pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: ROAR - 390682/1997-0 da 20a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisora: Min. Cnéa Moreira, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Estado de Sergipe, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Recorrida: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 396169/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisora: Min. Cnéa Moreira, Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Recorrido: Joana Dark da Silva Barbosa, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de inépcia da inicial argüidas em contra-razões, e no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº TRT-RO-0741/95, originário do 17º Regional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto aos pedidos de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 396517/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisora: Min. Cnéa Moreira, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Azor Pires Filho, Recorrido: Fernando Campos Nery e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de nº 52772/94, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto aos pedidos de diferenças salariais e reflexos decorrentes da supressão dos reajustes pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, ainda por unanimidade, negar-lhe provimento no tocante à limitação da condenação à data da instituição do Regime Jurídico Único, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais; **Processo: ROAR - 400367/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisora: Min. Cnéa Moreira, Recorrente: ITACAR - Itapemirim Carros Ltda., Advogado: Dr. João Aprígio Menezes, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - Sindicomerários, Advogada: Dra. Maria Salomé de Freitas Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 276143/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Heitor da Gama Ahrends, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim, Advogados: Drs. Ricardo Gressler e Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários; **Processo: ROAR - 295391/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogados: Drs. Walter Menz, Carlos Alberto de Oliveira e Helvécio Rosa da Costa, Recorrido: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o

pedido inicial formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 411567/1997-0 da 7a. Região**, Relatora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Nasser & Companhia Ltda. - Casas Colombo, Advogado: Dr. José Maria de Queiroz, Recorrido: Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza, Advogado: Dr. João Bandeira Accioly, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, isento na forma da lei; **Processo: ROAR - 276162/1996-5 da 21a. Região**, Relatora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Revisora: Min. Cnéa Moreira, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogados: Drs. Nicodemus Fabrício Maia e Pedro Lucas Lindoso, Recorrido: Luiz Zilmar da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, restando prejudicado o exame do apelo no tocante à subsidiariedade, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RXOF - 465736/1998-3 da 8a. Região**, Relatora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Interessado: Oscar Cardoso de Vilhena e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido da Excelentíssima Ministra Relatora; **Processo: RXOF e ROAR - 293316/1996-3 da 13a. Região**, Relatora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procuradora: Dra. Rosa de Lourdes Alves, Recorrido: Bruno Lira Vieira e Outros, Advogado: Dr. João Mauricio de Lima Neves, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário; **Processo: RXOF e ROAR - 323692/1996-3 da 8a. Região**, Relatora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto de Terras do Pará - ITERPA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Martins Cavada Monteiro, Recorrido: Francisco Carlos da Silva Lima e Outros, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação dos autos para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e, ainda por unanimidade, negar-lhe provimento no que se refere às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Observação: julgamento concluído sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: ROAR - 349556/1997-7 da 8a. Região**, Relatora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Nordisk Timber Ltda., Advogada: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares, Recorrido: Expedita Rego Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas pela Ré, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica dispensada, na forma da lei; **Processo: ROAR - 351214/1997-1 da 12a. Região**, Relatora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville, Advogados: Drs. Oscar José Hildebrand e José Tores das Neves, Recorrido: Banco Econômico S.A., Advogados: Drs. Mário Bianchini Filho, Hélio Carvalho Santana e Marcelo Cury Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 397685/1997-6 da 17a. Região**, Relatora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Refrigerantes Iate S.A., Advogada: Dra. Anabela Galvão, Recorrido: José Bourguignon, Advogado: Dr. Clorivaldo Freitas Belém, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira. Após o intervalo para o lanche, a composição da sessão passou a ser a seguinte: Ronaldo Lopes Leal, no exercício eventual da presidência, Valdir Righetto, Milton de Moura França, Lourenço do Prado, José Zito Calasãs e Taumaturgo Cortizo; **Processo: AC - 397760/1997-4**, Relator: Min. Valdir Righetto, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Mário Braule Pinto da Silva, Réu: Sueli Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento; **Processo: AC - 399596/1997-1**, Relator: Min. Valdir Righetto, Autora: Universidade Federal de Lavras, Advogados: Drs. Meurenir José de Paula e Flávio Renato Araldi, Réus: André Luiz Zambalde e Outros, Advogada: Dra. Rosa Emilia Silva Vieira Soares, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folhas 69-70, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 920-92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Lavras/MG, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos Recursos Ordinários interpostos pela Autora na Ação Rescisória nº TRT-AR-83/96 (TST-ROAR-268726/96.8). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados



do recolhimento na forma da lei; **Processo: AC - 410615/1997-0**, Relator: Min. Valdir Righetto, Autor: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogados: Drs. Ismal Gonzalez e José Maria Riemma, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Advogada: Dra. Ekaterine Nicolas Panos, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folhas 173-4, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 318/87, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José dos Campos-SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Recurso Ordinário interposto pelo Autor na Ação Rescisória nº TRT-AR-109/96 (TST-ROAR-407633/97). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei; **Processo: AC - 417559/1998-9**, Relator: Min. Valdir Righetto, Autor: Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Réu: Lucinéia dos Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar os efeitos da liminar de folhas 91-2, que determinou a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-14/93, em tramitação na MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim-ES, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Recurso Ordinário interposto pela Autora no Agravamento Regimental em Ação Rescisória nº TRT-AR-51/96 (TST-ROAG-414811/98.9). Custas pela Ré, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei; **Processo: AC - 421442/1998-2**, Relator: Min. Valdir Righetto, Autora: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogados: Drs. Cláudia Lourenço Midosi May e Alfredo de Souza Briltes, Ré: Maria de Nazaré Melo Rebelo, Advogado: Dr. Alin Silvio Aflalo Garcia, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folhas 75-6, determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 436/92, em trâmite perante a MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Recurso Ordinário interposto pela Autora na Ação Rescisória nº TRT-AR-4799/96 (TST-ROAR-356213/97.0). Custas pela Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), folha 10, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), dispensado do recolhimento na forma da lei; **Processo: AC - 428849/1998-4**, Relator: Min. Valdir Righetto, Autor: Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogados: Drs. José Henrique Dal Piaz e Victor Russomano Júnior, Réu: Francisco Pedro Loyola Neto, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar de folhas 111-2, que determinou a suspensão da execução em curso perante a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso Ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-170/96 (TST-ROAR-432282/98). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento; **Processo: AC - 436084/1998-5**, Relator: Min. Valdir Righetto, Autor: Condomínio dos Edifícios Água Branca e Água Azul, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Réu: João Félix de Santana Filho, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar de folhas 97-8, que determinou a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 006.92.2768-55, em trâmite na MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador-BA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-ROAR-347037/97.1, interposto pelo Autor. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00; **Processo: AR - 359893/1997-8**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Adelmá Maria de Freitas Alvim e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pela Primeira Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-51331/92.0 (acórdão nº 3093/92), no que pertine às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista nº RT-1022/90, absolvendo a Reclamada da condenação imposta, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas, na Ação Rescisória, pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados do recolhimento; **Processo: ROAR - 276138/1996-9 da 10a. Região**, corre junto com AC-326621/1996-5, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrentes: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Carmina Ferreira Campos Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 326621/1996-5**, corre junto com ROAR-276138/1996-9, Relator: Min. Valdir Righetto, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Réu: Célia Maria Cavalcanti Ribeiro e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folhas 64-5, determinar a suspensão da execução em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília/DF, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2148/91, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória, processo nº TST-ROAR-276138/96.9. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados do recolhimento, na forma da lei; **Processo: ROAR - 356213/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrida: Maria de Nazaré Melo Rebelo, Advogada: Dra. Simone

Maria Palheta Pires, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo nº 4.074/93, proferido no Processo TRT-RO-7229/92 (folhas 72-7) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação imposta relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, e limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março/88 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, deste a época própria até o seu efetivo pagamento. Tomou assento a Excelentíssima Ministra Regina Rezende Ezequiel; **Processo: AR - 298342/1996-8**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Paulo Sérgio C Costa Ribeiro, Réus: Jorge Guedes de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Veloso Lago, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir, de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da petição inicial, todas arguidas na contestação; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada; III - por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Colenda Quinta Turma deste Tribunal nos autos do processo TST-RR-94113/93.9 (Ac. 5ª T-4205/94), apenas quanto aos temas "URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989", mantendo-a no tocante ao provimento para excluir da condenação as parcelas correspondentes ao IPC de março de 1990 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação as diferenças salariais relativamente à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, atribuído à causa na inicial (folha 19), no importe de R\$ 20,00, isento. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AR - 343458/1997-0**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autora: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogadas: Dras. Graciane da Mota Costa e Maria de Fátima V. de Vasconcelos, Réus: Canuto Cavalcante Brandão e Outros, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho, argüida pelo Ministério Público; II - por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória para desconstituir em parte o v. acórdão nº 5881/94, proferido pela Terceira Turma desta Corte nos autos do processo nº TST-RR-103545/94.7, apenas quanto ao tema URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, julgar procedente em parte o pedido inicial no particular, limitando a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; **Processo: ROAR - 413092/1997-1 da 10a. Região**, Relatora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrentes: Maria Aparecida Castanheiro e Outros, Advogados: Drs. Tânia Rocha Correia e Carlos Beltrão Heller, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Virgolino da Silva Coelho Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAC - 395723/1997-4 da 11a. Região**, Relatora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procuradora: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: Waldemar Mancini e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, deferindo a Cautelar pleiteada, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista movida contra a Fundação Universidade do Amazonas - FUA por Waldemar Mancini e Outros, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-609/95. Custas pelos Recorridos, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensados do recolhimento nos termos da lei; **Processo: AC - 455259/1998-9**, Relatora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Autor: Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Réus: Hélio Ibiapina Lima Maia e Wellington Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Albuquerque Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, mantendo a liminar concedida, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1536/92, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza/CE, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1287/97 (TST-ROAR-482839/98.5). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00; **Processo: ROAC - 437520/1998-7 da 13a. Região**, Relatora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradores: Drs. Evane Aguiar de Gouveia e Marcelo Marinho B. Mendes, Recorrido: Erisvaldo Gadelha Saraiva, Advogada: Dra. Vera Maria dos S. G. Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAC - 460115/1998-6 da 11a. Região**, Relatora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA,



Procurador: Dr. Valdimir Moraes Pessoa, Recorridos: Amauri Ferreira dos Santos e Outros, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial, bem assim, a remuneração dos autos a partir da folha 97, exclusive; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, concedendo a Cautelar requerida, determinar a sustação da execução que se processa nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs

551, 552, 553, 554, 555 e 558/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista/RR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-94/97. Retirou-se o Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto; **Processo: ROAR - 281080/1996-4 da 18a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Diana Celeste Dias de Melo e Outros, Advogado: Dr. Alcino Júnior de Macedo Guedes, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dra. Aurenny Domingues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante aos temas "juízo ultra petita", "URP de fevereiro de 1989" e "IPC de março de 1990" e, em relação ao IPC de junho de 1987, dar-lhe provimento para decretar a decadência no particular; **Processo: RXOF e ROAR - 338433/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Advogada: Dra. Nilza Aparecida M Cortes, Recorridos: Limírio Cesário de Freitas e Outra, Advogada: Dra. Fernanda Pontes Silva, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, restringir a condenação decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexos sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas na presente rescisória a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.200,00, no importe de R\$ 24,00, isenta do recolhimento; **Processo: AR - 337718/1997-7**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Réu: Adahyl de Oliveira Gomes e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contestação e, no mérito, ainda por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e seus reflexos. Custas a cargo dos Requeridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.600,00, no importe de R\$ 32,00, dispensados do recolhimento; **Processo: AR - 355622/1997-6**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Aurelúcia Alves de Lucena, Marcos Aurélio Martins dos Santos, Luiz Ponte de Paiva, Raimundo Dias dos Santos, Raimundo Xavier Crispim, Tércio Batista de Oliveira e Vanderlei Silveira, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de R. Ávila, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, argüida em contestação e no mérito, ainda por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista. Custas pelos Requeridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensados do recolhimento; **Processo: AR - 380459/1997-4**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autora: União Federal (Extinta SUNAB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Raymunda Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Anita Rocha Alves dos Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, isenta do recolhimento; **Processo: ROAR - 382058/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Ender - Indústria de Carnes e Derivados Ltda., Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrida: Maria de Lourdes Neves Arruda, Advogada: Dra. Nair Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, em consequência, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas a cargo da Requerida, calculada sobre o valor atribuído à causa de R\$ 733,99, no importe de R\$ 14,68, dispensada do recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 397689/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Recorrido: Nestor Filho Vasconcelos Dias, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos. Custas, a cargo do Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 511,97, no importe de R\$ 10,24, dispensado do recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 399089/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procuradora: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Mário dos Santos Filho, Advogada: Dra.

Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, ainda, restringir a condenação decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e, ainda, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do recolhimento; **Processo: ROAR - 404976/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: The First National Bank Of Boston, Advogado: Dr. Roodney Roberto de Almeida, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogados: Drs. José Eymard Loguércio e Célia Maria Fernandes Belmonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista. Custas, invertidas, a cargo do Sindicato-requerido, calculados sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00; **Processo: ROAR - 410387/1997-2 da 13a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de F. Porto, Recorrido: Thelma Caldas Cavalcanti e Outros, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Requerente e ao apelo do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexos nos de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do recolhimento; **Processo: ROAR - 411381/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas em contra-razões, remetendo a carência de ação para apreciação conjunta com o mérito, posto que com este se confunde; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e seus reflexos. Custas, pelo Sindicato-requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento; **Processo: ROAR - 412328/1997-1 da 17a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Fundação Ceciliano Abel de Almeida, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogados: Drs. Kátia Boina Neves e José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, afastando a decadência, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, que versa tão-somente sobre as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990. Custas a cargo do Sindicato-requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado do recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 412698/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorridos: Cláudio Pena Rocha e Outros, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Rocha, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário; **Processo: ROAR - 412721/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogados: Drs. Ivonete Aparecida Galotto Machado e Robinson Neves Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, em razão de não remanescer qualquer condenação, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, afastada a condenação em honorários advocatícios, restando, por conseguinte, prejudicada a análise do apelo no particular. Custas pelo Sindicato-requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00; **Processo: AR - 417544/1998-6**,

Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autor: Ormec Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ouro Branco, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista. Custas pelo Sindicato-requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento; **Processo: ROAR - 431327/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider, Advogada: Dra. Josepha Guido Petrini, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Advogado: Dr. Silvio Antônio de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido das diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990, bem como os respectivos reflexos, afastando-se, por via de consequência, a condenação em honorários advocatícios. Custas, invertidas, pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 829,82, no importe de R\$ 16,60, dispensado do recolhimento; **Processo: ROAR - 432283/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Recorrido: Rosa Maria Nazaré, Advogado: Dr. Hamilton Mendonça Loureiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de março de 1990. Custas, invertidas, pela Requerida, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensada do recolhimento; **Processo: ROAR - 458225/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Maria das Graças Florentino, Advogado: Dr. Heleno Luiz de França Filho, Recorrida: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogada: Dra. Renilda Luna e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão rescisória. Custas, invertidas, pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta; **Processo: ROAC - 460103/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Pernambuco, Advogados: Drs. Cláudio Soares de O. Ferreira, Ricardo Estevão e José Tôrres das Neves, Recorrido: Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 372486/1997-2**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autor: Banco Itaú S.A., Advogados: Drs. José Maria Riemma e Victor Russomano Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Divino Pereira do Lago, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folhas 166, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 771/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Poços de Caldas-MG, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-462/95 (TST-ROAR-289717/96.5). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 55.000,00, no importe de R\$ 1.100,00; **Processo: AC - 387436/1997-9**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autora: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. José Hailton de Oliveira Lisboa, Réu: Patrício Leal de Melo Filho, Advogado: Dr. Nelson Lima Teixeira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00 isento do pagamento; **Processo: AC - 394122/1997-1**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autor: Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Réu: Manoel Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar Inonimada Incidental para, confirmando os efeitos da liminar de folhas 85-6, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 322/92, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº AR-1109/95 (TST-ROAR-285199/96). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.211,55, no importe de R\$ 24,22, dispensado do recolhimento; **Processo: AC - 404036/1997-8**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autor: Sindicato dos Bancários de Alagoas, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Réu: Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais, Órgãos Classistas e Federações no Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Carmil. Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da presente Medida Cautelar, por perda de objeto, tendo em vista o julgamento da Ação Principal. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00; **Processo: AC - 404073/1997-5**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Autora: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procuradores: Drs. Rosana Nóbrega de F. Dias e José Hailton de Oliveira Lisboa, Réu: Eugênia Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar concedida, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1495/92, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-9/95 (TST-ROAR-274973/96.3). Custas

pela Ré, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isenta na forma da lei; **Processo: ROAR - 291709/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Eneida Conceição Rocha Lisboa e Outra, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido: Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Caldeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Retirou-se o Excelentíssimo Ministro Thaumaturgo Cortizo; **Processo: AR - 404020/1997-1**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento do recolhimento; **Processo: ROAR - 332017/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Ambires Cecilio Machado Riella e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinicius de Lacerda Costa, Recorrida: Universidade Federal do Paraná, Procuradora: Dra. Andyara Maria Muniz Reback, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF - ROAR - 403992/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Universidade Federal de Lavras, Advogado: Dr. Meurenir José de Paula, Recorrido: Antônio de Pádua Oliveira, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito, para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 413566/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Rádio e TV Amazonas S.A. - TV Amapá, Advogada: Dra. Kelly Cristina Braga de Lima, Recorrido: Eduardo Antônio Sena Pinto, Advogada: Dra. Nanira J. Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: ROAC - 414421/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procuradora: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrida: Maria Auxiliadora de Paula Braz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Medida Cautelar, determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Maria Auxiliadora de Paula Braz contra a Fundação Universidade do Amazonas, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-0746/95, invertendo-se os ônus da sucumbência relativamente às custas processuais; **Processo: ROAR - 416474/1998-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Camargo Corrêa Metais S.A., Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tucuruí e Breu Branco, Advogado: Dr. Raimundo Luís Mousinho Moda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo referente ao processo nº TRT-3351/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista relativamente às diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Custas pelo Sindicato Réu calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00; **Processo: ROAR - 437528/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido: Aginaldo Duarte Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Garschagen Assad, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida em Contra-Razões, e no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: ROAR - 437532/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: VitoriaWagen S.A. - Comércio e Serviço de Automóveis, Advogados: Drs. Carlos Magno Gonzaga Cardoso e Ildélio Martins, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Edmilson José Tomaz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão rescindendo prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, postulando as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas, na Reclamação e na Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 446479/1998.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Aurisbela Serra de Flores e Outros, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradores: Drs. José dos Anjos Lima e Tânia Mara de Andrade Spinola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 450424/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider, Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Advogado: Dr. Silvio Antônio de Oliveira Filho, Decisão: por





fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas em reversão, a cargo dos Recorridos, que ficam isentos de seu pagamento; **Processo: RXOF e ROAR - 424247/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Procurador: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Recorridos: Afonso Meier e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Custas a cargo do Recorrente, que fica isento do seu pagamento; **Processo: ROAR - 424252/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau - SC, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 426597/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido: Juslei Alves da Costa, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº (RT-2016/9 da MM. 21ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG), absolvendo o Reclamado da condenação relativa ao pagamento dos reajustes decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos; **Processo: RXOF e ROAC - 430759/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorridos: José Augusto Bessa e Outra, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Oficial para, concedendo a tutela cautelar postulada, determinar a suspensão de atos que importem alienação de bens ou disponibilidade de numerários referentes à execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 18714-91-07-07 da MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, e TRT-REXOF e RO-0834/92 - 11ª Região, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 682/95 - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, intentada pela Fundação Universidade do Amazonas; **Processo: RXOF e ROAR - 464195/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Getúlio Dias Peixoto, Recorrido: Deusdete Pavão de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto B. Dias dos Santos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, arguida em contra-razões; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e à prescrição e no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento parcial para, julgando procedente em parte a rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão na Reclamação Trabalhista movida por Deusdete Pavão de Oliveira, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Humaitá-AM, absolver o Reclamado da condenação relativa ao reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas a cargo do Reclamado, dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 478049/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI, Procurador: Dr. José Rodrigues Filho, Recorridos: Francisco Avelino da Silva Júnior e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas em reversão, a cargo dos Recorridos, que ficam isentos do seu recolhimento; **Processo: AR - 252962/1996-1**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Zito Calasãs, Autora: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogadas: Drs. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e Raimundo Gomes Veras Filho, Réus: José Raimundo de Almeida Câmara, Angelina Maria Alves de Moraes, Sylvia Maria Brito Camara, Maria de Lourdes Alvarez Tenório, Francisco de Assis Mequins Matos, Maria Jodilene Sarrazim Teixeira, Rivalinda Marques Jennings, Advogada: Dra. Eliana Alcantarino Menescal, Ré: Lenita Masoller Wendt, Advogada: Dra. Leila Masoller Wendt, Ré: Ana

Gilda Porto da Costa, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial, de impossibilidade jurídica do pedido e de ofensa à coisa julgada; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URp de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexos sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de 100,00; **Processo: ROAR - 182246/1995-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Filadélfia Importação, Comércio e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Vilma Duran L. dos Santos, Recorrido: Wellington Fernando de Oliveira, Advogado: Dr. Ezio Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido, retificar o acórdão da Subseção (fls. 163/165), de forma que sua parte dispositiva passe a constar o provimento do recurso para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a setença rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de incidência de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referência ao IPC de março de 1990 sobre os salários de março de 1990 a dezembro de 1991 e reflexos; **Processo: ROAR - 284256/1996-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Zito Calasãs, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Brandão, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, arguida em contra-razões e no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 293323/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Zito Calasãs, Recorrente: Regina Tereza de Brito Pietro, Advogado: Dr. Ubiratam G. de Oliveira Júnior, Recorrida: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogados: Drs. Selma Moraes Lages e Nilton Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido da Medida Cautelar e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: ROAR - 322983/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo

Lopes Leal, Revisor: Min. José Zito Calasãs, Recorrente: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Recorrido: Antônio Fernando Chaves Nogueira, Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, arguida em contra-razões e no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 325458/1996-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Zito Calasãs, Recorrente: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido: Darlânt Fernandes da Cunha, Advogado: Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 353891/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Zito Calasãs, Recorrente: MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Henrique Machado Rabelo, Recorrido: Cláudia Maria Ribeiro Braga, Advogado: Dr. Ailton Moreira Antunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido de rescisão quanto aos temas URp de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, desconstituir a v. decisão rescindendo, no particular e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as referidas diferenças salariais e seus reflexos. Custas pela Ré, calculadas sobre R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, das quais fica dispensada do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos § 9º artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 355058/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Zito Calasãs, Recorrente: Universidade Federal do Paraná, Advogado: Dr. Francisco R. Vieira Borges, Recorridas: Ana Fiaila e Outras, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, ainda por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 400416/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Zito Calasãs, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procuradora: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Waltair Vieira Machado, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de nº 5233/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-R-EX-OF-RO 1241/92, movido por Waltair Vieira Machado contra a Fundação Universidade do Amazonas e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URp de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexos nos de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: AC - 455223/1998-3**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr.



Virgolino da Silva Coelho Neto, Réus: João Itaguary Milhomem Costa e Maria Marlene Melo Marinho, Advogado: Dr. Antônio Joaquim Garcia, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento; **Processo: ROAR - 293328/1996-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários de Cacador, Advogado: Dr. Claudemir Francisco Zardo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RXOF e ROAR - 291069/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Recorridos: Derly Silva e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Moyses Procopio, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 295422/1996-6 da 13a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procuradora: Dra. Maria da Salette Gomes, Recorridos: Josineide de Medeiros Gomes e Outros, Advogado: Dr. Manuel Batista de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 308521/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Recorridos: Anita Teixeira de Matos e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Recorridos: Os mesmos (exceto o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região), Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida de ofício pelo Ministério Público do Trabalho; II - por unanimidade, apreciando conjuntamente os Recursos Ordinários da União Federal e do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes de aplicação do IPC de março de 1990; III - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo dos Empregados, em face do não-acolhimento da preliminar de decadência, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: ROAR - 391321/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Procuradora: Dra. Nilza Aparecida M. Cortês, Recorridos: Leila Nunes Marques e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida nas razões recursais e, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento;

**Processo: ROAR - 392868/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ottmar B. Schultz S.A. Transportes Rodoviários - Expresso Cruzador, Advogado: Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 381.13/91, oriunda da MM. 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre-RS e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, com inversão dos ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, isento nos termos do § 9º, do artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAC - 395724/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido: Samuel Rodrigues Caldas Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Samuel Rodrigues Caldas Filho contra a Fundação Universidade do Amazonas - FUA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-418/95, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento na forma da lei; **Processo: ROAR - 401734/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente:

Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Advogado: Dr. Donizete Itamar Godinho, Recorridos: Andréa de Oliveira França Dias e Outros, Advogada: Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 407491/1997-8 da 7a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. José Danilo Correia Mota, Recorrido: Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. Acórdão nº 6291/95, proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-4295/95 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação trabalhista quanto ao pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o ora recorrido isento do pagamento das custas, em face do disposto no artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAR - 413554/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Márcia Roberta Fontel de Oliveira, Recorrido: José Ernesto Moreira, Advogado: Dr. Washington Caldas, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira, após consignado que o Ministro Relator se manifestava no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 416341/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Cláudia Aderaldo Cintra, Recorrido: Carlos Roberto Rocha Cavalcante, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira, após consignado que o Ministro Relator se manifestava no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 416472/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso, Recorridos: Arnaldo Campelo Sales e Outros, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROAR - 421393/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Serviço Social da Indústria- SESI, Advogado: Dr. José Maia Gurgel, Recorrido: Francisco Alequy de Vasconcelos Filho, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: RXOF e ROAR - 424273/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogado: Dr. Jorge Fernandes Rego de Oliveira, Recorrida: Maria Zenilda Michilles de Souza Lima, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso de Ofício e ao Recurso voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 4576/93, referente ao processo nº TRT-REX-OF e RO 0003/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento dos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: ROAR - 431319/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Luiz Carlos Calachi Moraes, Recorrido: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAC - 454132/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria Helena B. Guedes, Recorrido: Clynio de Araújo Brandão, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução do v. acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no tocante ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-562/95, invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, isento o Requerido na forma da lei; **Processo: ROAC - 460114/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Sílvia Tereza Novaes de Menezes, Recorrido: Valdimir Moraes Pessoa, Advogado: Dr. Vilmar Francisco Maciel, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo

Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e três dias do mês de novembro de um mil novecentos e noventa e oito.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA TRIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de dezembro de um mil novecentos e noventa e oito, às treze horas, realizou-se a Trigésima Nona Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Cnéa Moreira, Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, José Zito Calasãs, Ângelo Mário, Regina Rezende Ezequiel, Carlos Alberto Reis de Paula, Lourenço Ferreira do Prado e Taumaturgo Cortizo, compareceram também o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor João Batista Brito Pereira, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Ursulino Santos. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: **Processo: AR - 363273/1997-5**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autores: Berchris Moura Requião Filho e Outros, Advogado: Dr. Washington B. de Brito Júnior, Réu: Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, Advogado: Dr. Antônio Lisboa Lima de Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do feito para a sessão do dia 7/12/98. Falou pelos Autores o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior e pelo Réu Dr. Antônio Lisboa Lima de Carvalho; **Processo: ROAR - 283244/1996-5 da 3a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Eduardo Antônio Oliveira Clark e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrida: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Alexandre V. dos Anjos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por encontrar-se em fotocópia, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Falou pelos Recorrentes o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: ROAR - 295369/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Zito Calasãs, Recorrente: Stenio Jorge Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto Gonçalves de Oliveira, Recorrido: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogados: Drs. Ricardo César Rodrigues Pereira, Hélio Carvalho Santana e Marcelo Cury Elias; Decisão: retirar de pauta o presente processo, ante a irregularidade verificada quanto ao registro do nome do Recorrido, denunciada da tribuna pelo Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: ROAR - 298495/1996-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Zito Calasãs, Recorrente: José Ricardo Costa Bastos, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Recorrido: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Maria Irínea Soares de Aguiar, Decisão: I - preliminarmente, não conhecer das contra-razões por serem intempestivas; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 278390/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Rádio Excelsior S.A. e Outras, Advogados: Drs. Emmanuel Carlos e Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido: Eduardo Alberto Angerami, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, após consignado

que Relator e Revisor davam provimento ao Recurso Ordinário quanto ao primeiro tópico de rescindibilidade, "argüição de incompetência funcional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho para rescindir acórdão referente à nulidade do processo por irregularidade na distribuição, decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho", declarando a incompetência do Segundo Regional para julgar o presente pedido de rescisão, no particular e, quanto ao segundo fundamento de rescindibilidade "opção pelo FGTS" deduzido pelo Autor, em face do efeito devolutivo do Recurso Ordinário (artigo 515 do CPC), dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, enquanto que os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e José Zito Calasãs, divergindo quanto ao segundo tema, davam provimento ao apelo, para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se profira julgamento de mérito, no particular. Falou pelas Recorrentes o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 317597/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Expedito Gonçalves Cazita, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrida: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 348449/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrentes: Accindino Mathias de Camargo e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Josely A. Trevisan Massuquetto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo

Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento. Falou pelo Recorrente o Dr. José Tôres das Neves. Retiraram-se os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Cnéa Moreira, assumindo o exercício eventual da presidência o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal e tomou assento o Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto; **Processo: ROAR - 414454/1997-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Zito Calasãs, Recorrente: Sindicato dos Bancários de Alagoas, Advogado: Dr. Jeovani de Barros Costa, Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogados: Drs. Eduardo Valfrido da Rocha, Aires Donizete Coelho e Inaldo Falcão Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à preliminar de carência de ação, argüida nas razões recursais e, no tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: AC - 380442/1997-4**, Relator: Min. Valdir Righetto, Autora: Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Dr. José Carlos Miranda Nery, Réus: Clairmont Orlando Gomes e Outros, Advogado: Dr. José Porfírio Teles, Decisão: adiar o julgamento do feito para a sessão do dia 7.12.98. Falou pelos Réus o Dr. José Porfírio Teles; **Processo: ROMS - 403603/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrentes: Nossa Terra N. V. P - Veículos e Peças Ltda. e Outra, Advogados: Drs. Francisco Queiroz Caputo Neto e Pedro Bentes Pinheiro Filho, Recorridos: Carlos Antônio Jorge e Outros, Advogado: Dr. Roberto Araújo de Oliveira Santos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª J CJ de Belém/PA, Decisão: adiar o julgamento do feito para a sessão do dia 7/12/98, a pedido do Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos, Patrono da Recorrente; **Processo: ROAC - 432305/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogados: Drs. Ismal Gonzalez e Geraldo Dias Figueiredo, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Retiraram-se os Excelentíssimos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Taumaturgo Cortizo; **Processo: ROAR - 289852/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido: Inanjará Assunção Queiroz Ferreira, Advogada: Dra. Déborah Pietrobom Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas quanto aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: AR - 399601/1997-8**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor: Banco BMG S.A., Advogados: Drs. Jason Soares de Albergaria Neto, Patrícia Maria Costa de Vilhena e Victor Russomano Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte, Advogados: Drs. Marthius Sávio C. Lobato, José Eymard Loguércio e Rodrigo de Oliveira Wathier, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsortes necessários e de ausência dos pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo argüidas em contestação e, ainda por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Recurso de Revista nº 31389/91.1, acórdão nº 1963/93, no tocante à URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial referente às diferenças salariais pelo denominado "Plano Verão" e seus reflexos, absolvendo o Autor da condenação ao seu pagamento. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 14.000,00, no importe de R\$ 280,00. Falou pelo Autor o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: ROAR - 317004/1996-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: White Martins Gases Industriais do Norte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Augusto Simão Jorge (Espólio de), Advogado: Dr. Sebastião Piani Godinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Reassumiu o exercício eventual da presidência o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto; **Processo: AR - 344268/1997-0**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autor: Paulo Bastos (Espólio de), Advogado: Dr. Dácio A. Gomes de Araújo, Réu: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida na contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente o v. acórdão de nº Ac. 1ª T-4379/93, proferido pela Colenda Primeira Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-64.237/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar prescritas as parcelas exigíveis até 11/9/84 (onze de setembro de um mil novecentos e oitenta e quatro). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento. Falou pelo Réu o Dr. Luiz de França Pinheiro. Tomou assento a Excelentíssima Ministra Cnéa Moreira; **Processo: RKOF e ROMS - 359863/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrentes: Adalberto Miranda Oliveira Filho e Outros, Advogados: Drs. Izabel Dilohê Piske Silvério e José Alberto Couto Maciel, Recorrente: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Advogado: Dr. Fernando José P. de Araújo, Recorridos: Os mesmos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 9ª J CJ do Recife/PE, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 23/11/98, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira, após consignado que Relator e Revisor rejeitavam a preliminar de não-cabimento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e davam provimento ao apelo da Impetrada no tocante à preliminar de não-cabimento do Mandado de Segurança, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto pelos Impetrantes. Falou pelos Recorrentes/impetrantes o Dr. José Alberto Couto Maciel e pela Recorrente/impetrada a Dr.ª Carine Delgado Reis. Observação: este processo será reapregoadado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 432306/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzales, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 421506/1998-4**, Relator: Min. Valdir Righetto, Autor: Itaú Seguro S.A., Advogados: Drs. José Maria Riemma e Victor Russomano Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar os efeitos da liminar de folhas 105-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 170/90, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-129/96 (TST-ROAR-352379/98.4). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; **Processo: CC - 344088/1997-9**, Relator: Min. Valdir Righetto, Suscitante: 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus - AM, Suscitado: 24ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro -RJ, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar os Embargos de Terceiros é da MM. 24ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, para onde deverão ser remetidos os autos; **Processo: ED-ROAC - 387632/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Adriano Serrano e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Embargada: Universidade Federal de Lavras, Advogado: Dr. Flávio Renato Araldi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, conceder efeito modificativo ao julgado, a fim de limitar a procedência da presente Ação Cautelar e a consequente suspensão da execução, em curso na MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Lavras-MG (processo RT-197/90), tão-somente aos valores devidos a título de diferenças salariais provenientes das URPs de abril e maio de 1988 (Plano Brasil Novo) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), bem como seus reflexos, nos termos do voto do Ministro Relator; **Processo: RXOF e ROAR - 310918/1996-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Zito Calasãs, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rôlim, Recorridos: Bartolomeu Souza Leão Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Decisão: adiar o julgamento do feito para o dia 7/12/98, a pedido do

Patrono dos Recorridos; **Processo: ROAR - 268224/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Zito Calasãs, Recorrente: Condomínio Residencial Jardim Botânico, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ayres, Recorrido: José de Sant'Anna Alves, Advogada: Dra. Jussara S. Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Após o intervalo para o lanche a composição da sessão passou a ser a seguinte: Ronaldo Lopes Leal, no exercício eventual da presidência, Cnéa Moreira, Luciano de Castilho, Milton de Moura França, Lourenço do Prado, João Oreste Dalazen, José Zito Calasãs, Ângelo Mário e Regina Rezende Ezequiel; **Processo: ROAR - 412315/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: Corretora Geral de Valores e Câmbio Ltda., Advogado: Dr. João Danil Gomes de Moraes, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 23/11/98, DECIDIU, por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 270591/1996-5 da 7a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Adelmir Pereira, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Pedro Valter Leal, Recorridos: Adriana Magalhães Pinto e Outros, Advogado: Dr. Orlando de Souza Rebouças, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 16/6/98, quando determinou-se a reatuação do feito para que constasse, também, a Remessa Oficial, por unanimidade, apreciando conjuntamente os Recursos Ordinários voluntários e a Remessa de Ofício, negar-lhes provimento; **Processo: ROAR - 298568/1996-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: Maria da Guia Alves, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Recorrida: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 298631/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: José Rodrigues Teixeira, Advogado: Dr. José Manuel Rodrigues Lopez, Recorrido: Condomínio do Edifício Taquari, Advogado: Dr. Rui Tavares, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte a v. decisão recorrida, afastar da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RXOF - 318106/1996-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Impetrante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional da Bahia, Advogados: Drs. Gustavo Angelim Chaves Corrêa e João Marmo Martins, Interessado: Vandrio Fernandes de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Jacobina/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: ROMS - 338460/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina

F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: Serviço Social do Comércio - SESC Administração Nacional, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrida: Maria Rina Flugrath de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCJ de São Leopoldo/RS, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 365592/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: Alceu Domingos Pauletto, Advogado: Dr. José Luis Wagner, Recorrida: Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 27/10/98, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 368619/1997-3 da 20a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. José Fabiano Alves, Recorrida: Ana Angélica Bastos Melo, Recorrido: Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do trabalho de origem para apreciação, como Agravo Regimental, do recurso interposto, como entender de direito; **Processo: ROMS - 382069/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogados: Drs. Maurício Macedo Crivelini e José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Thereza Haruye Akiami, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 387578/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido: Antônio Bezerra de Menezes e Outros, Advogado: Dr. José Edlo de Melo, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de São Lourenço da Mata/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 412333/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Recorrente: Lezi Paula dos Santos Chaves, Advogado: Dr. Antônio José Pereira Souza, Recorridos: Gerônimo Alves Chaves e Outro, Advogado: Dr. Fabrício C. Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 428920/1998-8**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Autora: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Ademir Marcos Afonso, Rés: Maria Aparecida Evangelista e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pela Excelentíssima Senhora Ministra Regina Rezende Ezequiel, revisora, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, relator, julgava improcedente a Ação Rescisória, condenando a Autora em custas no importe de R\$ 4,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, isenta. Observação: este processo será reapregoadado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 316361/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Maria do R. de F. S. de Mattos, Recorridos: Nelly Cecília Paiva Barreto da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 4/8/98, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário voluntário; **Processo: RXOF e ROAR - 316381/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Maria Adelaide D. B. da Costa, Recorridos: Fernanda Maria Lima Moura e Outros, Advogado: Dr. Francisco

Edson Lopes da Rocha Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 4/8/98, DECIDIU, negar provimento ao Recurso Ordinário voluntário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 316390/1996-7 da 13a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procuradores: Drs. Enildo Nóbrega e Maria da Salette Gomes, Recorrida: Francisca Mendes Leite, Advogado: Dr. José Wilson Germano de Figueiredo, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 4/8/98, DECIDIU, por unanimidade, apreciando conjuntamente a Remessa de Ofício e os Recursos Ordinários voluntários interpostos pela Universidade Federal da Paraíba e pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, negar-lhes provimento; **Processo: RXOF e ROAR - 323714/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Universidade Federal do Pará, Procurador: Dr. Annie Maria Vianna Morais, Recorridos: Luiz Euclides Alves Araújo e Outros, Advogado: Dr. José Augusto Nogueira Sarmento, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de julgamento do dia 4/8/98, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, que ficam a cargo dos Requeridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isentos; **Processo: ROMS - 368295/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton



de Moura França, Recorrente: Ailton Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Recorrido: AJ - Dias Alimentos, Advogado: Dr. Elenício Melo Santos, Autoridade Coatora: Presidente da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na espécie mas, entendendo cabível o Agravo Regimental, pelo princípio da fungibilidade, determinar a devolução dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que assim se processe como entender de direito; **Processo: ROMS - 380520/1997-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogados: Drs. Pedro Figueiredo de Jesus, Hélio Carvalho Santana e Marcelo Cury Elias, Recorrido: Paulo Sérgio de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: RXOF e ROMS - 401723/1997-1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Sérgio Amaral Kafuri, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrida: COMDATA - Companhia de Processamento de Dados do Município de Goiânia, Advogado: Dr. Idelson Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 8ª JJC de Goiânia/GO, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 27/10/98, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, cassar a segurança concedida; **Processo: ROAG - 313764/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorridas: Fundação da Criança e do Adolescente do Pará e Lúcia Cristina Martins Peres, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAC - 456951/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido: Sebastião Pereira dos Santos, Advogados: Drs. Lisimar Valverde Pereira e Sandro Gilbert Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: AIRO - 395247/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravados: Helena Passon Gasparini e Outro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 397159/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado: Dalma Sarmento de Miranda Filho, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ROAR - 290110/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Nelson Pinto Gonçalves, Advogado: Dr. José Perelmiter, Recorrida: S.A. Rádio Tupi, Advogados: Drs. Waldir Nilo Passos Filho e José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida em contra-razões e também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quer quanto às preliminares de suspeição e de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quer quanto ao mérito; **Processo: ROAR - 290579/1996-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Jorge da Paz Fernandes, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrida: Brasauto Brasileira de Veículos Ltda., Advogado: Dr. João David da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 291713/1996-8 da 23a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Sérgio Henrique Arruda Negraes, Advogado: Dr. João Reus Biasi, Recorrida: Companhia Cervejaria Cuiabana, Advogado: Dr. Cláudio Stábil Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 293324/1996-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Adeltony da Silva Santos, Advogado: Dr. Vicente José Cavalcante Porciuncula, Recorrida: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogada: Dra. Maria de Lourdes M. Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 311057/1996-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorridos: Pedro Rodrigues de Souza e Estado do Amapá, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 387652/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Jarbas Vieira de Mello, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito, argüida de ofício pelo Ministro Relator, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: AIRO - 345010/1997-4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Suelli M. B. de Moraes, Agravado: Francisco das Chagas Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 379250/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Agravante: Copagaz - Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Antônio Edward de Oliveira, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores no

Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por falta de instrumentação; **Processo: AIRO - 393880/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Agravante: Orestes Florindo Coelho, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Agravado: Hospital e Maternidade Guaianazes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por falta de instrumentação; **Processo: ED-ROAR - 268238/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna e região, Advogados: Drs. Eurípedes Brito Cunha e José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Econômico S.A., Advogados: Drs. Pedro Figueiredo de Jesus e José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 270604/1996-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Embargante: União Federal, Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rolim, Embargado: Bernardo Figueiroa de Medeiros, Advogado: Dr. Washington Jario Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 270617/1996-9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Francisco Orleans Macedo Barbosa, Advogado: Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ED-ROAR - 298634/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Embargante: Mauro Pereira Guimarães, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargada: UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ED-ROMS - 317028/1996-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Brito, Advogada: Dra. Glaucia Braga Coelho, Embargado: Júlio César Azevedo Costa, Advogados: Drs. Luís Fernando Nogueira Moreira e José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 344211/1997-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará - SEEB/CE, Advogados: Drs. José Eymard Loguércio e Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Embargado: Banco BMC S.A., Advogados: Drs. Firmino Alves Lima e Carlos Alberto Gomes de Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 349008/1997-4**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayres Rosa Barchini León, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAG - 386657/1997-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Embargante: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Advogado: Dr. Sérgio Victor Tamer, Embargados: Augusto Flávio de Sousa e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAG - 437563/1998-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Embargante: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Embargados: Francisca Maria Lopes Menezes e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ED-RXOF e ROAR - 327436/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Dirlyce Alves Sarges, Embargados: Ciriaco Saturnino Lacerda e Outro, Advogado: Dr. Milton Fuschini, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, declarar que o provimento parcial do Recurso Ordinário é para desconstituir em parte a v. decisão rescindenda e, proferindo novo julgamento, limitar a condenação decorrente da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio e com reflexo nos dos meses de junho e julho subsequentes não cumulativo e corrigido monetariamente desde a época em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 274982/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Grau - SINASEFE, Advogados: Drs. José Luis Wagner e Eryka Albuquerque Farias, Embargada: Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Irineu Cláudio Gehrke, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 397685/1997-6 da 17a. Região**, Relatora: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Refrigerantes Iate S.A., Advogada: Dra. Anabela Galvão, Recorrido: José Bourguignon, Advogado: Dr. Clorivaldo Freitas Belém, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial, no que tange às diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória no tocante aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "honorários advocatícios", desconstituir a v. decisão rescindenda, no particular e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que se proceda o cálculo sobre o salário mínimo, bem assim que se exclua da condenação os honorários advocatícios; **Processo: ED-ROAR - 237484/1995-8 da 4a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogados: Drs. Vera Maria Reis da Cruz, Fátima Coutinho Ricciardi e Victor Russomano Júnior, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos



Bancários de Porto Alegre, Advogados: Drs. Celso Hagemann e José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que conste como razões de decidir no Recurso Ordinário em Ação Rescisória: "dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 105-9, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restando prejudicada assim, a análise do apelo no tocante à substituição processual e honorários advocatícios"; **Processo: ED-ROAR - 244877/1996-2 da 15a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Advogados: Drs. Ekaterine Nicolas Panos e José Tôres das Neves, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Egle Eniandra Lapreza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 244886/1996-8 da 11a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Embargadas: Claudenice de Almeida Bortoloto e Outra, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 313252/1996-2 da 11a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Embargado: Simão da Silva Melo, Advogado: Dr. Raimundo Nonato H. da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 313292/1996-5 da 11a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Embargada: Heloisa Helena Araújo Monteiro Litaiff, Advogado: Dr. Raimundo Hitotuzi de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 314047/1996-2 da 11a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Embargada: Maria de Lourdes Marques Lima, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 314062/1996-2 da 17a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado do Espírito Santo - SINDSP/ES, Advogados: Drs. Ayala de Castro Ferreira e José da Silva Caldas, Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Waldir Miranda Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Ministra Relatora; **Processo: ED-ROAR - 317585/1996-7 da 9a. Região**, Relatora: Min. Cnéa Moreira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel e Região, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Embargado: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Ministra Relatora; **Processo: ED-ROAR - 345701/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos, Advogados: Drs. Márcia Aparecida Camacho Misailidis e José Eymard Loguercio, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 390778/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargados: Adilson Rodrigues da Costa e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pelos Requeridos; II - Embargos Declaratórios da Requerente: por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: ED-ROAR - 276160/1996-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora R. de C. Acosta, Embargados: Dacilene da Silva Brito Lima e Outros, Advogado: Dr. Carlos Xavier Brasileiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 295419/1996-4 da 11a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Embargado: Antônio Gaspar de Figueiredo Neto, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 295998/1996-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Zito Calasãs, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Embargada: Josenezilma de Menezes Pereira, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 239871/1996-5 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neusa Maria Kuster Vegini, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargados: Oswaldo Costa e Outros, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 270581/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rosa Indústria e Comércio de Sucatas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio A. Guidugli, Embargados: Tomé Batista Varjão e Outros, Advogados: Drs. Carlos Roberto de Oliveira Caiana e Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 307747/1996-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Embargadas: Maria Jacy de Menezes Azevedo Ribeiro e Outra, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 328652/1996-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rodoviário Astória Ltda., Advogado: Dr. Silvio Roberto C. Oliveira, Embargado: Jairo Vailant, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROMS - 351234/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Advogado: Dr. Wellington Dias da Silva, Embargado: Adailton Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-E-ED-AR - 99991/1993-2**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-MC - 210445/1995-7**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargantes: Emílio da Rosa Cruz e Outros, Advogadas: Dras. Paula Frassinetti Viana Atta e Eryka Albuquerque Farias, Embargada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 271171/1996-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Ceará - SINPRECE, Advogados: Drs. João Estênio Campelo Bezerra e Francisco Valentim de Amorim Neto, Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Alexandre Meireles Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AC - 348982/1997-1**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente, Advogados: Drs. Hélio Stefani Gherardi e David Rodrigues da Conceição, Embargada: Rhodia Agro Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e vinte e seis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto e por mim subscrita. Brasília-DF, ao primeiro dia do mês de dezembro de um mil novecentos e noventa e oito.

MINISTRO FRANCISCO FAUTO

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individual:

## Secretaria da 1ª Turma

## Acordãos

- Processo : AIRR 260.180/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)**  
**Relator :** Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Agravante :** Itaipu Binacional  
**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado :** Marcos Leiri Pacheco  
**Advogado :** Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** REPASSE DE SALÁRIOS (ITAIPU E ENGETEST). Matéria fática-probatória. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão em consonância com o En. 361/TST). Agravo não provido.
- Processo : ED-AIRR 310.228/1996.3 TRT da 11ª Região (Ac. 1a. Turma)**  
**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante :** Estado do Amazonas  
**Procurador :** Dra. Sandra Maria do Couto e Silva  
**Embargado :** Moramay Cecilio Cavalcanti e Outra  
**Advogado :** Sem Advogado  
**DECISÃO:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos de Declaração. Rejeitados por não haver obscuridade ou contradição.
- Processo : AIRR 317.297/1996.7 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)**  
**Relator :** Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante :** Pedro José Tavares  
**Advogado :** Dr. Jefferson P. P. L. Sabino  
**Agravado :** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado :** Dr. Rossini Vogas Menezes  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
- Processo : AIRR 321.699/1996.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)**  
**Relator :** Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante :** Município de Curitiba  
**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado :** Marines de Souza  
**Advogado :** Dr. José Luiz Ricetti  
**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO NULA. PUNIÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AG-AIRR 321.896/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Marisa Lojas Varejistas Ltda. e Outro  
**Advogado** : Dr. Antônio Jorge Farah  
**Agravado** : Irineu de Deus Gamarra Júnior  
**Advogado** : Dr. Irineu de Deus Gamarra Junior  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL - Não se conhece de agravo regimental oposto de acórdão prolatado por Turma em agravo de instrumento.

**Processo** : ED-AIRR 325.398/1996.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Embargante** : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Embargado** : Ednaldo Alves de Souza  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado 278/TST, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, acolhem-se os embargos, atribuindo-se efeito modificativo ao julgado, a teor do Enunciado 278/TST, a fim de conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento nos termos da fundamentação constante do voto. Embargos acolhidos.

**Processo** : AIRR 331.197/1996.6 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Antônio Vieira Paulo e Outros  
**Advogado** : Dr. João dos Santos Oliveira  
**Agravado** : Aracruz Celulose S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento. Ilegitimidade do Sindicato. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da matéria suscitada no Recurso do Revista. Incidência do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 331.217/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Flávio Bruno  
**Agravado** : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Advogado** : Dr. Fernando Calsolari  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravado, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR 348.972/1997.7 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Agravante** : Instituto de Saúde do Paraná  
**Advogado** : Dr. César Braga de Oliveira  
**Agravado** : Nelcy Bernadete Pereira  
**Advogado** : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decisão em consonância com a jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 350.732/1997.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Israel de Oliveira Dejoss  
**Advogado** : Dr. José da Silva Caldas  
**Agravado** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento. Reexame da remuneração variável. Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 350.851/1997.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME  
**Advogado** : Dr. Júlio Goulart Tibau  
**Agravado** : Carlos Germano Regias Amazonas  
**Advogado** : Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Horas extraordinárias - cômputo - incidência do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**Processo** : AIRR 350.857/1997.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Eugênio Carvalho Diniz  
**Advogado** : Dr. Hildo Pereira Pinto  
**Agravado** : Telecomunicações do Rio Janeiro S.A. - TELERJ  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento. Ausência de autenticação das peças essenciais. Inobservância do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 06/96, X e XI. Agravo não conhecido.

**Processo** : ED-AIRR 354.231/1997.9 TRT da 20ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**Embargado** : Luciano Wanderberg dos Santos  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.  
**EMENTA**: Embargos de Declaração. Violação constitucional não se configura. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos postulados.

**Processo** : ED-AIRR 356.525/1997.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Embargante** : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
**Advogado** : Dr. Wilson Agra Marapodi  
**Embargado** : José Maria Dias e Outro  
**Advogado** : Dr. Eugênio José dos Santos  
**DECISÃO**: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por inexistentes os vícios alegados.

**Processo** : AIRR 361.484/1997.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Agravante** : Wilson da Silva Monteiro  
**Advogado** : Dr. Paulo César Ozório Gomes  
**Agravado** : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
**Advogado** : Sem Advogado  
**Agravado** : Fundação de Previdência Casa da Moeda do Brasil  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-379629/1997-1. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. José Augusto de Oliveira Machado  
**Agravado** : Ângelo de Castro Dávila  
**Advogado** : Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Decisão proferida em agravo de petição. Ofensa direta a preceito constitucional não demonstrada. Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 389.504/1997.6 TRT da 19ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas  
**Advogado** : Dra. Maria das Graças M. Nobre  
**Agravado** : Marcos Fernandes dos Santos  
**Advogado** : Dr. Lindalvo Silva Costa  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento. Violação inexistente dos artigos 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 44 do Código de Processo Civil. Óbice no Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho e artigo 896 "a" da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao aresto trazido à colação. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 389.516/1997.8 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado** : Ari Arno Ludke  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento - Turnos ininterruptos de revezamento não descaracterizados. Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". (Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo improvido.

**Processo** : AIRR 393.837/1997.6 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Sirineis Julião  
**Advogado** : Dra. Luciane Rosa Kanigoski  
**Agravado** : Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO Ltda.  
**Advogado** : Dra. Mariza Ruth Granzoto  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento - Prescrição, abonos ao adicional de transferência, devolução dos descontos, honorários advocatícios. Agravo improvido.

**Processo** : AIRR 393.862/1997.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dra. Yara Maria de Castro Silva  
**Agravado** : Luiz Eustáquio  
**Advogado** : Dr. Marli Izabel de Souza

**Agravado** : Americana Manutenção e Serviços Ltda. e Outro  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Agravado de Instrumento. Deserção da revista - Configuração de instrumento. Agravo desprovido.

**Processo** : AIRR 393.866/1997.6 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
**Advogado** : Dr. Marcelo Alkmin Ferreira de Pádua  
**Agravado** : Nilton Carlos de Moura  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Agravado de Instrumento. Inexistente violação aos artigos 23 do Código de Processo Civil e 71 da Lei 8666/93. Arestos inespecíficos - Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo improvido.

**Processo** : AIRR-394181/1997-5. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento**: Corre junto com AIRR-402959/1997-4  
**Agravante** : Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil - CIFRÃO  
**Advogado** : Dr. Cesar Boechat  
**Agravado** : Luiz de Almeida Saroldi  
**Advogado** : Dr. Paulo César Ozório Gomes  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestividade. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR 398.292/1997.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
**Advogado** : Dr. José Horta de Magalhães  
**Agravado** : Raul da Silva Moraes e Outros  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Agravado de Instrumento. Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo improvido.

**Processo** : AIRR 398.446/1997.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Associação Universitária Santa Úrsula  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado** : Analúcia Matioli Vieira Janér  
**Advogado** : Dra. Silvia Jaegger Gama  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Agravado de instrumento. Arestos inespecíficos - óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não prequestionada - incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo improvido.

**Processo** : AIRR 402.251/1997.7 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Agravante** : Companhia Pernambucana de Laticínios - Copel  
**Advogado** : Dr. Osifran de Jesus Castro  
**Agravado** : Jonas de Araújo Filho  
**Advogado** : Dr. Severino Xavier da Costa Júnior  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Devolução de descontos. Ofensa ao artigo 462 da CLT não configurada. Óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 da Casa. Inexistência de qualquer dos pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 402.313/1997.1 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Lenildo Ramos de Oliveira  
**Advogado** : Dr. José André da Silva Filho  
**Agravado** : Crescinorte Vigilância Ltda.  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Agravado de Instrumento. Horas Extras. Revolvimento de matéria fático-probatória através de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Arestos inservíveis. Incidência do Enunciado 38 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-402959/1997-4. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Complemento**: Corre junto com AIRR-394181/1997-5  
**Agravante** : Casa da Moeda do Brasil - CMB  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho  
**Agravado** : Luiz de Almeida Saroldi  
**Advogado** : Dr. Paulo César Ozório Gomes  
**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças trasladadas estão em fotocópia sem autenticação. Agravo não conhecido.

**Processo** : AIRR-404438/1997-7. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Luiz Vieira da Silva  
**Advogada** : Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida  
**Agravado** : Companhia Hotéis Palace  
**Advogado** : Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Discussão de matéria que depende do reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 406.293/1997.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Agravante** : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
**Procurador** : Dr. Vera Regina Della Pozza Reis  
**Agravado** : José Artur Barbosa Moura  
**Advogado** : Sem Advogado  
**Agravado** : Município de Viamão  
**Advogado** : Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: Agravado de Instrumento. Jurisprudência idônea para ensejar o processamento da Revista. Agravo a que se dá provimento.

**Processo** : AIRR 407.240/1997.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel  
**Agravante** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. Húbson de Lima Pereira  
**Agravado** : Carlos Alberto Farias  
**Advogado** : Dr. João Batista Sampaio  
**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.  
**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA INTERPOSTA. CVRD. Ante a violação de lei, impõe-se o provimento do agravo no duplo efeito.

**Processo** : AIRR-413958/1998-1. TRT da 11ª Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Companhia Energética do Amazonas - CEAM  
**Advogado** : Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Júnior  
**Agravado** : Manuel de Jesus da Silva  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Arestos que não abrangem todos os fundamentos expendidos pela decisão atacada desservem à comprovação de dissenso jurisprudencial, atraindo a incidência dos Enunciados nº 23 e 296/TST do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR-413974/1998-6. TRT da 7ª Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará  
**Advogada** : Dra. Francisca Liduina Rodrigues Carneiro  
**Agravado** : IBPC - Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural  
**Advogado** : Dr. Sem Advogado  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTAS INESPECÍFICAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DESTE TRIBUNAL. Decisão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST não dá margem ao recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo** : AIRR 415.665/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Rosas (Convocado)  
**Agravante** : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
**Advogado** : Dra. Iara Aparecida Moura Martins  
**Agravado** : Carla Adriana Péscio  
**Advogado** : Dr. José Antonio Cremasco  
**DECISÃO**: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 331, DO TST - PREQUESTIONAMENTO. O inciso II do Enunciado nº 331, do TST, estabelece que a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de tal sorte que, em não se conformando o Acórdão Regional com a orientação diretiva preconizada, tem-se o primeiro indicativo pelo afastamento do impedimento da parte final da letra "a" do artigo 896 da CLT. Seguindo-se a este a demonstração de preenchimento dos demais requisitos próprias desta via estreita, pelo cumprimento de prequestionamento, exercitado através de embargos de declaração, e paralelização de teses antitéticas de afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal e mais a demonstração de discepção jurisprudencial a respeito, é de se dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento para melhor exame ao recurso de revista obstado.

**Processo** : AIRR-417421/1998-0. TRT da 19ª Região. (Ac. 1ª Turma)  
**Relator** : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)  
**Agravante** : José Serpa de Menezes e Outra  
**Advogado** : Dr. Petronillo Jefferson da Silva  
**Agravado** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Auzeneide Maria da Silva Wallraf  
**DECISÃO**: unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Deserção. Razões de agravo insuficientes para infirmar o r. despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.